

CONHECIMENTO E DIVERSIDADE

PEMBROKE COLLINS

CONSELHO EDITORIAL

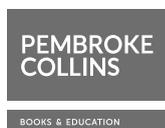
PRESIDÊNCIA Felipe Dutra Asensi

CONSELHEIROS Adolfo Mamoru Nishiyama (UNIP, São Paulo)
Adriano Moura da Fonseca Pinto (UNESA, Rio de Janeiro)
Adriano Rosa (USU, Rio de Janeiro)
Alessandra T. Bentes Vivas (DPRJ, Rio de Janeiro)
Arthur Bezerra de Souza Junior (UNINOVE, São Paulo)
Aura Helena Peñas Felizzola (Universidad de Santo Tomás, Colômbia)
Carlos Mourão (PGM, São Paulo)
Claudio Joel B. Lossio (Universidade Autónoma de Lisboa, Portugal)
Coriolano de Almeida Camargo (UPM, São Paulo)
Daniel Giotti de Paula (INTEJUR, Juiz de Fora)
Danielle Medeiro da Silva de Araújo (UFSB, Porto Seguro)
Denise Mercedes N. N. Lopes Salles (UNILASSALE, Niterói)
Diogo de Castro Ferreira (IDT, Juiz de Fora)
Douglas Castro (Foundation for Law and International Affairs, Estados Unidos)
Elaine Teixeira Rabello (UERJ, Rio de Janeiro)
Glaucia Ribeiro (UEA, Manaus)
Isabelle Dias Carneiro Santos (UFMS, Campo Grande)
Jonathan Regis (UNIVALI, Itajaí)
Julian Mora Aliseda (Universidad de Extremadura, Espanha)
Leila Aparecida Chevchuk de Oliveira (TRT 2ª Região, São Paulo)
Luciano Nascimento (UEPB, João Pessoa)
Luiz Renato Telles Otaviano (UFMS, Três Lagoas)
Marcelo Pereira de Almeida (UFF, Niterói)
Marcia Cavalcanti (USU, Rio de Janeiro)
Marcio de Oliveira Caldas (FBT, Porto Alegre)
Matheus Marapodi dos Passos (Universidade de Coimbra, Portugal)
Omar Toledo Toribio (Universidad Nacional Mayor de San Marcos, Peru)
Ricardo Medeiros Pimenta (IBICT, Rio de Janeiro)
Rogério Borba (UVA, Rio de Janeiro)
Rosângela Tremel (UNISUL, Florianópolis)
Roseni Pinheiro (UERJ, Rio de Janeiro)
Sergio de Souza Salles (UCP, Petrópolis)
Telson Pires (Faculdade Lusófona, Brasil)
Thiago Rodrigues Pereira (Novo Liceu, Portugal)
Vania Siciliano Aieta (UERJ, Rio de Janeiro)

ORGANIZADOR:

FELIPE ASENSI

CONHECIMENTO E DIVERSIDADE



PEMBROKE COLLINS
Rio de Janeiro, 2021

Copyright © 2021 | Felipe Asensi (org.)

DIREÇÃO EDITORIAL Felipe Asensi

EDIÇÃO E EDITORAÇÃO Felipe Asensi

REVISÃO Coordenação Editorial Pembroke Collins

PROJETO GRÁFICO E CAPA Diniz Gomes

DIAGRAMAÇÃO Diniz Gomes

DIREITOS RESERVADOS A

PEMBROKE COLLINS

Rua Pedro Primeiro, 07/606

20060-050 / Rio de Janeiro, RJ

info@pembrokecollins.com

www.pembrokecollins.com

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

Nenhuma parte deste livro pode ser utilizada ou reproduzida sob quaisquer meios existentes sem autorização por escrito da Editora.

FINANCIAMENTO

Este livro foi financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro, pelo Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus), pelo Conselho Internacional de Altos Estudos em Educação (CAEduca) e pela Pembroke Collins.

Todas as obras são submetidas ao processo de peer view em formato double blind pela Editora e, no caso de Coletânea, também pelos Organizadores.

C749

Conhecimento e diversidade / Felipe Asensi (organizador). – Rio de Janeiro: Pembroke Collins, 2021.

414 p.

ISBN 978-65-89891-21-5

1. Multidisciplinaridade. 2. Políticas públicas. 3. Inclusão social. 4. Diversidade. I. Asensi, Felipe (org.).

CDD 370

Biblioteca: Aneli Beloni CRB7 075/19.

SUMÁRIO

ARTIGOS.....	13
JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E MOBILIZAÇÃO DO DIREITO: APROXIMAÇÕES E DESENCONTROS.....	15
<i>Clarissa Bottega</i>	
INFORMAÇÃO, ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO SOCIAL: UM ESTUDO DE CASO DO SITE MOVIMENTO DOWN.....	30
<i>Maria Cecília Bello Moutinho</i>	
A REPRESENTAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA PUBLICIDADE BRASILEIRA: ANÁLISE DE TRÊS PEÇAS PUBLICITÁRIAS DE GRANDE ALCANCE.....	44
<i>Maria Cecília Moutinho Baseggio</i>	
A APLICAÇÃO DE REGRAS E PRINCÍPIOS: A DIVERGÊNCIA EXISTENTE NO HABEAS CORPUS Nº 152.752/2018 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	60
<i>Gizelle Chaar Negreiros</i> <i>Neuton Alves de Lima</i>	
COMUNIDADE QUILOMBOLA E O CRITÉRIO DE AUTOATRIBUIÇÃO: UMA DISCUSSÃO ACERCA DA IDENTIDADE	78
<i>Clarissa Bottega</i>	
MULTIPARENTALIDADE E ABANDONO AFETIVO: UMA DISCUSSÃO SOBRE O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E SEUS EFEITOS NO DIREITO BRASILEIRO.....	95
<i>Mariana Gomes de Oliveira</i>	
O CONCEITO DE “PODER” NA LEGISLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS BRASILEIRA E DISPOSITIVOS JURÍDICOS RELACIONADOS: UM OLHAR A PARTIR DE MICHEL FOUCAULT.....	114
<i>Eduardo Graziosi Silva</i>	

DISCALCULIA E APRENDIZAGEM: PERSPECTIVAS SOBRE TRABALHO DOCENTE NO ENSINO DA MATEMÁTICA.....	128
<i>Daiane Luzia de Matos Bueno</i>	
NOSSOS MORTOS TAMBÉM SÃO FONTE DE POLUIÇÃO: UM ESTUDO DE CASO DO CEMITÉRIO PADRE LOURENÇO TORI À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL.....	142
<i>Éderson Rodrigues Cordeiro</i>	
<i>Adriano Ricardo de Campos</i>	
<i>Edna Rodrigues de Moura</i>	
OS DEVERES FUNDAMENTAIS COMO CATEGORIA JURÍDICA AUTÔNOMA.....	153
<i>Denny Wallace Braga Vital</i>	
A RECOMPOSIÇÃO DOS DEVERES COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM NOVO PARADIGMA.....	173
<i>Denny Wallace Braga Vital</i>	
SERVIDÃO VOLUNTÁRIA E MERCANTILIZAÇÃO DA SEGURANÇA: A RELAÇÃO ENTRE SEGURANÇA E LIBERDADE NA RACIONALIDADE NEOLIBERAL.....	188
<i>Monick Torrinelli de Campos</i>	
AS DIMENSÕES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA TUTELA DO REGIME DEMOCRÁTICO.....	206
<i>André Carneiro Leão</i>	
EDUCAÇÃO SUPERIOR, INCLUSÃO E DESCOLONIALISMOS	224
<i>Rose Mari Ferreira</i>	
<i>Alcindo Antônio Ferla</i>	
A PRODUÇÃO DE SUBJETIVIDADE NO FILME EXTRAORDINÁRIO: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DA PSICOLOGIA HISTÓRICO-CULTURAL.....	239
<i>Hélen Cleire Luzardo Coutinho e Costa</i>	
<i>Monica Elis Lima Rodrigues</i>	
<i>Gilson Gomes Coelho</i>	
EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO: UMA ANÁLISE DO ORNAMENTO JURÍDICO.....	254
<i>Adriany Tamires de Arruda e Silva</i>	
<i>Mariana Gomes de Oliveira</i>	

TRANSFORMAÇÃO DA CULTURA ORGANIZACIONAL DA ESCOLA NO SÉCULO XXI: A COMUNICAÇÃO NO CENTRO DO DEBATE.....	268
<i>Alessandra Freire Magalhães de Campos</i>	
<i>Luna Campos Gurgel de Andrade</i>	
INCENTIVOS À INOVAÇÃO DA LEI DO BEM – LEI Nº 11.196/2005: UM CAMINHO PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO.....	283
<i>Mabel Alvarado</i>	
MANIFESTAÇÕES PATOLÓGICAS EM RESERVATÓRIOS DE CONCRETO ARMADO – ESTUDO DE CASO NA CIDADE DE SÃO CARLOS (SP).....	298
<i>Mariana de Almeida Motta Rezende</i>	
RECICLAGEM DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CLASSE A E USO DE AGREGADOS RECICLADOS.....	316
<i>Mariana de Almeida Motta Rezende</i>	
PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA	333
<i>Maria Aparecida de Barros</i>	
<i>Sandra Terezinha Resner Manhães</i>	
GÊNERO E RAÇA NO FUNCIONALISMO PÚBLICO: DESIGUALDADES E EFEITOS DE CURTO PRAZO DA LEI DE COTAS NO FUNCIONALISMO FEDERAL.....	347
<i>Pedro Henrique Elgaly da Penha</i>	
RESUMOS.....	365
O USO DA GAMIFICAÇÃO NO PROGRAMA DE FORMAÇÃO E FORTALECIMENTO DE VALORES NAS ORGANIZAÇÕES: UM ESTUDO DE CASO.....	367
<i>Pâmela Gabrielle Borges</i>	
O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RAZÃO DO NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	373
<i>Leila Cristina Arantes</i>	
<i>Maicon Teixeira dos Santos</i>	

SAÚDE BUCAL COMO DIREITO E COMO CUIDADO INTEGRAL: A VOZ DAS GESTANTES EM ACOMPANHAMENTO NO PRÉ-NATAL EM ALVORADA/RS	379
<i>Rose Mari Ferreira</i> <i>Alcindo Antônio Ferla</i>	
O ABORTO NO SISTEMA JURÍDICO ARGENTINO: A LEI 27.610 DE 2021 E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPREMA.....	386
<i>Victor Terra de Menezes</i>	
UMA ANÁLISE CRÍTICA DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA CONTRA MULHERES ENCARCERADAS, A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO.....	392
<i>Bianca Bitencourt</i>	
DA (I)LICITUDE DA PROVA DIANTE DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA.....	398
<i>Leila Cristina Arantes</i>	
O CUSTO DOS DIREITOS E O DIREITO À CRECHE: O PROCESSO ESTRUTURAL COMO MECANISMO PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE BEBÊS E CRIANÇAS PEQUENAS.....	403
<i>Nicole Rivello Fortes de Almeida</i>	
CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO: UMA ANÁLISE DO ESTADO DE SANTA CATARINA.....	409
<i>Patricia da Rocha Marques Nunes Balistieri</i>	

CONSELHO CIENTÍFICO DO CAED-JUS

Adriano Rosa	Universidade Santa Úrsula, Brasil
Alexandre Bahia	Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil
Alfredo Freitas	Ambra College, Estados Unidos
Antonio Santoro	Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
Arthur Bezerra de Souza Junior	Universidade Nove de Julho, Brasil
Bruno Zanotti	PCES, Brasil
Claudia Nunes	Universidade Veiga de Almeida, Brasil
Daniel Giotti de Paula	PFN, Brasil
Danielle Ferreira Medeiro da Silva de Araújo	Universidade Federal do Sul da Bahia, Brasil
Denise Salles	Universidade Católica de Petrópolis, Brasil
Edgar Contreras	Universidad Jorge Tadeo Lozano, Colômbia
Eduardo Val	Universidade Federal Fluminense, Brasil
Felipe Asensi	Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
Fernando Bentes	Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Brasil
Glauucia Ribeiro	Universidade do Estado do Amazonas, Brasil

Gunter Frankenberg	Johann Wolfgang Goethe-Universität - Frankfurt am Main, Alemanha
João Mendes	Universidade de Coimbra, Portugal
Jose Buzanello	Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
Klever Filpo	Universidade Católica de Petrópolis, Brasil
Luciana Souza	Faculdade Milton Campos, Brasil
Marcello Mello	Universidade Federal Fluminense, Brasil
Maria do Carmo Rebouças dos Santos	Universidade Federal do Sul da Bahia, Brasil
Nikolas Rose	King's College London, Reino Unido
Oton Vasconcelos	Universidade de Pernambuco, Brasil
Paula Arévalo Mutiz	Fundación Universitária Los Libertadores, Colômbia
Pedro Ivo Sousa	Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil
Santiago Polop	Universidad Nacional de Río Cuarto, Argentina
Siddharta Legale	Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
Saul Tourinho Leal	Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasil
Sergio Salles	Universidade Católica de Petrópolis, Brasil
Susanna Pozzolo	Università degli Studi di Brescia, Itália
Thiago Pereira	Centro Universitário Lassale, Brasil
Tiago Gagliano	Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil
Walkyria Chagas da Silva Santos	Universidade de Brasília, Brasil

SOBRE O CAED-Jus e CAEduca

O Conselho Internacional de Altos Estudos em Educação (CAEduca) e o Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus) são iniciativas consolidadas e reconhecidas de uma rede de acadêmicos e universidades para o desenvolvimento de pesquisas e reflexões multidisciplinares de alta qualidade.

Todas as iniciativas do CAEduca e do CAED-Jus desenvolvem-se via internet, sendo a tecnologia parte importante para o sucesso das discussões e para a interação entre os participantes através de diversos recursos multimídia.

Os nossos eventos internacionais destacam-se por serem congressos acadêmicos de alta importância no mundo e contam com os seguintes diferenciais:

- Abertura a uma visão multidisciplinar e multiprofissional sobre o conhecimento, sendo bem-vindos os trabalhos de acadêmicos de diversas formações
- Democratização da divulgação e produção científica;
- Publicação dos artigos em livro impresso no Brasil (com ISBN), com envio da versão virtual aos participantes;
- Interação efetiva entre os participantes através de ferramentas via internet;
- Exposição permanente do trabalho e do vídeo do autor, durante o evento, para os participantes.

Os Conselhos Científicos do **CAEduca** e do **CAED-Jus** são compostos por acadêmicos de alta qualidade em nível nacional e internacional,

tendo membros do Brasil, Estados Unidos, Colômbia, Argentina, Portugal, Reino Unido, Itália e Alemanha.

Em 2021, o **CAEduca** e o **CAED-Jus** organizaram o seu tradicional **Congresso Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus 2021)**, que ocorreu entre os dias 28 a 30 de abril de 2021 e contou com 13 Grupos de Trabalho com mais de 650 artigos e resumos expandidos de 66 universidades e 38 programas de pós-graduação stricto sensu. A seleção dos trabalhos apresentados ocorreu através do processo de *peer review* com *double blind*, o que resultou na publicação dos 13 livros do evento. Os trabalhos do **CMPA** aprovados e apresentados no evento foram publicados neste livro.

Esta publicação é financiada por recursos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (FAPERJ), do Conselho Internacional de Altos Estudos em Educação (CAEduca), do Conselho Internacional de Altos Estudos em Direito (CAED-Jus) e da Editora Pembroke Collins e cumpre os diversos critérios de avaliação de livros com excelência acadêmica nacionais e internacionais.

ARTIGOS

JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E MOBILIZAÇÃO DO DIREITO: APROXIMAÇÕES E DESENCONTROS

Clarissa Bottega¹

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do presente texto é analisar, comparar e debater as aproximações e desencontros dos conceitos, fundamentos e argumentos da judicialização de políticas públicas e da mobilização do direito dentro da ciência política.

A proposta é realizar o levantamento desses dados dentro dos artigos e textos produzidos acerca dos significados percebidos e delimitações dos termos “judicialização de políticas públicas” e “mobilização do direito” dentro da ciência política como medida de interpretação jurídica da vida política (ENGELMANN; CUNHA FILHO, 2013, p. 57), com uma abordagem crítica e analítica.

A investigação e levantamento dos dados se deram mediante pesquisa bibliográfica em bancos de dados de sítios da internet, conforme referências ao final.

¹ Jurista, escritora, pesquisadora, bacharel em Direito, mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade de Coimbra – Portugal, doutoranda em Ciências Sociais pelo PPGCS da UNISINOS.

O exame das abordagens e argumentos foi realizado em artigos e textos através do levantamento do que cada autor entende como delimitação e força desses conceitos e suas implicações no desenrolar da democracia brasileira, no exercício da cidadania e como reflexo das inter-relações entre Estado, Direito e Sociedade sob a ótica da ciência política.

O estudo proposto é relevante e atual, pois “o Judiciário vem enfrentando o dilema de adaptar sua estrutura organizacional, seus critérios de interpretação e sua jurisprudência às situações inéditas nas relações sociais...” (RIBAS; SOUZA FILHO, 2014, p. 37), sendo ambos os fenômenos empiricamente verificáveis e bastante utilizados como estratégias para a consecução de direitos.

Os tribunais nacionais têm interferido cada vez mais na vida social e política do país, isso muito em decorrência de demandas relativamente recentes baseadas nos chamados direitos sociais, gerando assim novos arranjos e novas estratégias entre os atores sociais e o Estado, fazendo com que o papel do Poder Judiciário seja ampliado e nem sempre muito bem compreendido.

Muitos estudiosos, das mais diversas áreas (ALVES; MACHADO, 2016; AVRITZER; MARONA, 2014; TAYLOR; DA ROS, 2008; OLIVEIRA, 2019; MCCANN, 2010; ENGELMANN; CUNHA FILHO, 2013; OLIVEIRA; COUTO, 2019), vêm buscando analisar essa crescente ampliação do papel e da função do Poder Judiciário, na tentativa de compreender as causas desse fenômeno e seus impactos na vida política e social.

Na segunda metade da década de 90 há uma proliferação de estudos sobre as instituições judiciais na ciência política. O principal foco é a compreensão do lugar político ocupado pelo Judiciário e pelo Ministério Público na nova democracia brasileira. [...]

Os estudos têm por objeto os impactos da nova estrutura institucional construída a partir da redemocratização, tanto a mobilização do espaço judicial por grupos políticos, quanto o crescimento do protagonismo político do Judiciário (ENGELMANN, 2017, p. 26-27).

A proposta então é responder às seguintes questões: é possível delimitar o termo “judicialização de políticas públicas” na produção da ciência

política atualmente? O que a ciência política entende como “mobilização do direito”? Em que medida esses conceitos apresentam aproximações e desencontros teóricos que possam ser analisados e comparados?

Nessa esteira, entender o que significa judicialização de políticas públicas e mobilização do direito como conceitos prévios para a posterior compreensão das inter-relações políticas e sociais dos fenômenos é requisito essencial para o aprofundamento futuro dos estudos nessa seara, esperando-se, portanto, contribuir para o alargamento do debate teórico dentro da ciência política e, por consequência do tema, da sociologia do direito.

O estudo está dividido em três partes, além da presente introdução e das linhas finais como uma tentativa de conclusão sem exaurimento do tema.

A primeira parte apresenta um levantamento conceitual teórico do termo judicialização de políticas públicas e seus delineamentos dentro da ciência política, apresentando algumas noções importantes para compreensão e alcance do termo.

Na segunda parte iremos trabalhar o conceito de mobilização do direito com destaque para os seus reflexos sociais e as dificuldades de delimitação.

Na terceira parte do estudo, e como objetivo principal, nos propomos a apresentar as aproximações e os desencontros entre os conceitos trabalhados, seus pontos de contato e suas diferenças, os termos serão abordados de maneira a propiciar ao leitor uma ideia mais abrangente dos impactos desses conceitos como estratégias de embates políticos-jurídicos por atores sociais organizados.

Não temos como objetivo exaurir o tema, uma vez que poderá ser observado no decorrer do texto que a complexidade entre os termos é histórica e mutável e se adapta conforme as condições políticas, sociais e jurídicas se alteram, ficando como sugestão que novos estudos se debruçem sobre as perspectivas aqui apresentadas.

2 JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: DELIMITAÇÕES CONCEITUAIS

Para se tratar da judicialização de políticas públicas, primeiro precisamos ter claro como o Estado brasileiro se apresenta perante sua sociedade,

fixando, também, como esse mesmo Estado se propõe como modelo de gerência social.

A análise também partirá do conceito de políticas públicas, uma vez que é a condutora de toda a construção do conceito e das estratégias que envolvem a “judicialização”, assim, iniciamos nosso texto pelo conceito mais primordial.

Sabe-se que o Estado é formado pela sociedade e deve por ela trabalhar e se desenvolver dentro dos valores estabelecidos pela própria sociedade, entretanto, na contemporaneidade outros valores galgaram força ou tiveram sua importância mais ou menos relativizada influenciados pelo desenvolvimento dos grandes blocos econômicos e interesses diversos, como exemplo temos o próprio fenômeno da globalização, que colocou em xeque o conceito de soberania dos Estados e das próprias sociedades.

Nessa seara, é importante lembrar que o modelo do Estado brasileiro é o estado social democrático, ou seja, o Estado deve ter como objetivo ser agente transformador da realidade social e garantidor do atendimento às condições mínimas de humanidade e dignidade, conceitos tão caros na atualidade.

Esse estado do bem-estar social resultou numa busca pelo efetivo exercício de direitos fundamentais, especialmente os chamados “direitos sociais”, direitos considerados de 2ª geração, surgidos após a Primeira Guerra Mundial, que incluem, dentre outros, os direitos econômicos, culturais, sociais e coletivos.

Como os tais direitos sociais não estavam totalmente disponíveis a todos os “usuários” do sistema social, o resultado, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que alargou o acesso à justiça, foi uma corrida às cortes judiciais para que as desigualdades ou diferenças fossem minimizadas.

O motivo pelo qual esses direitos sociais não estavam ou não estão ainda à disposição de todos os usuários do sistema democrático é difuso e complexo, tem relação com a história, cultura, economia e política, não sendo essas variáveis objeto do presente estudo, mas fica como sugestão para futuras pesquisas e aprofundamentos.

Além desse fato, a busca pela solução dos conflitos nos balcões da justiça, naquilo que se refere a demandas pelo exercício de direitos sociais, também se justifica pela crise institucional travada nos âmbitos da política

onde se questiona não só a legitimidade dos partidos políticos (OLIVEIRA, 2019, p. 15) como também seu modo de agir que é, muitas vezes, considerado não democrático em função das inúmeras acusações de corrupção.

Também se questiona, em diversos estudos, a legitimidade da representação política na atualidade, uma vez que há dificuldades enfrentadas pelos representados em negociar suas agendas com seus representantes eleitos. Fato que acarretou a elevação do número de demandas que envolvem a judicialização de direitos sociais ao Poder Judiciário como consequência direta dessa crise de representação.

Feitas essas considerações iniciais em relação ao Estado e para entrarmos no tema proposto no presente estudo, vamos trabalhar agora o conceito de “políticas públicas”, pois o termo vem de encontro com a escolha política de modelo de Estado, uma vez que quer significar, de forma didática, “sistematizações de ações do Estado voltadas para a consecução de determinados fins setoriais ou gerais, baseadas na articulação entre a sociedade, o próprio Estado e o mercado” (DIAS, 2003, p. 121).

Então, quando falamos em políticas públicas podemos entendê-las como os mecanismos estatais previstos em lei que servem ao Estado e à sociedade como meio para buscar uma sociedade mais justa e igualitária. São atos administrativos e governamentais que sustentam as agendas do governo e atendem às demandas de grupos de interesses, dentro das previsões legais.

Através dos critérios de oportunidade e conveniência, o poder público estabelece as agendas das políticas públicas, que, majoritariamente, são planejadas e executadas pelo Poder Executivo. Como exemplos simples de políticas públicas podemos citar os programas sociais, ambientais, educacionais e econômicos.

É fato que se espera que as políticas públicas tenham em suas formulações e planejamentos como prioridade absoluta o atendimento aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, dentre eles, os direitos sociais.

Tal situação é verificável até quando Engelmann e Cunha Filho (2013, p. 59), citando Barcellos, apresentam o terceiro axioma consensual entre os juristas, incorporado à prática jurídica no Brasil, que trata a função de

o texto constitucional ser compreendido como um texto vinculativo dos “agentes políticos à promoção dos direitos fundamentais”.

Feitas essas breves considerações para compreendermos, mesmo que de forma rasa, o sistema social, político e judicial brasileiro, podemos previamente conceituar o termo judicialização de políticas públicas como a “utilização crescente do sistema de justiça nos casos em que o funcionamento do Legislativo e/ou do Executivo são percebidos por atores os mais diversos como falhos, omissos ou simplesmente insatisfatórios” (COUTO; OLIVEIRA, 2019, p. 140).

Nesse sentido, quando se fala em “judicialização de políticas públicas” quer dizer que questões políticas e sociais não estão mais sendo decididas somente pelas instâncias políticas tradicionais – Executivo e Legislativo –, mas também pelo Poder Judiciário (RIBAS; SOUZA FILHO, 2014, p. 41), que agora ganha uma nova função, uma nova exposição social e uma nova responsabilidade social e política.

Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo (BARROSO, 2010, p. 5, grifo no original).

Não nos propomos neste texto analisar as causas específicas da judicialização, apesar de algumas notas serem tecidas sobre o fenômeno, uma vez que mereceriam um aprofundamento mais específico,² mas sim a conceituação e delimitação dos sentidos da expressão “judicialização de políticas públicas” em termos da ciência política.

Devemos deixar claro de início que a judicialização de políticas públicas não é opcional ao Poder Judiciário que se vê obrigado constitucionalmente a decidir demandas que lhes chegam devido ao texto constitucional atual.

2 Para aprofundamento no tema das causas da judicialização ver o artigo de Ernani Rodrigues de Carvalho intitulado “Em busca de uma judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem”. Disponível em Revista de Sociologia e Política, n. 23, p. 115-126, nov. 2004.

A judicialização de políticas públicas também não deve ser encarada como um ativismo judicial ou um protagonismo exacerbado do Poder Judiciário, mas sim como um instrumento a serviço da sociedade que tem como objetivo o acesso a direitos fundamentais não garantidos pelos demais poderes constituídos e que seriam de responsabilidade daqueles poderes (Executivo e Legislativo).

A busca por igualdade e vida digna se reforça na judicialização de políticas públicas quando o objetivo é garantir condições mínimas de subsistência através de novas práticas de resistência e mobilizações organizadas.

Oliveira (2019, p. 15) destaca que a complexificação dos direitos sociais é um dos responsáveis pelo atual protagonismo dos tribunais, complexificação esta que surge com mais força com a Constituição Federal de 1988.

Temos então “a ideia de que o Poder Judiciário vem assumindo papel relevante na definição de parâmetros político-sociais para o futuro. A isso se credita o termo judicialização” (BARREIRO; FURTADO, 2015, p. 297).

De todo o apresentado até aqui se verifica a necessidade de “uma conexão mais clara do próprio Judiciário com a soberania popular [que] poderá oferecer a ele a legitimidade necessária para que o objetivo de um processo de ampliação de direitos torne-se uma realidade no país” (AVRITZER; MARONA, 2014, p. 88).

A judicialização de políticas públicas então é uma das estratégias utilizadas pelos atores ou movimentos sociais, grupos e comunidades que fazem suas escolhas de acesso à justiça através da propositura de demandas judiciais quando os poderes Executivo e Legislativo não cumprem com suas funções constitucionais, diminuindo, impedindo ou esvaziando os direitos sociais.

3 MOBILIZAÇÃO DO DIREITO: DEFININDO ESTRATÉGIAS

Ao entrar na delimitação conceitual de mobilização do direito, justamente após tratarmos do conceito de judicialização de políticas públicas, é importante alertar o leitor de que os conceitos podem, num primeiro momento, ter delineamentos próximos, entretanto, conforme o texto for sendo desenvolvido, esperamos municiar o leitor com fundamentos sufi-

cientes para que possa ser compreendido que os conceitos hora se aproximam e hora se distanciam, tendendo a se cruzarem vez ou outra dependendo do viés analisado.

O conceito de mobilização do direito é complexo e se apresenta sob diversos enfoques como veremos mais adiante, então, inicialmente, para compreendermos o sentido geral da expressão, utilizaremos as palavras apresentadas por Fanti quando cita Vanhala, que argumenta que “o termo é usado para descrever “qualquer tipo de processo por meio do qual indivíduos ou atores coletivos invocam normas, discursos ou símbolos jurídicos para influenciar políticas públicas ou comportamentos” (VANHALA, 2015, p. 23, tradução nossa)” (2017, p. 245).

Na busca da delimitação conceitual mais geral, podemos dizer que mobilização do direito é uma estratégia pela qual os atores sociais utilizam a “justiça”, através do Poder Judiciário, para conseguir uma maior interação política e social na busca de determinados fins comuns.

Losekann (2013, p. 314), analisando a mobilização do direito no campo do direito ambiental, propõe “uma caracterização da mobilização do direito enquanto um repertório de ação coletiva”.

Percebe-se que a mobilização do direito inclui diversos itens como: atores sociais, estratégia de ação, uso do Poder Judiciário e busca de fins comuns através de maior interação política e social. Nesse aspecto é importante “compreender o processo de encaminhamento de demandas da sociedade civil ao Judiciário enquanto um fenômeno político que pode nos “dizer algo” sobre nosso sistema representativo e as experiências inovadoras de participação” (LOSEKANN, 2013, p. 340).

Há uma verdadeira nota de democracia quando se trata do assunto, pois se defende que através da mobilização do direito os atores sociais possuem uma porta aberta [e acessível] para invocarem seus direitos, ainda mais quando se considera o caso brasileiro com a Constituição Federal de 1988 e seus direitos sociais.

Os estudos mais comuns sobre o tema focam nas pessoas ou atores sociais que entram em disputa nos tribunais, buscam analisar as estratégias utilizadas e os mecanismos de mobilização, assim como as interações daí decorrentes.

Conclui-se que a análise do conceito e delineamentos do termo “mobilização do direito” para a ciência política estão intimamente ligados a

como os atores sociais interpretam e agem perante os tribunais e as questões políticas e sociais daí decorrentes.

Desse breve início poderíamos conceituar o termo da seguinte maneira: “mobilização do direito se refere às ações de indivíduos, grupos ou organizações em busca da realização de seus interesses e valores” (McCANN, 2010, p.175).

É importante ressaltar que assim como a judicialização de políticas públicas, a mobilização do direito também está ligada ao viés do enfraquecimento da representatividade democrática e às questões de corrupção do âmbito público, porque “relacionada à promoção da moralidade política e ao combate à corrupção também merece ser mencionada pela sua representatividade nas democracias ocidentais contemporâneas” (ENGELMANN, 2017, p. 22).

É interessante notar que a mobilização do direito possui um viés duplice, assim como os atores sociais se organizam para buscar junto ao Poder Judiciário o atendimento de suas demandas, o Judiciário, com suas decisões, “disciplina” ou emite orientações claras aos atores sociais de como devem agir e se organizar.

Seguindo esse raciocínio do viés duplice da mobilização, McCann (2010, p. 184-185) separa a mobilização do direito em dois níveis distintos, inicia sua construção com o nível instrumental ou estratégico, alegando que os precedentes judiciais servem como estratégias de negociação pelos atores sociais, uma vez que referidos precedentes seriam “fichas para negociação” com o poder político.

Nesse mesmo sentido das decisões judiciais como precedentes a nível de estratégia de ação por atores sociais, Engelmann (2017, p. 30) expõe que “Maciel (2011) adota a perspectiva da mobilização coletiva para mostrar que o papel de mediação de causas políticas dos tribunais está relacionado à maneira como os usuários interpretam e agem em função dos sinais emitidos pelas decisões”.

Agora num plano diferente, McCann (2010, p.188/189) se refere ao segundo nível da mobilização do direito, qual seja, o poder constitutivo da autoridade judicial, o autor identifica uma variante nova no que se refere à força das decisões judiciais precedentes na vida cotidiana, pois aqui há a compreensão de que as práticas judiciais são constitutivas de “vida cultu-

ral”, ou seja, os tribunais seriam os responsáveis por construir significados jurídicos que impactam diretamente nas relações sociais.

Seguindo as ideias de McCann (2010), temos dois aspectos a considerar em relação à mobilização do direito, o primeiro aspecto é de que as decisões judiciais decorrentes da mobilização servem como recursos estratégicos para futuros embates, orientando e sinalizando a direção do movimento.

O segundo aspecto é que essas mesmas decisões judiciais servem como recursos cognitivos, uma vez que impactam diretamente nas relações sociais, formando uma “vida cultural” na construção de significados.

Após todo o exposto é importante alertar que “ainda há debate entre os estudiosos acerca de uma definição precisa de mobilização do direito, sobre a qual não há consenso (MANFREDI, 2004; VANHALA, 2015, 2011a)” (FANTI, 2017, p. 245).

Para nosso estudo, compreendemos o termo mobilização do direito como um movimento em busca do atendimento de demandas individuais ou coletivas através da apropriação pelos atores sociais dos precedentes judiciais e dos sinais dos tribunais para influenciar o estabelecimento, agenciamento e implementação de políticas públicas e, ainda, orientar e pressionar decisões governamentais.

4 APROXIMAÇÕES E DESENCONTROS: DESAFIOS DA ANÁLISE TEÓRICA

Neste tópico vamos expor as aproximações e os desencontros dos termos analisados no presente artigo, advertindo-se que os conceitos, como se observou nos tópicos anteriores, andam entrelaçados e parelhos e não possuem uma definição exata, mesmo porque são mutáveis.

O termo judicialização de políticas públicas está intimamente ligado à ideia de uma estratégia dos atores sociais que tem como objetivo a propositura de ação judicial junto ao Poder Judiciário com o intuito de discutir questões que envolvem direitos sociais quando os poderes Executivo e Legislativo não cumprem com seus deveres.

“Esse movimento institucional não apenas aponta na direção de uma situação de reequilíbrio entre os poderes, como também na reabertura dos canais de comunicação entre o Estado e a sociedade civil” (AVRITZER; MARONA, 2014, p. 86).

Já na mobilização do direito há uma verdadeira apropriação dos grupos sociais da epistemologia jurídica naquilo que se refere aos interesses em disputa, podendo ou não existir uma demanda judicial.

Essa apropriação serve de arcabouço para o exercício de pressão e negociação junto aos poderes constituídos, pois os precedentes judiciais são utilizados pelos grupos sociais como meio de coação para que os atores políticos cumpram seus deveres constitucionais.

Engelmann (2017, p. 24-25), citando Sarat e Scheingold, destaca “a importância da mobilização do direito na produção de leis favoráveis a grupos dominados e seu potencial em mobilizar e pressionar pela produção de decisões judiciais”.

Um dos efeitos negativos da judicialização é expor as condições difíceis enfrentadas pelos poderes Legislativo e Executivo na execução de uma de suas tarefas constitucionais: garantir o acesso igualitário aos direitos fundamentais.

Já no caso da mobilização do direito não há essa exposição direta, uma vez que se trata da apropriação de narrativas e gramáticas utilizadas no âmbito jurídico para que se exerça, pelos grupos sociais e coletivos, pressão junto aos órgãos públicos e governos instituídos na busca da efetivação de direitos.

Losekann (2013, p. 312), analisando a mobilização do direito na área ambiental, enfatiza a questão da pressão exercida quando argumenta “que a crescente mobilização legal, [...] é um sintoma da dificuldade que o sistema representativo encontra para incorporar as agendas do ambientalismo em geral, principalmente quando ameaçam poderes econômicos com vínculos fortemente estabelecidos no sistema político brasileiro”.

A mobilização do direito nitidamente se mostra como uma ferramenta de negociação antes do processo judicial, pois aqui os grupos sociais estão munidos não só da epistemologia jurídica, como também de decisões judiciais que lhe são, em algum momento, prévias e favoráveis, uma excelente opção para pressionar uma mesa de negociação.

“Essa perspectiva de análise enfatiza a mobilização do Judiciário por atores sociais, ou seja, como a judicialização da política é induzida a partir de demandantes individuais e coletivos que transformam o Judiciário em mediador político” (ENGELMANN, 2017, p. 24).

Nesse aspecto se destaca uma das importâncias da mobilização do direito no que se refere à construção de causas políticas que podem ou não desaguar na judicialização de políticas públicas.

Nas aproximações entre os conceitos, Avritzer e Marona (2014, p. 70), tratando do tema da judicialização da política, sustentam a tese “de que a superação da perspectiva analítica liberal do fenômeno permite aproximar o fenômeno das lutas de cidadania, especialmente em contextos de desigualdade social e diversidade cultural, tal qual o brasileiro”.

O que se propõe é a análise e interpretação conjunta dos dois termos, uma vez que a mobilização do direito, entendida como apropriação da epistemologia jurídica por grupos sociais, é uma etapa anterior à judicialização de políticas públicas, posto que aqui a demanda já se tornou controversa e está apresentada ao Poder Judiciário, que deverá se manifestar sobre o tema.

As aproximações dos termos estão explícitas nas demandas principais, ou seja, nos objetivos da estratégia utilizada – mobilização ou judicialização –, qual seja, o atendimento último de demandas sociais através de negociação ou da propositura de ações judiciais.

Ou as demandas serão reivindicadas através da apropriação contra-hegemônica (SANTOS, 2018, p. 65) da epistemologia jurídica por grupos sociais como forma de pressão aos governos (mobilização) ou esses mesmos grupos já tomarão como parte da estratégia de embates à propositura de ações judiciais (judicialização).

Nessa seara podemos verificar, ainda, que essas estratégias de luta social podem discutir questões que surgidas não só no campo dos direitos sociais, mas, também, discussões no campo dos direitos de cidadania, pois

a tensão entre universalidade/igualdade (parâmetros de afirmação da cidadania moderna) e particularidade/diferença, que envolve o reconhecimento de novos direitos, a realização de políticas afirmativas, enfim, a emergência de um princípio de discriminação positiva (AVRITZER; MARONA, 2014, p. 79).

Tanto a mobilização do direito quanto a judicialização de políticas públicas, como visto na presente análise teórica, podem ser extremamente úteis nas lutas sociais junto aos poderes instituídos na busca de igualdade, dignidade e oportunidades.

5 LINHAS FINAIS

Os fenômenos aqui tratados – judicialização de políticas públicas e mobilização do direito – se inserem num conjunto de estratégias de embates que servem para auxiliar os movimentos sociais a terem mais acesso e autoridade nos processos de escolha, implementação e execução de políticas públicas.

A discricionariedade do poder público não é absoluta na decisão acerca de qual política pública será trabalhada, os grupos sociais e comunidades através de estratégias jurídicas estabelecidas podem influenciar e impactar diretamente nessas decisões.

Importante destacar que há quem defenda que a judicialização de políticas públicas estabelece novos padrões de interação entre os poderes constituídos, “captando o fenômeno no âmbito de um processo de aperfeiçoamento das democracias. Há divergências, contudo, bastante expressivas,” (AVRITZER; MARONA, 2014, p. 85).

Assim, tendo em vista a complexidade e profundidade do tema, sugerimos que novas pesquisas sejam realizadas através do viés administrativo, partindo, inclusive, da visão dos poderes instituídos para os movimentos sociais.

A sugestão é o afunilamento do olhar sobre os conceitos estudados, esperando ter conseguido demonstrar com o presente trabalho a importância de se compreender os conceitos e fundamentos que aproximam e distanciam os termos selecionados, fornecendo um cabedal teórico suficiente para subsidiar futuros estudos.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito; MACHADO, Edinilson Donisete. Democracia e judicialização da política – problematizando as decisões judiciais sobre direitos sociais. **Revista do Direito Público**. Londrina, v. 11, n. 3, p. 13-46, dez. 2016.

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie Corrêa. Judicialização da política no Brasil: ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor. **Rev. Bras. Ciênc. Polít.** Brasília, n. 15, p. 69-94, dez. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_ar

ttext&pid=S0103-33522014000300069&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 mar. 2021.

BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; FURTADO, Renata Pedretti Moraes. Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas. **Rev. Adm. Pública**. Rio de Janeiro, v. 49, n. 2, p. 293-314, mar.-abr. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 12, n. 96, p. 1-46, fev.-maio 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade**: a busca por segurança no mundo atual. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

COUTO, Cláudio Gonçalves; OLIVEIRA, Vanessa Elias de. Politização da Justiça: Atores Judiciais têm Agendas Próprias? **Cadernos Adenauer**. São Paulo, v. 20, p. 139-162, 2019.

DIAS, Jean Carlos. Políticas públicas e questão ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 8, n. 31, p. 117-135, jul.-set. 2003.

ENGELMANN, Fabiano; CUNHA FILHO, Marcio Camargo. Ações judiciais, conteúdos políticos: uma proposta de análise para o caso brasileiro. **Revista de Sociologia e Política**. Dossiês. Curitiba, v. 21, n. 45, p. 57-72, mar. 2013.

ENGELMANN, Fabiano. Para uma sociologia política das instituições judiciais. In: ENGELMANN, Fabiano (org.). **Sociologia política das instituições**. Porto Alegre: Editora da UFRGS: CEGOV, 2017. 278 p.

FANTI, Fabíola. Movimentos sociais, direito e Poder Judiciário: um encontro teórico In: ENGELMANN, Fabiano (org.). **Sociologia política das instituições**. Porto Alegre: Editora da UFRGS: CEGOV, 2017, p. 241-278.

HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento**: A Gramática Moral dos Conflitos Sociais. São Paulo: Ed. 34, 2003.

- LOSEKANN, Cristina. Mobilização do Direito como Repertório de Ação Coletiva e Crítica Institucional no Campo Ambiental Brasileiro. **Dados Revista de Ciências Sociais**. Rio de Janeiro, v. 56, n. 2, p. 311-349, 2013.
- MCCANN, Michael W. Poder Judiciário e mobilização do direito: uma perspectiva dos “usuários”. Degrav. e Trad. Celly Cook Inatomi. **Revista da EMARF**. Cadernos Temáticos. Rio de Janeiro, p. 175-196, dez. 2010.
- OLIVEIRA, Vanessa Elias de. **Judicialização de políticas públicas no Brasil**. [Apresentação]. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2019.
- RIBAS, Giovanna Paola Primor Ribas; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. A Judicialização das Políticas Públicas e o Supremo Tribunal Federal. **Direito, Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro, n. 44, p. 36-50, jan.-jun. 2014.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, n. 48, p. 11-32, jun. 1997.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **O fim do império cognitivo: a afirmação das epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2018.
- SANTOS, Simone Ritta dos. **Comunidades Quilombolas: as lutas por reconhecimento de direitos na esfera pública brasileira**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. 213 p.
- TAYLOR, Matthew M.; DA ROS, Luciano. Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política. **Dados**. Rio de Janeiro, v. 51, n. 4, p. 825-864, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582008000400002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 mar. 2021.

INFORMAÇÃO, ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO SOCIAL: UM ESTUDO DE CASO DO SITE MOVIMENTO DOWN

*Maria Cecília Bello Moutinho*³

INTRODUÇÃO

Muitos exames de rastreio possibilitam descobrir ainda no pré-natal a síndrome de Down (SD). Porém, também é grande o número de pais que recebem esta notícia após o parto. É muito provável que muitas dessas famílias nunca tenham tido relação com pessoas com deficiência, incluindo a síndrome de Down. Logo, você já pensou em quanta informação essas pessoas teriam sobre esta alteração genética até aquele exato momento?

O acesso à informação acerca da síndrome de Down é um importante fator de reconhecimento desses sujeitos enquanto cidadãos. Mais do que abordar a temática da deficiência é preciso que a pessoa com deficiência seja percebida pela sociedade como sujeito ativo de sua vida, cidadão autodeterminado, autônomo com direitos e deveres.

De acordo com o último Censo Brasileiro, realizado em 2010 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 45 milhões de pessoas possuíam alguma deficiência no Brasil, chegando a quase 25% da população. Dentre elas, segundo a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS)

³ Doutoranda em Ciências da Comunicação – ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa. Mestre em Gestão para a Qualidade do Ambiente Construído – Universidade Santa Úrsula. Jornalista e Radialista – Universidade Federal do Rio de Janeiro.

realizada em 2013, pelo mesmo órgão, estima-se que 1.245 milhão de pessoas ou 0,8% da população tenha algum tipo de deficiência intelectual, incluindo a SD. Estima-se que haja no Brasil 300 mil pessoas com SD. Como dito, este número é apenas uma estimativa, visto que as deficiências são declaradas pelo próprio ou por familiares aos institutos de pesquisa.

No caso da SD, não há, geralmente, a notificação da condição genética na Declaração de Nascidos Vivos (DNV), embora quando diagnosticada no pré-parto o médico obstetra tenha condição de inserir esta informação no documento. Porém, é muito comum que a família só saiba que seu bebê tem SD na hora do nascimento. E o diagnóstico só será fechado, em média, 30 dias após o parto com o resultado do exame de mapeamento genético. Assim, na maioria dos casos a informação não é registrada na DNV.

Dessa forma, o controle demográfico da população com SD se torna difícil. Sem dados próximos da realidade, as estratégias de efetivação dos direitos de cidadania e as políticas públicas não têm planejamentos adequados ou ainda inexistem.

Isto posto, o presente trabalho analisou se as informações divulgadas no site Movimento Down (MD), maior site brasileiro exclusivamente informativo sobre a síndrome de Down, visavam à inclusão social, à acessibilidade e à cidadania dos indivíduos com SD. Para tal, mapeou-se o site e o conteúdo das principais seções e subseções; identificou-se as temáticas abordadas e verificou-se e mensurou-se a gestão da informação, a acessibilidade e a inclusão social e a cidadania.

1. INFORMAÇÃO A SERVIÇO DA ACESSIBILIDADE, INCLUSÃO E CIDADANIA

A internet e as redes sociais são hoje um espaço democrático de discussão, um ambiente propício a pontos de vistas e pensamentos diversos da sociedade contemporânea. Pode ser vista também como lugar de definição de papéis e afirmação de valores e sentidos, representando a multiplicidade de formas socioculturais, incluindo as minorias sociais e políticas (BONOTO; STORCH, 2014).

Entusiastas da rede e da sociedade da informação celebram os avanços significativos gerados para a vida individual e coletiva, elevando o patamar

de conhecimento, servindo como estímulo constante para o aprendizado e mudança, além de garantir, por meio de discursos plurais, a defesa da diversidade (WERTHEIN, 2000). Porém, Araújo e Dias (2005, p.13) lembram que existe na internet uma questão dupla: “a sociedade da informação envolve questões de natureza política, como acesso aos direitos do cidadão e questões de natureza instrumental, como o aprendizado para a utilização das novas tecnologias da informação.”

Carvalho e Kaniski (2000) contrapõem ainda que essa realidade é dominada pelos países centrais, detentores do conhecimento científico e tecnológico, os quais seriam os responsáveis pelo processo de armazenamento, acesso e disponibilização. Em países em desenvolvimento, esse domínio dificulta ainda a implementação de projetos nacionais (SILVEIRA, 2000)

Outrossim, não se pode deixar de relacionar a esta discussão os aspectos da inclusão e exclusão digital. A inclusão digital está relacionada ao acesso à internet, tanto no que se refere à educação quanto à cidadania. Logo, a questão da posse ou possibilidade de uso de um computador ou outro bem com acesso à internet é primordial. Caso não haja este acesso, o indivíduo encontrar-se-á excluído digitalmente. Este fenômeno mundial, e não exclusivo de países em desenvolvimento, irá determinar, de forma relevante, a participação ativa do indivíduo na sociedade (SILVA *et al.*, 2004).

Assim, percebe-se que as barreiras arquitetônicas não são o único e principal entrave enfrentado pelas pessoas com deficiência. Há ainda o acesso à informação e, conseqüentemente, aspectos importantes relacionados à educação, ao trabalho e ao lazer (TORRES *et al.*, 2002).

Quando pensamos em acessibilidade, é necessário vislumbrar a acessibilidade plena, que evoca diversos conceitos ligados às possibilidades de participação de indivíduos ou grupos sociais a certas atividades ou serviços, devendo proporcionar igualdade de condições e oportunidades. Grinover (2006) relaciona aspectos físicos à acessibilidade socioeconômica, possibilitando o uso do espaço social pelos indivíduos enquanto cidadãos. Silva (2015, p. 4) conclui que “(...) o efetivo exercício dos direitos previstos na legislação brasileira, depende de um contínuo trabalho na formação da cidadania e da consciência coletiva a respeito da importância da inclusão social”.

A acessibilidade é, portanto, condição fundamental e imprescindível a todo e qualquer processo de inclusão social, e se apresenta em múltiplas dimensões, incluindo aquelas de natureza atitudinal, física, tecnológica, informacional, comunicacional, linguística e pedagógica, dentre outras. É, ainda, uma questão de direito e de atitudes (UFC).

Logo, a inclusão diz respeito à possibilidade de todos os seres, cada um com suas infinitas particularidades, independente de deficiências, realizarem atividades e exercerem funções nos diversos espaços e situações sociais, havendo uma valorização da experiência individual e coletiva (SILVA, 2015).

Assim, torna-se importante pensar a acessibilidade e a inclusão não posteriormente, mas sim a partir da concepção de espaços, eventos e mensagens. Pois só assim poderá ser assegurada uma mudança atitudinal e cultural, pensando-se as sociedades de uma forma verdadeiramente inclusiva. A circulação das informações passa a ser um importante diferencial, garantida por meio de acessibilidade no espaço digital e também nos meios de comunicação, de modo que as informações atinjam os interessados.

Berti *et al.* (2014, p. 227) destacam que “a informação é essencial para o funcionamento e interação dos indivíduos, grupos sociais, organizações e sociedade, tendo em vista a possibilidade de melhorar a qualidade de vida das pessoas”.

O Programa Sociedade da Informação do governo federal brasileiro, de 1999, ou seja, há mais de 20 anos, já reconhecia que parte das desigualdades entre pessoas e instituições é resultado da diferença de acesso e entendimento das informações. Estas seriam capacidades definidoras para a forma como agir e reagir na busca de seus benefícios enquanto cidadãos (MCTIC, 1999).

O acesso à informação, para ser efetivo, precisa contar com ampla disseminação e circulação da informação, e ainda estar inserido numa discussão crítica sobre importantes questões sociais. A relação entre informação e cidadania não é algo dado a partir do simples acesso à informação. Mas, sim, construído a partir de uma reflexão e análise crítica por parte do usuário, de modo a originar novas informações e conhecimentos para o bem-estar coletivo (ARAÚJO, 1999).

Ribeiro *et al.* (2011, p. 2103) afirmam que “o esclarecimento da população a respeito das deficiências certamente contribuirá para atitudes mais positivas em relação a essas pessoas, além de representar uma estratégia importante para a inclusão social”. Logo, a representação da pessoa com deficiência como ator social nos meios de comunicação e a quebra de antigos paradigmas e estereótipos precisam ser discutidas, abrindo lugar para uma nova percepção das pessoas com deficiência.

2. METODOLOGIA

A pesquisa centrou-se em um estudo de caso do site MD, visto que pretendeu analisar as informações divulgadas no referido site e as possibilidades de acessibilidade, de inclusão social e de cidadania das pessoas com SD, a partir das informações nele disponibilizadas.

Optou-se pelo estudo de caso, pois possibilitou apreender na totalidade, descrevendo, compreendendo e interpretando a complexidade de um caso concreto, mediante mergulho profundo e exaustivo em um objeto delimitado (MARTINS, 2008). Com uma estratégia metodológica mista, o trabalho complementou técnicas quantitativas e qualitativas, a partir da análise de conteúdo e análise temática.

Primeiramente, delimitou-se o objeto de estudo a partir de pesquisa anônima no Google com a expressão “síndrome de Down”. Verificou-se os 211 primeiros resultados, selecionando-se os 11 sites cujo tema era a SD. Dentre eles, apenas cinco sites eram estritamente informacionais, sem prestação de serviço social, educativo ou de saúde. Após uma análise dos aspectos informacionais (apresentação das informações, amplitude do conteúdo informativo, atualização constante, se era responsivo ou não, se a navegação era amigável, entre outros), conclui-se que o MD era o site mais completo e diversificado.

A partir desta definição, mapeou-se exaustivamente todas as seções e subseções, sendo possível, após grande familiarização com o objeto de estudo, identificar as temáticas ligadas à SD abordadas. Na sequência, para se verificar a qualidade das informações aplicou-se um questionário com 49 parâmetros de avaliação estabelecidos por meio de indicadores de Mendonça e Neto (2015), ajustados à presente pesquisa. Da mesma forma, verificou-se a acessibilidade por meio de 30 parâmetros de avaliação,

tendo sido acrescentados aos critérios de Mendonça e Neto (2015) outros estipulados para este tema com base no curso de contadista do Modelo de Acessibilidade em governança eletrônica do Governo Federal brasileiro. Por sua vez, a cidadania e a inclusão social foram averiguadas a partir de categorias (Educação, Saúde, Trabalho e Previdência, Moradia, Mobilidade, Direito à participação na vida pública e Cultura e Lazer) retiradas do artigo oitavo do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Brasileira de Inclusão – Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015).

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

O mapeamento do site e as respostas aos questionários permitiram analisar como o site MD proporciona a seu público-alvo, as pessoas com SD e suas famílias, acesso a informações relevantes sobre o tema, visando à acessibilidade, à inclusão social e à cidadania.

O resultado demonstrou como positiva a qualidade da informação, com 70% das respostas “sim”; 3% de respostas “quase sempre”; 6%, “às vezes”; 3%, “quase nunca” e 18% de respostas “não”. Os critérios de acessibilidade também foram avaliados positivamente, com 60% de respostas “sim”; 3% de respostas “quase sempre”; 7%, “às vezes”; 3%, “quase nunca” e 27% de respostas “não”. A avaliação referente à inclusão social e à cidadania apresentou 93% de respostas positivas.

Verificou-se que os assuntos abordados são bem amplos: como pode ocorrer a SD, suas implicações no desenvolvimento da pessoa e informações importantes como a história da SD ao longo dos anos. Isto se dá, pois os pais e familiares de crianças com deficiência, quando recebem a notícia, precisam entender sobre aquela nova realidade.

Ribeiro *et al.* (2011) apresentam a perspectiva que quanto maior o conhecimento dos pais acerca da deficiência, maior será a adesão e o preparo para o cuidado com os filhos, estabelecendo-se uma parceria entre a família e os profissionais envolvidos. Com mais informações, os pais poderão decidir melhor sobre os caminhos trilhados no futuro de seus filhos, garantindo-lhes maior autonomia, não deixando estas decisões centralizadas nas mãos dos profissionais de saúde e educação.

Um dos pontos de grande importância sobre as informações disponibilizadas refere-se à forma como são apresentadas e sua qualidade. O

site oferece grande gama de informações, com conteúdo cientificamente fundamentado, fontes de grande destaque e credibilidade no cenário nacional.

A linguagem apresentada é simples e de fácil compreensão, com textos curtos, evitando-se jargões e termos técnicos. A página principal possibilita fácil entendimento, com linguagem clara e concisa. Um ponto que poderia ser mais bem trabalhado são as fotografias, pois “quase nunca” auxiliam no entendimento do texto complementando-o, sendo meramente ilustrativas.

Contudo, é preciso que além de informações corretas o site permita que o usuário consiga acessá-las, entendê-las e codificá-las. Para isso, é preciso que haja acessibilidade técnica, isto é, seja programado de forma que recursos de tecnologia assistiva, como softwares especiais, teclas de atalho, navegação por meio do teclado entre outros, possam ser executados. Torres *et al.* (2002) afirmam que a luta por sites acessíveis é uma das exigências por igualdades de condições das pessoas com deficiência em países em que o processo de informatização da sociedade está mais avançado. E é necessariamente um requisito para se ter uma sociedade de informação para todos.

Assim, vale ressaltar que quando se trata da acessibilidade, é importante pensar na redundância de informações. De tal modo, que Torres *et al.* (2002) defendem que o público pode ter acesso à informação da forma que lhe convier, conforme seu gosto ou estilo de aprendizagem. A redundância de informações ocorre em grande parte do conteúdo apresentado pelo MD. É possível ver um vídeo ou ler um texto ou ter acesso a uma cartilha sobre o mesmo assunto.

Ainda se tratando da acessibilidade, foi verificada a necessidade de melhora para a plena navegação do site por meio de atalhos de teclado. Segundo as recomendações de governabilidade eletrônica do Governo Federal, em relação à acessibilidade, um site deve ser primeiramente programado com todas as suas funções, para ser navegado pelo teclado.

Outras questões foram encontradas, como a necessidade de descrição clara e precisa dos conteúdos baixados, assim como a possibilidade de um mesmo arquivo ser disponibilizado em mais de um formato. Há também a necessidade de link de retorno e da possibilidade voltar ao topo em todas as páginas, facilitando a navegação não só por meio de tecnologia assistiva,

como também de usuários com dificuldades motoras que precisam rolar a barra lateral para retornar ao topo da página e dar mais cliques quando desejam voltar ao conteúdo anterior.

Outro ponto verificado é o aperfeiçoamento das legendas descritivas das fotos, assim como a utilização do atributo Alt, texto que substitui a imagem nos leitores de tela utilizados por deficientes visuais. Quando o leitor passa pelo arquivo da foto é capaz de acrescentar informação ao usuário e não ler uma sigla ou código incompreensível. Quando não há atenção a este tópico, o deficiente visual recebe uma informação vazia ou confusa.

Ainda seguindo as premissas de acessibilidade do governo eletrônico brasileiro, é importante que os links que sejam abertos no site MD permaneçam na guia ou janela atual de navegação, pois os usuários com deficiência visual podem ter dificuldade em identificar que uma nova janela foi aberta. Este recurso é importante para os deficientes visuais, mas também para as pessoas com atraso cognitivo. Ao abrir inúmeras janelas, a navegação tende a ficar mais complexa e confusa.

Uma preocupação de grande valia para a acessibilidade que o MD oferece é a comunicação em conteúdo acessível, a qual é chamada de “Comunicação de Fácil Leitura”. Isto porque apresenta um conteúdo em linguagem simples, clara, com frases e parágrafos mais curtos e em ordem direta. Estas informações, voltadas para pessoas com deficiência intelectual, podem também atingir um público mais amplo com diferentes níveis de aprendizagem ou vivências.

Em relação à inclusão social e à cidadania, a abordagem é capaz de informar e instrumentalizar as famílias e as pessoas com SD sobre aspectos relevantes para uma vivência plena na sociedade brasileira. Todos os assuntos são abordados de diversas formas: na apresentação de legislações, artigos e matérias jornalísticas, além de conteúdos em vídeo. A variação de formatos de apresentação, além da redundância já anteriormente citada, possibilita um maior entendimento do usuário, já que uma mesma informação é abordada de maneiras diferentes.

Outro aspecto é que são apresentados muitos testemunhos e exemplos, criando uma relação de empatia, pois é possível colocar-se no lugar do outro e vivenciar as experiências de vida daquele que escreve. O site também procura apresentar exemplos bem-sucedidos de pessoas com SD.

É indubitável o efeito positivo de tal opção editorial para o público-alvo do site, pois as pessoas com SD e seus familiares podem se espelhar em outras que demonstram como a estimulação, a inclusão em escolas regulares e no trabalho, o cuidado com a saúde, entre outras medidas apresentadas pelo site, são efetivas para o alcance de uma participação ativa na sociedade. Procura-se também exibir conteúdos nos quais as pessoas com SD tenham voz.

Pode-se afirmar que tal divulgação também contribui para dar visibilidade a pessoas com deficiência. Carmo (2008) afirma que a supremacia de uma maioria considerada normal é fruto de modelos perpetuados discursivamente na cultura, inclusive, muitas vezes de forma subliminar, pressionando a todos que sejam considerados diferentes, a adotá-los, criando uma ilusão de pertencimento e inclusão.

Esta visibilidade é importante, pois não busca a padronização da diversidade, mas, sim, expõe que outras formas de vivências possíveis. Carmo (2008) alega que vivemos em um país que ainda não está preparado para a diversidade, na qual a rejeição, o medo e o preconceito seriam forma de lidar com a diferença.

Uma verificação importante é que a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência ou Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), não está elencada na lista de leis apresentadas na seção “Direitos”. Por ser a legislação mais completa e atual sobre este tema, é imprescindível e necessário apresentá-la de forma mais explícita e destacada. Foi também verificado que não havia informação sobre atividades e equipamentos públicos e/ou gratuitos de cultura, esporte e lazer para pessoas com SD no país. Em relação à Saúde, notou-se a falta de informação relacionada ao acesso a equipamentos e tratamentos na saúde pública. Muito embora o site MD disponibilize amplo conjunto de informações e material relativos a tratamentos e cuidados de saúde, o que se destaca aqui é a possibilidade de se instrumentalizar as famílias e as pessoas com SD a buscá-los e efetivamente alcançá-los na rede pública do Sistema Único de Saúde (SUS).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar as informações divulgadas pelo site MD e se todo o repositório divulgado sobre essa temática possibilitaria a acessibilidade, inclusão social e cidadania das pessoas com SD.

A partir do mapeamento do site e da verificação e mensuração de indicadores sobre esses conceitos, pôde-se concluir que o MD permite a melhora da inserção social das pessoas com SD e seus familiares na sociedade brasileira. Pois as informações divulgadas são provenientes de fontes seguras e de qualidade, ampliando significativamente o conjunto de informações sobre o tema, podendo aumentar e aprimorar o nível de conhecimento existente acerca da SD.

Contudo, como vastamente discutido, a simples divulgação da informação não determina o acesso a serviços e à sociedade em geral, porém pode provocar em cada indivíduo a reflexão sobre seu lugar na sociedade e a possibilidade de luta e reivindicação por cidadania. Assim, considera-se que somente a informação transformada em conhecimento e atrelada às vivências sociais de cada um é capaz de mobilizar as pessoas a lutarem por seus direitos.

Outro aspecto de grande importância diz respeito à quebra de preconceitos e antigos paradigmas sobre as possibilidades de desenvolvimento de pessoas com SD e o alcance de uma vida independente e autônoma. A divulgação de exemplos positivos contribui significativamente para a associação com usuários do site, melhorando a autoestima e estimulando-os a desejar alcançar aqueles mesmos lugares sociais.

A atenção disponibilizada pelo MD a um público diverso também colabora com o fim de antigos estereótipos e novas percepções sobre as pessoas com SD. Embora o site tenha como público-alvo a família e as pessoas com SD, ele se articula com profissionais de saúde e de educação, fundamentais para a inserção dessas pessoas na sociedade.

Embora tenha sido verificado que o MD faz um excelente trabalho em relação à divulgação de informações sobre a SD, destaca-se a necessidade de melhorar alguns critérios de acessibilidade para que possa ser mais bem executado em dispositivos de tecnologia assistiva. Seria indicado também dar maior divulgação, de maneira bem didática, ao acesso a serviços públicos, principalmente de saúde, beneficiando ainda mais a população mais necessitada de informações.

Logo, espera-se que o presente estudo possa contribuir demonstrando e fortalecendo a necessidade de maior informação em nosso país. Porém, para tal, é vital pensar em um caráter mais amplo e complexo de tal expansão. De modo que não somente os níveis de alcance de dispositivos

técnicos aumentem, como também a chamada “alfabetização informacional” ocorra. Assim, a população poderá utilizar estes instrumentos de forma mais efetiva, transformando informações em conhecimento, buscando seus direitos de maneira consciente, empoderando-se enquanto cidadãos, provocando uma verdadeira inclusão social.

Ambiciona-se também que os parâmetros aqui desenvolvidos possam ser utilizados em pesquisas futuras sobre os dois conceitos aqui investigados, como informação, acessibilidade, inclusão social e cidadania.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Eliany Alvarenga de. Informação, sociedade e cidadania: gestão da informação no contexto de organizações não-governamentais (ONGs) brasileiras. **Ci. Inf.** Brasília, v. 28, n. 2, p. 155-167, 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19651999000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 31 mar. 2018.

ARAÚJO, Eliany Alvarenga de; DIAS Guilherme Atayde. A atuação profissional do bibliotecário no contexto da sociedade da informação: os novos espaços de informação. *In*: OLIVEIRA, Marlene de (coord.). **Ciência da informação e biblioteconomia: novos conteúdos e espaço de atuação**. Belo Horizonte: UFMG, 2005. 143p.

BERTI, Ilemar Christina Lansoni Wey; BARTALO, Linete; ARAÚJO, Carlos Alberto Ávila. Comportamento informacional de pais de crianças com Síndrome de Down. **Informação & Informação**, v. 19, n. 1, p. 225-248, 2014.

BONOTO, Carolina; STORCH, Laura. Jornalismo e construções identitárias: as representações de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros no discurso jornalístico do Correio do Povo. *In*: XV CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUL. 2014. Palhoça. **Anais** [...]. Palhoça: Intercom, 2014.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das**

Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo N. 186, de 09 de julho de 2008: Decreto N. 6.949, de 25 de agosto de 2009.

4. ed., rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

BRASIL. Governo eletrônico. **eMAG – Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico. Versão 3.1.** Abril de 2014. Disponível em: <http://emag.governoeletronico.gov.br>. Acesso em: 29 abr. 2018.

BRASIL. IBGE. **Censo demográfico 2010.** Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 13 jun. 2018.

BRASIL. IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde.** 2013. Disponível em: www.ibge.gov.br. Acesso em: 13 jun. 2018.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. **Bases de um Programa Brasileiro para a Sociedade da Informação.** 1999.

CARMO, Cláudio Márcio do. Representação do Down e conflitos com o diferente: aspectos discursivos do projeto "Clarinha", uma boneca com traços da Síndrome de Down. **Ling. (dis)curso.** Tubarão, v. 8, n. 1, p. 9-42, abr. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-76322008000100002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 17 jun. 2017.

CARVALHO, Isabel Cristina Louzada; KANISKI, Ana Lúcia. A sociedade do conhecimento e o acesso à informação: para que e para quem? **Ci. Inf.** Brasília, v. 29, n. 3, p. 33-39, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19652000000300004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 31 mar. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-19652000000300004>.

GRINOVER, Lúcio. A hospitalidade urbana: acessibilidade, legibilidade e identidade. **Revista Hospitalidade**, v. 3, n. 2, p. 29-50, 2006.

MARTINS, Gilberto Andrade. Estudo de caso: uma reflexão sobre a aplicabilidade em pesquisa no Brasil. **Revista de Contabilidade e Organizações**, v. 2, n. 2, p. 9-18, 2008.

- MENDONÇA, Ana Paula Berardo; NETO, André Pereira. Critérios de avaliação da qualidade da informação em sites de saúde: uma proposta. **RECIIS – Rev Eletron de Comun Inf Inov Saúde**. Jan-mar. 2015.
- RIBEIRO, Maysa Ferreira Martins; BARBOSA, Maria Alves; PORTO, Celmo Celeno. Paralisia cerebral e síndrome de Down: nível de conhecimento e informação dos pais. **Ciênc. saúde coletiva**. Rio de Janeiro, v. 16, n. 4, p. 2099-2106, abr. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232011000400009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 29 abr. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-81232011000400009>.
- SILVA, Antonio Braz de O. *et al.* Inclusão digital, política de software e outras políticas de inclusão. *In*: CINFORM, 5, 2004, Salvador. **Anais [...]**. Salvador: UFBA, 2004. Disponível em: <http://www.netic.com.br/docs/publicacoes/pub0007.pdf>.
- SILVA, Fernanda Caroline Jennen Silva. **Acessibilidade cultural**: uma leitura sobre experiência e plenitude. 25p. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão de Projetos Culturais e Eventos) – Escola de Comunicações e Artes, São Paulo.
- SILVEIRA, Henrique Flávio Rodrigues da. Um estudo do poder na sociedade da informação. **Ci. Inf.** Brasília, v. 29, n. 3, p. 79-90, dez. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-19652000000300008-&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 17 abr. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-19652000000300008>.
- SIQUEIRA, Jonara Medeiros; SOUZA, Joana Belarmino de. Jornalismo e Acessibilidade: TV INES – Primeira webTV Acessível no Brasil. *In*: XVIII Congresso de Ciências da Comunicação na região Nordeste. 2016. Caruaru. **Anais [...]**. Caruaru: Intercom, 2016.
- TORRES, Elizabeth Fátima; MAZZONI, Alberto Angel; ALVES, João Bosco da Mota. A acessibilidade à informação no espaço digital. **Ci. Inf.** Brasília, v. 31, n. 3, p. 83-91, set. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pi

d=S0100-19652002000300009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 31 mar. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0100-19652002000300009>.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ (UFC). **Conceito de Acessibilidade**. Secretaria de Acessibilidade UFC Inlui. Disponível em: <http://www.ufc.br/acessibilidade/conceito-de-acessibilidade>. Acesso em: 03 abr. 2018.

WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. **Ciência da informação**. Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, 2000.

A REPRESENTAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA PUBLICIDADE BRASILEIRA: ANÁLISE DE TRÊS PEÇAS PUBLICITÁRIAS DE GRANDE ALCANCE

Maria Cecília Moutinho Baseggio⁴

INTRODUÇÃO

Quantas peças publicitárias com pessoas com deficiência você lembra de ter visto? Você já pensou em como a publicidade pode ser um poderoso instrumento de inclusão social? A visibilidade dos meios de comunicação possibilita a representação de pessoas com deficiência no cotidiano social e, consequentemente, a diminuição de preconceitos.

Diversos autores têm desenvolvido estudos sobre esse tema, ratificando a sua importância para a sociedade. É indiscutível que as representações sociais que circulam nos meios de comunicação têm um enorme impacto sobre a opinião pública. Através de filmes, novelas, jornais e das redes sociais é possível construir novas percepções e formar uma cultura mais inclusiva, trazendo a pessoa com deficiência para o protagonismo social. No entanto, ainda hoje, verifica-se um reduzido número de campanhas

⁴ Doutoranda em Ciências da Comunicação – ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa. Mestre em Gestão para a Qualidade do Ambiente Construído – Universidade Santa Úrsula. Jornalista e Radialista – Universidade Federal do Rio de Janeiro.

publicitárias inclusivas, o que demonstra uma das muitas dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência no processo de inclusão social.

O presente trabalho, uma análise de abordagem qualitativa, apresenta como objetos de estudos três peças publicitárias brasileiras: Sempre Nova – Sandálias Ipanema (2019), Burger King – King em dobro (2019) e Todo bebê é um bebê Johnson´s (2017). Procurou-se, por meio de análise de conteúdo, examinar os três filmes, de forma a verificar como a deficiência foi abordada em cada um deles, procurando estabelecer as categorias utilizadas para representá-la, assim como apontar se houve a sua naturalização e inclusão em ações do cotidiano social.

1 – A REPRESENTAÇÃO MIDIÁTICA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A inclusão de pessoas com deficiência na mídia é um direito assim como a de qualquer cidadão. Em 1948, a ONU, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), declarou que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. apresentando os direitos de igualdade entre os homens sem distinção de qualquer espécie.

O Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência, de 1982, em seu parágrafo 12, já trazia o conceito de acessibilidade plena, de igualdade de oportunidades e não apenas de acessibilidade física:

(...) a igualdade de oportunidade é o processo mediante o qual o sistema geral da sociedade – o meio físico e cultural, a habitação, o transporte, os serviços sociais e de saúde, as oportunidades de educação e de trabalho, a vida cultural e social, inclusive as esportivas e de lazer – torna-se acessível a todos (ONU, 1982).

Diversos são os meios legais e normativos que ao longo dos anos foram sendo criados. Em 2006, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU foi criada com o propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (BRASIL, 2009). Seu artigo oitavo sobre “Conscientização” estabeleceu que os Estados partes têm o dever de respeitar os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, combater

estereótipos e preconceitos e promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência para a sociedade.

As normas e legislações têm auxiliado no processo do rompimento do chamado ciclo de invisibilidade, no qual a pessoa com deficiência se mantém presa dentro de casa, não é vista pela comunidade e, principalmente, pelo poder público, sendo, conseqüentemente, esquecida. Com isso, a acessibilidade, fator determinante para a inclusão, não é considerada um problema, e a discriminação e exclusão prosseguem (ALMEIDA, [s.d.]).

Cunha e Pinto (2017, p. 133) afirmam que “a convicção de que as pessoas com deficiência são cidadãos de pleno direito estimula o desenvolvimento de atitudes sociais e políticas públicas mais inclusivas”.

Geralmente, as pessoas com deficiência são representadas como um grupo homogêneo e a deficiência como única característica, excluindo outros aspectos individuais como competências, intelectualidade e gênero. De tal modo que a representação de pessoas com deficiência em campanhas publicitárias não necessariamente significa ganho à causa da inclusão, pois muitas delas ainda guardam traços de preconceitos e estereótipos, com aspectos relacionados à pena e à incapacidade ou mesmo ao mito do herói e da superação (MARQUES *et al.*, 2015; YE; ZELDES, 2019).

Como percebido, esse imaginário social foi constituído ao longo dos anos, tendo sido perpetuado pela mídia. A deficiência era relacionada a um modelo médico e patológico, no qual a deficiência era vista como uma doença. Posteriormente, o modelo social estabelece a pessoa com deficiência como possuindo impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que em interação com diversas barreiras (físicas, comportamentais, atitudinais, sociais e econômicas) tem obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade (OLIVER, 1990; BRASIL, 2009).

Pessoa, Brandão e Mantovani (2019, p. 169) destacam que “pessoas com deficiência são percebidas como pouco capazes ou até mesmo incapazes pelo preconceito e pelo processo de diferenciação que é modelado, legitimado e recirculado pelas descrições midiáticas”. E chamam a atenção para expressões preconceituosas que remetem a imaginários da deficiência. No caso da síndrome de Down, ainda hoje circulam nas interações sociais adjetivos como: retardado, débil e mongoloide

Os meios de comunicação de massa podem proporcionar ao público uma melhor compreensão sobre as pessoas com deficiência, percebendo-

-os enquanto parte da diversidade humana (CUNHA; PINTO, 2017). Amplia-se a percepção sobre elas, aumentando a conscientização do público sobre discriminação. O efeito também se dá sobre as próprias pessoas com deficiência: a representação como símbolos positivos promove suas autoestimas, assim como representá-los de maneira pejorativa os autodesvalorizam (YE; ZELDES, 2019).

A circulação de informações possibilita o reconhecimento da pessoa com deficiência enquanto cidadão. Mais do que abordar a temática da deficiência é preciso que a pessoa com deficiência seja percebida pela sociedade como sujeito ativo de sua vida, cidadão com direitos e deveres. Conviver com pessoas com deficiência, seja na escola, na universidade ou no trabalho, faz com que haja a quebra de preconceitos, e a sociedade perceba que a inclusão é um benefício para todos.

Pessoa, Brandão e Mantovani (2019) afirmam que nas últimas décadas tem havido um esforço crescente, embora ainda disperso, desenvolvido principalmente por movimentos de lutas em prol de pessoas com deficiência, utilizando as redes sociais, para desmitificar a deficiência a partir de um discurso positivo e que questiona as abordagens pejorativas sobre o tema.

Isso também se dá por uma mudança social, onde se instaura um momento social de uma maior pluralidade e respeito às diferenças. Na contemporaneidade, para Silva e Covaleski (2018), refletir sobre a questão da diferença se torna fundamental, tendo em vista a conjuntura social que reivindica a diversidade e os sentidos instalados a partir dos discursos da diferença construídos pela mídia.

2 – A PUBLICIDADE E NOVAS POSSIBILIDADES DA VALORIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS

As publicidades são responsáveis por ditar muitos padrões culturais, especialmente no que se refere à beleza, à moda, à saúde e ao bem-estar. Ou seja, é por meio da publicidade que muitos homens, mulheres e crianças são impelidos a desejarem produtos ou agirem de forma a chegarem mais próximo daqueles ideais.

Quando uma peça publicitária abre espaço para o corpo diferente, ela o legitima, possibilitando novas formas de existência e regimes de visibilidade (HILGEMBERG, 2006). Francisco Leite (2014, p.114) corrobora sobre o

poder da publicidade em desconstruir preconceitos e promover “diferentes propostas de visibilidade” e propiciar “uma releitura dos conteúdos negativos inscritos a esses grupos estigmatizados, colaborando assim para a atualização (ressignificação), diluição e até mesmo a supressão cognitiva”.

Decerto, publicidades que incluam as pessoas com deficiência deveriam cada vez mais estar presentes no dia a dia da mídia. Os consumidores estão cada vez mais conscientes e atento às suas compras, preocupando-se com o impacto negativo do consumo no mundo. Dessa forma, cada vez mais relaciona-se os atos individuais de consumo aos outros seres humanos, aos animais e ao meio ambiente. A responsabilidade social passou a ser um diferencial para o consumidor. O público/consumidor não quer mais se aliar às marcas apenas por seus produtos, mas também por seus valores sociais e engajamentos socio-políticos (PESSOA; BRANDÃO; MANTOVANI, 2019).

Segundo Silva e Covaleski, “o discurso da diferença emerge na mídia em meio às experiências culturais contemporâneas que vivencia e enaltece a diversidade e o respeito às minorias” (2018, p. 277). Para os autores, esse discurso centra-se em estéticas não hegemônicas que tendem a desmistificar antigos preconceitos e estigmas.

Nos últimos anos, temos presenciado um crescente número de publicidades que em seu discurso tendem a abrigar corpos destoantes da estética hegemônica, tão habitual ao cenário midiático. Nesse contexto, corpos com deficiência, marginalizados na sociedade durante décadas, são convocados a participar dos regimes de visibilidade comunicados pela mídia, sendo representados ora de modo estereotipado, ora de modo empoderado (SILVA; COVALESKI, 2018).

Assim, a produção publicitária adequa-se à demanda social de maior pluralidade e diversidade nas representações midiáticas, abrigando discursos de diferença e agregando também valor à imagem do anunciante (SILVA; COVALESKI, 2018). Cada vez mais a publicidade passa a ser um poderoso instrumento persuasivo, desempenhando um papel importante na formação de valores, com repercussões profundas de caráter econômico, social e cultural.

Na modernidade as fronteiras demarcadas permitiam que o *freak* fosse percebido como “um outro”, na nossa atual experiência parece ter-se configurado uma forma que afirma o direito à diferença e à individualidade calcado fora do parâmetro binário, mas na ideia

de uma pluralidade de diferenças irreduzíveis à binariedade (TUCHERMAN, 2004, p. 123).

Por conseguinte, se antes a imagem das pessoas com deficiência significava fragilidade, inferioridade e limitações, nos dias de hoje remete a valorização das diferenças, da superação e da aceitação. Porém, é importante realçar que de todos os corpos diferentes, o da pessoa com deficiência é um dos mais estigmatizados, por outrora ter sido associado à monstruosidade, à feitiçaria, à doença e à pobreza (SILVA; COVALESKI, 2018).

Tucherman (2004) elucida como o corpo sempre participou nos mecanismos de identificação e alteridade. Para a autora, a determinação da identidade se dá a partir, de uma determinada cultura, do estabelecimento do que é igual e do que é diferente.

Veríssimo acrescenta que o discurso publicitário promete o que o narcisista deseja: o belo, o atraente e o popular. E como o culto ao corpo, ao longo da história, desprezou aqueles que não podem produzir os signos chamados ideais: “Devido às suas enfermidades, que podem causar nos outros sensações desagradáveis, os seus corpos tendem a ser colocados à distância dos demais e até ignorados” (VERÍSSIMO, 2008, p. 126).

Os preconceitos existentes à alteridade levaram às pessoas com deficiência a uma quase exclusão social, promovendo um desconhecimento a respeito de suas capacidades físicas e intelectuais. Silva e Covaleski (2018, p.282) destacam que a representação de pessoas com deficiência na mídia ainda é instável: “já que ora a mídia reforça comportamentos preconceituosos, ora propõe uma enunciação positiva sobre os corpos com deficiência”. Para os autores, é necessário perceber que embora já haja alguma representação, na publicidade vigora-se o socialmente aceito, tendo critérios para a exposição da deficiência.

3 – METODOLOGIA

3.1 – CORPUS DE ANÁLISE

O presente artigo, a partir de uma abordagem qualitativa, analisou por meio de análise de conteúdo três peças publicitárias veiculadas na televisão brasileira e na internet: Sempre Nova – Sandálias Ipanema, Burger King – King em dobro e Todo bebê é um bebê Johnson´s. A escolha

dos três objetos de estudo se deu a partir de consulta à Aliança Global para Inclusão das Pessoas com Deficiência (GADIM-Brasil), órgão que acompanha a questão da inclusão das pessoas com deficiência nos meios de comunicação. Dessa forma, selecionou-se a campanha da Johnson's de 2017, por ser tida como uma peça decisiva neste processo e duas peças lançadas próximas ao início desta pesquisa, em novembro de 2019. Utilizou-se como critério o grande destaque na televisão e internet: as três campanhas alcançaram mais de 40 milhões de visualizações somente no YouTube, tendo sido lançadas as da Ipanema e do Burger King no segundo semestre de 2019.

3.2 – ANÁLISE DE CONTEÚDO

Cada peça publicitária foi considerada unidade de análise. Procedeu-se a observação atenta de cada peça, seguida de sua descrição e posterior categorização dentro de critérios previamente criados. Por tratar-se de uma análise qualitativa, estabeleceu-se que poderiam haver múltiplas respostas para cada critério, proporcionando a ampliação da discussão e análise.

Alguns critérios foram adaptados a partir de Neca e Castro (2012) e Cunha e Pinto (2017), enquanto outros originaram-se a partir da observação das próprias campanhas publicitárias, sendo eles: tipos de deficiência (mobilidade/física, visual, cognitiva/intelectual, auditiva, outras), tema principal (crianças com deficiência, educação, saúde, discriminação, trabalho/emprego, envelhecimento/idosos, transporte, vida independente, recreação/desportos, mobilidade/acessibilidade, diversidade, outro), proeminência da deficiência (sim, não), enquadramento (competência, independência, afabilidade, superação, caridade, dependência, outros), tema da campanha (família, consumo, beleza, esporte, educação, saúde, direitos, datas comemorativas, outros), principal voz da campanha (pessoa com deficiência, representantes de associações, familiares, médicos ou profissionais de saúde, governo, políticos, líder de opinião dos media, celebridade, educador, especialista, outros), principal atributo da PcD na campanha (cidadão, profissional, estudante, alvo de preconceito, herói, atleta, artista, vítima de crime, religioso, carência, doença, figura pública, migrante, outros) e papel da PcD na campanha (cidadão, consumidor/contribuinte, aluno, excluído, artista, trabalhador, espectador, atleta, outros).

3.3 – DESCRIÇÃO E RESULTADOS

A campanha publicitária Sempre Nova, das Sandálias Ipanema trouxe a cantora pop Anitta interpretando o clássico dos anos 1960, “Oh, Pretty Woman”. A música foi pela primeira vez cantada por uma mulher. A campanha, da agência Mutato, estreou no Brasil com uma ação de merchandising no programa dominical da TV Globo, “Domingão do Faustão”, e o lançamento do filme de 60 segundos nas redes sociais da marca. Segundo declarações do marketing da marca, “Ipanema acredita na pluralidade das mulheres, criando a peça para exaltar a mulher que celebra a si mesma e a beleza de outras mulheres” (GNP, 2019). O filme trouxe, além da estrela pop, mulheres com perfis diversos de várias regiões do país, muitas delas longe do estereótipo clássico da beleza feminina. A catarinense e influenciadora digital Mariana Torquato estava entre elas. Mariana, que nasceu sem o antebraço esquerdo, é dona de um dos maiores canais digitais sobre deficiência no Brasil.

Na peça, as mulheres cantam e dançam livremente, longe de se mostrarem preocupadas com padrões de beleza ou comportamento. A mensagem é de liberdade, ser quem se é livremente.

Os dados recolhidos a partir dos critérios estabelecidos foram: tipos de deficiência – mobilidade/física; tema principal – diversidade, outro – independência; proeminência da deficiência – não, enquadramento – competência, independência; tema da campanha – consumo, beleza; principal voz da campanha – celebridade; principal atributo da PcD na campanha – cidadã; e papel da PcD na campanha – cidadã, consumidor/contribuinte, outro.



Figura 1.1 – Sempre Nova – Sandálias Ipanema (divulgação).

O comercial Burger King – King em dobro é o primeiro filme da marca criado originalmente com audiodescrição na televisão aberta, já que normalmente o recurso fica apenas disponível por meio da tecla SAP. Criado pela agência David, em 2019, o comercial é protagonizado por Eduardo, deficiente visual, que utiliza os seus outros sentidos para descrever as características de um sanduíche da rede e destacar a promoção King em Dobro. Na época de seu lançamento, o departamento de marketing da empresa relacionou a ação ao posicionamento da marca, que “respeita as diferenças e acolhe a todos, respeitando suas individualidades”. A marca afirmou ainda que a campanha estava alinhada a outras ações relacionadas à acessibilidade da empresa e de suas lojas (ROGENSKI, 2019).

Na campanha, Eduardo, deficiente visual, encontra-se a comer um sanduíche e a descrevê-lo. A campanha conta com audiodescrição em quase sua totalidade, porém, na parte do filme em que Eduardo não é o protagonista, não há o recurso de acessibilidade.

Os dados recolhidos a partir dos critérios estabelecidos foram: tipos de deficiência – visual; tema principal – mobilidade/acessibilidade, outro – alimentação, consumo; proeminência da deficiência – sim; enquadramento – independência, afabilidade; tema da campanha – consumo, outros – acessibilidade), principal voz da campanha – pessoa com deficiência; principal atributo da PcD na campanha – cidadão e papel da PcD na campanha – cidadão, consumidor/contribuinte.



Figura 1.2 – Burger King – King em dobro (divulgação).

O filme Todo bebê é um bebê Johnson´s, criado pela agência DM9, em 2016, apresentou, em tom emocional e delicado, partes do corpo de um bebê destacando as descobertas que acontecem na vida de todas as

mães. Ao final da peça, revela-se uma criança com Síndrome de Down, o bebê Lucca, de apenas um ano. Com poucos minutos no ar, a publicação já colecionava milhares de interações nas redes sociais, incluindo depoimentos emocionados. Em três dias, chegou a 3,5 milhões de visualizações no YouTube da empresa (BAND.COM.BR, 2017). A assinatura da campanha: “Para nós e para todas as mães, todo bebê é um bebê Johnson’s”, foi divulgada pelo marketing da marca e da própria agência como uma celebração histórica ao Dia das Mães, respeitando a diversidade e a inclusão (ADNEWS, 2017).

Os dados recolhidos a partir dos critérios estabelecidos foram: tipos de deficiência – cognitiva/intelectual; tema principal – criança com deficiência, discriminação; proeminência da deficiência – sim; enquadramento – afabilidade, outros – inclusão; tema da campanha – família, datas comemorativas; principal voz da campanha – outros – anunciante; principal atributo da PcD na campanha – cidadão e papel da PcD na campanha – cidadão, outro – consumidor indireto.



Figura 1.3 – Todo bebê é um bebê Johnson’s (Reprodução Facebook Johnson’s).

4 – DISCUSSÃO

Claramente é possível perceber que as três campanhas apresentaram a deficiência de formas muito diferentes. Em Sempre Nova, de Sandálias Ipanema, em momento algum a questão da deficiência foi mencionada. O cerne da campanha foi a diversidade e a celebração da independência e autovalorização feminina. Percebe-se um desejo de passar a mensagem que cada mulher deve amar sua beleza, independentemente da existência de padrões estabelecidos socialmente. Mariana Torquato participou da campanha como qualquer outra mulher do elenco, sem evidenciar

especificamente sua deficiência. Embora a temática da campanha seja a diversidade, ela enquanto pessoa com deficiência não teve destaque direcionado especificamente para este fato. Destaca-se ainda que ela aparece totalmente incluída e aceita no grupo de mulheres, fazendo “parte da turma” (RALPH; BOXALL, 2005, p. 376, tradução nossa). O que nos faz refletir de como é possível que pessoas com deficiência sejam incluídos na mídia exercendo seus papéis sociais, ativos e protagonistas de suas cidadanias, sem necessariamente estarem vinculadas às suas condições ou deficiências.

Já na campanha da rede de lanchonetes Burger King, a figura de Eduardo enquanto deficiente visual foi determinante para a ação desenvolvida no comercial. Na verdade, o roteiro foi escrito para que os sanduíches fossem apresentados de forma não visual, por meio da descrição do tato, do cheiro e do paladar, por uma pessoa não vidente. Os outros sentidos de Eduardo, aliados à visão do telespectador, reforçaram a mensagem sobre a qualidade e sabor dos produtos comercializados.

De fato, o comercial chamou a atenção para a deficiência de seu protagonista, pois teve como objetivo dar destaque à importância da acessibilidade na mídia e de como este tipo de recurso é determinante para a inclusão de pessoas com deficiência no processo comunicacional. Porém, como já citado, no momento da apresentação da promoção dos sanduíches deixa-se de haver a audiodescrição.

Embora seja um comercial que dê muito foco à deficiência, é inegável seu papel de incluir a pessoa com deficiência como protagonista, dar voz à pessoa com suas próprias características (PESSOA; BRANDÃO; MANTOVANI, 2019; RALPH; BOXALL, 2005), chamando a atenção e reivindicando acessibilidade. Grande parte de produtos midiáticos ainda não respeitam essas normas e, com isso, excluem as pessoas com deficiência. O que ocorre muitas vezes às próprias peças publicitárias inclusivas. Logo, propõem-se a inclusão e o empoderamento, contraditoriamente sem incluir as pessoas com deficiência no processo de comunicação (SILVA; COVALESKI, 2018).

O filme *Todo bebê é um bebê Johnson's* pode ser descrito como um caso clássico de posicionamento ativista, no qual a marca ao humanizar-se quer uma aproximação com os consumidores (PESSOA; BRANDÃO; MANTOVANI, 2019). Primeiramente, são mostradas partes do corpo

do bebê que evocam sensações afetivas, como as mãozinhas, os pezinhos e as curvinhas da pele, sempre macias, típicas dos bebês. Por fim, revela-se a face de um bebê com síndrome de Down acompanhada da assinatura da campanha: “Para nós e para todas as mães, todo bebê é um bebê Johnson´s”. Esta frase aproxima a marca de todas as mães e famílias que se sensibilizam com as características únicas de cada filho e, neste caso, especificamente um bebê com deficiência relaciona-se também ao imaginário brasileiro de bebê perfeito, construído ao longo dos anos pelos protagonistas da marca Johnson´s.

Para Pessoa, Brandão e Mantovani (2019, p. 181), “essa abordagem sensível e o apelo às emoções são pontos importantes para atrair, mobilizar e engajar diferentes públicos tanto na perspectiva de visibilidade da peça publicitária propriamente dita quanto da visibilidade da deficiência”. Dessa forma, a identificação de mães brasileiras que por muitas vezes idealizaram durante suas gestações o nascimento de “seus bebês Johnson´s” suscitou a viralização da campanha na internet. Para os pais de recém-nascidos com deficiência, o sentimento de inclusão foi incontestável.

Muito embora as três campanhas tenham características particulares que as diferenciem é importante mencionar e destacar que nenhuma delas apresenta estereótipos ou percepções ditas ultrapassadas ou estigmatizadas de pessoas com deficiência. Não foi possível perceber nenhum aspecto em que as pessoas com deficiência sejam retratadas com “capacitismo”, tampouco com o estigma do “herói” (MARQUE *et al.*, 2015; YE; ZELDS, 2019).

Nas três peças há um esforço em legitimar a diferença, num cenário onde até então estruturas narrativas negaram voz e ação a esses personagens. A publicidade passa a ter a função de democratização, abrindo espaço para representações e causas historicamente silenciadas (SILVA; COVALESKI; 2018).

Atualmente, já é possível perceber uma grande pressão a favor da inclusão das pessoas com deficiência nos diversos espaços sociais, incluindo os midiáticos (HAWKES; KANAKE, 2019). Porém, ainda é preciso observar que muitos espaços se abrem apenas para padrões socialmente aceitos, onde os ideais de beleza ou adequação estão presentes, como o caso das campanhas em questão. Tucherman (2004) ressalta que o corpo com suas evidentes marcas visuais exporia a identidade de cada indivíduo perante o próprio, o grupo que está inserido e a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente estudo pôde-se perceber que gradativamente os anunciantes vão incluindo as pessoas com deficiência em suas peças publicitárias. Muito embora, como já mencionado, suas representações estejam relacionadas aos padrões estéticos socialmente aceitos, verifica-se uma mudança de abordagem. As pessoas com deficiência passam a aparecer também como protagonistas, vivenciando o cotidiano da sociedade e, principalmente, atuando como consumidores.

Foi também perceptível, ao longo das pesquisas sobre as campanhas selecionadas, que as empresas, por meio das declarações de seus departamentos de marketing, utilizam-se sempre da palavra posicionamento, demonstrando certa preocupação em passar para o público uma atitude inclusiva relacionada aos valores da empresa e não como forma isolada em determinada ação específica. Muitos executivos aproveitam para aliar e divulgar dados como a constante contratação de pessoas com deficiência como colaboradores e o respeito pela diversidade de seus consumidores.

Porém, ainda se percebe uma postura não natural das empresas, parecendo em alguns casos até como altruísmo, em vez de cumprimento às leis e adequação aos direitos das pessoas com deficiência. No entanto, é patente afirmar que se tem um horizonte otimista, visto que a diversidade e o seu respeito são um anseio social cada vez mais crescente e o aparecimento de campanhas publicitárias que incluam a pessoa com deficiência sem antigos estigmas e estereótipos é um passo significativo.

Pretendeu-se com esta reflexão demonstrar a importância de estudos sobre a representação das pessoas com deficiência nos meios de comunicação, especialmente na publicidade. Aponta-se como estudos futuros a ampliação de pesquisas para análises de representações da deficiência nas mídias sociais e a relação de empresas e anunciantes com influenciadores digitais com deficiência.

REFERÊNCIAS

ADNEWS. **Novo bebê Johnson's emociona a internet**. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/marketing/novo-bebe-johnsons-emociona-a-internet/>. Acesso em: 9 jan. 2020.

- ALMEIDA, Patricia. **Falando sobre deficiência – Guia para a imprensa.** [s.d.]. Disponível em: <https://www.metasocial.org.br/manual-para-imprensa>. Acesso em: 23 jun. 2017.
- BAND.COM.BR. **Bebê com síndrome de Down faz propaganda da Johnson's viralizar.** 2017. Disponível em: <https://www.metro-journal.com.br/estilo-vida/2017/05/12/bebe-com-sindrome-faz-propaganda-da-johnsons-viralizar.html>. Acesso em: 9 jan. 2020.
- BRASIL. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo N.186, de 09 de julho de 2008: Decreto N. 6.949, de 25 de agosto de 2009.** 4. ed., rev. e atual. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2009.
- CUNHA, Maria João; PINTO, Paula Campos. Representations of disability: A longitudinal study of the press. **Sociologia, Problemas e Práticas**, [S. l.], v. 85, p. 131-147, 2017. DOI: 10.7458/SPP2017856107.
- GNP. **“Oh, Pretty Woman”:** Anitta relança clássico em nova campanha de Ipanema. 2019. Disponível em: <https://grandesnomesdapropaganda.com.br/anunciantes/oh-pretty-woman-anitta-relanca-classico-em-nova-campanha-de-ipanema/>. Acesso em: 9 jan. 2020.
- HAWKES, Lesley; KANAKE, Sarah. Structural boundaries that effect the representation of gender and disability in works of fiction from the United States and United Kingdom. **Gender, Place and Culture**, [S. l.], v. 26, n. 10, p. 1459-1471, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/0966369X.2018.1553855>. DOI: 10.1080/0966369X.2018.1553855.
- HILGEMBERG, Tatiane. Comunicação publicitária: dos regimes de visibilidade do corpo diferente às biossociabilidades do consumo. In: HOFF, Tânia (org.). **Corpos discursivos: dos regimes de visibilidade às biossociabilidades do consumo.** Recife: Editora UFPE, 2016a, p. 19-40. (Coleção Publicidade e Consumo. Coord. Rogério Covaleski – UFPE.)

- LEITE, Francisco. **Publicidade contraintuitiva**: inovação no uso de estereótipos na comunicação. Curitiba: Appris, 2014.
- MARQUES, Renato Francisco Rodrigues; MARIVOET, Salomé; DE ALMEIDA, Marco Antonio Bettine; GUTIERREZ, Gustavo Luis; MENEZES, Rafael Pombo; NUNOMURA, Myrian. A abordagem mediática sobre o desporto paralímpico: Perspectivas de atletas portuguesas. **Motricidade**, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 123-147, 2015. DOI: 10.6063/motricidade.4704.
- NECA, Patrícia; CASTRO, Paula. Representações da deficiência na imprensa portuguesa: hegemonia e emancipação. **Estudos em Comunicação**, n. 12, p. 367-386, 2012.
- OLIVER, Michael. **Politics of disablement**. Macmillan International Higher Education, 1990.
- ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.
- ONU. **Programa de Ação Mundial para Pessoas com Deficiência**. 1982.
- PESSOA, Sônia Caldas; BRANDÃO, Vanessa Cardozo; MANTOVANI, Camila Maciel Campolina Alves. Imaginários sobre a deficiência: mobilização de afetos cotidianos em campanhas publicitárias. **Intexto**, [S. l.], n. 45, p. 164-186, 2019. Disponível em: <https://doaj.org/article/d3806c5b0fe3453ab96bc68a3d7c41ae>. DOI: 10.19132/1807-858320190.164-186.
- RALPH, Sue; BOXALL, Kathy. Visible images of disabled students: An analysis of UK university publicity materials. **Teaching in Higher Education**, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 371-385, 2005. DOI: 10.1080/13562510500122297.
- ROGENSKI, Renato. **Burger King cria comercial com áudio-descrição aberta na TV**. 2019. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/home/comunicacao/2019/07/25/burger-king-cria-comercial-com-audiodescricao-aberta-na-tv.html>. Acesso em: 8 jan. 2020.

SILVA, Keliny Cláudia da; COVALESKI, Rogério Luiz. Convocações e deslocamentos da diferença: o corpo com deficiência na publicidade. **Contemporânea**, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 274-289, 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/25991>. DOI: 10.9771/1809-9386CONTEMPORANEA.V16I1.25991.

TUCHERMAN, Ieda. **Breve História do Corpo e dos seus Monstros**. [s.l.]: Nova Vega, 2004.

VERÍSSIMO, Jorge. **O corpo na publicidade**. Lisboa: Colibri, 2008.

YE, Wen; ZELDES, Geri Alunit. The Representation of People with Disabilities in an Official Newspaper in China: A Longitudinal Study of the People's Daily From 2003 to 2013. **Journal of Disability Policy Studies**, [S. l.], n. 422, 2019. DOI: 10.1177/1044207319868783.

A APLICAÇÃO DE REGRAS E PRINCÍPIOS: A DIVERGÊNCIA EXISTENTE NO HABEAS CORPUS Nº 152.752/2018 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

*Gizelle Chaar Negreiros*⁵

*Neuton Alves de Lima*⁶

INTRODUÇÃO

A sociedade vive em constantes mudanças e, em ato contínuo, o ordenamento jurídico tenta acompanhar essas diversas mutações, o que, por vezes, não é alcançado com a celeridade e satisfação que se espera. Em razão de tantas mudanças e anseios da sociedade, é possível notar várias configurações jurídicas para se alcançar o fim esperado, a justiça.

No Brasil, são proferidas milhares de sentenças diariamente, baseadas em um amplo conjunto de dispositivos normativos existentes advindos da Constituição Federal Brasileira de 1988, legislações infraconstitucionais. Diversas são as normas, regras e princípios que norteiam as decisões tom-

5 Pós-graduada em Direito de Família.

6 Professor Orientador Me. Neuton Alves de Lima, da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

adas por magistrados e operadores do direito a fim de alcançar a justiça e, assim, atender à demanda crescente da sociedade evolutiva.

A Constituição Federal de 1988 trouxe inovações frente a outras constituições brasileiras já existentes na história. Dentre elas, a introdução de princípios norteadores, cláusulas pétreas, por exemplo, os princípios fundamentais encontrados no Título I da Constituição Federal (CF). Princípios esses estabelecidos no intuito de não serem modificados pelo poder constituinte derivado ou reformador, com fito de garantir os direitos basilares do indivíduo frente ao Estado, evitando, ou talvez minimizando, injustiças em razão do poder estatal. Consequentemente, e inevitavelmente, surgem demandas que somente podem vir a serem resolvidas mediante a delicada análise dos princípios presentes no caso concreto diante de regras também já predeterminadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, faz-se necessário a existência de estudos sobre até que ponto as normas-princípios atuam ante as normas-regras, que, mesmo assim, não são suficientes para resolução de determinado caso concreto, trazendo dúvidas sobre qual corrente doutrinária a seguir, se principiológica, acreditando na sobreposição dos princípios e não das regras, ou se positivista, sendo as regras preponderantes diante dos princípios. Nesse cenário, é possível observar também certa disparidade de decisões atinentes ao mesmo tema nas sentenças por todo o Brasil, seja porque se seguiu o entendimento baseado em normas-regras, aplicando-se a subsunção, ou porque a norma-princípio superabundou e, por isso, conveio ao caso concreto.

Sendo assim, o presente artigo trata da análise, à luz das teorias existentes sobre os princípios e regras, especificamente em relação ao julgado do Habeas Corpus de nº 152.752/2018 no Supremo Tribunal Federal – STF, relativo ao caso do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que, após condenação em segunda instância do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, ainda, tendo todos os recursos internos ao TRF negados, teve sua prisão mantida. Para o desenvolvimento deste trabalho, adotou-se o método de abordagem dialético, haja vista que em grande parte do trabalho far-se-á necessário o embate entre correntes doutrinárias divergentes. Quanto aos objetivos, a pesquisa será descritiva, pois realizar-se-á a análise, interpretação de fatos do mundo físico (estudo de caso) sem a

interferência do autor, identificando e registrando as características, fatores ou variáveis relacionados com o tema abordado. Quanto aos meios de investigação, a técnica de pesquisa será a bibliográfica e estudo de caso em razão da necessidade da leitura de artigos, livros, revistas científicas e ainda a leitura integral do Habeas Corpus n° 152.752/2018 do STF e demais fontes, a respeito dos temas a serem tratados.

Portanto, saber qual diretriz, principiológica ou positivista, a ser tomada no momento de proferir a sentença é um trabalho árduo que enseja estudo. Distinguir princípio de regra para poder visualizar com clareza a diretriz utilizada no voto de cada Ministro do STF neste julgamento do Habeas Corpus n° 152.752/2018 é o que cabe elucidar neste artigo. Por isso, limitou-se a obter o entendimento dominante dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal face às correntes consolidadas nas doutrinas sobre a distinção de princípios e regras no sentido de verificar se prevaleceu a fundamentação jurídica pelo viés positivista (norma-regra) com a subsunção da norma em sentido *stricto sensu* ou a fundamentação pelo viés principiológico (norma-princípio) através da análise de princípios.

1. CONCEITUAÇÃO E DISTINÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS

A distinção do que sejam princípios e regras não é uma missão tão fácil de se realizar. Por isso, diversos doutrinadores se propuseram a estudar e distinguir essas espécies normativas. Contudo, o escopo deste estudo irá se restringir às definições que tiveram grande repercussão doutrinária, tendo como objetivo, primeiramente, apresentar as principais teorias de distinção entre regras e princípios e, por fim, analisar, no caso concreto, a aplicação dessa distinção. As teorias predominantes na doutrina são dos teóricos juristas Josef Esser, Karl Larenz, Claus-Wilhelm Canaris, Ronald Dworkin, Robert Alexy e Humberto Ávila.

As primeiras teorias sobre o tema foram construídas na época em que o positivismo estava no ápice, axiologicamente. Para Lenio Streck (2010, p. 161), o primeiro momento do positivismo, nomeado de legalista ou exegético, era “a simples determinação rigorosa da conexão lógica dos signos que compõem a ‘obra sagrada’ (código), seria o suficiente para resolver o

problema da interpretação do direito”. Em continuação, o jurista relata que “num segundo momento, aparecem propostas de aperfeiçoamento desse ‘rigor’ lógico do trabalho científico proposto pelo positivismo”. É, nesse contexto, que começa a emergir as teorias sobre princípios e regras, sendo, até os dias de hoje, objeto de estudo por parte de doutrinadores e operadores do direito.

Segundo Josef Esser (1990, p. 51), “princípios são aquelas normas que estabelecem fundamentos para que determinado mandamento seja encontrado”; “a diferença entre os princípios e as regras seria uma distinção qualitativa” (*apud* ÁVILA, 2016, p. 55).

Para Karl Larenz (1991, p. 474), os princípios seriam “normas de grande relevância para o ordenamento jurídico, na medida em que estabelecem fundamentos normativos para a interpretação e aplicação do Direito, deles decorrendo, direta ou indiretamente, normas de comportamento”; concluindo mais adiante que “os princípios seriam pensamentos diretivos de uma regulação jurídica existente ou possível, mas que ainda não são regras suscetíveis de aplicação, na medida em que lhes falta o caráter formal de proposições jurídicas, isto é, a conexão entre uma hipótese de incidência e uma consequência jurídica”, de maneira que “os princípios indicariam somente a direção em que está situada a regra a ser encontrada, como que determinando um primeiro passo direcionador de outros passos para a obtenção da regra” (*apud* ÁVILA, 2016, p. 55 e 56).

A contribuição de Claus-Wilhelm Canaris (1983, p. 50, 53 e 55) limitou-se:

Duas características afastariam os princípios das regras. Em primeiro lugar, o conteúdo axiológico: os princípios, ao contrário das regras, possuiriam um conteúdo axiológico explícito e careceriam, por isso, de regras para sua concretização. Em segundo lugar, há o modo de interação com outras normas: os princípios, ao contrário das regras, receberiam seu conteúdo de sentido somente por meio de um processo dialético de complementação e limitação (*apud* ÁVILA, 2016, p. 56).

Ronald Dworkin, por sua vez, realizou um estudo crítico a respeito do tema, nas palavras de Ávila:

Um ataque geral ao Positivismo (*general attack on Positivism*), sobretudo no que se refere ao modo aberto de argumentação permitindo pela aplicação do que ele viria a definir como princípios (*principles*) (DWORKIN, 1967, p. 35/22); para ele as regras são aplicadas ao modo tudo ou nada (*all-or-nothing*), no sentido de que, se a hipótese de incidência de uma regra é preenchida, ou é a regra válida e a consequência normativa deve ser aceita, ou ela não é considerada válida. No caso de colisão entre regras, uma delas deve ser considerada inválida. Os princípios, ao contrário, não determinam absolutamente a decisão, mas somente contêm fundamentos, os quais devem ser conjugados com outros fundamentos provenientes de outros princípios (DWORKIN, 1977/1991, p. 45 e 26, respectivamente). Daí a afirmação de que os princípios, ao contrário das regras, possuem uma dimensão de peso (*dimension of weight*), demonstrável na hipótese de colisão entre os princípios, caso em que o princípio com peso relativamente maior se sobrepõe ao outro, sem que este perca sua validade (DWORKIN, 1991, p. 26) (*apud* ÁVILA, 2016, p. 56 e 57).

Em outras palavras, para Dworkin, caso haja subsunção de uma determinada regra, ela deverá ser aplicada e sua consequência respeitada, caso contrário, essa regra não terá validade alguma, isto é, perde sua aplicabilidade; e, ademais, no caso de colisão de regras, uma das regras deve ser invalidada para que a outra seja validada, ou seja, haverá exclusão de uma das normas. Nessa esteira, princípio foi definido, por ele, como sendo fundamentos/bases que devem ser analisados em conjunto com outros fundamentos/bases; e, em caso de conflito entre eles, o princípio com valor maior passa a ser aplicado, contudo, mantendo o outro princípio válido para servir de base para outros princípios. Percebe-se que não há exclusão, mas, sim, ponderação de princípios.

Partindo dos estudos de Dworkin, Robert Alexy considerou que:

Os princípios jurídicos consistem apenas em uma espécie de normas jurídicas por meio da qual são estabelecidos deveres de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas (ALEXY, 1979, p. 77) e no caso de colisão entre os princípios: nesse caso, a solução não se resolve com a de-

terminação imediata da prevalência de um princípio sobre o outro, mas é estabelecida em função da ponderação entre os princípios colidentes, em função da qual um deles, em determinadas circunstâncias concretas, recebe a prevalência (ALEXY, 1985, p. 25/17) (*apud* ÁVILA, 2016, p. 57).

E, continuando seu estudo, definiu regras como sendo “normas cujas premissas são, ou não, diretamente preenchidas, e no caso de colisão será a contradição solucionada seja pela introdução de uma exceção à regra, de modo a excluir o conflito, seja pela decretação de invalidade de uma das regras envolvidas” (ÁVILA, 2016, p. 58).

Já para Alexy, os princípios são analisados sempre frente a um caso concreto, sendo atribuído um peso para cada princípio em conflito, isto é, os princípios serão colocados em colisão um com o outro na análise de um caso concreto, prevalecendo o de maior importância; sem gerar consequências normativas de forma direta, ao contrário das regras. Sendo assim, estabelecida a ponderação entre os princípios colidentes na qual um vai prevalecer ao outro frente a um episódio real. Em se tratando de regras, quando uma regra encontra validade, ela deve ser aplicada exatamente como sugere a norma. Ao colidir regras, têm-se dois caminhos: ou a introdução de uma exceção à regra ou a invalidação de uma das regras envolvidas.

Em suma, para a distinção entre princípios e regras, conforme os estudos de Alexy, é necessário analisar dois critérios: 1. Diferença quanto à colisão: os princípios em colisão apenas têm sua realização normativa limitada reciprocamente e a colisão de regras é resolvida com a declaração de invalidade de uma delas ou com a abertura de uma exceção que exclua a antinomia; 2. Diferença quanto à obrigação que instituem: “as regras instituem obrigações absolutas, não superadas por normas contrapostas, enquanto os princípios instituem obrigações *prima face*, na medida em que podem ser superadas ou derogadas em função dos outros princípios colidentes” (ÁVILA, 2016, p. 58 e 59).

Por fim, do ponto de vista de Humberto Ávila (2016, p. 102):

As regras são normas imediatamente descritivas, primariamente retrospectivas e com pretensão de decidibilidade e abrangência,

para cuja aplicação se exige a avaliação da correspondência, sempre centrada na finalidade que lhes dá suporte ou nos princípios que lhes são axiologicamente sobrejacentes, entre a construção conceitual da descrição normativa e a construção conceitual dos fatos. Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção (ÁVILA, 2016, p. 102).

Dito de outro modo, para Ávila, regras são normas-do-que-fazer, pois descrevem como se deve se comportar diante de um fato, por isso, relação de correspondência; e princípios se referem ao chamado normas-do-que-deve-ser em razão da correspondência entre o que se pretende promover (finalidade) e as consequências de sua aplicabilidade.

2. TEORIAS EXISTENTES SOBRE PRINCÍPIOS E REGRAS: AS DIFERENÇAS E SUAS INFLUÊNCIAS

Dentre os estudos sobre a distinção entre norma-princípio e norma-regra como espécies normativas, baseados nas distinções dos doutrinadores explanados no capítulo anterior, tem-se como destaque a teoria da distinção fraca, a teoria da distinção forte e a teoria da correspondência.

Na teoria da distinção fraca, estão relacionados às distinções sobre princípios e regras feitas por Josef Esser, Karl Larenz e Claus-Wilhelm Canaris. Nela se afirma que a diferença entre regras e princípios é apenas de grau, onde estes seriam normas mais abstratas que aquelas. Nesse caso, “os princípios não seriam normas suscetíveis de aplicação direta, indicando somente a direção em que está situada a regra a ser aplicada” (LARENZ, 2001, p. 35).

Outra classificação dada pela doutrina é a chamada teoria da distinção forte entre princípios e regras formulada por Ronald Dworkin e Robert Alexy. Na visão de Dworkin, a diferença entre as espécies normativas é qualitativa, pois se evidencia o critério de classificação, em outras palavras, tem-se que as regras seguem o padrão do ‘tudo ou nada’, em que a regra

mais forte invalida a outra; e os princípios não são consequências normativas, mas fundamentos que possuem um valor diante de um caso concreto e ainda que, ao colidir com outro princípio, o de maior valor, se sobrepõe, não deixando invalidar a sobreposta. Alexy, por sua vez, determinou mais ainda o que seriam princípios ao defini-los como mandamentos de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades fáticas e jurídicas. E sobre regras, elas são determinações no âmbito do fático e juridicamente possível, estabelecendo consequências normativas de forma direta, isto é, quando há subsunção da norma-regra (ALEXY, 2008, p. 85-120).

Em síntese, “pode-se estabelecer uma diferença forte entre princípios e regras com base na estrutura normativa (ênfoque estrutural), bem como no modo final de aplicação e no relacionamento normativo (ênfoque funcional)” (SOUZA, 2011, p. 16).

Por último, há a teoria da correspondência advinda das críticas dirigidas às teorias anteriores aqui mencionadas, com o intuito de amenizar a diferença entre essas espécies normativas. Teorizada por Humberto Ávila, (2016, p. 46), a teoria da correspondência vem criticar as afirmações, feitas em tom categórico, a respeito da distinção entre princípios e regras, em que normas ou são princípios ou são regra, sendo que estas não precisam nem podem ser objeto de ponderação e aquelas precisam e devem ser ponderadas. E continua a crítica quanto às afirmações dizendo que as regras instituem deveres definitivos, independentes das possibilidades fáticas e normativas e os princípios instituem deveres preliminares, dependentes das possibilidades fáticas e normativas.

Com efeito, a teoria da correspondência vem dizer que, além dos princípios, as regras também podem ser ponderadas, relativizando a distinção entre as duas espécies normativas, enquanto a doutrina majoritária entende afirmativamente que as regras devem ser interpretadas e os princípios ponderados. Ávila (2016, p. 46) afirma que um mesmo e único dispositivo pode ser considerado uma regra ou um princípio, trazendo alternativas inclusivas entre as espécies geradas, a depender do interprete, porque como ele “tem a função de medir e especificar a intensidade da relação entre o dispositivo interpretado e os fins e os valores correlatos, ele pode interpretar como regra ou princípio qualquer disposição normativa” (SOUZA, 2011, p. 20).

3. DOS VOTOS DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HABEAS CORPUS Nº 152.752/2018 E A INFLUÊNCIA DAS TEORIAS DE DISTINÇÃO ENTRE PRINCÍPIOS E REGRAS EM CADA VOTO

Posto o entendimento teórico a respeito do tema, abordaremos agora especificamente o caso em concreto, o julgamento do Habeas Corpus de nº 152.752/2018 – STF.

Após ter a condenação decretada de 12 anos e um mês de prisão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) no caso triplex do Guarujá, o ex-presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, teve seus recursos negados na segunda instância da Justiça Federal e também não obteve êxito no habeas corpus enviado ao STJ. Em última tentativa, impetrou o Habeas Corpus nº 152.752/2018 no STF, que fora negado por 6 votos a 5. A Suprema Corte entendeu por aplicar o seu entendimento consolidado em 2016 de que, àquela época, seria possível a decretação da execução provisória da sentença – ou seja, a prisão – após condenação em segunda instância, mesmo que o réu ainda tivesse condições de recorrer ao STJ e ao STF.

Entendimento esse modificado recentemente, em novembro de 2019, ocorrendo o *overruling* – corresponde a uma técnica de superação de precedente, que quer dizer que o precedente foi superado em sua totalidade (VASCONCELOS, 2017) – visto que agora o Supremo entendeu pela não possibilidade de prisão após condenação em segunda instância, sendo necessário se esgotar todas as possibilidades de recursos, isto é, necessitando do trânsito em julgado para que ocorra a prisão. Por meio do julgamento, polêmico e com placar apertado, das Ações Declaratórias de Constitucionalidades – ADC de nºs 43, 44 e 54, o Supremo decidiu que é constitucional a regra do Código de Processo Penal – CPP que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso – trânsito em julgado da condenação – para o início do cumprimento da pena:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em

julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva (BRASIL, 1941).

Em síntese, essa decisão deu-se da seguinte forma, os Ministros que votaram pela constitucionalidade do artigo mencionado foram: Marco Aurélio (relator), Dias Toffoli, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski. Para eles, o artigo está de acordo com o princípio da presunção de inocência, garantia prevista no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, já citado anteriormente. Expressando o pensamento de tais Ministros, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que:

Após a decisão do STF, em 2016, que passou a autorizar a execução da pena antes do trânsito em julgado, os tribunais passaram a entender que o procedimento seria automático e obrigatório. Segundo o ministro, a decretação automática da prisão sem que haja a devida especificação e individualização do caso concreto é uma distorção do que foi julgado pelo STF. Para Mendes, a execução antecipada da pena sem a demonstração dos requisitos para a prisão viola o princípio constitucional da não culpabilidade. Ele salientou que, nos últimos anos, o Congresso Nacional aprovou alterações no CPP com o objetivo de adequar seu texto aos princípios da Constituição de 1988, entre eles o da presunção de inocência (STF, 2019).

Restaram vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, os quais, em seus fundamentos, alegavam que a execução da pena após a condenação em segunda instância não violava o princípio da presunção de inocência, haja vista que a interpretação de tal dispositivo deveria ser feita de forma harmônica com os demais dispositivos legais acerca do tema. Segundo a Ministra Cármen Lúcia:

O inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal deve ser interpretado em harmonia com os demais dispositivos constitucionais que tratam da prisão, como os incisos LIV (devido processo legal) e LXI (prisão em flagrante delito ou por ordem escrita). A eficácia do direito penal, na compreensão da ministra, se dá em razão da

certeza do cumprimento das penas. Sem essa certeza, “o que impera é a crença da impunidade”. A eficácia do sistema criminal, no entanto, deve resguardar “a imprescindibilidade do devido processo legal e a insuperável observância do princípio do contraditório e das garantias da defesa” (STF, 2019).

Sendo assim, com o placar apertado de 6 votos a 5, o Supremo Tribunal Federal derrocou a possibilidade de prisão de condenados em segunda instância.

Após breve explanação do julgamento das ADCs, voltemos à análise do julgamento do Habeas Corpus n° 152.752/2018/PR. O Ministro Edson Fachin, relator do caso do HC/2018 e também o primeiro a votar, entendeu pela possibilidade da prisão após condenação em segunda instância se baseando no artigo 5º da Constituição Federal que diz, em seu inciso LXVIII, “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso”. Para Fachin, não era possível vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder visto que o STJ havia apenas aplicado ao caso a jurisprudência do STF consolidada em 2016 na qual permitia o cumprimento de sentença após condenação em segunda instância. Como, até aquele momento, não houvera ocorrido a revisão da jurisprudência em sede de controle abstrato de constitucionalidade, não seria possível modificar entendimento já consolidado.

Após o voto do relator, os demais ministros começaram a enunciar os seus votos, começando pelo Ministro Gilmar Mendes.

Gilmar Mendes entendeu de maneira adversa do relator, portanto, votando favoravelmente ao pedido de habeas corpus. Defendeu que a pena só poderia ser cumprida depois da condenação em terceira instância, isto é, após análise de recurso pelo STJ, votando assim:

Com efeito, o princípio vigente de que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado da condenação, não é absoluto. Estabelece o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, *in verbis*: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (STF, HC 152.752/PR).

Ou seja, para ele, a execução provisória da pena apenas seria cabível em casos específicos, como em crimes graves, confirmadas em segunda instância, de modo a garantir a ordem pública, bem como a efetiva aplicação da lei penal.

Por seguinte, o Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o voto do relator, acrescentando:

Ignorar a possibilidade de execução provisória de decisão condenatória de segundo grau, escrita e fundamentada, mediante a observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório e com absoluto respeito as exigências básicas decorrentes do princípio da presunção de inocência perante o juízo natural de mérito, o Poder Judiciário – que, repita-se, não é o Superior Tribunal de Justiça nem o Supremo Tribunal Federal –, seria atribuir eficácia zero ao princípio da efetiva tutela jurisdicional, em virtude de uma aplicação desproporcional e absoluta do princípio da presunção de inocência, que não estaria levando em conta na interpretação constitucional o método da justeza ou conformidade funcional (STF, HC 152.752/PR).

Da mesma forma, votando pela não concessão do habeas corpus e, conseqüentemente, pela possibilidade de prisão, o Ministro Luís Roberto Barroso trouxe em seu voto a importante menção à teoria forte de distinção entre princípios e regra, conhecida pelo conceito do “tudo ou nada”; em suas palavras, “a presunção de inocência é um princípio, e não uma regra absoluta, que se aplique na modalidade tudo ou nada. Por ser um princípio, ela precisa ser ponderada com outros princípios e valores constitucionais” (BARROSO, 2018, p. 12).

Ratificando os entendimentos até agora mencionados, a Ministra Rosa Weber também corroborou para a prisão em segunda instância, repetindo o argumento do relator de que não teria como imputar ilegalidade ou abusividade na decisão do STJ visto que a Corte Superior apenas seguiu o entendimento firmado pelo STF em 2016: “Reputar ilegal, abusivo ou teratológico, acórdão que, forte nesta compreensão do próprio Supremo Tribunal, rejeita a ordem de habeas corpus, independentemente da minha posição pessoal quanto ao tema de fundo” (STF, HC 152.752/PR).

O Ministro Luiz Fux foi o quinto voto contra a concessão do habeas corpus, alegando a interpretação constitucional a favor da execução provisória da prisão após condenação em segunda instância, entendendo que não infringe nenhum outro dispositivo da Carta Magna. Vejamos:

Voto pela manutenção da jurisprudência desta Corte, assentando que o princípio da presunção de inocência não se confunde com garantia de imunidade à prisão decorrente de condenação, razão pela qual revela-se compatível com a Constituição Federal o início da execução da pena a partir do esgotamento das instâncias ordinárias, e compreendendo, à luz de uma análise sistemática da Lei Maior e das normas constitucionais que autorizam a prisão anteriormente à própria condenação, que o sentido da presunção de inocência estabelecido no art. 5º, LVII, da CRFB confere ao acusado e mesmo ao condenado (STF, HC 152.752/PR).

De outra parte, o Ministro Dias Toffoli adotou a mesma posição apresentada pelo Ministro Gilmar Mendes ao permitir a prisão somente depois de confirmada a condenação pelo Superior Tribunal de Justiça. Por isso, alegou que não há petrificação da jurisprudência, entendendo que deveria ser reaberta a discussão em relação ao entendimento até então praticado pela Corte, sendo para ele possível o enfrentamento da questão de fundo. Disse isso em referência ao entendimento, àquela ocasião, da Corte estabelecido em 2016 que era favorável à execução da pena após condenação em segunda instância (TOTAL/BRASIL, 2018).

Nesse diapasão, o Ministro Ricardo Lewandowski aduziu:

Daí a relevância da presunção de inocência, concebida pelos constituintes originários no art. 5º, LVII, da Constituição vigente, com a seguinte dicção: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A taxatividade e univocidade com que esse preceito foi redigido pelos membros da Assembleia Nacional Constituinte – exatamente para resguardar a nação contra a repetição dos desmandos cometidos ao longo do regime de exceção que acabara de ser superado –, a toda a evidência, não permite qualquer exegese no sentido de mitigar, seja a que pretexto for, essa relevantíssima garantia instituída em

favor de todas as pessoas indistintamente, sob pena de irreparável retrocesso institucional (STF, HC 152.752/PR).

Dessa feita, o eminente Ministro buscou trazer à baila a teoria forte de distinção entre princípios e regras ao citar que o artigo constitucional é taxativo e unívoco, quer dizer, não permite ao intérprete uma compreensão além do que está positivado na letra de lei.

O Ministro Marco Aurélio Mello assentou em seu voto o que dispõe o art. 5º, da CF/88, inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.” Para ele, a Constituição é clara ao condicionar que, para a execução da prisão e assim ser considerado culpado, é necessário o esgotamento de todos os recursos: “o texto constitucional é de uma intensidade alarmante, não abre esse preceito campo a controvérsia em semânticas” (TOTAL/BRASIL, 2018).

Corroborando essa assertiva, o Ministro Celso de Mello acompanhou integralmente o voto emanado pelo Ministro Ricardo Lewandowski:

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, peço vênia para acompanhar, integralmente, o eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI e deferir o pedido de “habeas corpus”, reafirmando, assim, no que concerne ao pleito deduzido nesta impetração, que a execução provisória (ou prematura) de sentença penal condenatória ainda sujeita a recurso, como sucede no caso, revela-se frontalmente incompatível com o direito fundamental do réu, ora paciente, de ser presumido inocente até que sobrevenha o trânsito em julgado de sua condenação criminal, tal como expressamente assegurado a qualquer cidadão da República pela própria Constituição Federal (CF, art. 5º, LVII) (STF, HC 152.752/PR).

Ele sustenta que suas decisões, desde sua chegada ao Supremo, seguem nesse sentido, a fim de assegurar ao máximo a toda e qualquer pessoa a observância do princípio da presunção de inocência.

Em voto decisivo, coube a Ministra Cármen Lúcia desempatar a votação, votando contra a concessão do habeas corpus em discussão. Em sua fala: “admitir-se que o princípio da não culpabilidade penal seria impossibilitar absolutamente qualquer atuação do Estado no sentido de dar cobro, pode levar à impunidade [...] o processo penal possui fases e o que se

admite no caso é que haja também uma gradação na forma de execução” (ROCHA, 2018).

Com efeito, sua tese fundou-se na ideia de que a Constituição prevê tanto a garantia de direitos fundamentais quanto a efetividade do direito penal no tocante à aplicação da pena de prisão.

Compilado os votos da decisão proferida no julgamento do Habeas Corpus de nº 152.752/2018 no Supremo Tribunal Federal, passemos agora a analisá-los conjuntamente com as teorias existentes sobre a distinção entre princípios e regras.

Pois bem, a teoria da distinção forte traduz a ideia de que se deve atentar ao cumprimento das regras pelo domínio do “tudo ou nada” e que os princípios são apenas fundamentos para, em conjunto com outros princípios, analisar um caso concreto. Diante disso, o fundamento dado pelos Ministros que foram a favor de conceder o habeas corpus ao ex-presidente tem por base o art. 5º, inciso LVII, afirmando categoricamente que essa é uma regra positivada na norma jurídica máxima deste país, que é basilar a todas as outras normas e, por conseguinte, deve ser obedecida estritamente, caso contrário, estaria sendo invalidada, o que não seria possível porque os incisos constantes no artigo quinto da Carta Magna são considerados cláusulas pétreas, não sendo passíveis de supressão, à luz do §4º, Art. 60, da CF/88: [...]§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).

Nota-se que os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio Mello, Dias Toffoli e Celso de Mello caminharam no mesmo sentido ao afirmar que a regra constante na Constituição é clara ao estabelecer a necessidade do trânsito em julgado neste caso.

Em contrapartida, a teoria da correspondência alude que as regras e os princípios podem ser ponderados, sem, com isso, invalidar um ou outro, além de que um mesmo dispositivo legal pode ser considerado uma regra ou um princípio.

Logo, o fundamento utilizado pelos demais Ministros, a saber, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux e Cármem Lúcia, para não concessão do habeas corpus, levando, dessa feita, à prisão do ex-presidente do Brasil, foi a ponderação do direito fundamental de que ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito

em julgado e a valorização do princípio da efetiva tutela jurisdicional, levando à efetivação da aplicação da pena de prisão após a condenação em segunda instância.

Os votos que fundamentaram essas decisões se basearam nas normas (gênero) do nosso ordenamento jurídico, ou seja, nas espécies normativas, princípios e regra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As interessantes distinções conceituais existentes, na doutrina, entre princípios e regras levaram à criação de diversas teorias sobre o tema. A idealização deste artigo científico motivou-se no anseio de debater os fundamentos utilizados em cada uma delas. Foi através de árdua pesquisa sobre a matéria que chegamos ao questionamento de qual teoria prepondera em nossa jurisprudência. Para isso, o Habeas Corpus de nº 152.752/PR julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2018 serviu de base para o desenvolvimento deste estudo. Assim, buscou-se por intermédio da apreciação de cada um dos votos proferidos pelos Excelentíssimos Ministros da Corte, identificar a qual teoria vincula-se os seus embasamentos. Evidenciam-se, nos votos dos eminentes Ministros, as principais teorias sobre a distinção entre princípios e regras, quais sejam: teoria forte e a teoria da correspondência.

Nessa situação fática, o fundamento preponderante e vencedor fora o da ponderação do que seja regra e princípios, isto é, a relativização das normas. Sendo regras passíveis de ponderação e princípios sendo levados a uma aplicabilidade direta normativa. De tal feita que se vislumbra a aplicação direta da teoria da correspondência criada por Humberto Ávila, logo, tendo por fundamento que para a cumprimento de uma regra é cabível a ponderação de outros fatores que vão além da mera verificação da ocorrência de fatos previamente tipificados.

Por tudo que fora explanado, chegamos à conclusão de que a teoria sobre distinção entre princípios e regras preponderante no Habeas Corpus nº 152.752/2018/PR-STF é a Teoria da Correspondência. Torna-se indispensável os esforços em comum dos acadêmicos, doutrinadores e operadores do direito na construção de um estudo mais amplo e conciso acerca do tema abordado, haja vista a exegese demandada pela importância do assunto.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da Definição à Aplicação dos Princípios Jurídicos**. 17. ed. São Paulo: Malheiro Editores, 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. **Anotações para manifestação oral do Ministro Luís Roberto**. Disponível em: https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2018/04/anotacoes_para_voto.pdf/. Acesso em: 07 out. 2019.
- BRASIL, **Agência/Dom, Total**. Confira como foi o voto de cada ministro do Supremo Tribunal Federal. Publicado em 05/04/2018 pelo site domtotal.com. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1246860/2018/04/confira-como-foi-o-voto-de-cada-ministro-do-supremo-tribunal-federal/>. Acesso em: 07 out. 2019.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 out. 2019.
- LARENZ, Karl. **Derecho justo: fundamentos de ética jurídica**. Madrid: Civitas, 2001.
- RODRIGO, Souza. A distinção entre regras e princípios e a derrotabilidade das normas de direitos fundamentais. **Boletim Científico ESMPU**. Brasília, ano 10, n. 34, p. 11-35, jan./jun. 2011.
- STF. **Habeas Corpus: HC 152.752/PR**. Relator Atual: MIN. EDSON FACHIN. Julgado. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5346092>. Acesso em: 07 out. 2019.
- STF. **STF decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos**. Redação//CF. Notícia publicada em novembro/2019. Disponível em: [ttp://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&caixaBusca=N](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359&caixaBusca=N). Acesso em: 08 nov. 2019.

STRECK, Lenio. Aplicar a “Letra da Lei” é uma Atitude Positivista? **Revista Novos Estudos Jurídicos/NEJ – Eletrônica**, v. 15, n. 1, p. 158-173, jan./abr. 2010. Disponível em: <https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/viewFile/2308/1623>. Acesso em: 11 abr. 2019.

VASCONCELOS, Thamires. **Das técnicas de confronto e superação do precedente**. Publicado em 08/2017 pelo site jus.com.br. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59525/das-tecnicas-de-confronto-e-superacao-do-precedente>. Acesso em: 07 out. 2019.

COMUNIDADE QUILOMBOLA E O CRITÉRIO DE AUTOATRIBUIÇÃO: UMA DISCUSSÃO ACERCA DA IDENTIDADE

*Clarissa Bottega*⁷

1 INTRODUÇÃO

A partir do julgamento de mérito da ADI 3.239/2004, realizado no ano de 2018 junto ao Supremo Tribunal Federal,⁸ uma disputa legal de mais de 14 (quatorze) anos foi temporariamente resolvida no que se refere ao tema da autoatribuição quilombola como um dos critérios para acesso à regularização fundiária de terras quilombolas, uma vez que referida ação judicial discutia, dentre outros pontos, a inconstitucionalidade da autoatribuição dos povos remanescentes de comunidades quilombolas prevista no art. 2º do Decreto Federal nº 4.887/2003.⁹

7 Jurista, escritora, pesquisadora, professora, advogada, bacharel em Direito, mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade de Coimbra – Portugal, doutoranda em Ciências Sociais pelo PPGCS da UNISINOS.

8 Transitada em julgado em 09/03/2021.

9 Art. 2º - Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

Levando-se em consideração que a autoatribuição está diretamente ligada à identidade como algo relacional e que se constrói através das intencionalidades do grupo, um dos objetivos do presente texto é analisar, dentro do conceito construtivo de “culturas identitárias” de Michel Agier (2011, p. 7), em que medida a autoatribuição quilombola se reflete como estratégia social identitária na persecução de direitos fundamentais (acesso à terra) e quais os requisitos compreendidos pelo sistema de justiça para essa autoatribuição.

A proposta é apresentar uma discussão em torno das características esperadas pelo sistema de justiça acerca da identidade quilombola que viabilize a sua autoatribuição em meio a uma globalização de informações, tecnologia, culturas e modos de vida, com uma abordagem crítica e analítica.

Também será objeto de investigação e análise o tocante à validade da autoatribuição quilombola como critério de reconhecimento de identidade no conteúdo de alguns votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.239/2004.

O levantamento dos dados se deu mediante pesquisa bibliográfica teórica, bem como em bancos de dados de sítios da internet e sítio do Supremo Tribunal Federal, conforme as referências ao final.

A abordagem aqui proposta é relevante e de grande impacto social, pois a partir do julgamento da ADI 3.239/2004 a autoatribuição quilombola se revestiu de um manto de legalidade com a chancela do Supremo Tribunal Federal, ou seja, a partir de então, diversas ações poderão ser tomadas pelas comunidades quilombolas na busca da efetivação de seu reconhecimento como remanescentes e seus direitos daí decorrentes.

A pretensão, talvez muito arrojada, é tentar traçar um paralelo entre o que se entende por autoatribuição quilombola como imposição do Poder Público para acesso a direitos fundamentais (acesso à terra) e a identidade quilombola contemporânea como estratégia de ação imposta pelas classes dominantes às comunidades tradicionais.

Questiona-se: Qual a distância entre a identidade real e suas múltiplas relações e a identidade ideal ou imaginária necessária para a validade da autoatribuição como condição de acesso ao exercício de direitos?

O texto está dividido em três partes, além da presente introdução e das linhas finais como uma tentativa de conclusão, sem a pretensão de exaurimento do tema.

A primeira parte apresenta um breve levantamento conceitual e teórico acerca do termo identidade, sem ter a pretensão de exaurir o tema, optando-se, como escolha metodológica, partir do entendimento das identidades no conceito de “culturas identitárias” de Michel Agier, bem como apresentando outros conceitos que se tornam importantes para a compreensão do tema.

Na sequência, vamos trabalhar de forma sintética a evolução conceitual do termo quilombo e a construção histórica da identidade quilombola e suas representações.

Na terceira parte, vamos trabalhar a questão que envolve a autoatribuição quilombola e suas contradições, tanto no que respeita à previsão legal do Decreto Federal nº 4.887/2003 e seus reflexos nos votos dos ministros que julgaram a ADI 3.239/2004, como também outros pontos relevantes para a compreensão da questão posta.

Nos propomos a apresentar as possíveis discussões entre a identidade real da comunidade quilombola e a identidade esperada pelo Poder Público, especialmente as noções criadas pelo senso comum, para que se caracterize e se aceite no sistema de justiça a autoatribuição da comunidade como requisito para acesso à terra.

A proposta é abordar o tema de maneira a propiciar ao leitor uma ideia mais abrangente dos impactos desses conceitos como estratégias de embates políticos-jurídicos por atores sociais organizados, adaptando suas estratégias de ação às necessidades impostas pela sociedade dominante e as regras jurídicas.

Não temos como objetivo exaurir o tema, mas sim construir um legado teórico que possa ser útil para futuros estudos e análises acerca das questões que envolvam o tema da autoatribuição quilombola e sua identidade, ficando como sugestão para que novos estudos se debrucem sobre as perspectivas aqui apresentadas.

2 PONDERAÇÕES ACERCA DO CONCEITO DE IDENTIDADE

Para se compreender as lógicas identitárias dentro de um determinado grupo, é importante compreender a identidade com uma perspectiva relacional, ou seja, analisada no contexto da relação que a constrói e a molda.

É a partir dessa linha de análise, baseada na escola alemã perfilhada por Max Weber, onde se compreende que a identidade se revela na ação, sendo que a ação é o elemento que se orienta pelo outro, que vamos construir o presente texto, especialmente levando em consideração que as relações com o sistema de justiça são tensas e difíceis, porém necessárias para a garantia de direitos e segurança jurídica.

A escola alemã apresenta a ação e a relação social como base para a sociologia através do compreensivismo, uma vez que há a percepção de que os grupos orientam as ações em função do outro, sendo este o sentido da ação.

No método compreensivo entende-se que há uma dificuldade em se coletar todos os dados possíveis dos fatos históricos, portanto, a coleta de dados lida com fontes fragmentárias e o esforço interpretativo também é influenciado pelo pesquisador, pois é guiado por suas experiências de vida.

Dessa forma, na teoria weberiana não há condições de se retratar a totalidade da realidade pelo fato de não ser possível compreender todos os aspectos da vida real, mas o estudo sistematizado pode fornecer informações suficientes para que haja uma possibilidade de compreensão dos fenômenos sociais.

Na visão mais contemporânea do compreensivismo, tratando da questão identitária, é preciso compreender a vida social através de um olhar subjetivo, buscando entender o sentido da ação social.

Nessa seara, nos propomos a analisar a questão da identidade sob o viés da subjetividade da ação e no seu sentido mais volátil, ainda mais no caso quilombola, pois a identidade é algo que está em constante elaboração no campo dos conflitos.

Há a necessidade de se compreender as lógicas relacionais e os processos culturais e históricos para a construção da identidade, e essas lógicas e processos estão fortemente ligados aos embates e às lutas, e entender que “as velhas identidades, que por tanto tempo estabilizaram o mundo social, estão em declínio, fazendo surgir novas identidades e fragmentando o indivíduo moderno, até aqui visto como um sujeito unificado” (HALL, 2011, p. 7).

O conceito de identidade, então, pode ser pensado a partir da ação no que respeita à intencionalidade, uma vez que a intencionalidade registra a consciência da ação/relação, ou seja, é o porquê da ação.

Também há que se considerar que a identidade é mutável e adaptável, uma vez que o indivíduo e os grupos estão em constante transformação, transformando e sendo transformados, através de um processo inacabável de relações culturais, sociais, históricas e relacionais.

Há nesse ponto uma questão do caráter produzido e discursivo da identidade dentro da dimensão relacional, “a identidade não é um atributo fixo de uma pessoa, mas um fenômeno relacional. O desenvolvimento da identidade ocorre em um campo intersubjetivo e pode ser melhor caracterizado como um processo em andamento” (BEIJAARD; MEIJER; VERLOOP, 2011, p. 3).

Se a questão relacional e discursiva é relevante, a análise da identidade precisa estar alinhada com a compreensão das condições de privação, carência ou precarização do reconhecimento do grupo ou indivíduos envolvidos.

Muitas das violações da identidade decorrem da expansão da sociedade ocidental através das transgressões dos grupos em não conformidade, sofrendo assim influência direta das condições da sociedade dominante no seu desenvolvimento.

É bem verdade que “a identidade marca o encontro de nosso passado com as relações sociais, culturais e econômicas nas quais vivemos agora... a identidade é a intersecção de nossas vidas cotidianas com as relações econômicas e políticas de subordinação” (RUTHERFORD *apud* WOODWARD, 2000, p. 19).

Então, ao contrário da teoria essencialista que prega uma identidade fixa, autêntica e imutável,¹⁰ temos, pois, a compreensão de uma identidade mutável, adaptável, fluida e efêmera, entendida mais como processo do que como característica transcendental.

A identidade é, também, uma estratégia de ação para ser ouvida, então há a necessidade de se adaptar para ser ouvido e compreendido pela sociedade dominante no contexto das interações e das circunstâncias em que vivemos.

A forma de pensar, se expressar, viver e declarar a identidade na contemporaneidade está diretamente ligada ao viés discursivo, narrativo e adaptável das relações sociais X identidade.

10 Para aprofundar os estudos sobre a tensão entre as teorias essencialista e não essencialista, recomendamos a leitura do texto de Kathryn Woodward (2000), ver as referências.

Por certo que a identidade, quilombola ou não, não é simplesmente volúvel e sem lastro, sem referência, como um pássaro que voa sem rumo certo, na realidade, e como veremos no próximo tópico, a identidade tem seus pontos de referência, sua segurança histórica e suas características próprias arraigadas e, ainda assim, caminha e evolui com a comunidade sendo influente e influenciada pelas relações internas e externas.

3 CONCEITO DE IDENTIDADE QUILOMBOLA

A delimitação da identidade quilombola com o Decreto nº 4.887/2003 adquiriu nova importância com a previsão legal da autoatribuição como remanescentes quilombolas como um dos requisitos para o acesso à terra.

Sabe-se que o movimento quilombola decorre de anos de lutas de restauração em busca de seu reconhecimento histórico e cultural e de seu reconhecimento como parte integrante e inseparável da construção da sociedade brasileira.¹¹

Na contextualização da história e evolução do conceito de quilombo é importante resgatar que o termo surgiu no Brasil como “toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles” (SCHMITT; TURATI; CARVALHO, 2002, p. 2).

Desfazer-se dessa carga histórica imposta é tarefa complicada, demorada e que precisa de muita resiliência para que as comunidades quilombolas possam se manter como grupo, fortalecer sua cultura e serem reconhecidas como comunidade detentora de direitos civis.

Esse conceito inicial foi estabelecido pelo Conselho Ultramarino português de 1740 e levava em consideração a descrição de “negros fugidos”, ou seja, o conceito inicial era bastante carregado de preconceito e demonstrava a carga negativa do termo quilombo naquela época.

É importante destacar que somente por volta da década de 1970 é que estudiosos começaram a criticar essa definição de quilombo, ressaltando a importância do negro para a construção da sociedade brasileira, trazendo à academia debates interessantes para a produção de novos conhecimentos (SCHMITT; TURATI; CARVALHO, 2002, p. 2).

11 Para mais informações sobre o movimento quilombola, consulte o texto sobre evolução histórica do movimento quilombola de Clarissa Bottega (2020), ver as referências.

Somente no final da década de 1980, próximo aos debates da constituinte, é que o termo quilombo e suas derivações tomaram novos rumos conceituais no sentido de proteção e garantia de direitos.

Retomo o ponto: essas comunidades eram invisíveis ao ordenamento jurídico até a Assembleia Constituinte que originou o texto constitucional vigente, quando o movimento negro obteve, na redação do artigo 68 do ADCT, uma vitória contra um evidente racismo incrustado em nossa sociedade e a recomposição histórica da dignidade dessas comunidades (FACHIN, 2018, p. 3658).

Nesse aspecto, essa importante inovação que surgiu com o art. 68 do ADCT¹² fixou o termo “remanescentes das comunidades dos quilombos” como um dos requisitos para acesso a direitos, especialmente a questão que envolve o acesso à terra.

Muita discussão há sobre o assunto, porém, no que se refere à identidade e sua autoatribuição, objeto de análise no presente texto, é importante esclarecer que o termo remanescentes de quilombos envolve a identidade e a territorialidade de forma relacional com os demais grupos com os quais os quilombolas se relacionam e partilham experiências.

“A identidade quilombola, construída a partir da necessidade de lutar pela terra ao longo das últimas duas décadas” (SCHMITT; TURATI; CARVALHO, 2002, p. 4) se mostra flexível e sujeita às influências do sistema dominante, pois é ela que legitima a permanência ou não da comunidade na terra dos ancestrais, demonstrando assim a suscetibilidade do grupo às intempéries sociais produzidas pelo sistema político e jurídico dominante na busca do reconhecimento.

Não nos propomos analisar a fundo a questão que envolve a integralidade da identidade quilombola, mas sim quais os contornos dessa identidade que seriam suficientes para caracterizar, junto ao sistema de justiça, a autoatribuição prevista no Decreto Federal nº 4.887/2003. Portanto, pasaremos à discussão desse ponto.

12 Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado lhes emitir os títulos respectivos.

4 AUTOATRIBUIÇÃO QUILOMBOLA: UMA DISCUSSÃO DE IDENTIDADE

Está em jogo o quanto de realidade social o conceito será capaz de fazer reconhecer. Qual parcela da realidade ganhará, por meio deste reconhecimento, uma nova realidade, jurídica, política, administrativa e mesmo social. Enfim, qual o modelo normativo que derivará do reconhecimento desta grande variedade de situações empíricas ou que será imposto a elas (ARRUTI, 2008, p. 320).

O argumento central do presente texto se refere às condições esperadas pelo Poder Público para a caracterização da autoatribuição quilombola e a realidade vivida por tais comunidades na contemporaneidade, levando-se em consideração que a identidade “é então múltipla, inacabada, instável, sempre experimentada mais como uma busca do que como um fato” (AGIER, 2011, p. 10).

Essa busca identitária reflete a forma como a comunidade se organiza para o atendimento de suas demandas e as formas estratégicas de negociação junto ao Poder Público.

Então questiona-se até que ponto a autoatribuição quilombola reflete a realidade e os contornos da identidade vivida na prática comunitária e nas relações sociais, uma vez que essa autoatribuição está fortemente vinculada a características específicas esperadas pelo Poder Público para a titulação de terras.

Nesse ponto, podemos considerar que a própria terra e a territorialidade fazem parte da identidade quilombola, mas se a comunidade quilombola é alijada de sua terra e não consegue se estabelecer há desajustes na identificação, sendo este justamente o ponto de discórdia no sistema de justiça, então as dificuldades em lidar com a questão se apresentam profundas e complexas.

Nessa esteira, compreender o impacto dessa autoatribuição nas relações identitárias quilombolas pode refletir um distanciamento entre o que é vivido socialmente e o que é esperado pelo Poder Público, por assim dizer, o Poder Público espera quase que um estigma no que se refere à identidade quilombola, talvez pela memória histórica do Conselho Ultramarino.

O exercício da identidade é uma reivindicação de lugar social e político nas fronteiras da diferença e da exclusão ansiando por reconhecimento e justiça social.

Entrando na discussão acerca da ADI 3.239/2004, ação declaratória de inconstitucionalidade que tramitou no Supremo Tribunal Federal, queremos deixar claro que os contornos da autoatribuição quilombola foi objeto de debates profundos no bojo da referida ação, com posições totalmente divergentes quanto à aplicação dos critérios e definições da autoatribuição quilombola em torno da identidade e sua validade perante o sistema de justiça.

Dentro dessa discussão se apresentou o parecer da Procuradoria Geral da República da 2ª Região de lavra do procurador Daniel Sarmento que pontuou, na sua visão, acerca dos contornos e critérios de autoatribuição previstos no Decreto Federal nº 4.887/2003 nos seguintes termos

... a necessidade de que o grupo possua uma trajetória histórica própria, que mantenha uma relação específica com o território ocupado, e que tenha ancestrais negros com passado relacionado à resistência à opressão. Portanto, a norma impugnada formula exigências de carácter mais objetivo, que dizem respeito à identidade étnica do grupo, à sua *territorialidade* (...) e à sua trajetória histórica singular (SARMENTO, 2008, p. 1132).

Como se vê, a procuradoria entendeu que a autoatribuição quilombola estaria circunscrita a requisitos mais objetivos, quais sejam: a identidade étnica, a territorialidade e a trajetória histórica do grupo.

Por outro norte, o relator originário da ação referida, o ministro César Pelluso, usou em seu voto conceitos literais afetos aos dicionários *Aurélio Século XXI* e *Houaiss* (2012, p. 3494) para justificar sua postura em julgar a ação procedente (voto único) e declarar a inconstitucionalidade do decreto, bem como para rechaçar os estudos antropológicos e jurídicos acerca do tema da autoatribuição. Vejamos:

Reafirmo que os respeitáveis trabalhos desenvolvidos por juristas e antropólogos, que pretendem ampliar e modernizar o conceito de quilombos, guardam natureza metajurídica e por isso não têm,

nem deveriam ter, compromisso com o sentido que apreendo ao texto constitucional (PELLUSO, 2012, p. 3494).

O ministro relator não levou em consideração todo o sistema que envolve a questão quilombola e regularização fundiária no Brasil, assim como fez vista grossa aos demais instrumentos jurídicos e sociais para a construção histórica do Decreto Federal nº 4.887/2003.

Em via totalmente oposta à construção teórica do relator Pelluso, e atento às dificuldades e particularidades do caso em julgamento, o procurador-geral da República Cláudio Fonteles destacou a importância das contribuições oriundas da Antropologia

27. No presente caso, para a delimitação do conteúdo essencial da norma do art. 68 do ADCT, não pode o jurista prescindir das contribuições da Antropologia na definição da expressão "remanescentes das comunidades dos quilombos". Segundo relato de ELIANE CANTARINO O'DWYER, "os antropólogos, por meio da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), fundada em 1955, tiveram papel decisivo no questionamento de noções baseadas em julgamentos arbitrários, como a de remanescente de quilombo, ao indicar a necessidade de se perceberem os fatos a partir de urna outra dimensão que venha a incorporar o ponto de vista dos grupos sociais que aspiram à vigência do direito atribuído pela Constituição" (FONTELES, 2004, p. 136).

O ministro Luis Roberto Barroso em seu voto seguiu no mesmo entendimento da Procuradoria-Geral da República e ressaltou a importância das contribuições das outras áreas das ciências para a busca dos critérios definidores do que seria a autoatribuição e como delinear essa identificação, considerando, ainda, a pluralidade da sociedade brasileira.

Aliás, a opção regulamentar pelo critério da autoatribuição representa, em verdade, a tradução *jurídico-normativa* de conclusões *técnico-científicas* produzidas no campo da Antropologia. Com efeito, tem-se apontado que a autodeclaração é critério imprescindível para a precisa definição das múltiplas identidades coletivas que in-

tegram o mosaico cultural de sociedades plurais como a brasileira (BARROSO, 2018, p. 3746-3747).

Como se percebe, o próprio sistema do Poder Judiciário tem suas divergências em relação à construção de conceitos que não derivam exatamente de concepções jurídicas firmes e objetivas assentadas em premissas estabelecidas pelo sistema positivo do direito e tal situação dificulta a compreensão das realidades sociais de forma mais justa e efetiva.

Nesse sentido, mais humanista e sensível à realidade social o voto da ministra Rosa Weber, mais aberta à discussão ao tema, levou em consideração toda a história e carga cultural que está vinculada à questão da “difícil determinação do significado do vocábulo “quilombo” (que) não é novidadeira. Os registros históricos dão conta que seu uso sempre foi instrumental e impreciso” (2015, p. 3558).

Assim, foi-se construindo, a partir do voto da ministra Rosa Weber, uma concepção de autoatribuição que fosse mais próxima da realidade social da comunidade quilombola e que fosse, também, mais atenta às mudanças sofridas pela influência das relações sociais.

O ministro Edson Fachin, no que se refere ao ponto aqui debatido – a autoatribuição como critério definidor das identidades quilombolas para acesso ao direito fundamental da terra – fixou que “o elemento definidor, portanto, é a relação tradicional da comunidade negra com a terra, nesse intercâmbio entre terra, identidade e preservação da cultura” (FACHIN, 2018, p. 3652).

O que se depreende da análise das peças processuais, especialmente os votos vencedores, é que a propriedade quilombola está – e deverá estar para o Poder Judiciário – vinculada ao fator ancestralidade, história e cultura, os quilombolas estão na terra e dela dependem por uma questão identitária e cultural, “a terra, nessa circunstância, deixa de ser mera propriedade ou ativo produtivo, passando a constituir um elemento da própria identidade da comunidade que, por isso, resiste à passagem do tempo, chegando à contemporaneidade” (VITORELLI *apud* FACHIN, 2018, p. 3651).

A ministra Cármen Lúcia, também atenta às relações sociais na contemporaneidade, fixou o entendimento de que a autoatribuição está diretamente ligada à identidade e memória negra, advertindo acerca da indeterminação do vocábulo “quilombo”.

Esse vínculo de identidade com a memória negra, associado à indeterminação exata do significado do vocábulo “quilombo”, o qual assumiu variadas acepções no curso da história, denotam a pertinência da autoatribuição como critério para a definição dos remanescentes das comunidades de quilombos (LÚCIA, 2018, p. 3787).

Assim, no encerramento do acórdão da ADI 3.239/2004, que, ao final, julgou improcedente a ação proposta e manteve a integridade de Decreto Federal nº 4.887/2003, inclusive mantendo a questão da autoatribuição quilombola como um dos critérios para acesso à terra pelas comunidades, e para que ficasse aclarada a questão da autoatribuição, fixou-se como parte da ementa do julgado o seguinte:

7. Incorporada ao direito interno brasileiro, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, consagra a "consciência da própria identidade" como critério para determinar os grupos tradicionais aos quais aplicável, enunciando que Estado algum tem o direito de negar a identidade de um povo que se reconheça como tal.

8. Constitucionalmente legítima, a adoção da autoatribuição como critério de determinação da identidade quilombola, além de consistir em método autorizado pela antropologia contemporânea, cumpre adequadamente a tarefa de trazer à luz os destinatários do art. 68 do ADCT, em absoluto se prestando a inventar novos destinatários ou ampliar indevidamente o universo daqueles a quem a norma é dirigida. O conceito vertido no art. 68 do ADCT não se aparta do fenômeno objetivo nele referido, a alcançar todas as comunidades historicamente vinculadas ao uso linguístico do vocábulo quilombo. Adequação do emprego do termo “quilombo” realizado pela Administração Pública às balizas linguísticas e hermenêuticas impostas pelo texto-norma do art. 68 do ADCT. Improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003 (STJ, 2018, p. 3446/3447).

Por fim, como se vê, até mesmo o Poder Judiciário tem em suas entranhas julgamentos e definições arraigados de preconceitos e discrimina-

nações que não se sustentam num tempo em que prega a democracia, a igualdade e a justiça social.

Situações que foram pontuadas pela ministra Cármen Lúcia, que justificou seu voto no sentido de manter a autoatribuição quilombola como critério para acesso à terra, argumentando que “possibilita-se, assim, a mitigação do racismo veladamente inserido na sistemática negação da afro ascendência brasileira, permitindo-se a concretização do objetivo fundamental republicano de construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (2018, p. 3787).

Fica claro no julgamento da ADI 3.239/2003 que essa posição de discriminação não é a posição dominante no sistema de justiça, pois a ação foi julgada improcedente para um suspiro de esperança às comunidades quilombolas, porém fica evidente que as lutas e os embates das comunidades quilombolas devem ser constantes, com a reafirmação diária de suas raízes e reivindicações.

Tais batalhas, entretanto, agora ganham um contorno mais claro no que se refere àquilo que o sistema de justiça entende como critério para a autoatribuição quilombola e sua validade no campo dos conflitos judiciais.

5 LINHAS FINAIS

Como restou demonstrado pelas intervenções dos diversos *amici curiae* no processo, as realidades quilombolas eram absolutamente desconhecidas até poucos anos atrás, e muitas podem, até os dias de hoje, ainda restar invisíveis ao Poder Público, numa situação perene de negação de direitos, tanto de cunho material como processuais (FACHIN, 2018, p. 3654).

Como linhas finais, podemos verificar a importância e a necessidade de estudos mais aprofundados da relação quilombola com o sistema de justiça e suas percepções, uma vez que, como destacado acima pelo ministro Edson Fachin, muitas comunidades quilombolas ainda estão invisibilizadas pelo Poder Público, sendo desconhecidas suas características e modos de vida.

Um dos objetivos do presente texto era fazer uma análise do contraponto entre a identidade quilombola e os requisitos identitários para a constituição da autoatribuição quilombola na visão do sistema de justiça, especialmente na ADI 3.239/2003, que tramitou por mais de 14 (quatorze) anos no Supremo Tribunal Federal, discutindo tema sensível e extremamente relevante para as comunidades quilombolas.

Neste estudo, verificou-se que ainda corre no sistema de justiça componentes que carregam consigo concepções ultrapassadas acerca do que pode ser ou não considerado quilombo ou comunidade quilombola, usando de argumentos ultrapassados que fogem completamente da busca da justiça social e solidariedade.

Verificou-se, inclusive, que a luta quilombola é importante e não pode esmorecer, a manifestação dos *amici curiae* (Associação dos Quilombos Unidos do Barro Preto e Indaiá; Associação de Moradores Quilombolas de Santana – Quilombo de Santana; Coordenação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas de Mato Grosso do Sul) no andamento da ação foi imprescindível para a construção dos votos dos ministros (veja-se a citação do ministro Fachin acima). Assim, as comunidades precisam permanecer em constante vigilância em relação a seus direitos e estabelecendo uma comunicação mais direta junto ao Poder Judiciário.

Por fim, podemos pontuar que para o sistema de justiça, sem almejar encerrar a discussão, a identidade quilombola que permite o uso da autoatribuição para aquisição de direitos decorrentes do Decreto Federal nº 4.887/2003 se caracteriza pela história, territorialidade, cultura, ancestralidade, memória negra e, principalmente, pelo seu autorreconhecimento como remanescentes de comunidades quilombolas.

6 REFERÊNCIAS

- AGIER, Michel. Distúrbios identitários em tempos de globalização. **Mana**. Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 7-33, 2001.
- ARRUTI, José Maurício. Quilombos. In: PINHO, Osmundo; SAN-
SONE, Lívio (org.). **Raça: novas perspectivas antropológicas**. 2. ed.
Salvador: ABA: EDUFBA, 2008, p. 315-350.
- BARROSO, Luis Roberto. Voto. p. 3721-3766. 08/02/2018. In: SU-
PREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconsti-**

tucionalidade. ADIN 3.239/2004. Rel. Min. Cezar Pelluso. DJ: 08/02/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BEIJAARD, D.; MEIJER, P.; VERLOOP, N. Reconsiderando a pesquisa sobre a identidade profissional de professores. Trad. Bras. *In: REIS, Simone; VEEN, Klaas van; GIMENEZ, Telma (org.). Identidades de professores de línguas.* Londrina: EDUEL, 2011, p. 1-45.

BOTTEGA, Clarissa. Evolução histórica do movimento quilombola e seus desdobramentos na política pública ligada ao reconhecimento e titulação de terras (1930-2019). *In: VII SIMPÓSIO INTERNACIONAL DESIGUALDADES, DIREITOS E POLÍTICAS PÚBLICAS: SAÚDE, CORPOS E PODER NA AMÉRICA LATINA.* Orgs. LOPEZ, Laura Cecília; DOWBOR, Monika Weronica; RUSCHEINSKY, Aloísio. 2020. São Leopoldo. **Anais [...].** PPG em Ciências Sociais; UNISINOS, São Leopoldo: Casa Leiria, 2020, p. 1211-1224. Disponível em: <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/cienciassociais/viisiddpp/1210/index.html>. Acesso em: 18 mar. 2021.

FACHIN, Edson. Voto. p. 3631-3659. 08/02/2018. *In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIN 3.239/2004.* Rel. Min. Cezar Pelluso. DJ: 08/02/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>. Acesso em: 20 mar. 2021.

FONTELES, Cláudio. Parecer nº 3.333/CF - PGR. p.122-142. 17/09/2004. *In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIN 3.239/2004.* Rel. Min. Cezar Pelluso. DJ: 08/02/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>. Acesso em: 20 mar. 2021.

HALL, Stuart. Quem precisa de identidade? *In: SILVA, Tomaz Tadeu da (org.). Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais.* 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2011, p. 103-133.

- HONNETH, Axel. **Luta por Reconhecimento: A Gramática Moral dos Conflitos Sociais**. São Paulo: Ed. 34, 2003. 296 p.
- LÚCIA, CÁRMEN. Relatório e voto. p. 3770-3789. 08/02/2018. *In*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIN 3.239/2004**. Rel. Min. Cezar Pelluso. DJ: 08/02/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>. Acesso em: 20 mar. 2021.
- PELLUSO, Cezar. Relatório e voto do ministro relator. p. 3449-3519. 18/04/2012. *In*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIN 3.239/2004**. Rel. Min. Cezar Pelluso. DJ: 08/02/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>. Acesso em: 20 mar. 2021.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. Coimbra, n. 48, p. 11-32, jun. 1997.
- SANTOS, Simone Ritta dos. **Comunidades Quilombolas: as lutas por reconhecimento de direitos na esfera pública brasileira**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014. 213 p.
- SARMENTO, Daniel. Parecer da procuradoria regional da república – 2ª região. p. 1094-1141. 03/03/2008. *In*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIN 3.239/2004**. Rel. Min. Cezar Pelluso. DJ: 08/02/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>. Acesso em: 20 mar. 2021.
- SCHMITT, Alessandra; TURATTI, Maria Cecília Manzoli; CARVALHO, Maria Celina Pereira de. A atualização do conceito de quilombo: identidade e território nas definições teóricas. **Ambiente & Sociedade**. Campinas, n. 10, p. 129-136, jun. 2002. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2002000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 25 mar. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIN 3.239/2004.** Rel. Min. Cezar Pelluso. DJ: 08/02/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>. Acesso em: 20 mar. 2021.

TOFOLI, Dias. Voto. p. 3587-3624. 09/11/2017. *In*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIN 3.239/2004.** Rel. Min. Cezar Pelluso. DJ: 08/02/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>. Acesso em: 20 mar. 2021.

QUINTANEIRO, Tania; BARBOSA, Maria; OLIVEIRA, Márcia. **Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber.** 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2003. 159 p.

WEBER, Rosa. Relatório e voto. p. 3529-3580. 25/03/2015. *In*: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADIN 3.239/2004.** Rel. Min. Cezar Pelluso. DJ: 08/02/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2227157>. Acesso em: 20 mar. 2021.

WOODWARD, Kathryn. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. *In*: SILVA, Tomaz Tadeu (org.). **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais.** 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2000, p. 7-72.

MULTIPARENTALIDADE E ABANDONO AFETIVO: UMA DISCUSSÃO SOBRE O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E SEUS EFEITOS NO DIREITO BRASILEIRO

*Mariana Gomes de Oliveira*¹³

INTRODUÇÃO

Com a evolução da sociedade e o cuidado com as necessidades básicas do ser humano, a família deixou de ser um lugar de busca meramente patrimonial e/ou de reprodução familiar, e é considerada um verdadeiro ambiente de amor, valorização e formação moral dos envolvidos na relação familiar.

A família contemporânea erigiu o afeto como um dos valores principais, sendo, inclusive, reconhecido em algumas situações no sistema de justiça como valor jurídico com efeitos relevantes em decisões dos tribunais.

Diversas modalidades de família receberam proteção jurídica com base no afeto, bem como teses jurídicas foram apreciadas pelos tribunais brasileiros, dentre elas, a tese do abandono afetivo e da multiparentalidade, que serão objeto de análise em tópico próprio do presente artigo, tornando a discussão relevante na medida em que pondera as diversas facetas da jurisprudência.

13 Bacharel em Direito e Mestre em Ensino pela Universidade de Cuiabá (UNIC).

O objetivo do presente artigo é realizar um estudo sobre o princípio da afetividade e seus reflexos jurídicos e, por conseguinte, destacar as principais previsões legislativas em que constam expressamente o termo “afetividade” e as teses jurídicas do abandono afetivo e da multiparentalidade reconhecidas pelos tribunais que se relacionam com o referido princípio.

Além da introdução e da conclusão, o artigo está estruturado em três tópicos, sendo o primeiro relativo à evolução do conceito de família e o princípio da afetividade.

No tópico dois será estudado o princípio da afetividade na legislação brasileira, com destaque para os textos legislativos que apresentam o termo “afetividade”, e, por fim, no tópico 3 serão abordadas jurisprudências recentes sobre as teses do abandono afetivo e multiparentalidade e os reflexos jurídicos da afetividade. Em relação à última tese, serão evidenciadas decisões sobre o reconhecimento (ou não) do parentesco socioafetivo.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONCEITO DE FAMÍLIA NA CONTEMPORANEIDADE E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A família deixou de ser apenas um núcleo econômico e de reprodução, passando a ser reconhecida como um local que deve respeitar as diferenças e dispensar afeto aos membros que integram o núcleo familiar. Verifica-se que houve a valorização do sujeito em detrimento do patrimônio e da reprodução biológica.

A sociedade avançou e, com esse avanço, o conceito de família também vem sofrendo grande mutação. Como se sabe, a família é o núcleo essencial da sociedade e com isso, não poderia ser diferente que as famílias igualmente evoluíssem.

Diante da noção de que o Direito e as leis são criados em prol da regulamentação social, tal circunstância não seria diferente quando se quer abordar a evolução dos institutos jurídicos que regulamentam o Direito das Famílias.

Longe do aprofundamento das questões históricas aplicáveis ao conceito de família, em um comparativo entre o Código Civil de 1916 e o atual Código Civil (2002), observa-se que o novo diploma civilista tem

ênfoque nas relações familiares em detrimento do vínculo meramente biológico e/ou patrimonial, outrora atribuído pelo antigo código civilista.

Notou-se uma evolução da forma de constituição das famílias, que outrora eram famílias constituídas apenas pelo matrimônio; atualmente, tem-se a multiplicidade de modalidades de família.

Como exemplo dessa pluralidade familiar tem-se a família monoparental, homoafetiva, anaparental (família sem a presença dos pais – dois irmãos, duas amigas, etc.), multiespécie (composta por humanos e animais de estimação), dentre outras que atualmente são igualmente admitidas pelo ordenamento jurídico como família, recebendo proteção do Estado em equiparação às famílias matrimoniais.

De acordo com Farias, Rosenvald e Netto (2019), atualmente a família existe em função dos membros que a compõem, valorizando o princípio da dignidade da pessoa humana e da afetividade no âmbito das relações, denominada pela doutrina de família eudemonista,¹⁴ o que contribuiu para o surgimento de novos arranjos familiares conforme exemplos já citados.

Ainda segundo esses autores (2019, p. 1.693), a família eudemonista é caracterizada pela busca da felicidade pessoal e solidária de cada um de seus membros. Conclui-se que um dos objetivos da família contemporânea é a proteção da pessoa humana e da sua realização existencial dentro da sociedade.

Dentro da visão ideal de valorização do sujeito em detrimento dos aspectos patrimoniais, surge então o princípio da afetividade como valor com reflexos jurídicos a ser reconhecido tanto pela atividade legislativa como também pelo Poder Judiciário.

A doutrina sobre Direito das Famílias passou a enumerar, dentre os diversos princípios que fundamentam os institutos próprios do Direito das Famílias, o princípio da afetividade como um dos basilares das relações do ambiente familiar, sendo oportuno destacar o conceito de afeto abaixo:

14 “A família eudemonista é um conceito moderno que se refere à família que busca a realização plena de seus membros, caracterizando-se pela comunhão de afeto recíproco, a consideração e o respeito mútuos entre os membros que a compõe, independente do vínculo biológico” (GOMES, Luiz Flávio, 2009, s.p.).

Afeto – Do latim *affectus*. Para a Psicanálise é a expressão que designa a quantidade de energia pulsional e exprime qualquer estado afetivo, agradável ou desagradável. Para a Filosofia é o que diz respeito aos sentimentos, às emoções, aos estados de alma e, sobretudo, ao amor. (...) Desde que a família deixou de ser, preponderantemente, um núcleo econômico e de reprodução, e as uniões conjugais passaram a se constituir, principalmente em razão do amor, a família tornou-se menos hierarquizada e menos patrimonializada. O afeto tornou-se, então, um valor jurídico e passou a ser o grande vetor e catalisador de toda a organização jurídica da família (PEREIRA, 2015, p. 69).

O afeto ganhou tamanha relevância nos estudos da doutrina e na atividade jurisdicional que influenciou diretamente a legislação brasileira, em especial o Código Civil de 2002 e demais leis correlatas, que se embasaram no princípio da afetividade nas relações familiares, em especial no âmbito das decisões judiciais quando a família passa por situações de conflitos.

O valor jurídico atribuído pelo ordenamento jurídico ao afeto não implica em valorar as questões subjetivas do afeto (avaliar sentimentos, por exemplo), o grande ponto nodal da questão atribuída ao princípio da afetividade é justamente a objetivação das relações familiares que se originaram do afeto e as consequências jurídicas vivenciadas pelos envolvidos na relação.

Dentre os exemplos decorrentes do reconhecimento objetivo dos reflexos jurídicos de manifestações afetivas, impende exemplificar as relações homoafetivas, a adoção à brasileira, dentre outros, para as quais, apesar da inexistência de previsão legal de regulamentação das relações, há decisões judiciais reconhecendo os efeitos jurídicos das relações familiares em questão.

Ricardo Calderón (2020) apresenta os seguintes esclarecimentos acerca das duas dimensões de percepção do princípio da afetividade na órbita jurídica:

A leitura jurídica da afetividade deve ser realizada sempre com uma lente objetiva, a partir da persecução de fatos concretos que permitam sua averiguação no plano fático: uma afetividade jurídica ob-

jetiva. Corolária disso, a percepção que o princípio da afetividade jurídica possui duas dimensões: a objetiva, que é retratada pela presença de eventos representativos de uma expressão de afetividade, ou seja, fatos sociais que indiquem a presença de uma manifestação afetiva; e a subjetiva, que refere ao afeto anímico em si, o sentimento propriamente dito. A verificação dessa dimensão subjetiva certamente foge ao Direito e, portanto, será sempre presumida, o que permite dizer que constatada a presença da dimensão objetiva da afetividade, restará desde logo presumida a sua dimensão subjetiva (CALDERÓN, 2017, p. 145).

No presente estudo, elegeu-se dois exemplos de reconhecimento objetivo das consequências jurídicas originadas do afeto: a tese jurídica do abandono afetivo e a multiparentalidade.¹⁵

Porém, antes de delinear sobre as discussões práticas do reconhecimento judicial das relações citadas, é oportuno analisar as previsões legais que dispõem expressamente sobre os efeitos da afetividade nas relações familiares.

2. O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Estado possui interesse em regulamentar as relações familiares, tendo em vista a compreensão estatal acerca da importância do núcleo familiar para a formação e desenvolvimento do cidadão.

A Constituição Federal de 1988 traz no artigo 226 as garantias constitucionais das relações familiares, sendo que o *caput* é expresso em afirmar que: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

O conceito delineado pelo dispositivo é subjetivo e indeterminado na medida em que sugere uma ampla proteção estatal dos múltiplos modelos de famílias existentes e dos que virão a existir.

15 “A multiparentalidade consiste na possibilidade de registrar um filho por mais de um pai ou mais de uma mãe, podendo ser feito concomitantemente ao registro da parentalidade biológica e/ou socioafetiva” (VERZEMIASI, 2021, s.p.).

Sobre a evolução da regulamentação do Direito das Famílias e o reconhecimento do afeto na atividade legislativa, destaca-se o entendimento abaixo:

As alterações processadas no ordenamento brasileiro indicaram certa sensibilidade, ainda que tímida, a esta transição paradigmática. O direito civil clássico, retratado pelo Código de 1916, silenciava sobre o tema, restando apegado às noções de família legítima e atrelando os vínculos familiares apenas a elos matrimoniais, biológicos ou registrais (com a adoção como parentesco civil). A Constituição de 1988, na esteira das extensas alterações processadas na família, iniciou o reconhecimento legal da afetividade, uma vez que está implícita em diversas das suas disposições. O Código de 2002 tratou do tema de forma pontual. (...) (CALDERÓN, 2017, p. 140).

Houve certa evolução legislativa entre o antigo diploma civilista (Código Civil de 1916) e o atual Código Civil de 2002, sendo que a legislação anterior era omissa no que se refere ao reconhecimento, por exemplo, de famílias que não fossem originadas do vínculo matrimonial, genético ou registral (adoção), sendo que qualquer relação fora desse parâmetro era excluída de qualquer proteção jurídica.

Na promulgação da Constituição Federal de 1988 foi inserido um capítulo próprio acerca da família. Nos artigos 226 e seguintes consta a ampliação do conceito de família e, ainda, a igualdade de direitos entre cônjuges, irmãos, dentre outras garantias.

No aspecto infraconstitucional o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) possui dispositivos expressos com base no afeto, dentre eles citam-se os artigos 1.511 (comunhão plena de vida no casamento); 1.593 (reconhecimento do parentesco de origem diversa da consanguinidade); 1.583, §2º, I (exercício da guarda com base no afeto); art. 1.584, § 5º (definição de guarda com base em relação de afetividade) e artigo 1723 (reconhecimento da união estável como instituição familiar), que serão aprofundados adiante.

A comunhão plena de vida é objetivo legal traçado para o casamento (e uniões estáveis), uma vez que a sociedade atribui o dever de cuidado recíproco entre os cônjuges ou companheiros (“até que a morte os separe”).

Longe de questões patrimoniais, a comunhão plena de vida prevista na legislação é no sentido de afeto (inerente o dever de cuidado) que os cônjuges ou companheiros devem ter durante a relação.

Adiante, o artigo 1.593 do Código Civil de 2002 dispõe que o parentesco pode resultar do vínculo biológico ou de outra origem. No aspecto da “outra origem” está incluída, além da adoção regular, o parentesco de origem afetiva, conforme trecho da jurisprudência abaixo transcrita que exemplifica a aplicação do dispositivo legal:

(...) A reprodução assistida e a paternidade socioafetiva constituem **nova base fática para incidência do preceito "ou outra origem" do art. 1.593 do Código Civil**. 6. Os conceitos legais de parentesco e filiação exigem uma nova interpretação, atualizada à nova dinâmica social, para atendimento do princípio fundamental de preservação do melhor interesse da criança (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1608005/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, pub. 21/05/2019, grifo nosso).

O conceito aberto do termo “outra origem” do artigo 1.593 do Código Civil de 2002 apresenta conceito fluido e subjetivo, passível de mutação com o transcurso do tempo e a evolução das relações familiares.

Os artigos 1.583, §1º e 1.584, §5º, também do Código Civil de 2002, apresentam as disposições acerca da guarda, instituto protetivo à pessoa dos filhos menores quando do divórcio ou dissolução da união estável entre os genitores ou até mesmo em casos em que a convivência comum entre os genitores sequer tenha acontecido, onde o afeto fica estabelecido como um dos critérios de definição de guarda.

De certo que a legislação atual privilegia a guarda compartilhada entre os pais, uma vez que se tem por noção que referida guarda irá proporcionar o exercício do poder familiar com maior efetividade possível e participação por igual dos genitores na rotina do menor demonstrando a importância das relações de afeto. Nesse sentido, a doutrina se manifesta:

Há, portanto, um inescandível fundamento constitucional na guarda compartilhada, materializando a proteção integral infanto-juvenil. E, bem por isso, admitimos o cabimento também de

compartilhamento da guarda não apenas entre os pais, mas por igual, entre os pais e terceiros, como os avós, por exemplo, quando o melhor interesse da criança ou do adolescente assim apontar (FARIAS; ROSENVAL; NETTO, 2019, p. 1.890).

Dessa forma, caso um ou até mesmo ambos os genitores não possuam condições de exercer a guarda dos filhos, o juiz poderá definir outra pessoa que revele melhores condições para exercício da guarda do menor, observando não somente o grau de parentesco, mas também as relações de afinidade e afetividade, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, conforme previsão do artigo 1.584, §5º do Código Civil de 2002 abaixo descrito:

Art. 1.584. (...)

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as **relações de afinidade e afetividade** (CÓDIGO CIVIL, 2002, grifo nosso).

Claramente a norma dispõe como requisito necessário de apreciação pelo juiz no momento da fixação da guarda, além dos vínculos sanguíneos (parentesco), as relações baseadas na afetividade.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.069/1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, apresenta o conceito de família natural no artigo 25 e, em seguida, no parágrafo único, o conceito de família extensa (formada por parentes próximos ao menor e que nutrem vínculos afetivos):

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, **formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade** (LEI Nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, grifo nosso).

O afeto é então reconhecido pela legislação como princípio fundamental para as decisões familiares, tanto no cotidiano como também nas demandas que sejam levadas à apreciação do Poder Judiciário, servindo, assim, como aliado a outras previsões legislativas e princípio norteador para o melhor interesse dos sujeitos envolvidos na relação familiar, como veremos nos julgados que serão adiante destacados, em especial na jurisprudência sobre abandono afetivo e multiparentalidade.

3. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE E O PODER JUDICIÁRIO: ABANDONO AFETIVO E MULTIPARENTALIDADE

Diversas discussões já foram apresentadas perante o Poder Judiciário, dentre elas, a tese do pedido de reparação civil pelo abandono afetivo e o reconhecimento da multiparentalidade.

A afetividade, por ser um conceito que está em constante evolução, tem embasado inúmeras decisões judiciais que, em diversos ângulos, conforme cada caso concreto, analisa a relevância da discussão afetiva e delimita os reflexos jurídicos advindos da relação familiar.

Inicialmente, será abordada a questão referente à tese do abandono afetivo e a consequente discussão sobre a obrigatoriedade (ou não) de amar (responsabilização pelo “não” afeto).

A grande discussão que ecoa entre os juristas é acerca da pertinência do pedido realizado em ação de abandono afetivo e em que medida o Poder Judiciário poderá impor (ou não) a responsabilização pela falta de afeto nas relações familiares.

O pedido principal da ação de abandono afetivo é de uma indenização pecuniária pela ausência de convivência do réu (genitor ou genitora) com o autor da ação (filho ou filha) que gerou um fato ilícito, qual seja, o descumprimento do dever legal de cuidado.

A ação judicial tem por objetivo penalizar financeiramente o genitor que foi ausente ou que não conviveu com o filho no tempo e modo oportunos e que, portanto, deverá ressarcir o filho lesado pela ausência de cumprimento do dever de cuidado que o genitor tinha a obrigação de cumprir frente à presunção das necessidades do menor.

Fundamenta-se o pedido de abandono afetivo no princípio da paternidade/maternidade responsável, previsto no artigo 226, § 7º, Constituição Federal de 1988,¹⁶ sendo que tal dever de cuidado é decorrente do princípio da afetividade.

Nesse sentido, ressalta-se que é dever constitucional a assistência, criação e educação dos pais em relação aos filhos menores, conforme disposição do artigo 229 da Constituição Federal de 1988.

Aliada à referida obrigatoriedade constitucional, exigir indenização dos pais pelo abandono e descumprimento do dever de assistência, criação e/ou educação tem sido matéria de análise pelos tribunais, conforme julgado abaixo:

(...) O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, **que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico** (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1159242/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª turma, 10/05/2012, grifo nosso).

O afeto compreendido como o exercício de um dever de criar, educar e conviver, que não fora exercido no tempo e modo oportunos torna-se passível de discussão judicial conforme se vê no julgado acima, em que se verifica que o dano causado por abandono psicológico foi objeto de conversão em uma indenização pecuniária com o objetivo de minimizar os transtornos psicológicos decorrentes da ausência parental.

16 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (...)” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Por outro lado, destaca-se os esclarecimentos doutrinários, em que se afirma que (i) não se admite indenização pelo abandono afetivo puro e simples, uma vez que o afeto não é um valor jurídico exigível; mas (ii) é possível uma indenização por dano moral, em razão da violação do dever de cuidado (FARIAS; ROSENVAL; NETTO, 2019, p. 1.715).

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, conforme destaque abaixo:

(...) o descumprimento da obrigação pelo pai, que, apesar de dispor de recurso, deixa de prestar assistência material ao filho, não proporcionando a este condições dignas de sobrevivência e causando danos à sua integridade física, moral, intelectual e psicológica, configura ilícito civil, nos termos do art. 186 do Código Civil. **Estabelecida a correlação, entre omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais**, com fulcro também no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (STJ, REsp nº 1.087.561/RS, Relator Min. RAUL ARAÚJO, 4ª Turma, 18/08/2017, grifo nosso).

O fundamento principal da tese de abandono afetivo é justamente quando o pai ou a mãe de forma voluntária e sem justificativa deixa de cumprir com o dever legal de cuidado, gerando um ilícito civil em relação ao filho que, em decorrência da menoridade, dependia do cuidado que deveria ter sido exercido pelo genitor.

Se observa que a penalidade não é pela falta de amor, mas sim pela falta de cuidado no tempo e modo oportunos, gerando verdadeira lacuna na vida do filho, surgindo o dever de indenizar com a finalidade pedagógica e compensatória pela ausência do pai ou mãe que não tinha justificativa plausível para se ausentar do seu dever constitucional de cuidado.

No mesmo sentido dos efeitos do princípio da afetividade, temos também a tese da multiparentalidade, que é uma forma de reconhecimento pelo Direito da paternidade ou maternidade socioafetiva, independentemente da existência de vínculo biológico.

Nesse particular, a doutrina destaca o seguinte sobre multiparentalidade:

O pai afetivo é aquele que ocupa, na vida do filho, o lugar do pai (a função). É uma espécie de adoção de fato. A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico) mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetiva é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento em mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho (FARIAS; ROSENVAL; NETTO, 2019, p. 1.867/1.868).

Nessa hipótese temos, então, a figura do pai ou mãe de afeto, ou seja, aquele indivíduo que com base na convivência desenvolve a figura paterna ou materna como se tivesse vínculo biológico, ao ponto de, socialmente, todos identificarem a relação na condição paterno-filial, dando ensejo ao ditado popular de que pai é quem cria e não quem procria (posse do estado de filho), conforme ensinamentos de Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 333).

A multiparentalidade como instituto jurídico pode ser reconhecida por meio de um processo judicial ou, ainda, de forma administrativa junto ao cartório de registro civil, conforme regulado pelo Provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça.

Merece destaque o artigo 11 desse provimento, que dispõe acerca da possibilidade de processamento do reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva perante o registro civil de pessoas naturais:

Art. 11. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação (PROVIMENTO Nº 63, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

O provimento facilitou o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva. Nos parágrafos do artigo 11 estão previstos os procedimentos que deverão ser adotados pelo Oficial, dentre eles:

(...)

§ 4º Se o filho for maior de doze anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá seu consentimento.

§ 5º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de doze anos deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6º Na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local (PROVIMENTO Nº 63, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

O Oficial do cartório, responsável pelo reconhecimento da relação, deve, além de outras providências, colher o consentimento do filho maior de doze anos e obter a concordância expressa dos genitores biológicos para que o ato seja válido.

Muito embora haja a possibilidade do reconhecimento administrativo, ainda são recorrentes as ações judiciais visando à obtenção do reconhecimento da dupla filiação. Como exemplo, cita-se recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a paternidade socioafetiva:

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA FINS DE APURAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E PEDIDO APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TEMA Nº 622. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

ART. 1.040, II, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 898.060/SC, da relatoria do Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/8/2017, com repercussão geral, fixou a tese de que "**A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios**". 2. No caso trazido ao Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o pedido formulado na petição inicial foi voltado à investigação de paternidade na modalidade biológica, não podendo após a estabilização da lide, ele também se voltar para a socioafetiva, situação fática que não se amolda ao Tema nº 622 do STF, não sendo possível a realização de juízo de retratação (art. 1.040, II, do NCPC). 3. Respeito ao devido processo legal. 4. Juízo de retratação rejeitado (REsp 1769328/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2020, DJe 09/06/2020, grifo nosso).

A paternidade socioafetiva (como no caso acima) não impediu o reconhecimento do vínculo biológico, sendo certo que ambos podem coexistir no registro civil, uma vez que, mesmo que inexistente previsão legal sobre o tema, há entendimento majoritário da jurisprudência acerca da possibilidade de cumulação de vínculo biológico e socioafetivo no registro civil.

Outro caso foi julgado recentemente pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a multiparentalidade com base no princípio da afetividade e acolheu o pedido de inclusão, na certidão de nascimento, do nome da madrasta em conjunto com o nome da mãe biológica do autor.¹⁷

No caso em comento, as partes envolvidas conviveram pelo período de 36 (trinta e seis) anos, sendo que a parte autora ficou na companhia da madrasta até os últimos dias de vida dela. A relação entre enteado e madrasta teve início após o falecimento da mãe biológica do autor, ocorrida quando o mesmo tinha apenas 16 anos.

17 MIGALHAS. Mãe biológica e madrasta constarão em certidão de nascimento. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/340607/mae-biologica-e-madrasta-constarao-em-certidao-de-nascimento>. Acesso em: 28 fev. 2021.

O desembargador responsável pelo voto acolhido por unanimidade destacou que os vínculos afetivos denotavam existência de relação filial entre enteado e madrasta e que, com base no longo período de convivência como mãe e filho perante a sociedade, o autor deveria ser equiparado à condição de filho da falecida.¹⁸

Sobre a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta no nome do enteado ou enteada, cumpre mencionar, inclusive, a Lei nº 11.924/2009, que acrescentou o parágrafo oitavo no artigo 59 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), autorizando o acréscimo do sobrenome do padrasto ou madrasta no registro civil:

Art. 59. (...)

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família (LEI Nº 11.924/09, de 17 de abril de 2009).

Por outro lado, com base no princípio da afetividade, tem-se decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, que, em análise à situação fática, acolheu o pedido do genitor que após seis anos de convivência com as filhas veio a descobrir que elas não eram suas filhas biológicas, e com base nessa circunstância a Ministra Relatora acolheu o pedido de exclusão de paternidade realizado pelo genitor. Vejamos:

(...) 2- **O propósito recursal é definir se o genitor biológico foi induzido em erro ao tempo do registro civil de sua prole e se, a despeito da configuração da relação paterno-filial socioafetiva por longo período, é admissível o desfazimento do vínculo registral na hipótese de ruptura superveniente dos vínculos afetivos.** (...) 4- Mesmo quando configurado o erro substancial no registro civil, é relevante investigar a eventual existência de vínculos socioafetivos entre o genitor e a prole, na medida em que a inexistência de vínculo paterno-filial de natureza

18 A íntegra da decisão não foi acessada em razão do sigilo processual.

biológica deve, por vezes, ceder à existência de vínculo paterno-filial de índole socioafetiva. Precedente. 5- **Hipótese em que, conquanto tenha havido um longo período de convivência e de relação filial socioafetiva entre as partes, é incontrovertido o fato de que, após a realização do exame de DNA, todos os laços mantidos entre pai registral e filhas foram abrupta e definitivamente rompidos, situação que igualmente se mantém pelo longo período de mais de 06 anos, situação em que a manutenção da paternidade registral com todos os seus consectários legais (alimentos, dever de cuidado, criação e educação, guarda, representação judicial ou extrajudicial, etc.) seria um ato unicamente ficcional diante da realidade.** 6- Recurso especial conhecido e provido (REsp 1.741.849/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2020, grifos nossos).

Do caso acima se observa que o genitor fora induzido a erro pela genitora das filhas,¹⁹ diversamente dos casos anteriores, em que as partes possuíam ciência da inexistência de vínculos biológicos e por espontaneidade decidem estabelecer vínculos afetivos, no caso acima o genitor procedeu com o registro civil de paternidade com a falsa convicção de que as menores eram filhas biológicas, e somente após fora desenvolvida a relação afetiva.

Com base no princípio da afetividade, a decisão judicial determinou a exclusão do nome do genitor do registro civil de nascimento das filhas, uma vez que já não existia mais relação de afeto entre o genitor e as filhas, e dessa forma, manter o vínculo de paternidade apenas iria trazer mais prejuízos à relação familiar.

Tanto na tese do abandono afetivo como na multiparentalidade verifica-se que o princípio da afetividade apresenta efeitos consideráveis, gerando, em um caso, a possibilidade de indenização pela prática de ilícito civil (abandono voluntário – descumprimento do dever de cuidado), e no outro caso, o reconhecimento da existência (ou inexistência) de vínculo de filiação socioafetivo.

19 Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro (CÓDIGO CIVIL, 2002).

Demonstrando assim, através da análise exposta, que o princípio da afetividade, mesmo não estando previsto de forma expressa na legislação, com uma interpretação integrativa dos dispositivos legais, produz efeitos relevantes nas relações familiares, especialmente nos institutos do abandono afetivo e da multiparentalidade, gerando, inclusive, responsabilidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se que o princípio da afetividade está em consonância com o objetivo principal das famílias contemporâneas, uma vez que traz como primado o afeto em detrimento de normas rígidas.

Verificou-se que tanto a legislação como a jurisprudência atribuem importância à afetividade nas relações familiares. A ideia da felicidade como bem supremo é característica predominante da família eudemonista, levando-nos a concluir que o conceito de família não é estático, mas sim, está em constante mutação.

O afeto é erigido na condição de valor jurídico e as relações dele decorrentes são tuteladas pelo Estado, seja por meio da legislação, de forma reflexa, ou da atividade judiciária, já que o respeito, a felicidade e a solidariedade se tornaram verdadeiros objetivos a serem conquistados pelas famílias atuais.

As teses do abandono afetivo e da multiparentalidade são exemplos de reconhecimento do afeto como valor jurídico, tendo em vista que os tribunais, mesmo com a ausência de previsão legislativa expressa, reconheceram a ocorrência tanto da possibilidade de indenização pela omissão injustificável no dever de cuidado dos genitores para com o filho, bem como da possibilidade de constar no registro civil a paternidade socioafetiva.

A multiparentalidade é tema que ainda merece aprofundamento por parte dos estudiosos do Direito das Famílias, inclusive, a questão do reconhecimento de forma administrativa em função de seus efeitos jurídicos.

Não existem fórmulas mágicas ou decisões prontas, cada caso deve ser analisado com base na sistemática jurídica própria dos institutos analisados com o objetivo principal de garantir a manutenção do primado da felicidade, tão aspirado pelas famílias nos dias atuais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015consolidado.htm. Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm. Acesso em: 03 mar. 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família.** Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63/2017.** Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 27 fev. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil.** 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

ISBN 978-85-442-2557-8.

GOMES, Luiz Flávio. **O que se entende por família eudemonista?.**

Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/492747/o-que-se-entende-por-familia-eudemonista>. Acesso em: 1º abr. 2021.

MIGALHAS. **Mãe biológica e madrastra constarão em certidão de nascimento.** Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quen->

tes/340607/mae-biologica-e-madrasta-constarao-em-certidao-de-nascimento. Acesso em: 28: fev. 2021.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões: ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 69 e 333.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.769.328/DF**. Relator Ministro Moura Ribeiro, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.159.242/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrichi, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.741.849/SP**. Relatora Ministra Nancy Andrichi, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.608.005/SC**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.087.561/RS**. Relator Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2017.

VERZEMIASSI, Samirys. **O que é multiparentalidade e seus efeitos jurídicos no Direito de Família**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/multiparentalidade/>. Acesso em: 1º abr. 2021.

O CONCEITO DE “PODER” NA LEGISLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS BRASILEIRA E DISPOSITIVOS JURÍDICOS RELACIONADOS: UM OLHAR A PARTIR DE MICHEL FOUCAULT

Eduardo Graziosi Silva²⁰

1 INTRODUÇÃO

A disputa sobre o controle da cultura pode se dar tanto em nível do indivíduo que a produz como de entidades que o regulam, tal como o Estado. A fim de mediar as relações existentes entre os autores e os consumidores de bens culturais, tem-se o Direito, que se utiliza de instrumentos, como a legislação, para determinar a relação entre esses diferentes atores.

Isso posto, compreende-se que as legislações passadas e a presente (Lei n. 9.610/98) sobre direitos autorais e dispositivos jurídicos relacionados são instrumentos de poder que abrangem tanto as funções do Estado como da sociedade acerca do acesso e uso de bens culturais. Ao longo de sua evolução, observa-se que essas legislações e dispositivos sempre pro-

²⁰ Doutorando em Ciência da Informação pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP). Bibliotecário (Chefe da Seção de Atendimento aos Usuários) do Serviço de Biblioteca “Prof. Dr. Sérgio Rodrigues Fontes” da Escola de Engenharia de São Carlos da Universidade de São Paulo (USP).

curaram acompanhar o desenvolvimento jurídico e tecnológico no âmbito dos direitos autorais em nível internacional, trazendo para a legislação pátria as atualizações decorrentes de tratados e convenções internacionais sobre a matéria, assim como aquelas relacionadas à evolução das Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs).

Dessa forma, a partir de uma pesquisa exploratória-descritiva, analisa-se a evolução da legislação de direitos autorais brasileira a partir do conceito de “poder” de Foucault, apresentando a forma como o Estado exerce “poder” sobre a criação e disponibilização de bens intelectuais.

2 O CONCEITO DE “PODER” EM FOUCAULT

Dentre os assuntos estudados por Foucault, destaca-se o “poder”. Em sua obra *Vigiar e punir* o autor (FOUCAULT, 1987) discorre sobre o “poder soberano”, isto é, aquele que depende de validação do monarca para aprovação, e o “poder disciplinar”, que é regulado pela norma, conceito aqui entendido no sentido de “normal” de acordo com noções médicas, e não legais (FARRELL, 2019). O “poder soberano” era exercido como uma forma de controle social, sempre realizado com a presença do monarca. Observa-se, ainda, que sua “presença” diluía-se entre diferentes estratos sociais, fossem próximos ou distantes do monarca. Tal controle exercia-se, portanto, por meio das ordens emitidas por ele visando o controle social e a execução pública dessas ordens, a exemplo dos suplícios (enforcamentos, decapitações, dentre outros atos públicos) realizados durante a Idade Média, com crescente desuso ao longo da Idade Moderna, como forma de mostrar sua autoridade e seu poder. Com a diminuição dos suplícios, surgiram as punições, que ao longo do tempo foram aplicadas a atos ilegais, como o roubo de materiais.

Na Idade Contemporânea, sobretudo a partir da Revolução Francesa, verifica-se o surgimento do “poder disciplinar”, baseado não mais na figura do monarca, mas em um conjunto de regras e dispositivos legais destinados ao controle social de forma mais objetiva. Com isso, os desvios, contrariedades e práticas que afrontavam o poder estabelecido passaram a ser estudados individualmente e as punições e sanções, aplicadas conforme a regra adequada a cada caso (FARRELL, 2019).

3 O “PODER” DE FOUCAULT NAS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS DE DIREITOS AUTORAIS E DISPOSITIVOS JURÍDICOS RELACIONADOS

O histórico da legislação de direitos autorais no Brasil remonta ao século XIX. A primeira legislação nacional que abordou o tema foi a Lei Imperial de 1827 (BRASIL, 1827), que protegia obras intelectuais por dez anos e não se apoiava em normas internacionais.

Nessa lei, verifica-se apenas a proteção aos autores da obra intelectual e não há menção sobre seu uso. Observa-se, ainda, o papel do Estado, por meio da Congregação e da Assembleia Geral, no que se refere ao conteúdo dos compêndios para os cursos de Direito de São Paulo e Olinda, então os únicos existentes no Brasil. Essa ação demonstra, portanto, o controle e a manutenção de um saber existente, no caso, o Direito. Nesse momento, não se fala em punição ou sanção, visto que a aprovação do conteúdo pelo Governo permite supor que era considerado um mecanismo suficiente para o exercício do “poder disciplinar” de Foucault (1987).

Posteriormente, em 1830, o Código Criminal do Império instituiu a contrafação no artigo 261 (BRASIL, 1830). Não demorou muito para que o Estado identificasse a necessidade de aplicar punições e sanções relativas à proteção da propriedade, inclusive intelectual. Observa-se, assim, que a menção à proteção à propriedade retrata a reafirmação do “poder disciplinar” (FOUCAULT, 1987) estatal com vistas à proteção de bens intelectuais.

Foi apenas em 1898 que o Brasil teve promulgada sua primeira legislação exclusiva sobre direitos autorais: a Lei n. 496 (Lei Medeiros e Albuquerque), que definiu a proteção de obras literárias, artísticas e musicais (art. 1), a proteção autoral para dez anos após a morte do autor, caso houvesse herdeiros (art. 3), estabeleceu a necessidade de registro da obra na Biblioteca Nacional (art. 13), definiu os atos considerados contrafação (art. 21) e aqueles não considerados contrafação (art. 22) (BRASIL, 1898).

Souza (2005) comenta que essa lei era inovadora para a época, pois proibiu as modificações não autorizadas e instituiu o direito de nomeação. Encontra-se, aí, a proteção ao autor e a exclusão do consumidor de obras intelectuais protegidas por meio do “poder disciplinar” do Estado.

No século XX, o Código Civil de 1916 dedicou o Capítulo VI, especialmente os artigos 649 a 673, à proteção da propriedade literária, científica e artística. Essa legislação reconheceu os direitos autorais às obras publicadas em países estrangeiros, independentemente da nacionalidade do autor, bem como regulamentou a edição (artigos 1346 a 1358) e a representação dramática (artigos 1359 a 1362) de obras intelectuais protegidas.

Essa legislação enquadrou os direitos autorais como direitos de propriedade, a partir de inspiração na legislação francesa. No entanto, o código brasileiro limitou-se aos direitos patrimoniais do autor, e para adequar-se ao desenvolvimento tecnológico do início do século XX, outras legislações, posteriormente, foram promulgadas para regulamentar aspectos negligenciados pelo Código Civil como forma de garantir a efetivação plena dos direitos autorais (SOUZA, 2005).

O poder do Estado, nesse caso, recaiu não apenas sobre a atualização e complementação do controle sobre os direitos autorais, mas também sobre as posteriores mudanças tecnológicas que provocaram mudanças entre autores e consumidores de bens intelectuais. As legislações posteriores ao Código Civil configuram-se, portanto, como mais uma forma legítima imposta pelo Estado para exercer controle sobre as propriedades intelectuais provenientes das tecnologias da época. Parafraseando Foucault (1987), pode-se dizer que essa situação representa o controle de “espíritos doces”, visto que a legislação atual considera as obras intelectuais “criações do espírito”.

Posteriormente, foi promulgada a Lei n. 5.988/73, a segunda legislação brasileira sobre direitos autorais, que surgiu em face de necessidade de adequação aos tratados e convenções internacionais de direitos autorais criados a partir de meados do século XX. Com a assinatura de mais três tratados internacionais pelo Brasil (Convenção de Roma sobre os direitos conexos (1961), Convenção Universal sobre a criação de um instrumento jurídico internacional sobre direitos autorais (1971) e Convenção de Genebra para proteção dos titulares contra a reprodução não autorizada de obras (1971)), (MARTINS FILHO, 1998; SOUZA, 2005), foi proposto um projeto de lei para desvincular os direitos autorais do Código Civil em uma nova legislação adequada à realidade da época.

A promulgação da Lei n. 5.988, que também recebeu forte influência francesa, aconteceu em 14 de dezembro de 1973. Dentre seus aspectos

positivos, destacam-se: inclusão dos direitos conexos; estabelecimento, reconhecimento e diferenciação dos direitos morais e patrimoniais; a exigência de cessão de direitos autorais por escrito e com interpretação restritiva ao autor; disciplinou, separadamente, os contratos de edição; criação do Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA) para fiscalização, consulta e assistência sobre direitos autorais; estabelecimento de um sistema de percepção de direitos autorais, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD); e a previsão de sanções de ordem administrativa e civil para violações aos direitos autorais. Por outro lado, consideram-se aspectos negativos dessa legislação os seguintes: a inclusão do Direito de Arena concedido à entidade vinculadora e não ao atleta, e a não consolidação de legislações passadas, impedindo a revogação e simplificação dos direitos autorais (SOUZA, 2005).

Nessa legislação, observa-se a adequação do Estado a um movimento global em prol dos direitos autorais, isto é, por meio da assinatura dos tratados internacionais, ele absorve uma forma de controle externo para atualizar a legislação pátria segundo esses tratados. Visa, ainda, controlar outros direitos, como os conexos, estabelecer e diferenciar os direitos autorais morais dos patrimoniais e, inclusive, estender seu poder de fiscalização por meio de um órgão central. É interessante observar que o ECAD, sob o ponto de vista de Foucault (1987), constitui-se como uma forma de poder institucional, isto é, uma entidade responsável pela arrecadação e distribuição do lucro auferido pelos criadores de obras intelectuais. Dessa forma, o Escritório representa o próprio Estado exercendo o poder de distribuição da produção aos autores, isto é, aos seus “súditos”, como Foucault (1987) declara que ocorria na Idade Média em relação à distribuição da produção nos feudos.

Em 1988, foi promulgada a Constituição Federal vigente que dispõe, no inciso 22 do art. 5, o direito à propriedade. Além disso, o inciso 28 do mesmo artigo dispõe sobre “[...] a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas” (BRASIL, 1988). Nesse sentido, verifica-se que a Carta Magna também prevê o controle estatal, ainda que indireto, sobre a imagem e voz humanas, e aqui vale retomar os conceitos de “corpos dóceis” e “biopoder” de Foucault (1987). Sobre esses conceitos, Farrell (2019) comenta que enquanto Foucault procurava identificar a relação

entre o “poder político” e o “corpo”, descrevendo maneiras de torná-lo socialmente produtivo, o “biopoder” tratou da questão de nascimentos, mortes, reprodução e doenças de uma população.

Em 1998, tem-se a promulgação da Lei n. 9.610/98, que foi elaborada no contexto em que predominavam as tecnologias analógicas. Atualmente, predominam as TICs, em especial a *Internet*, que trouxeram novas formas de difusão de obras intelectuais não previstas na legislação. Ademais, a Lei passou por um processo legislativo de 20 anos até que fosse promulgada e enfrentou desafios para regulamentar os direitos autorais, sobretudo em relação aos novos modelos de negócios (obras digitais, por exemplo) e às novas demandas sociais de uso e disponibilidade. Com esses desafios, é necessário um reequilíbrio dos interesses públicos e privados de forma a adequá-los às TICs (WACHOWICZ, 2015), que podem ser alcançados por meio de uma revisão da lei vigente.

As discussões em torno da reforma da lei autoral vigente iniciaram-se em 2006, na I Conferência Nacional de Cultura. Discutiuiu-se sobre a matéria dos direitos autorais, a necessidade de criação de um órgão estatal que o regulamentasse, atuação na resolução de conflitos de gestão coletiva e a garantia de acesso aos bens intelectuais. No ano seguinte, 2007, Lemos *et al.* (2011) afirmam que houve a realização de um evento sobre a reforma por meio de diversos seminários organizados pelo Ministério da Cultura (MinC), culminando com a “Primeira Proposta de Revisão da LDA”. Houve ampla participação da sociedade civil por meio de opiniões e sugestões na plataforma *online* disponibilizada no *site* do MinC. Após a consolidação das contribuições, o MinC encaminhou o texto final à Casa Civil em dezembro de 2010. Com a mudança de ministros no início de 2011, a proposta foi revista e novamente tornou-se objeto de consulta, entre 25 de abril e 30 de maio de 2011, ficando conhecida como “Segunda Proposta de Revisão da LDA” (BARACAT, 2013; WACHOWICZ, 2015 *apud* SILVA, 2018, p. 46).

Em 2019, o Ministério da Cidadania, por meio da Secretaria Especial de Cultura (órgão que substituiu o MinC), abriu uma nova consulta

pública sobre a reforma da lei vigente entre os dias 28 de junho e 15 de setembro desse ano.

Ressalta-se que a Lei n. 9.610/98 não apresenta exceções e limitações adequadas para a realidade atual, o que promove insegurança jurídica tanto para autores como para consumidores de bens intelectuais. Isso se deve pelo fato de existirem poucas exceções e limitações presentes na legislação brasileira que, em sua maioria, encontram-se no artigo 46:

[...] materiais que atendam às necessidades de deficientes visuais (art. 46, inciso I); direito de uso de obras e materiais protegidos por direitos conexos em benefício das pessoas com deficiência (art. 46, inciso I, alínea d); cópia para uso pessoal sem intuito de lucro (art. 46, inciso II) e direito de reprodução e fornecimento de cópias (art. 46, inciso II). Além dos direitos descritos, mais dois estão previstos: direito de acesso às obras retratadas tiradas de circulação (art. 24, inciso VI) e medidas tecnológicas de proteção anti-evasão (art. 107) (BRASIL, 1998 *apud* SILVA, 2018, p. 51).

O Estado precisa lidar, portanto, com a adequação da lei à realidade tecnológica atual de forma a garantir os direitos dos autores, bem como permitir o acesso e uso dos bens intelectuais gerados com ou sem o uso das TICs. Dessa maneira, seu “poder disciplinar” pode recair por meio de outros mecanismos de controle, como o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (BRASIL, 2018), pois ambos contêm dispositivos que visam regular aquele que hoje é um dos bens intelectuais mais preciosos: os dados.

Em 2013, tem-se a publicação da Lei n. 12.853/13 (BRASIL, 2013), que alterou artigos da Lei n. 9.610/98 e reformulou a gestão coletiva de direitos autorais. Tal como as legislações posteriores ao Código Civil de 1916, essa legislação também visa regular aspectos que não foram devidamente tratados ou esclarecidos pela legislação autoral vigente, neste caso, a gestão coletiva de direitos autorais. Ressalta-se que a Lei n. 12.853/13 volta-se mais ao autor do que ao consumidor de obras intelectuais, o que pode causar mais desequilíbrios no acesso e uso dessas obras, haja vista que, conforme exposto anteriormente, há poucas exceções e limitações aos direitos autorais na Lei n. 9.610/98. Vale destacar, ainda, a “transferên-

cia” do poder sobre a arrecadação proveniente do uso de obras intelectuais protegidas delegada pelo Estado às associações reguladoras.

Já no ano de 2005, tem-se a Emenda Constitucional n. 48 (BRASIL, 2005), que alterou e complementou o artigo 215 da Constituição Federal e faz parte da Seção II, Da Cultura. Foi acrescentado o parágrafo 3º nesse artigo, o qual apresenta o Plano Nacional de Cultura, que visa

[...] ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional (BRASIL, 2005).

Esse plano tem, dentre outras metas, o direito autoral. Relacionadas a esse direito, estão as metas 38 “Instituição pública federal de promoção e regulação de direitos autorais implantada” e 39 “Sistema unificado de registro público de obras intelectuais protegidas pelo direito de autor implantado”. Ressalta-se que embora conste o termo “implantada/o” nos nomes dessas metas, elas ainda não foram concluídas. Ambas possuem 9 fases e enquanto a meta 38 encontra-se na fase 3 “Revisão do APL de modernização da Lei n. 9.610/98, devolvido pela Casa Civil”, a meta 39 encontra-se na fase 4 “Análise da viabilidade da transferência das competências do registro da FBN para a DDI/MINC” (BRASIL, 2019).

O domínio do Estado sobre a cultura neste dispositivo é visível, porém, a não conclusão das metas 38 e 39 mostra que, neste momento, não parece ser um item prioritário na agenda governamental, apesar da consulta pública realizada em 2019 para a revisão da lei de direitos autorais. É possível que, após a revisão, essas metas sejam retomadas e concluídas.

Diante do exposto e a fim de facilitar a leitura, o Quadro 1 resume a evolução da legislação de direito autoral brasileira e dos dispositivos jurídicos relacionados.

Quadro 1 – Cronologia do panorama nacional dos direitos autorais
(continua)

Norma jurídica	Descrição do conteúdo
Lei Imperial brasileira (1827)	Foi a primeira legislação nacional que abordou os direitos autorais. Protegia obras intelectuais por dez anos e não se apoiava em normas internacionais.
Código Criminal do Império (1830)	Instituiu a contrafação no artigo 261.
Lei n. 496 (Lei Medeiros e Albuquerque – 1898)	Foi a primeira legislação brasileira exclusiva sobre direitos autorais. Definiu a proteção de obras literárias, artísticas e musicais (art. 1), a proteção autoral para dez anos após a morte do autor, caso houvesse herdeiros (art. 3), estabeleceu a necessidade de registro da obra na Biblioteca Nacional (art. 13), definiu os atos considerados contrafação (art. 21) e aqueles não considerados contrafação (art. 22).

Quadro 1 – Cronologia do panorama nacional dos direitos autorais
(continuação)

Código Civil (1916)	O Capítulo VI, especialmente os artigos 649 a 673, foram dedicados à proteção da propriedade literária, científica e artística. Houve o reconhecimento dos direitos autorais às obras publicadas em países estrangeiros, independentemente da nacionalidade do autor, bem como regulamentou a edição (artigos 1346 a 1358) e a representação dramática (artigos 1359 a 1362) de obras intelectuais protegidas.
Lei n. 5.988/73 (1973)	Foi a segunda legislação brasileira a tratar exclusivamente sobre os direitos autorais. Suas principais contribuições foram: a inclusão dos direitos conexos; o estabelecimento, reconhecimento e diferenciação dos direitos morais e patrimoniais; a criação do Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA) para fiscalização, consulta e assistência sobre direitos autorais; o estabelecimento de um sistema de percepção de direitos autorais, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD); e a previsão de sanções de ordem administrativa e civil para violações aos direitos autorais (SOUZA, 2005).

Constituição Federal (1988)	O inciso 22 do art. 5 estabeleceu o direito à propriedade. Além disso, o inciso 28 do mesmo artigo dispõe sobre “a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas” (BRASIL, 1988).
-----------------------------	---

Quadro 1 – Cronologia do panorama nacional dos direitos autorais

(conclusão)

Lei n. 9.610/98 (1998)	A terceira legislação brasileira exclusiva sobre os direitos autorais passou por um processo legislativo de 20 anos até que fosse promulgada e enfrentou desafios para regulamentar os direitos autorais, sobretudo em relação aos novos modelos de negócios (obras digitais, por exemplo) e às novas demandas sociais de uso e disponibilidade.
Emenda Constitucional n. 48 (2005)	Alterou e complementou o artigo 215 da Constituição Federal e está incluído na Seção II (Da Cultura) da Constituição Federal. Acrescentou o parágrafo 3º nesse artigo, que regulou a esfera cultural por meio do Plano Nacional de Cultura.
Lei n. 12.853/13 (2013)	Reformulou a gestão coletiva de direitos autorais.

Fonte: Elaborado pelo autor.

4 CONCLUSÃO

A legislação brasileira de direitos autorais sofreu inúmeras alterações desde o século XIX. Enquanto a Lei Imperial brasileira protegia apenas os compêndios elaborados pelos professores dos cursos de Direito de São Paulo e Olinda, o Código Criminal do Império incluiu, além da proteção do autor, um dispositivo relacionado à contrafação. Foi apenas no final desse século, inspirado pela Convenção de Berna, que foi promulgada a Lei Medeiros e Albuquerque, a primeira legislação nacional a tratar exclusivamente dos direitos autorais.

No início do século XX, o Código Civil instituiu um rol de artigos dedicados à proteção de obras literárias, artísticas e científicas, que poste-

riormente foram complementados por outras legislações. Mais de cinquenta anos depois, a Lei n. 5.988/73 foi promulgada e tornou-se a segunda legislação nacional voltada para os direitos autorais. E no intervalo de um pouco mais de uma década, a Constituição Federal de 1988 instituiu o direito à propriedade, bem como a proteção à voz e à imagem humanas. Não demorou muito para que a expansão e o crescimento do uso das TICs contribuíssem para a promulgação da Lei n. 9.610/98, que revogou a Lei n. 5.988/73. Posteriormente, a legislação autoral vigente foi aperfeiçoada pela Lei n. 12.853/13 e pela Emenda Constitucional n. 48 (BRASIL, 2005).

Com base no conceito de “poder” de Foucault (1987), e nos conceitos relacionados “corpos dóceis” e “biopoder”, verificou-se que as obras intelectuais, enquanto expressões individuais do seu autor, pressupõem também o uso pelos consumidores. Portanto, não há autor sem obra e nem obra sem autor. Assim, para atender aos interesses do autor e do consumidor, observa-se que a legislação de direitos autorais e os dispositivos jurídicos relacionados apresentam-se como mecanismos de amplo controle estatal que visam esse equilíbrio. Isso se caracteriza pela introdução crescente de artigos nas legislações analisadas que objetivam esse controle, sendo alguns representativos dessa situação aqueles que dizem respeito à produção e ao consumo de obras intelectuais, bem como à definição das funções do autor e demais pessoas envolvidas com o processo de produção, tal como intérpretes e executantes.

Ressalta-se que a promulgação de legislações posteriores ao Código Civil e à legislação autoral vigente destaca-se como mecanismos de regulamentação de aspectos anteriormente negligenciados e/ou que não foram previstos devido à influência das TICs, de modo a permitir a ampliação do poder do Estado sobre os direitos autorais. Ademais, verifica-se uma discrepância entre a legislação vigente e as TICs, que são utilizadas tanto na produção como no consumo de obras intelectuais.

No mundo atual, onde coexistem a crescente influência das TICs sobre a produção de bens intelectuais e o desejo insaciável do Estado em criar mecanismos de controle sobre tais bens, faz-se necessária a revisão da legislação autoral vigente com vistas a priorizar o equilíbrio dos interesses do autor e do Estado. É importante, também, que a revisão considere as discussões internacionais realizadas bianualmente pelo Comitê Permanente de Direitos Autorais e Direitos Relacionados da Organização

Mundial de Propriedade Intelectual (*Standing Committee on Copyright and Related Rights – World Intellectual Property Organization*, em inglês), tanto no que se refere às limitações e exceções para bibliotecas, arquivos e museus, como àquelas voltadas para a educação. Dessa forma, poder-se-á ter uma legislação de direitos autorais adequada à realidade atual e que estabelece o tão almejado equilíbrio entre todos aqueles que dela se servem para criar e colocar à disposição de consumidores bens intelectuais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Coleção de Leis do Império do Brasil. v. 1, pt. 1, p. 142, 1830. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38059-16-dezembro-1830-565840-publicacaooriginal-89575-pl.html. Acesso em: 21 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei de 11 de agosto de 1827**. Coleção de Leis do Império do Brasil. v. 1, pt. 1, p. 5, 1827. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38401-11-agosto-1827-566698-publicacaooriginal-90225-pl.html. Acesso em: 21 set. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Lei n. 496, de 1º de agosto de 1898**. Coleção de Leis do Brasil. v. 1, p. 4, 1898. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html>. Acesso em: 18 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 fev. 2017.

BRASIL. **Decreto n. 9.574, de 22 de novembro de 2018**. Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, 23 nov. 2018. Seção 1, p. 41. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-9-574-de-22-de-novembro-de-2018-51525033>. Acesso em: 7 set. 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 48, de 10 de agosto de 2005.

Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, 11 de agosto de 2005. Seção 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc48.htm. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.

Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, 24 abr. 2014. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Lei n. 12.853, de 14 de agosto de 2013.

Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, 15 ago. 2013. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, 20 fev. 1998. Seção 1, p. 3-9. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9610.htm. Acesso em: 7 set. 2015.

BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, 5 jan. 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm#art1346. Acesso em: 11 jun. 2017.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, 15 ago. 2018. Seção 1, p. 59. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm. Acesso em: 17 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Plano Nacional de Cultura. 2019.

Disponível em: <http://pnc.cultura.gov.br/>. Acesso em: 14 set. 2019.

FARRELL, C. Michael Foucault: key concepts. Foucault News, 2019.

Disponível em: <https://michel-foucault.com/key-concepts/>. Acesso em: 15 ago. 2019.

- FARRELL, C. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.
- LEMOS, R. *et al.* **Direitos autorais em reforma**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8789>. Acesso em: 3 set. 2015.
- MARTINS FILHO, P. Direitos autorais na Internet. **Ciência da Informação**. Brasília, v. 27, n. 2, p. 183-188, maio/ago. 1998. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ci/v27n2/martins.pdf>. Acesso em: 14 set. 2019.
- SILVA, E. G. **Competências do bibliotecário de referência para atuação nos direitos autorais**. 2018. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Faculdade de Filosofia e Ciências, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Marília. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/154478>. Acesso em: 18 set. 2019.
- SOUZA, A. R. de. Direitos autorais: a história da proteção jurídica. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**. Campos dos Goytacazes, ano VI, n. 7, p. 7-61, dez. 2005. Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista07/Docente/01.pdf>. Acesso em: 14 set. 2019.
- WACHOWICZ, M. A revisão da lei autoral principais alterações: debates e motivações. **Revista de Propriedade Intelectual: Direito Contemporâneo e Constituição**. Aracaju, n. 8, p. 542-562, 2015. Disponível em: <http://www.pidcc.com.br/artigos/082015/21082015.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2017.

DISCALCULIA E APRENDIZAGEM: PERSPECTIVAS SOBRE TRABALHO DOCENTE NO ENSINO DA MATEMÁTICA

*Daiane Luzia de Matos Bueno*²¹

INTRODUÇÃO

O presente trabalho destaca a função do professor como um dos principais influenciadores na autoestima dos alunos e seu papel como mediador na assimilação e organização das informações na aprendizagem, em especial quando se depara com estudantes que possuem dificuldades ou transtornos de aprendizagem.

É importante considerar que existe uma diversidade na natureza dos indivíduos em sala de aula que compromete o andamento das aulas e merece séria observação. Além das diferenças socioeconômicas, geográficas e étnicas, há distinção de níveis de entendimento, tanto por razões biológicas quanto de circunstância.

Logo, restringindo-se ao transtorno de aprendizagem em matemática, no caso, a discalculia, quando o diagnóstico é precoce, o processo evolutivo pode não sofrer prejuízo, além de melhorar a autoestima do aluno em aceitar a dificuldade.

21 Docente do Ensino Fundamental I – “Prefeitura Municipal de Limeira”. Mestranda na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de Rio Claro. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa em Alfabetização “Raios de Sol”.

É de suma relevância para o ensino e aprendizagem que os professores estejam preparados para o desafio de ensinar diferentes mentes e respeitar o tempo de cada aluno. Para que o currículo não seja mera desculpa de um método pouco eficiente, o docente precisa identificar os estudantes que possuem maiores dificuldades, no caso deste trabalho, os discalculicos, e incluí-los, para que acompanhem o desenvolvimento da disciplina com suas capacidades inatas.

Assim, o presente artigo desenvolve seus argumentos decorrendo dos seguintes objetivos: descrever o papel docente diante das dificuldades de aprendizagem, discorrer sobre a discalculia e seus desafios em sala de aula e em seguida propor alternativas criativas para não ser indiferente às dificuldades do aluno discalculico.

Por meio desse estudo pretende-se abrir o caminho para que o professor repense sua prática a fim de incluir todos os estudantes, sem julgamentos ou atribuição de incompetência aos discentes, pois ao conscientizar-se da natureza e tomar ciência dos casos de discalculia, o professor pode explorar métodos pedagógicos para resgatar a autoestima de quem acredita ser incapaz de resolver problemas matemáticos.

Em geral, a ideia de aluno-problema desencadeia efeitos que refletem muitas vezes no histórico escolar do estudante. Quando este não encontra valorização tanto no ambiente doméstico quanto na escola, somado a condições socioeconômicas precárias, pode procurar sucesso e reconhecimento na vida criminal, o que resulta, até mesmo, em atos infracionais (CARDOSO, 2017).

Nesse contexto, é imprescindível que o educador, ao identificar o transtorno no estudante, inclua em seu trabalho práticas de concentração e fixação para aprimorar as habilidades matemáticas do aluno. Para isso, a tecnologia é aliada, quando não fonte de excesso de estímulos.

Portanto, esse estudo propõe-se a auxiliar o professor na identificação do transtorno da discalculia e fornecer subsídios para a adoção de uma postura inclusiva que promova melhor rendimento dos estudantes nas aulas de Matemática. Para tanto, questiona-se: De que forma o professor pode identificar o aluno com discalculia e proceder a fim de auxiliar esse estudante no processo de aprendizagem?

Como aporte teórico para embasar o trabalho, utilizou-se conteúdos apresentados em documentos como: Manual Diagnóstico e Estatísticos

de Transtornos Mentais DSM-S 5 (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014), Constituição Federal de 1988, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996), Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008), bem como obras consideradas essenciais para a discussão da temática, como García (1998) e Libâneo (1990), entre outros, que permitem contextualizar a discalculia e o papel do professor enquanto mediador no processo de aprendizagem.

Assim sendo, este artigo divide-se em três seções e as considerações finais, nas quais em um primeiro momento reflete-se sobre o papel do professor perante a diversidade encontrada no ambiente escolar, mais especificamente na sala de aula.

Em seguida, contextualiza-se a discalculia em suas classificações e comportamentos que podem ser observados pelos docentes em contato com estudantes portadores desse transtorno. A terceira seção busca apresentar reflexões sobre práticas de ensino e ferramentas que possibilitem uma postura acolhedora por parte do docente a esses estudantes, levando em consideração os aspectos que envolvem o trabalho do professor e seus inúmeros desafios.

1. O PAPEL DO PROFESSOR E AS TENDÊNCIAS PEDAGÓGICAS DE ENSINO

Historicamente, a função do professor tem sido transformada. Métodos de ensino e aprendizagem têm sido criados ao longo dos séculos por diferentes vertentes pedagógicas. No sistema educacional brasileiro, segundo Libâneo (1990), entre as tendências experimentadas ao longo do tempo encontram-se a pedagogia liberal e a progressista.

A primeira consiste em um produto chamado pelo autor de sociedade de classes, ora por uma corrente conservadora ou não, e que contribui para a manutenção do *status quo*. Já a pedagogia progressista não pode ser institucionalizada, pois se baseia na defesa de políticas socioeducativas (LIBÂNEO, 1990).

Considerando essas tendências pedagógicas, existem ramificações como a pedagogia libertadora, seguida da pedagogia libertária, que questionam o papel do professor não só como simples transmissor, mas como um agente crítico no processo e assimilação de dados pelos estudantes.

Por esse olhar, Bulgraen (2010, p. 37) afirma que “Sem dúvida, através de suas orientações, intervenções e mediações, o professor deve provocar e instigar os alunos a pensarem criticamente e a se colocarem como sujeitos de sua própria aprendizagem”.

Nesse sentido, o professor é compreendido como um facilitador que compartilha com os educandos o conhecimento construído pela humanidade, com vistas a garantir uma educação de qualidade aos estudantes conforme previsto na legislação (BRASIL 1998, 1996).

Nesse contexto, o indivíduo é visto como um ser social, mas não há um padrão que serve a todos. As diferenças implicam em situações que requerem do docente uma pedagogia necessária para cada aluno, independente da classe, gênero ou raça.

[...] o trabalho pedagógico precisa se orientar por uma visão das crianças como seres sociais, indivíduos que vivem em sociedade, cidadãs e cidadãos. Isso exige que levemos em consideração suas diferentes características, não só em termos de histórias de vida ou de região geográfica, mas também de classe social, etnia e sexo. Reconhecer as crianças como seres sociais que são implica em não ignorar as diferenças (KRAMER, 1989, p. 19 *apud* BULGRAEN, 2010, p. 32-33).

Não basta só entender que há diversidade social, há também diferentes níveis de entendimento. Há os superdotados, outros que acompanham com facilidade ou não, outros ainda com ritmo distinto, que exige maior atenção, e que seriam os indivíduos que apresentam dificuldades de aprendizagem, como no caso da discalculia, que será contextualizada a seguir.

2. CONTEXTUALIZANDO A DISCALCULIA: CLASSIFICAÇÃO E COMPORTAMENTOS A SEREM OBSERVADOS

A discalculia caracteriza-se, de acordo com o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2014), como transtorno específico de aprendizagem, “com prejuízo na matemática”, que pode ser observado no “senso numérico, memorização de fatos aritméticos, precisão ou fluência de cálculo,

precisão no raciocínio matemático”. O Manual ainda distingue o nível de gravidade do transtorno em leve, moderado e grave, em que todos precisam de serviço de apoio na casa, no trabalho ou escola para superar as dificuldades.

Dessa forma, na escola, o professor não pode ser um obstáculo para o estudante na compreensão das informações, mas, sim, precisa ser um facilitador, pois ao identificar com antecedência e aplicar metodologia adequada aos alunos discalculico, colabora para a prevenção de prejuízos no processo de aprendizagem.

É importante salientar que tanto a acalculia quanto a discalculia podem manifestar-se em alunos aparentemente inteligentes, potencialmente dotados de capacidades em diversas áreas do conhecimento. No entanto, a criança discalculica poderá desenvolver todas as habilidades cognitivas necessárias nas outras disciplinas escolares, mas possuir certa deficiência durante a realização de uma ou mais operações matemáticas. Essa deficiência poderá, ainda, configurar-se por uma imaturidade maior ou menor das funções neurológicas, caracterizando-se como um processo evolutivo e não lesional. No entanto, se a discalculia não for detectada pelo educador poderá ocasionar muitos danos na aprendizagem. Com efeito, a percepção de sua limitação implicará numa incapacidade evolutiva e, conseqüentemente, na perda da autoestima, da autoimagem e da sua motivação para aprender (BERNARDI, 2006, p. 19).

Considerando que a discalculia se refere a uma falta de maturação neurológica de algumas funções no cérebro que resulta em obstáculo para assimilar operações matemáticas. Esta se restringe às operações matemáticas, o que não limita o discalculico de ser excelente em outras ciências.

Esta dificuldade aritmética, de acordo com Shalev (1998, *apud* BERNARDI, 2006, p. 28), acomete cerca de 5% a 15% dos alunos de Ensino Fundamental das escolas normais, sendo classificada pela Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008) como transtorno funcional específico.

Ao observar a história, houve sim uma transição necessária para discernir as diferentes dificuldades de aprendizagem e distúrbios. É relevante

apontar que a dificuldade de aprendizagem difere dos distúrbios, pois estes estão relacionados a problemas interiores do estudante.

Por dificuldades de aprendizagem se entendem todos aqueles entraves no processo de aprendizagem provocados não só por problemas cognitivos e/ ou emocionais, mas também por situações geradas pela variável escola e pelos ambientes educacionais. Já o termo distúrbios de aprendizagem se refere mais a questões intrínsecas do aluno, como disfunções neurológicas (PAIVA e AZEVEDO, p. 6-7).

É necessário entender que estes alunos demandam maior atenção e que, quando vistos como alunos-problema por seus professores, apenas adiam a solução e prejudicam sua evolução. Assim, quanto mais rápido for identificada, maior será a contribuição para a autoestima do estudante e para o processo de ensino e aprendizagem.

Pois um dos pontos afetados inexoravelmente é a autoestima, sendo esta de suma importância, pois caracteriza a ideia que se tem de si, construída muitas vezes a partir do outro. Nessa linha, como aponta Kelh (2004), o indivíduo parte então do que a escola, do que a família e os demais seres de sua convivência dizem que ele seja, e pode acreditar nisso por muito tempo.

Por isso, se a postura do professor for a de enxergar o aluno como um problema, a tendência é agravar e reforçar o preconceito e ideias ruins que já vêm sendo alimentadas, sendo a escola um espaço reprodutor de desigualdades que pode, em vez de potencializar a capacidade de aprender, levar os alunos a cometerem atos infracionais (CARDOSO, 2017).

Dessa forma, de acordo com a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, a atuação do professor precisa voltar-se para a promoção de situações inclusivas, em que todos os estudantes sejam contemplados e acolhidos em suas diferenças.

Considera-se que as pessoas se modificam continuamente transformando o contexto no qual se inserem. Esse dinamismo exige uma atuação pedagógica voltada para alterar a situação de exclusão, enfatizando a importância de ambientes heterogêneos que promovam a aprendizagem de todos os alunos (BRASIL, 2008, p. 15).

Portanto, cabe ao professor estar atento às características que podem ser notadas em sala de aula que possibilitam identificar o aluno com discalculia, são elas: “[...] compreender quais números são relevantes para o problema aritmético que está sendo analisado, dificuldades de posicionamento dos números” (FERREIRA; HAASE, 2010, p. 186 *apud* PIMENTEL; LARA, 2017, p. 7). Outras dificuldades são descritas pelos mesmos autores, como: dificuldade em inserir os pontos decimais; símbolos durante os cálculos, bem como organização espacial que prejudica os cálculos aritméticos.

Por conseguinte, a concepção de García (1998) aponta a discalculia como sendo um transtorno que compromete não apenas o entendimento dos números, mas também outras habilidades, como as relacionadas à informática.

Para o autor, a discalculia é “Um transtorno estrutural da maturação das habilidades matemáticas (...), que se manifestaria pela quantidade de erros variados na compreensão dos números, habilidades de contagem, habilidades computacionais e solução de problemas verbais” (GARCÍA, 1998, p. 213).

Os pesquisadores Johnson e Myklebust (1983) baseiam seus estudos na classificação de seis tipos de discalculia descritos como:

Discalculia verbal: dificuldade para nomear as quantidades matemáticas, os números, os termos, os símbolos e as relações; Discalculia pratognóstica: dificuldade para enumerar, comparar e manipular objetos reais ou imaginários, matematicamente; Discalculia léxica: dificuldade na leitura de símbolos, problemas matemáticos; Discalculia gráfica: dificuldade na escrita de símbolos matemáticos; Discauculia Ideognóstica: dificuldade na realização de operações mentais e na compreensão de conceitos matemáticos; Discalculia operacional: dificuldade na realização de operações e cálculos matemáticos (JOHNSON; MYKLEBUST, 1983, p. 10 *apud* NASSIM; PISANI; VENTAVOLI, 2018, p. 263).

Além dessas classificações, como aponta García (1998, p. 220), alguns comportamentos são comuns aos indivíduos que apresentam a discalculia, como:

- **Dificuldades na memória** a curto prazo e na memória de trabalho, que a impedem de decorar fórmulas, conceitos e tabuadas;
- **Dificuldade em tarefas não verbais:** O indivíduo tem dificuldade em lembrar-se dos itens que foram solicitados, das explicações e ações que terá que realizar para determinado fim;
- **Ausência de diferenças com respeito a grupos:** Há dificuldade em classificar, seriar e ordenar objetos, números ou realizar operações que necessitem destes processos;
- **Dificuldades em codificação fonológica:** Ou seja, falta de compreensão de palavras usadas na descrição e explicação das operações – diferença, soma, total, conjunto, “casa”, raiz quadrada, etc.;
- **Dificuldades em atividades que implicam contagem:** O indivíduo não se lembra da sequência numérica, não assimilou a ordem dos números;
- **Dificuldades nas tarefas e análises viso-espaciais e visio-perspectivas:** É comum que o indivíduo não tenha percepção espacial, esquema corporal definido, além de não saber grafar manualmente os números de uma operação e demandar tempo maior para realizar cópias de atividade, dentre outras.

Aperceber-se das condições é uma etapa. A outra seria a escolha da pedagogia adequada, o que exige do professor conhecimentos específicos sobre como ocorre a aquisição das habilidades matemáticas pelo estudante.

O reconhecimento da discalculia só será possível mediante a adoção de atividades pedagógicas específicas que possam explicitar a presença de alguns desses distúrbios. Mas para isso o professor precisa conhecer claramente como ocorre a aquisição das habilidades matemáticas relacionadas à noção de número e de atividades aritméticas simples. Ele pode basear-se nos clássicos postulados de Piaget sobre a gênese do número na criança, como também os promissores estudos da vertente sócio-histórico-cultural relacionados à aprendizagem da matemática, realizados por Vygostky, por exemplo. (...). Nesse contexto, ao ensinar o conceito de número, o educador necessita estar atento para a discalculia, caracterizada como uma alteração da capaci-

dade de realizar cálculos aritméticos, implicando, de um modo geral, no manejo mental que a criança faz dos números durante o cálculo mental e a leitura e escrita dos números (BERNARDI, 2006, p. 20-21).

Assim, é importante ressaltar que a construção de conceitos e sua aplicação, no que diz respeito à matemática, demanda tempo e um caminho a ser percorrido pelo estudante, junto ao professor.

2.1. PRÁTICAS DE ENSINO E VALORIZAÇÃO DO PROFESSOR

O último índice do PISA (Programa Internacional de Avaliação de Estudantes) de 2018 demonstrou que o Brasil, apesar de apresentar melhoras em relação à avaliação anterior de 2015, ainda possui déficit quanto à aprendizagem dos estudantes nas disciplinas de ciências, leitura e, inclusive, matemática (BRASIL, 2020).

Há muitos porquês desse resultado, e pode-se excluir o valor gasto por aluno, já que o Brasil gasta mais que alguns países que estão acima dele no ranking, como a Colômbia. A valorização dos profissionais, independentemente do tempo de serviço, é um dos pontos altos do último citado e outros exemplos estrangeiros.

A teoria, muitas vezes, pode ser diferente da prática, ainda mais quando a realidade são salas superlotadas, com pouco tempo e muito conteúdo a ser transmitido. A ciência disso, como destaca (GREEN, 2015) a pesquisa da psicologia educacional e dos métodos pedagógicos, tem se aperfeiçoado na atualidade.

Esses métodos levam em consideração a aprendizagem significativa, pois o ser humano tanto para ensinar quanto para aprender precisa encontrar sentido, um porquê. Por isso, cabe ao professor explorar situações que sejam familiares às crianças a fim de aproximar o ensino da matemática ao contexto em que estão inseridos, visto que

[...] crianças aprendem a somar e subtrair por meio de estratégias baseadas em seu senso natural para números, e não naquilo que a professora diz que está certo. Como crianças brasileiras vendedoras de frutas, que conseguiam fazer multiplicações de cabeça, eles

contam, agrupam e reagrupam até chegar a uma solução que corresponda àquilo que já sabem sobre o funcionamento dos números (GREEN, 2015, p. 277).

No que diz respeito ao ensino da matemática, é relevante refletir sobre o exemplo de países bem-sucedidos, neste caso, o Japão. Green (2015) demonstra a eficácia e influência japonesa através do ciclo *jogyokenkyu*. Esse ciclo que está em todas as escolas do Ensino Fundamental do Japão funciona com planejamento, observações e aulas abertas que consiste em levantar uma hipótese, debater e analisar.

Em outras palavras, dar a fórmula pronta e fazer os alunos memorizarem está longe de facilitar o entendimento geral, ainda mais para quem tem dificuldade, no caso, os discalculicos. O convite da prática japonesa é para que os alunos partilhem as ideias e vejam o jeito mais acessível para aplicarem a regra, entendendo o conceito e ainda assim chegando ao resultado. Dessa forma, o diálogo e o esforço são imprescindíveis.

Ainda dentro do sistema japonês, especificamente nas aulas de matemática, os alunos não são repreendidos quando chegam a uma conclusão e querem saber quem teve semelhante ideia, como discorre Green (2015):

Essa cultura seria consolidada por outra estratégia: a cada problema, depois de dividir sua resposta com a turma, o aluno perguntava: “quem pensa do mesmo jeito que eu?”. Sozinhas, cada uma das estratégias podia parecer forçada. De fato, professores que observavam a aula recordaram de outras turmas onde atividades semelhantes não deram resultado algum. Mas, juntas, as duas rotinas formavam uma combinação poderosa, que levava os alunos a fazerem perguntas sérias uns aos outros – espontaneamente.

Outros debates pós-classe eram mais focados na matéria em si, destacando por exemplo em quais partes do conteúdo os alunos tiveram mais dificuldades, e se elas eram comuns a todas as crianças. Após uma aula sobre ângulos, um observador comentou sobre o desafio de enxergar um ângulo não apenas como uma forma, mas como uma quantidade – um passo maior do que fazer o mesmo raciocínio. [...] O poder do *jogyokenkyu* está no fato de que ne-

nhum professor trabalha sozinho, do planejamento até a discussão pós-classe. Para montar o quebra-cabeças que o magistério impõe, os professores precisam trabalhar com as ideias de outras pessoas (GREEN, 2015, p. 139-140).

É evidente que exemplos como esses são inspiradores, todavia uma mudança real não é imediata. A realidade convoca a olhar o que se tem em mãos. E o que se tem? Adolescentes superestimulados pegos por aparelhos táteis que dificilmente conseguem focar naquilo que é passado na lousa ou o que o professor está falando. Logo, é necessário conhecer com quem se está lidando. Eles não saem do celular? É possível abrir espaço para alguma atividade que usa a internet para pesquisa ou aplicativos que introduzem conceitos matemáticos.

A Khan Academy é um exemplo. A plataforma oferece vídeos, exercícios e resoluções sem custo. Afinal, é necessária uma adaptação contínua para haver o diálogo entre as gerações.

A utilização e a exploração de aplicativos e/ou softwares computacionais em Matemática podem desafiar o aluno a pensar sobre o que está sendo feito e, ao mesmo tempo, levá-lo a articular os significados e as conjecturas sobre os meios utilizados e os resultados obtidos, conduzindo-o a uma mudança de paradigma com relação ao estudo, na qual as propriedades matemáticas, as técnicas, as ideias e as heurísticas passem a ser objeto de estudo (AGUIAR, 2008, p. 64).

Entretanto, para além de chamar o professor a essas alternativas, e propor alternativas para o ensino, também é necessário voltarmos o olhar e direcionar uma atenção maior sobre a saúde do próprio professor. Os problemas psicológicos têm crescido, a depressão e ansiedade são endêmicas. Logo, alunos e professores sofrem desses problemas e precisam de educação emocional.

O professor, muitas vezes sobrecarregado para atingir uma renda necessária, acaba prejudicando todos os âmbitos da rotina e quem está ao seu redor. Qualidade de vida redundando em qualidade de ensino e deveria ser uma das pautas das políticas públicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho pretendeu demonstrar que os professores, mais que mediadores, são pessoas que ajudam a reforçar ideias preexistentes na vida de seus alunos ou reformulá-las. Ao atentar-se às suas dificuldades, não segregar é um ato de humanidade, e oportunidade para aperfeiçoamento de habilidades.

É possível observar que o ambiente influencia, no entanto, há barreiras biológicas que podem retardar a assimilação de conteúdo e o professor precisa identificar o transtorno o quanto antes para não prejudicar a ambos. Logo, a identificação ocorre em aula, na observação da fala e dos trabalhos, da dificuldade de interpretar operações aritméticas e solução criativa.

Dessa forma, a proposta apresentada neste estudo é de alimentar a curiosidade e implantar medidas humanas que respeitem o tempo de cada aluno, e para isso, o lúdico, a tecnologia, o planejamento, os debates de ideias estão disponíveis para facilitar o trabalho do professor.

É evidente o desafio para o professor, quando esse encontra-se diante de um transtorno de aprendizagem, o que é agravado quando o próprio professor é alvo de desinteresse e falta de valorização, o que pode provocar um desencorajamento e falta de ânimo para renovar suas práticas pedagógicas. Torna-se evidente que as medidas ovacionadas aqui pedem também para atingirem o educador, profissional essencial nesse processo.

Assim, esclarece-se que a valorização tanto do aluno quanto do professor cria condições que favorecem a ambos, tendendo para resultados positivos no que se refere ao ensino-aprendizagem, em fórmula que oscila entre ouvir e falar, base da comunicação, para que todos possam aprender.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Eliane Viegneron Barreto. As novas tecnologias e o ensino-aprendizagem. **Vértices**, v. 10, n. 1, p. 63-72, 2008. Disponível em: <http://essentiaeditora.iff.edu.br/index.php/vertices/article/view/1809-2667.20080006/26>. Acesso em: 1 mar. 2020.

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto

Alegre: Artmed, 2014. Tradução de Maria Inês Corrêa Nascimento *et al.* Disponível em: <http://www.niip.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Manual-Diagnosico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BERNARDI, Jussara. **Alunos com Discalculia: o resgate da autoestima e da autoimagem através do lúdico.** 2006. 189 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2901/1/000386384-Texto%2bCompleto-0.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9394/96, de 20 de dezembro de 1996.** Diário da União, 23 dez. 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.** Brasília: MEC, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Brasil no PISA 2018.** Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), 2020. 185 p. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/avaliacoes_e_exames_da_educacao_basica/relatorio_brasil_no_pisa_2018.pdf. Acesso em: 23 mar.2021.

BULGRAEN, Vanessa Cristina. O PAPEL DO PROFESSOR E SUA MEDIAÇÃO NOS PROCESSOS DE ELABORAÇÃO DO CONHECIMENTO. **Revista Conteúdo.** Capivari, v. 1, n. 4, p. 30-38, ago./dez. 2010. Disponível em: http://www.moodle.cpsctec.com.br/capacitacaopos/mstech/pdf/d3/aula04/FOP_d03_a04_t07b.pdf. Acesso em: 02 maio 2020.

- CARDOSO, Priscila Carla. **A construção de identidade de adolescentes autores de atos infracionais durante suas trajetórias escolares.** 2017. 182 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Mestrado em Educação, Unesp, Rio Claro. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/152002>. Acesso em: 02 maio 2019.
- GARCÍA, Jesus Nicasio. **Manual de dificuldades de aprendizagem: linguagem, leitura, escrita e matemática.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1998.
- GREEN, Elisabeth. **Formando mais que um professor: a essência do ensinar e como impactar a aprendizagem de todos os alunos.** São Paulo: Editora da Boa Prosa, 2015.
- LIBÂNEO, José Carlos. **Democratização da Escola Pública.** São Paulo: Loyola, 1990.
- NASSIM, Oswaldo Elias Júnior; PISANI, Alexandre; VENTAVOLI, Fabíola. **Intervenções Pedagógicas em Casos de Discalculia: caminhos teóricos e práticos.** Ebook: Kindle, 2018.
- PAIVA, Maria das Graças Vasconcelos; AZEVEDO, Patrícia Gomes de. **Dificuldades de aprendizagem: enfoque psicopedagógico.** Disponível em: https://www.larpsi.com.br/media/mconnect_uploadfiles/c/a/cap_01_37_nn.pdf. Acesso em: 02 maio 2019.
- PIMENTEL, Letícia da Silva; LARA, Isabel Cristina Machado. Discalculia: o cérebro e as habilidades matemáticas. Formação de professores que ensinam matemática. *In*: VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE ENSINO DA MATEMÁTICA. 2017. **Anais [...]**. Brasil, 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10923/11591>. Acesso em: 02 maio 2019.

NOSSOS MORTOS TAMBÉM SÃO FONTE DE POLUIÇÃO: UM ESTUDO DE CASO DO CEMITÉRIO PADRE LOURENÇO TORI À LUZ DO DIREITO AMBIENTAL

*Éderson Rodrigues Cordeiro*²²

*Adriano Ricardo de Campos*²³

*Edna Rodrigues de Moura*²⁴

INTRODUÇÃO

Este artigo traz como título: “Nossos mortos também são fonte de poluição: um estudo de caso do cemitério Padre Lourenço Tori à luz do Direito Ambiental”. Essa proposta nasceu a partir de uma inquietação envolvendo os cemitérios como fonte de poluição e a função do Direito Ambiental.

Como muitos cemitérios públicos existentes no país, cujo funcionamento ainda não havia sido alcançado pela legislação ambiental específica, surge as perguntas norteadoras da temática: Os cemitérios podem ser

22 Professor de filosofia e Mestre em Educação. Rede Estadual de Educação de São Paulo (SEESP), Osasco-SP.

23 Bacharel em Direito pela Faculdade Sete de Setembro e Licenciado em Letras/Espanhol pela Universidade Estadual da Bahia (UNEB), BA.

24 Professora de língua portuguesa e Mestranda em Gestão Pública Educacional. Secretaria de Educação e Desporto de Roraima (SEED), Boa Vista – RR.

vetores de poluição ambiental? Qual(is) a(s) contribuição(ões) do Direito Ambiental em relação ao funcionamento dos cemitérios?

Objetivamente, a pesquisa se propõe a analisar o potencial poluidor do cemitério e os instrumentos jurídicos do Direito Ambiental em relação aos possíveis danos ambientais que podem causar os cemitérios.

Metodologicamente, trata-se uma pesquisa qualitativa, exploratória e de cunho bibliográfico com análise de livros e leis. Com isso, foi feito um estudo de caso por meio de um trabalho de campo. A coleta de dados foi obtida a partir de questionário junto à administração do cemitério e Secretaria Municipal do Meio Ambiente. Além disso, foram feitas visitas, *in loco*, no local da pesquisa, como também entrevistas com funcionários do cemitério.

Assim essa temática mostra-se relevante, pois visa estabelecer um diálogo que envolva o mundo acadêmico e a sociedade como um todo. No campo acadêmico, objetiva-se despertar discussões acerca da poluição e o licenciamento ambiental dos cemitérios enfocando as legislações e contribuindo para o enriquecimento do conhecimento acadêmico. Na seara social, cabe imprimir uma conscientização ecológica nos moradores da cidade de Paulo Afonso.

Sendo assim, no primeiro momento procurou-se realizar um breve histórico em relação à formação dos cemitérios no decorrer do tempo, evidenciando como os mortos eram enterrados. Em seguida, entender se os agentes nocivos são fonte de poluição em cemitérios. Depois, pretende-se apresentar o licenciamento ambiental como instrumento do Direito Ambiental necessário para atividade cemiterial. E por fim, discutir como essas questões estão relacionadas ao cemitério municipal de Paulo Afonso.

1. HISTORICO DE FORMAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Compreender o processo de formação dos cemitérios no decorrer dos tempos é o ponto de partida para entender como os homens passaram a destinar os seus mortos e como ritos funerários foram sendo inseridos na cultura das sociedades.

Assim, é preciso conhecer como foram concebidas as práticas funerárias na Antiguidade até a contemporaneidade, levando-se em conta o caráter simbólico dos ritos de passagem e marca cultural das sociedades, tendo em vista que “as diferentes sociedades assimilaram o fato bruto da morte, dando a ela uma significação cultural, e inscrevendo-a no sistema de va-

lores simbólicos” (JUNIOR, 2005, p. 14). Isto não significa demonstrar todos os elementos dos ritos em sua exaustão, mas delinear, numa análise histórica, o modo pelo qual eram tratados os mortos pela sociedade.

1.1 NA ANTIGUIDADE

O Egito representou uma civilização em que a morte era vista como um acontecimento social de grande relevância. Para os egípcios, o lugar onde eram enterrados os cadáveres passou por uma evolução até culminar na formação das pirâmides, ou seja, sepulcros exuberantes onde eram colocados os faraós. Ao redor das pirâmides, “foram feitos enterramentos em caixas ou recipientes formados por matérias dando origem aos sarcófagos” (PACHECO, 2012, p. 36). Antes da unificação, no Baixo Egito, os corpos eram inumados em covas simples sobre uma esteira ou pele de animal no interior do povoado (PACHECO, 2012, p. 34). Nessa fase de vigor do Egito, os faraós, como representantes de Deus e do povo, eram embalsamados, quer dizer, os corpos passavam por um processo de mumificação artificial visando à conservação do corpo.

Para os gregos, a morte era vista como um processo e que, no imaginário dos gregos, não era um acontecimento definitivo, mas uma transformação para integrar o cosmos. Em relação aos ritos funerários, os gregos nutriam zelo pelos mortos, eles eram expressos através de orações e outras manifestações.

Cabia aos familiares cuidar de todo cerimonial envolvendo o sepultamento e a forma como isso aconteceria era uma escolha, ora do próprio falecido, ora dos familiares. O zelo também incluía o local onde esses corpos eram enterrados, pois eram áreas bem delimitadas, bem projetadas e ornadas com monumentos feitos a partir de blocos calcários e mármore (ARGOLO, 2006, p. 48).

Ao referir-se a lugares adequados para enterramento, os gregos formaram necrópoles em espaços públicos, sendo compartilhados por parentes e não parentes, que, na maioria das vezes, eram enterrados próximos uns dos outros. As tumbas consistiam em estruturas criadas para sepultamento de acordo com a faixa etária e gênero.

Em Roma havia uma estratificação social com relação aos mortos, embora o elemento religioso também fosse predominante nessa civiliza-

ção. A prática de cremação ocorria entre os ilustres, enquanto a plebe era inumada. Devido às pestes que assolaram Roma, as inumações passaram a acontecer em massa, motivo que levou o imperador a determinar que a inumação no interior das cidades fosse interdita.

Nesse aspecto, Pacheco (2012, p. 38-39) afirma que “com a interdição das inumações no interior da cidade por razões higiênicas, aparecem os primeiros cemitérios romanos que mostram uma segregação social pouco democrática”. Ainda assim, devido às competições ocorridas no Coliseu de Roma, cadáveres de homens e animais eram depositados em covas.

Em decorrência dos problemas causados pelas inumações em massa, uma das consequências, provavelmente, foi a contaminação das águas, que era indispensável para a sobrevivência dos romanos.

1.2. DA IDADE MÉDIA AO BRASIL OITOCENTISTA

Durante a Idade Média, ou seja, período compreendido entre os séculos V ao XV, os mortos eram enterrados em cemitérios campais. Entretanto, a partir do século XVII, com a influência do catolicismo, os sepultamentos passaram a ocorrer em volta da igreja ou no seu interior, ou seja, como diz Pacheco (2012, p. 43), “os mortos retornam ao convívio com os vivos com a penetração de cemitérios no meio urbano, lado a lado com as habitações da comunidade”.

A Igreja detinha a responsabilidade dos enterros até o século XVII, monopolizando todos os sepultamentos, entretanto, por causa da influência das ideias iluministas na Europa insurgiram posições contrárias aos enterros dentro das igrejas ou em seus arredores. De fato, as igrejas passaram a ser um ambiente nocivo, levando os países europeus, a partir da década de 1740, a se preocuparem com as inumações realizadas no interior das igrejas.

O enterro dentro da igreja, para os médicos, representava um problema de saúde coletiva. Os miasmas, que receberam outros nomes, como pestilências, gases ou vapores pútridos, humores fétidos, representavam fonte de poluição do ar que atingia toda comunidade nos arredores das igrejas.

Como foi referido, os miasmas, ou seja, o mau cheiro dos cadáveres, começavam pelo velório, pois os defuntos espalhavam odores podres ain-

da nos domicílios onde eram velados, estendendo-se pelas ruas durante o cortejo e nas igrejas onde eram sepultados. Por essa razão, os médicos “pediam o fim do funeral espetáculo e o ocultamento do morto” (REIS, 1991, p. 263).

A restrição das inumações nas igrejas, após a oposição dos médicos, ganhou força, tornando-se uma questão política envolvendo, de um lado, as irmandades e do outro, os políticos. Daí surgiram legislações e somente na sessão de 02 de julho de 1835 foi sancionada a lei provincial nº 17, em que governo e o empresário passaram a deter o monopólio dos cemitérios, os quais seriam construídos afastados da cidade.

2. AGENTE POLUIDORES

Os cemitérios horizontais, quando mal implantados, viram fonte de contaminação ambiental, tendo em vista que os sepultamentos são realizados no solo, “em simples covas ou jazigos (caixas enterradas e semienterradas com células sobrepostas)” (PACHECO, 2012, p. 88).

As necrópoles podem ser vetores de degradação ambiental, e nessa linha de pensamento, Bacigalupo (2012, p. 1) argumenta que

quando malconservadas seus efeitos podem ser percebidos a partir de emissão dos gases funerários, ocasionando um mau cheiro; exposição de sepulturas malconservadas a águas da chuva, propiciando a enchente destas, podendo ocasionar o processo de saponificação dos corpos e ainda o escoamento das águas que entram em contatos com estas sepulturas em direção a alguma comunidade ou lugar que pode vir a trazer graves riscos à saúde da população que reside ao entorno da necrópole.

Essa contaminação se dá pelo escoamento de substâncias contaminadas por agentes patológicos dos cadáveres, podendo, dependendo das condições em que o cemitério se encontrar, atingir o lençol freático. O que ocorre é que durante a decomposição dos corpos, que dura em média dois anos e meio, dá-se origem a um líquido conhecido por necrochorume.

Esse líquido, que é liberado no primeiro ano após o sepultamento, tem aparência acinzentada, é viscoso e tóxico e com o escoamento das

águas da chuva pode atingir as camadas do solo e subsolo poluindo, caso exista, o lençol freático. Ele é formado por 60% de água, 30% de sais minerais e 10% de substâncias orgânicas, duas delas altamente tóxicas: a putresina e a cadaverina.

Portanto, tomando como base a composição do necrochorume, nele reside a principal fonte de degradação ambiental cujas bactérias, protozoários e vírus podem ser proliferados nas fontes hídricas, causando doenças como a hepatite, a leptospirose, a cólera e infecções intestinais, provocando vômitos, cólicas e diarreias.

Ainda existem outros fatores ambientais que podem ser meios de poluição nos cemitérios, e consoante o pensamento de Silva (2006, p. 1), são:

a disposição dos resíduos sólidos advindos das visitas pelos amigos e familiares aos cemitérios, a poluição muitas vezes visual causada pela negligência aos túmulos e também pelos resíduos de construção (muitas vezes abandonados nas proximidades da sepultura). Ainda inclui-se como problema ambiental o manejo inadequado das espécies zoológicas constantemente presentes em cemitérios, como as formigas (principalmente saúvas, *Atta sp*) e, em vários lugares, os tatus (*Eupharactussexinctus*) que violam túmulos para se alimentarem de restos mortais humanos. Estes animais podem servir como vetores de doenças, uma vez que há o contato direto entre eles e os cadáveres e a população vizinha

Com base nessas informações, todos esses fatores podem, de fato, tornar os cemitérios em agentes poluidores, principalmente os mais antigos, que não se adequaram às normas do Direito Ambiental. O próximo passo é conhecer o papel do licenciamento ambiental.

3. O DIREITO AMBIENTAL

O Direito Ambiental é o ramo do direito que estuda o meio ambiente visando promover o desenvolvimento sustentável das cidades. Ele tem suas premissas baseadas na Constituição Federal do Brasil, sendo que no texto da Carta Maior, em seu artigo 225, destaca-se que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade

o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” Em relação às atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental a lei prevê que seja realizado um estudo prévio de impacto ambiental.

A salvaguarda do meio ambiente, levando-se em conta as atividades que podem causar degradação ambiental, abrange três espécies: o natural, o cultural e o artificial. Essas categorias desenham os novos cenários urbanos, definindo outras facetas do meio ambiente.

No trabalho em comento, cabe destacar o ambiente artificial como sendo “aquele que não surgiu como resultante de leis e fatores naturais, mas por processos diferentes proveio da ação transformadora do homem” (MILARE, 2011, p. 345). Nessa seara os ambientes construídos guardam íntima relação com o dia a dia das pessoas e com os processos civilizatórios do homem no decorrer do tempo, integrando parte do patrimônio ambiental da coletividade.

A partir da instituição da Lei nº 6.938/1981 criou-se a Política Nacional do Meio Ambiente, em que novas diretrizes e instrumentos jurídicos possibilitaram a atuação do Estado no tocante à proteção e preservação do meio ambiente, entre eles, o licenciamento ambiental estampado no artigo 9º, inciso IV: “o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras”. Segundo Fernandes (2010, p. 145), “a Política Nacional do Meio Ambiente instituiu o licenciamento ambiental como um instrumento de controle ambiental”.

Com base na lei federal em consonância com a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, que regulamentou o artigo 23 da Carta Magna em seu artigo 2º, inciso I, se definiu o licenciamento ambiental como “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos naturais efetiva ou potencialmente poluidores capazes sob qualquer forma de causar degradação ambiental”.

Como assevera Milaré (2011, p. 511):

como ação típica e indelegável do Poder executivo, o licenciamento constitui importante instrumento de gestão do ambiente na medida em que, por meio dele, a Administração Pública busca exercer o necessário controle sobre as atividades humanas que interferem nas condições ambientais, de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do equilíbrio ecológico.

A necessidade de licenciamento ambiental diz respeito tão somente às atividades utilizadoras de recursos naturais e também com relação às atividades capazes de causar degradação ambiental. Por isso, o licenciamento ambiental será exigido para aquelas atividades que causam repercussão ambiental.

4. ANALISE DOS DADOS

Segundo informações do administrador do cemitério colhidas em 16 de outubro de 2014, trata-se de um local com cerca de 5 hectares, ou seja, aproximadamente 25.000 metros quadrados, onde são realizadas por mês aproximadamente trinta exumações, atendendo a população da grande ilha e também dos bairros adjacentes, sendo administrado pela Prefeitura Municipal de Paulo Afonso. Passou a ser chamado Cemitério Padre Lourenço Tori, em homenagem a Padre Lourenço, o primeiro a ser enterrado no local, com data provável de inauguração em 3 de fevereiro de 1973 (figura 01).



Figura 1. Entrada principal do cemitério.

Pelo que se pôde observar, as sepulturas e lóculos foram construídos junto ao muro e perto das residências, deixando os moradores diretamente próximos aos cadáveres em decomposição, expostos a possíveis riscos de

contaminação advinda do cemitério. Diferente do que consta na lei, que determina que a área de sepultamento deverá manter um recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do cemitério.

Devido ao aumento de sepultamentos, o espaço físico foi se tornando reduzido, optando assim a administração pela construção de lóculos, popularmente conhecidas por “gavetas”, destinadas ao sepultamento de pessoas de baixa renda. De acordo com a lei, cadáveres inumados diretamente ao solo propiciam uma contaminação direta no solo e, caso exista, no lençol freático.

O cemitério está dividido em cinco quadras e os túmulos são distribuídos em conjuntos de forma não linear e com desorganização na distribuição das sepulturas e as gavetas estão sobrepostas e construídas apenas com cimento. Pelo que foi observado, não se tem um estudo do solo para saber da existência de águas subterrâneas, porém, cabe deixar claro que o Município de Paulo Afonso é cercado de água, sendo uma ilha, e que nas proximidades do cemitério passava um braço do canal que descia até o bairro Chesf.

Soube-se que para os dias de chuvas não há um sistema de escoamento das águas pluviais e que a água corre pela via pública do bairro ou fica represada dentro da área do próprio cemitério e que são utilizados tanques para a limpeza dos túmulos, com a água infiltrando-se no solo.

Os mortos não são envoltos em materiais biodegradáveis, apenas são colocados nos caixões, que são feitos de madeira. Os resíduos sólidos não humanos, como caixões e outros objetos dos mortos, como velas, jarros, crucifixos, flores etc., não têm destinação ambiental específica. Entretanto, o que está normatizado é que os resíduos sólidos, não humanos, deverão ter destinação ambiental e sanitariamente adequada.

Por fim, de acordo com essa secretaria, o Município está apto a licenciar no nível 03, e que o Cemitério Padre Lourenço Tori é poluidor, porém o seu potencial é pequeno.

5. CONCLUSÕES

A pesquisa trouxe à luz uma questão pouco discutida, mas que é essencial para o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Diante de tudo que foi pesquisado, pôde-se concluir que o Cemitério Padre Lourenço

Tori opera sem licença ambiental e sua estrutura e funcionamento podem levar ao risco de contaminação. Ele encontra-se situado em área urbana e se for verificado que não funciona em condições ambientais adequadas, pode vir a causar risco à saúde pública dos moradores limítrofes, como também atingir solo e subsolo através da contaminação de microrganismos nocivos à saúde. Também se verificou a necessidade de um estudo hidrogeológico do local, visando certificar-se da presença de lençol freático na região. A temática não se esgota aqui, mesmo porque novos estudos mais detalhados podem ser realizados. O importante é saber que foi dado um pontapé inicial em busca de novas pesquisas e outras contribuições.

REFERÊNCIAS

- ARGÔLO, Paula Falcão. **Imagens da família nos contextos funerários: o caso de Atenas no período clássico**. 2006, 289f. Dissertação (Mestrado) – MAE-Universidade de São Paulo, São Paulo. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/disponiveis/71/71131/.../Dissert-05-Capitulo2.pdf. Acesso em: 23 mar. 2021.
- BACIGALUPO, Rosiane. CEMITÉRIOS: FONTES POTENCIAIS DE IMPACTOS AMBIENTAIS. **História, Natureza e Espaço. Revista Eletrônica**, 2012. Acesso em: 24/03/2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/niesbf/article/view/4461/3264>. Acesso em: 24 mar. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 24 mar. 2021.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp140.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

JUNIOR, Osvaldo Giancória. A visão da morte ao longo do tempo. Simpósio: Morte, Valores e Dimensões. **Revista fmrp. Medicina**. Ribeirão Preto. Disponível em: http://revista.fmrp.usp.br/2005/vol38n1/1_a_visao_morte_longo_tempo.pdf. Acesso em: 20 maio 2014.

PACHECO, Alberto. **Meio ambiente & cemitérios**. São Paulo: Editora Senac, 2012. (Série Meio Ambiente, 15. Coord. José de Ávila Aguiar Coimbra.)

SILVA, Valéria T. da *et al.* Um olhar sobre as necrópoles e seus impactos ambientais. In: III ENCONTRO DA ANPPAS. 2006, Brasília, DF. **Anais** [...]. Brasília, DF, 23 a 26 de maio 2006. Disponível em: www.anppas.org.br/encontro_anual/.../TA559-05032006-212429.DOC. Acesso em: 06 fev. 2014.

MILARE, Édis. **Direito do Ambiente**: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7. ed. rev. atual. e reform. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OS DEVERES FUNDAMENTAIS COMO CATEGORIA JURÍDICA AUTÔNOMA

Denny Wallace Braga Vital²⁵

INTRODUÇÃO

Considerando a evolução histórica dos direitos humanos a partir dos primórdios da civilização até os dias de hoje, pode-se notar que os deveres foram gradualmente perdendo espaço diante dos direitos, ocorrendo, na realidade, uma verdadeira inversão nos polos, levando em conta que os deveres, que ocupavam lugar de destaque na relação indivíduo-poder, passaram a uma condição subalterna, até mesmo de desprezo em relação aos direitos.

Nessa inversão submergiu a era dos direitos, na qual assumem uma posição de supremacia em relação aos deveres e passam a ser objeto gradual de respectivos reconhecimentos, declarações e positivizações. Entretanto, um breve olhar no que concerne à eficácia desses direitos revela-os, de fato, não tão supremos assim, gerando um paradoxo. Nesse sentido, buscando identificar as razões da ineficácia dos direitos fundamentais, será estendido o olhar também a essa categoria que, apesar de integrante de uma visão dicotômica na importante relação entre indivíduo e Estado, é hoje tão desprestigiada: a dos deveres fundamentais.

25 Especialista em Direito Público com ênfase em Magistério Superior (Unisul/SC), Especialista em Política e Estratégia (FBB-BA/Adesg-AM), Formação em Direito (Ufam), Docente na Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal (UniPRF).

O ponto central será a apresentação dos deveres fundamentais como categoria jurídica autônoma, a qual, apesar de integrante da matéria dos direitos fundamentais (*lato sensu*), é portadora de uma independência, no plano constitucional, em relação aos direitos fundamentais. Como reforço a essa conotação, serão sucintamente apresentados deveres fundamentais expressos na Constituição Brasileira de 1988, timidamente positivados, ainda em consequência da fase de Oposição dos direitos diante do Estado.

Entre esses deveres, será tratado com maior acuidade o dever fundamental de pagar impostos, previsto no art. 3º, inc. I da CF. Este, que tem o condão de suportar financeiramente o Estado, permitirá analisar a relação entre os deveres fundamentais e os custos públicos dos direitos, aguçando a visão sobre as implicações econômicas do exercício do dever fundamental de pagar impostos (e dos deveres fundamentais em geral) sobre a efetivação dos direitos fundamentais.

1 A AUTONOMIA JURÍDICA DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Nas palavras do doutrinador português José Casalta Nabais (2004, p. 15): “o tema dos deveres fundamentais é reconhecidamente considerado dos mais esquecidos da doutrina constitucional contemporânea.” Trata-se de um tema esquecido também nos textos constitucionais, seja devido à conjuntura do pós-guerra – que criou um ambiente no qual se fazia oposição a qualquer regra que pudesse significar aos regimes totalitários ou autoritários (dominado por deveres) –, seja devido à ocorrência de um regresso a uma estrita visão liberal dos direitos fundamentais (NABAIS, 2007, p. 166), que rejeita a integração de uma declaração de deveres. No entanto:

[...] é ao nível da doutrina que o fenómeno em referência é mais visível e, de algum modo, mais chocante. Efectivamente, o tratamento doutrinal dos deveres fundamentais é muito escasso. Em geral, ele assenta em vagas e genéricas referências a propósito dos direitos fundamentais, como é manifestamente o caso em Portugal. Mas, mesmo quando são objecto de um tratamento que podemos considerar autónomo – como vem acontecendo em Itália e,

de algum modo, em Espanha –, jamais isso conduziu a elaboração de uma teoria geral minimamente correspondente à que, desde há bastante tempo, constitui o sólido suporte de toda a dogmática dos direitos fundamentais (NABAIS, 2004, p. 24).

Buscando um preliminar entendimento da categoria dos deveres fundamentais, pode-se considerá-los como “as situações jurídicas de necessidade ou de adstrição de comportamentos impostos constitucionalmente às pessoas, ou seja, aos membros da comunidade política. Na verdade, são os deveres que o homem tem perante o Estado” (SILVA, 2005, p. 84). Podemos definir os deveres fundamentais como “deveres jurídicos do homem e do cidadão que, por determinarem a posição fundamental do indivíduo, têm especial significado para a comunidade e podem por esta ser exigidos” (NABAIS, 2004, p. 64). Eles são baseados, portanto, na constituição do indivíduo como ser comunitário, fundados na dignidade da pessoa humana.

Antes de mais nada, faz-se necessário explicar a distinção entre os deveres fundamentais e alguns institutos ou figuras próximas (NABAIS, 2007, p. 172). Não podem ser confundidos com: 1- os deveres constitucionais de organização, que são normas funcionais dos órgãos constitucionais, como, por exemplo, o dever do Presidente da República de promulgar leis (art. 84, IV da CF); 2- os limites (*lato sensu*) dos direitos fundamentais, que são as modalidades de intervenção do poder público (principalmente do legislador) na restrição da positivação e concretização das normas de direitos fundamentais; 3- as garantias institucionais, associadas ao próprio exercício dos direitos fundamentais, como a imprensa livre, a família etc.; 4- as incumbências constitucionais do Estado, que vincula seus órgãos à produção de certos resultados previstos na organização política; 5- os deveres correlatos dos direitos fundamentais, que são nada mais que o aspecto passivo dos direitos, por exemplo, o dever de tutela penal pelo Estado ou o dever de cumprimento dos contratos de direito privado.

No que se refere a esta última figura, não se está negando a existência dos deveres correlatos dos direitos fundamentais, considerando-se que “em qualquer uma de suas manifestações, apenas teríamos autênticos direitos quando houvesse deveres a eles correlatos, bem como um responsá-

vel por estes deveres” (VIEIRA, 2017, p. 21). Bobbio (2004, p. 94) afirma que “a figura do direito tem como correlato a figura da obrigação. Assim como não existe pai sem filho e vice-versa, também não existe direito sem obrigação e vice-versa”, então, esses deveres são constitucionalmente previstos nas próprias normas que consagram os correspondentes direitos.

Não são esses os deveres fundamentais aqui referidos. Eles não são pressupostos éticos de realização da própria Constituição e nem meros deveres morais. Eles são deveres jurídicos autonomamente albergados na Constituição, consistindo, portanto, em uma categoria jurídica autônoma.

[...] os deveres fundamentais, ao contrário do que o seu esquecimento ou fraco tratamento constitucional parecem sugerir, não são, nem um aspecto – o aspecto dos limites – dos direitos fundamentais, nem um aspecto – o aspecto dos reflexos individuais – dos poderes estaduais [estatais], mas sim uma categoria constitucional própria colocada ao lado da dos direitos fundamentais (NABAIS, 2004, p. 36).

Então, os deveres fundamentais não são matéria da constituição política do Estado e nem da constituição econômica da sociedade, mas sim do estatuto constitucional do indivíduo (NABAIS, 2004, p. 37), que é, por sua vez, polarizado na categoria dos direitos fundamentais. Os deveres fundamentais aqui referidos constituem uma categoria constitucional própria – expressão dos valores individuais consubstanciados nos valores comunitários. Integram, portanto, ‘embora isto pareça paradoxal’, a matéria dos direitos fundamentais.

Essa categoria de deveres possui fundamento na própria Constituição. Somente ela está autorizada a consagrar os deveres que suportarão os interesses comunitários e os próprios direitos fundamentais; os deveres fundamentais são, por conexão, estabelecidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana, espinha dorsal dos direitos fundamentais e tratados com supremacia na Lei Maior.

[...] os deveres fundamentais apenas valem como tal – como deveres fundamentais – se e na medida em que disponham de consagração (expressa ou implícita) na constituição, ideia esta que, ao jogar no sentido de conferir primazia ao reconhecimento e garantia dos

direitos fundamentais [...] presta vassalagem ao princípio da liberdade (NABAIS, 2004, p. 63).

Os deveres fundamentais, por se apresentarem como posição jurídica autônoma (em face dos direitos fundamentais), são também portadores de características próprias. São, portanto: passivos, por representarem, em primeiro plano, uma obrigação ao indivíduo; subjetivos, por serem imputados ao cidadão pela própria Constituição; individuais, tendo por destinatários os indivíduos e só por analogia as pessoas coletivas; universais, por serem encargos de toda a sociedade; permanentes, pois se perpetuam no tempo, sendo irrenunciáveis para o legislador; e, finalmente, essenciais, considerando sua importância para a existência, subsistência e funcionamento da comunidade constitucionalmente organizada (NABAIS, 2004, p. 64-73).

Por integrarem a matéria dos direitos fundamentais (*lato sensu*), por mais que se constituam em uma categoria autônoma, aos deveres fundamentais aplica-se o regime geral dos direitos. No entanto, por não possuírem o primado da aplicabilidade imediata, aos deveres fundamentais não podem ser diretamente aplicados todos os princípios constitucionais que se destinam aos direitos fundamentais. Nabais (2007, p. 173) elenca os princípios que podem ser aplicados diretamente aos direitos fundamentais: da Universalidade, da Igualdade perante a lei (incluindo-se aí os estrangeiros não residentes no país), da Proporcionalidade em seus três aspectos (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito) e da Tutela Judicial.

O postulado da aplicabilidade imediata, até por ausência de previsão constitucional, não pode ser usado para as normas definidoras de deveres fundamentais, sendo estas, necessariamente, normas jurídicas de eficácia limitada, equivalente, nesse sentido, às normas de direitos fundamentais de segunda dimensão. Então, por mais que sejam constitucionalmente previstos, os deveres fundamentais precisam da intervenção do legislador ordinário.

[...] os deveres fundamentais não têm seu conteúdo concretizado, ou totalmente concretizado, na constituição ou, mesmo que o tenham, não são directamente aplicáveis. Por isso, os preceitos constitucionais que os consagram ou disciplinam são preceitos dirigidos primordialmente ao legislador ordinário a fim de este lhes

dar conteúdo ou concretizar em conformidade com as opções políticas que vierem a ser feitas, ou de os tornar aplicáveis se e na medida em que estas opções estiverem concretizadas na constituição (NABAIS, 2004, p. 149).

Por consequência, o primeiro destinatário das normas de direitos fundamentais é o legislador ordinário. Logo, o Poder Legislativo está vinculado a elas não somente quanto à sua própria existência, mas também quanto ao conteúdo dos deveres concretizados na Constituição (NABAIS, 2007, p. 174). Então, para os operadores jurídicos concretos, os deveres fundamentais não têm uma eficácia nos termos da Constituição, mas nos termos da lei ordinária. Acentua Nabais (2004, p. 157), entretanto, que o “facto de os preceitos constitucionais relativos aos deveres não serem, por via de regra, directamente aplicáveis pelos operadores jurídicos concretos, não se pode retirar a ideia de que eles estão desprovidos de qualquer força ou eficácia jurídica”.

Por seu turno, o Poder Judiciário vincula-se aos deveres fundamentais na mesma medida de outros preceitos constitucionais não directamente aplicáveis, para os quais o juiz deve atribuir um mínimo de eficácia, que “não resulta de cada um dos preceitos consagradores dos deveres fundamentais, nem de um preceito constitucional especificamente concernente aos deveres fundamentais em geral, mas antes de um preceito constitucional geral” (NABAIS, 2004, p. 161).

Quanto ao Poder Executivo, há um impedimento da direta aplicação dos deveres fundamentais, considerando que a Administração só pode concretizá-los nos termos e na medida da lei. Pelo mesmo motivo, os deveres fundamentais também não podem ser directamente aplicados em face dos particulares, visto que seu conteúdo sempre (pelo menos até o presente momento) se tem apresentado dependente de mediação do legislador ordinário. Portanto, “os deveres fundamentais são para os particulares e para a administração essencialmente deveres legais e não deveres constitucionais” (NABAIS, 2004, p. 163).

Conforme mencionado, os deveres fundamentais integram uma categoria ostensivamente esquecida em todos os âmbitos, seja no reconhecimento por parte de seus destinatários, seja pela ausência de formulações doutrinárias, seja pela própria consagração constitucional. Há constitui-

ções (internacionais) que preveem apenas uma cláusula de dever genérico dos cidadãos à solidariedade política, econômica e social (art. 2º da Constituição italiana) ou de dever genérico de respeito da Constituição e do ordenamento jurídico (art. 9º, nº 1, da Constituição espanhola).

Dispõem os preceitos em causa: [...] Art. 2º da Constituição Italiana: “A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, seja como indivíduo, seja nas formações sociais em que desenvolve a sua personalidade, e exige o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social”. [...] Art. 9º, nº 1, da Constituição Espanhola: “Os cidadãos e os poderes públicos estão sujeitos à Constituição e ao restante do ordenamento jurídico” (NABAIS, 2004, p. 22).

Vale ressaltar que, nesses casos, eventuais deveres estabelecidos pela via ordinária não poderão alcançar o status de dever fundamental, posto que seu fundamento jurídico é o texto constitucional. Tratar-se-ão, portanto, de deveres legais.

A Constituição alemã, entretanto, prevê alguns deveres expressamente consagrados em seu texto. Entre outros, são:

[...] os deveres dos pais de assistência e educação dos filhos (art. 6º, II), o dever de fidelidade à constituição por parte dos professores (art. 5º, III), o dever de serviço militar (arts. 12aº, I e 4º, III) e o dever de prestação de serviço compensatório para os objectores de consciência (art. 12aº, II), o dever de prestação de serviços civis em caso de “estado de defesa” (art. 12aº, III, IV, V, e VI). Por sua vez, deveres fundamentais implícitos teríamos entre outros, o dever de pagar impostos (que se retiraria dos arts. 105º-108º e 111º, III) e o dever de voto (que se retiraria designadamente do art. 38º) (NABAIS, 2004, p. 20).

Por sua vez, a Constituição portuguesa alberga, como demonstrados de maneira taxativa, os seguintes deveres fundamentais:

[...] os deveres dos pais de educação e manutenção dos filhos (artigo 36.º, n.º 5), o dever (cívico) de sufrágio (artigo 49.º), o dever de

trabalhar (artigo 58.º, n.º 2), o dever de defesa e promoção da saúde (artigo 64.º, n.º 1), o dever de defesa do ambiente (artigo 66.º, n.º 1), o dever de escolaridade básica (artigo 74.º, n.º 3, alínea a)), o dever de preservação, defesa e valorização do património cultural (artigo 78.º, n.º 1) e o dever de defesa da pátria (artigo 276.º, n.º 1) [...] o dever de cooperação com o Provedor de Justiça dos agentes da Administração Pública (artigo 23.º, n.º 4); na parte II temos o dever de pagar impostos (artigo 106.º); e na parte III temos o dever de recenseamento eleitoral (artigo 116.º, n.º 4), o dever de obediência de funcionários e agentes (artigo 271.º, n.os 2 e 3), o dever de isenção partidária dos elementos das Forças Armadas (artigo 275.º, n.º 4), o dever de serviço militar ou cívico (artigo 276.º, n.os 2 a 5), os demais deveres decorrentes da organização da defesa nacional (artigos 167.º, alíneas d) e p), 169.º, n.º 2, e 139.º, n.º 3), entre os quais o de mobilização geral (artigo 161.º, n.º 2, alínea a), in fine) (NABAIS, 2007, p. 83-84).

Uma vez apresentados os deveres fundamentais – não como uma categoria simples e implicitamente correlata dos direitos fundamentais, mas como uma categoria jurídica autônoma, e depois de enumerá-los em algumas constituições estrangeiras –, resta oportuno demonstrá-los na Constituição Federal Brasileira.

2 OS DEVERES FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988

Considerando-se que não existe no direito constitucional pátrio um conceito material aberto de deveres fundamentais, e lembrando que o texto constitucional se revela como o único fundamento jurídico dos mesmos, faz-se necessário apresentar, de maneira sucinta e não pretensamente exaustiva, os deveres fundamentais consubstanciados em nossa Carta Política.

Primeiramente, mostrar-se-á o **dever de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem**, previsto no art. 227 da CF, que preconiza:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

No intuito de proteger a infância, notadamente nas necessidades mais inerentes à dignidade da pessoa humana, a Constituição consagrou expressamente deveres de proteção que, conforme se observa claramente no dispositivo acima, se dirigem também à família e à sociedade.

Para sua concretização, foi necessária a intermediação do legislador ordinário, através da Lei nº 8.069/1990, conhecido como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que, por sua vez, explicita alguns deveres direcionados aos cidadãos:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor; Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais; Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino; Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

A Carta Magna, por considerar de suma importância, incluiu também em seu texto o **dever de promoção à Educação**, em seu art. 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). Bobbio (2004, p. 89)

reafirma que não existe atualmente nenhuma carta de direitos que não reconheça o direito à instrução, ou melhor, à educação, não trazendo exceção à sua observação.

Essa norma foi posta em execução através de dois instrumentos legislativos: as Leis nº 8.069/1990 (ECA) e nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB). A primeira dedicou um capítulo (IV) específico à Educação, trazendo os seguintes deveres:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária; Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais; Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino (BRASIL, 1990).

A Lei nº 9.394/1996 (LDB), por sua vez, trata esse dever fundamental basicamente em dois dispositivos:

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho; Art. 6º. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade (BRASIL, 1996).

De crucial importância é o **dever fundamental de atribuir função social à propriedade**, previsto no art. 5º, inc. XXIII da CF: “a propriedade atenderá a sua função social” (BRASIL, 1988). Barros (2003, p. 303), resumindo pensamento de Jonh Locke, diz que “o trabalho é também medida da propriedade”. Também já dizia Thomas Hobbes (2005, p. 185) que qualquer distribuição de terras que se faça em prejuízo da paz e

da segurança é contrária à vontade de todos, contrária ao soberano e, portanto, ao Estado. O constituinte define função social em dois dispositivos:

Art. 182, § 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988).

Como se vê, em ambas as disposições a Constituição convoca o legislador para definir o conteúdo da função social da propriedade. Inferese que o mandamento constitucional de que a propriedade atenderá à sua função social é exatamente compreender a própria propriedade como fonte de deveres fundamentais. Nesse sentido, vale citar posicionamento do STF, através do relatório do Min. Carlos Velloso por ocasião do julgamento do MS 24.133-DF, consignando que a invasão e ocupação de imóveis pelos denominados ‘sem-terra’ constitui “fato suficiente para justificar o descumprimento do dever de tê-lo tornado produtivo” (MS n. 22.328-PR, Min. Sepúlveda Pertence, DJU 22.8.1997 (VIEIRA, 2017, p. 373).

Nossa Constituição consubstancia ainda, em seu art. 143, o **dever de defesa da pátria**: “O serviço militar é obrigatório nos termos da lei” (BRASIL, 1988). A lei referida é a de nº 4.375/1964, que foi regulamentada pelo Decreto nº 57.654/1966.

O primeiro dispositivo estatui, juntamente com outros deveres específicos, que: “Art. 2º. Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação. § 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei” (BRASIL, 1964).

E o mencionado decreto contém: “Art. 2º. A participação, na defesa nacional, dos brasileiros que não estiverem no desempenho de ativida-

des específicas nas Forças Armadas, será regulada em legislação especial” (BRASIL, 1966).

Ao lado da defesa da pátria, a nossa Carta Magna inclui outro dever político: o **dever do voto**. Acentua Nabais (2004, p. 51) que “o dever de sufrágio constitui o dever fundamental típico do estado democrático, sem o qual este pode soçobrar sem apelo nem agravo”. É previsto no art. 14 da Constituição:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. § 1º - O alistamento eleitoral e o voto são: I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos (BRASIL, 1988).

Mais uma vez a Constituição Federal remete à interposição legislatória, através da Lei nº 4.737/1965, que instituiu o Código Eleitoral, o qual preconiza: “Art. 6º. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo [...] Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto” (BRASIL, 1965).

No rol dos deveres de solidariedade, a Constituição Federal incluiu o **dever de defesa e preservação do meio ambiente**, em seu art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Antonio Herman de Vasconcelos e Benjamin (2005, p. 25-26): “tão importante – mas desprezada em comentários – é a previsão de deveres constitucionais direcionados à tutela ambiental, em favor dos próprios cidadãos e futuras gerações, ou ainda da própria Natureza.” Em consonância com o posicionamento dos deveres fundamentais como categoria autônoma, afirma:

Aqui – é bom ressaltar –, não estamos no campo de deveres correlatos a direitos previamente estatuídos pelo legislador, isto é, obrigações dedutíveis ou derivadas de direitos outorgados. Ao contrário, o legislador exprime-se por meio da decretação de obrigações

diretas, que ocupam, por assim dizer, o centro do palco, e a partir das quais se reconhecem poderes aos implementadores e beneficiários para fazê-las valer. Tais deveres ora encontram nos indivíduos ou coletividade seus destinatários, ora direcionam-se ao Poder Público [...] (BENJAMIN, 2005, p. 26).

Sem prejuízo do dever específico mencionado no § 2º do art. 225 da Constituição – qual seja, “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (BRASIL, 1988) – pode-se notar que a legislação ambiental é bastante vasta, a exemplo do Decreto nº 24.643/1934, sobre o Código de Águas; da Lei nº 5.197/1967, que dispõe sobre a proteção à fauna; e da Lei nº 12.651/2012, que institui o Código Florestal. Normas nas quais são previstos inúmeros deveres individuais e coletivos, bem como as respectivas penalidades cabíveis.

Foi previsto também na Constituição Federal o **dever de promoção e proteção do patrimônio cultural**, consubstanciado no § 1º de seu art. 216: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação” (BRASIL, 1988).

Esse dever, de conotação também claramente de solidariedade, revela-se carente de regulamentação, tendo gerado duas normas que dispõem meramente sobre a preservação, organização e proteção dos acervos documentais privados dos presidentes da República, são elas: a Lei nº 8.394/1991 e o Decreto nº 4.344/2002.

Conforme vem sendo salientado no decorrer desta pesquisa, não são muitos os deveres fundamentais expressos nas diversas constituições, o que não se verifica diferente em nossa Carta Magna. No entanto, ainda que tenha havido histórica resistência à declaração desses deveres, nosso constituinte não se curvou a negá-la em relação a certas obrigações que, pela sua estratégica importância, dão sustentabilidade à própria existência do Estado.

Embora direitos e deveres sejam concepções (normalmente) correlatas, o discurso dos direitos, paradoxalmente, por vezes sensibiliza

menos o implementador (e, portanto, é menos efetivo) do que o discurso dos deveres; vale dizer, a implementação concreta e direta destes termina por ser menos espinhosa. No universo da implementação real, a linguagem dos direitos parece carregar cogência ou vinculação mais frágil do que as fórmulas que se utilizam de deveres (BENJAMIN, 2005, p. 26).

Ora, uma sociedade necessita de bases de sustentação, entre as quais, as que possam sustentar os custos (financeiros mesmo!) de sua constituição e manutenção. Por isso, entre os deveres fundamentais que oferecem suporte ao Estado, um revela-se merecedor de atenção especial: o dever de pagar impostos.

3 OS DEVERES FUNDAMENTAIS E OS CUSTOS PÚBLICOS DOS DIREITOS

O agrupamento em sociedade é a forma pela qual os indivíduos se realizam como seres humanos coletivos, titulares não só de deveres, mas também de direitos. Direitos estes que, assentados na ideia de liberdade, não podem desvincular-se daqueles deveres, estabelecidos no primado da sociedade. São deveres que justificam a própria existência da comunidade humana, no sentido de suportá-la em suas necessidades materiais.

[...] entre os deveres que suportam, desse ponto de vista estruturante, a nossa cidadania, temos o dever de pagar impostos, o qual, como vimos, mais não é do que o preço que pagamos por termos uma comunidade organizada baseada na ideia de liberdade, ou seja, no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais (NABAIS, 2007, p. 196).

O fundamento constitucional do dever de pagar impostos é extraído do art. 3º, inc. I, da Constituição, que versa o seguinte: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – Construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Prevê ainda no inc. I de seu artigo 145 que: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I – impostos” (BRASIL, 1988).

Estabeleceu ainda o constituinte diversas competências tributárias ao longo da Constituição, autorizando a regulamentação pela via ordinária, na qual se tem como principal a Lei nº 5.172/1966, o Código Tributário Nacional. Do CTN, pode-se extrair o conceito pátrio de imposto em seu art. 16: “Imposto é tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (BRASIL, 1996).

O fundamento fático do dever de pagar impostos verifica-se na constatação inequívoca de que o exercício da cidadania dentro de um Estado democrático de direito gera um custo público estatal que, baseado no Princípio da Solidariedade, deve ser suportado por todos. Percebe-se que isso não é novidade – remonta (em se tratando de evolução histórica dos direitos) dos primórdios da civilização, quando da formação das primeiras comunidades humanas.

[...] grande parte do orçamento estatal objetiva garantir o exercício de direitos fundamentais. Isso, por um lado, impugna a tese de que os direitos de resistência podem em geral ser tutelados “a custo zero”, sendo suficiente uma abstenção estatal, principalmente quando se traz à pauta os deveres estatais de tutela que aproveitam a direitos fundamentais “clássicos”, como os direitos fundamentais à vida, à incolumidade física e muitos direitos fundamentais da personalidade; por outro lado, indica que é inexato apresentar a teoria sobre o “custo dos direitos” como recente descoberta da doutrina estadunidense, como afirmam alguns doutrinadores (DI-MOULIS, 2020, p. 76).

Os direitos fundamentais de primeira dimensão, por exigirem, via de regra, uma abstenção por parte do Estado, são normalmente imputados como direitos que não necessitam de gastos para sua realização. Ora, pode-se dizer que não existam gastos diretos, individualizáveis junto a cada titular, mas não se pode deixar de perceber que existem despesas gerais, ligadas à sua realização e proteção pelo Estado.

Alerta Sarlet (2018, p. 293) que mesmo os direitos de liberdade e de defesa exigem medidas por parte do poder público, resultando em alocação de recursos materiais e humanos para sua efetiva implementação,

de tal maneira que os custos não estão limitados apenas aos direitos sociais de cunho prestacional, não havendo, portanto, direito fundamental isento de custos.

Já em relação aos direitos fundamentais de segunda dimensão, a constatação da existência de seus custos públicos é inequívoca. Aliás, os mesmos são até mesmo um fator de diminuição da carga eficaz desses direitos, através da rotineiramente utilizada (pelos agentes públicos) “reserva do possível” como limite material de concretização dos direitos fundamentais de segunda dimensão, notadamente os direitos prestacionais sociais.

[...] no que diz com os direitos sociais a prestações, seu “custo” assume relevância no âmbito de sua eficácia e efetivação, significando, pelo menos para significativa parcela da doutrina, que a efetiva realização das prestações reclamadas não é possível sem que se dependa algum recurso, dependendo, em última análise, da conjuntura econômica, já que aqui está em causa a possibilidade de os órgãos jurisdicionais imporem ao poder público a satisfação das prestações reclamadas (SARLET, 2018, p. 294).

Quanto aos direitos fundamentais de terceira e quarta dimensões, sua ausência de concretização fática obviamente desautoriza ponderações a respeito de eventual existência de custos públicos.

Pois bem, considerando a constatação dos custos públicos, há de se afirmar com maior justificação ainda a fundamentabilidade do dever de pagar impostos, pressuposto financeiro para a implementação dos direitos fundamentais, e do próprio Estado. Nesse sentido, trata-se de um Estado Fiscal. Nabais (2004, p. 191-192) afirma que “sendo o estado fiscal o estado cujas necessidades financeiras são essencialmente cobertas por impostos, facilmente se compreende que ele tem sido (e é) a regra do estado moderno”. Nota-se que o Brasil muito recentemente (início da década de noventa) começou a abandonar a configuração de estado empresário, passando a seguir a tendência de estado fiscal.

Torna-se conveniente enfatizar a distinção entre estado fiscal, sustentado essencialmente por impostos (tributos unilaterais), e estado tributário, suportado através de tributos bilaterais (taxas, contribuições es-

peciais etc.) (NABAIS, 2004, p. 199). Por sua base de sustentabilidade, verifica-se que é no primeiro que se torna possível o estabelecimento de uma sociedade solidária, considerando-se que é baseado no princípio da capacidade contributiva.

O estado fiscal representa “uma separação fundamental entre estado e economia e a consequente sustentação financeira daquele através de sua participação nas receitas da economia produtiva pela via do imposto” (NABAIS, 2004, p. 196). O Estado não deve basear-se na busca do lucro, mas sim pelo interesse comunitário de realização da justiça e da dignidade da pessoa humana. E esse interesse coletivo gera um inevitável custo, que justifica o dever fundamental de pagar o justo imposto.

Não se poderia falar em liberdade, solidariedade e muito menos proclamar-se justiça (conforme mandamento do art. 3º, inc. I da CF), se a carga dos impostos não pudesse ser distribuída com razoabilidade. O dever fundamental de pagar impostos “tem por destinatários, não todos os cidadãos de um estado, mas apenas os fiscalmente capazes”. (NABAIS, 2004, p. 186). Para a realização do *Leviatã*, Thomas Hobbes já previa que:

No caso de o Estado baixar um imposto sobre o corpo político, entende-se que ele recai sobre cada um dos membros, proporcionalmente à sua participação individual na companhia. Já que nesse caso o único capital comum que existe é o que é feito de seus investimentos individuais (HOBBS, 2005, p. 174).

Trazendo para a realidade do “nosso grande Leviatã”, não se pode negar a elevada carga tributária que recai sobre os brasileiros (ansiosos pela esperada Reforma Tributária), o que comprova o ainda processo de amadurecimento do Brasil como um estado fiscal. Como tal, deve primar pela justa capacidade contributiva dos indivíduos, no intuito da realização de uma sociedade verdadeiramente solidária, adequando um concreto sentido ao conceito de cidadania.

Ressalte-se que não se pretende minimizar a responsabilidade do Estado na concretização dos direitos fundamentais, antes estes devem servir como limites aos deveres fundamentais que, por sua vez, devem ser realizados pelo constituinte através de meios (entre os quais os impostos) adequados, necessários e proporcionais, visando atender às necessidades

comunitárias de todos os cidadãos. Nesse contexto, importa ampliar-se a percepção da própria definição de cidadania.

A cidadania traduz, assim, um determinado nível de igualdade de todos os pertencentes a uma comunidade humana, concretizado num conjunto de direitos e deveres universais. Conjunto este que, ao fim de uma bem conhecida evolução, se foi concretizando em direitos e deveres de natureza pessoal (cidadania pessoal), direitos e deveres de natureza política (cidadania política) e direitos e deveres de caráter social (cidadania social). Cidadania essa a que, hoje em dia, há quem pretenda acrescentar uma quarta cidadania traduzida num conjunto de direitos e deveres de solidariedade (cidadania solidária) (NABAIS, 2007, p. 191).

Ao Estado cabe a sublime função de garantia imediata dos direitos fundamentais. Aos indivíduos essa função é mais indireta, “quando pagamos nossos tributos estamos realizando nossas obrigações correlatas à garantia de um sem-número de direitos” (VIEIRA, 2017, p. 35). A Carta Magna estabeleceu em seu art. 3º, inc. I, como um dos objetivos fundamentais da nossa Federação, a construção de “uma sociedade livre justa e solidária”. Essa sociedade vislumbrada no nosso texto constitucional é que carrega o verdadeiro sentido de cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se pode negar que novos tempos estão surgindo, e juntamente com a evolução da sociedade os direitos não somente adquirem nova roupagem como também se desdobram em novos direitos. Não se pode fechar os olhos para os novos desafios de efetivação que nascem juntamente com essas novas demandas. Faz-se necessário aprimorar o direito para que ele atenda não somente às necessidades de uma sociedade anterior, mas da vigente: a solidária. E se assim é denominada, deve incluir também o atendimento às necessidades previsíveis e possíveis da sociedade que está por vir: a de nossos filhos e netos, cuja denominação dependerá de como a sociedade de hoje se comportará.

No que tange aos deveres fundamentais, pode-se notar que, embora eles tenham sido expressos de forma muito tímida na Constituição, por

serem expressão dos valores individuais consubstanciados nos valores comunitários, constituem uma categoria jurídica autônoma, embora integrante da matéria dos direitos fundamentais.

Os deveres fundamentais expressos, não taxativamente, na Constituição Brasileira de 1988 são os seguintes: dever de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem (art. 227); dever de promoção à educação (art. 205); dever de atribuir função social à propriedade (art. 5º, inc. XXIII); dever de defesa da pátria (art. 143); dever do voto (art. 14); dever de defesa e preservação do meio ambiente (art. 225); dever de promoção e proteção do patrimônio cultural (art. 216, §1º); e o dever de pagar impostos (art. 3º, inc. I).

Este último, por representar um suporte financeiro à realização dos direitos fundamentais e do próprio Estado, mostra-se detentor de sublime relevância, tornando-se prova inequívoca da fundamentalidade dos referidos deveres. Através do dever de pagar imposto (justo), alcança-se a superação dos custos públicos relacionada à concretização dos direitos. Não é, portanto, coincidência que o seu fundamento – art. 3º, inc. I da CF – é o mesmo que propugna o que a Carta Magna consagra como um dos objetivos fundamentais da República Federal do Brasil: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos: Paradoxo da civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BENJAMIN, Antônio Herman *et al.* O meio ambiente na Constituição Federal de 1988. *In: Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79061956.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. **Lei 4.375, de 17 de agosto de 1964**. Lei do serviço militar, 1964.

BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965**. Institui o Código Eleitoral, 1965.

BRASIL. **Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966**. Regulamenta a lei do Serviço Militar, 1966.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, 1966.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.060, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, 1996.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.

NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade**: Estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Editora Coimbra, 2007.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Lisboa: Senado da República, 1976.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. **Hermenêutica de direitos fundamentais**: uma proposta constitucionalmente adequada. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais – uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo: Malheiros, 2017.

A RECOMPOSIÇÃO DOS DEVERES COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM NOVO PARADIGMA

*Denny Wallace Braga Vital*²⁶

INTRODUÇÃO

A Comunidade Humana representa a raiz central do processo evolutivo dos direitos. A partir de sua constituição, as necessidades humanas se transformaram em objeto do Direito como ciência. Este, que foi conclamado a solucionar os problemas da comunidade da era primitiva, concretizou-se inicialmente na forma de Imposição de deveres dos governantes em face dos governados, passando, na Idade Média, por uma Composição de deveres com direitos, e alcançando, na era contemporânea, a fase de Oposição dos direitos dos governados em face dos governantes.

Nessa atual fase, a cidadania, evoluindo de um caráter pessoal e posteriormente político para uma cidadania de conotação social, demonstra-se desfalcada de um verdadeiro sentido. A (in)eficácia dos direitos na era contemporânea parece negar-lhe um completo amadurecimento. O ciclo de evolução dos direitos humanos (no duplo sentido) demonstra-se inacabado. Parece que a inversão da era dos deveres em era dos direitos não deve ser enxergada de maneira tão simplista. Resta que se busque o

26 Especialista em Direito Público com ênfase em Magistério Superior (UniSul/SC), Especialista em Política e Estratégia (FBB-BA/Adesg-AM), Formação em Direito (Ufam), Docente na Universidade Corporativa da Polícia Rodoviária Federal (UniPRF).

fundamento básico dessa relação indivíduo–poder, a fim de se estabelecer uma adequada compreensão dos direitos, no intuito de garantir-lhes efetividade.

Nesse contexto, levando-se em consideração que os deveres fundamentais são uma categoria jurídica autônoma, bem como que a eficácia dos direitos fundamentais, em geral, não é satisfatória, se tentará demonstrar que o êxito na efetividade dos deveres exige o estabelecimento de um novo paradigma na relação direito–dever. Assim, após a fase de Imposição de deveres do Estado em face dos indivíduos, da Composição dos deveres com os direitos, e da Oposição de direitos dos indivíduos em face do Estado, os novos tempos clamam por uma Recomposição dos direitos com os deveres.

Essa Recomposição, conforme se pretende expor na presente pesquisa, é que pode demonstrar que – para uma melhor eficácia dos direitos fundamentais – devem ser plenamente exercitados os deveres fundamentais, no intuito de estabelecer-se uma responsável readequação da relação entre os cidadãos e o Estado, imprescindível na realização da sociedade atual em constante transformação, modernamente assentada nos direitos de solidariedade.

1 RECOMPOSIÇÃO DOS DEVERES COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS: A QUARTA FASE

Após as fases de Imposição de deveres, Composição de deveres com direitos e Oposição de direitos – respectivamente, primeira, segunda e terceira fases da evolução histórica dos direitos humanos –, é na compreensão da comunidade humana básica que, ao se propor a Recomposição de direitos com deveres, propõe-se também a compreensão da eficácia dos direitos. É ato contínuo do mesmo ciclo, que clama agora pelo seu equilíbrio, assim como o ciclo de rotação da terra que, embora se equilibre em dias e noites, tem na luz sua primazia.

[...] Nessa rotação, completaram-se duas fases: “a evolução até os direitos e a evolução dos direitos”, esta continuando aquela. Constituem a seqüência do mesmo princípio: a raiz comunitária do poder político, que sustentou no curso da história a imposição do

deveres, a composição dos deveres com os direitos, a oposição dos direitos e, enfim, agora, é o único princípio capaz de sustentar a recomposição dos direitos com os deveres, como pretendida na era presente, a fim de plenificar – assegurar com eficácia plena – esses direitos que ao mesmo tempo são deveres de todos os humanos para com eles próprios: os direitos-deveres humanos (BARROS, 2003, p. 9-10).

Assim como a Biologia busca na estrutura básica do corpo humano – a célula – o princípio para compreendê-lo, o Direito deve alcançar na estrutura básica do corpo político – a comunidade humana – o princípio que o justifica. E o fundamento do homem, na condição de ser social e político, é o atendimento às necessidades basilares de sua vida em comunidade, através do cumprimento dos deveres necessários à preservação de seu corpo social, consubstanciados com o correspondente proveito dos direitos que nele lhe são legitimados. Bobbio (2004, p. 225) ilustra que a primazia do direito não implica a eliminação do dever, não se podendo afirmar um direito sem afirmar-se o dever do outro de respeitá-lo. Ora, uma sociedade não pode gerar direitos sem base de sustentação própria, sem um mínimo de obrigações individuais que suportem as demandas da coletividade.

Hoje, o desequilíbrio entre os direitos retoricamente proclamados e quantitativamente estabelecidos – e os deveres intransigentemente compelidos e disfarçadamente normatizados – demonstra-se como um fator que pode explicar a pífia concretização dos direitos fundamentais. O ciclo evolutivo dos direitos somente se completará com a realização desse equilíbrio, com a Recomposição dos direitos com os deveres, seja no âmbito geral, seja no constitucional. Perfilha-se a esse entendimento o professor Nabais, afirmando que:

[...] parece impor-se um efectivo combate pela qualidade do actual Estado de direito democrático e social, o que implica um (re)equilíbrio entre o Estado de direito e o Estado social ou, em sede dos direitos fundamentais, entre os direitos clássicos e os direitos sociais. [...] Para tanto impõe-se: [...] uma adequada (re)convocação dos deveres fundamentais enquanto expressão da imprescindível

responsabilidade comunitária dos indivíduos (NABAIS, 2007, p. 128-129).

Entretanto, pode-se notar que, embora os direitos sociais não tenham alcançado ainda uma eficácia satisfatória, as demandas sociais já alcançaram outra magnitude, as necessidades atuais da sociedade só podem ser solucionadas através dos chamados direitos de solidariedade. Em outras palavras, em termos axiológicos, a sociedade atual já conjugou os direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensões, esta última assentada nos direitos de solidariedade.

Paralelamente, nota-se que a eficácia dos direitos está longe de acompanhar esse ritmo. Os direitos fundamentais de primeira dimensão, mais antigos, por assim dizer, são os únicos que adquiriram uma carga eficaz (quase) satisfatória; os de segunda dimensão têm nos limites materiais o impasse para sua realização; enquanto que os direitos fundamentais de terceira dimensão ainda clamam até mesmo por sua positivação.

[...] a dita segunda geração de direitos não é mera sequência, mas real consequência da primeira. Ambas se sucedendo num contínuo em que se somam no rumo da maior concreção da liberdade individual de ação, pela igualdade social de possibilidade de ação. Agora, a dita terceira geração vem nesse mesmo rumo contínuo para estender, como direitos de todos para com todos, os poderes-deveres da própria humanidade para consigo mesma [...] (BARROS, 2003, p. 465).

São os ditos direitos de solidariedade. Estes, no entanto, exigem uma pista de mão dupla, “a solidariedade social realiza e preserva o ser humano no indivíduo humano, realizando a humanidade de cada um pela força maior de todos. Este é o princípio-fim humano-comunitário” (BARROS, 2003, p. 457). Alcança-se, então, o fundamento básico da relação política governante-governado: a comunidade humana. Afirmar Barros (2003, p. 463) que a comunidade é a essência lógica porque é a substância histórica da sociedade, então, compreender a comunidade como princípio histórico é condição para encontrá-la como princípio lógico da sociedade humana.

E a comunidade humana sustenta-se em dois pilares mutuamente solidários: os direitos e os deveres. Sejam eles individuais, coletivos, ou difusos, devem estabelecer-se no mesmo patamar. Só assim esses pilares jurídicos poderão equilibrar a comunidade humana. E o patamar adequado não pode ser outro se não o constitucional, no qual deve ocorrer uma readequação dos deveres para a efetiva sustentabilidade dos direitos fundamentais. Nabais (2007, p. 140) enfatiza que é exatamente na (re)convocação pública que reside um dos mais importantes e significativos suportes do princípio da solidariedade.

Ressalte-se que, embora essa Recomposição entre direitos e deveres deva ocorrer no plano constitucional (pela fundamentalidade de seus conteúdos), é no âmbito da sociedade que reside a importância de seu reconhecimento, considerando-se que é a partir dela que são gerados os preceitos axiológicos a serem normatizados. O campo social implica o político; este, por sua vez, o normativo, consubstanciando-se todos no jurídico. Os valores supremos do ordenamento jurídico são histórico-sociais, e são fundados nos deveres impostos pelo princípio da comunidade (BARROS, 2003, p. 448-449).

A era atual, marcada pelos preceitos da solidariedade social, protesta por um novo paradigma. Clama pela imediata Recomposição dos direitos com deveres, uma Recomposição que traz em seu bojo a redefinição do conceito de cidadania, tendo esta, como não poderia ser diferente, evoluído juntamente com a evolução dos próprios direitos fundamentais. Para Nabais (2007, p. 143), pode-se definir cidadania como “a qualidade dos indivíduos que, na condição de membros activos e passivos de um estado-nação, são titulares ou destinatários de um determinado número de direitos e deveres universais e, por conseguinte, detentores de um específico nível de igualdade”.

A cidadania do estado liberal, por orientar-se para a proteção da vida, liberdade e propriedade em uma concepção individualista, deixando a comunidade política para o comando dos governantes, pode ser considerada uma cidadania passiva. No estado democrático, evolui para uma cidadania ativa, na qual o cidadão participa da vida política da comunidade através do sufrágio universal. Finalmente, a era atual traz a necessidade de que o indivíduo não deixe o controle da vida pública somente aos detentores do poder, antes, exige-lhe a tomada de consciência de que essa vida pública

impõe-lhe responsabilidades e deveres que não podem ser relegados somente ao estado. Trata-se da cidadania solidária.

[...] a solidariedade mais não é do que um aspecto ou dimensão nova, e um aspecto ou dimensão nova activa, da cidadania nestes “tempos de solidariedade”, em que, como contrapeso ao “prejuízo egoísta” com expressão na “força excludente e dominadora do mercado”, se ouvem, de novo, bater as badaladas da “hora dos cidadãos”. Ou seja, no quadro de uma crescente expansão da cidadania desde a instauração do estado constitucional, estamos perante uma terceira etapa de afirmação da cidadania (NABAIS, 2007, p. 149).

Essa é a cidadania que está, inclusive, consagrada em nosso texto constitucional (art. 3º, inc. I). É a cidadania a ser estabelecida em qualquer estado que pretenda definir-se como democrático, diante, portanto, de uma sociedade livre. É a cidadania que, compreendendo a dependência dos deveres para a realização dos direitos, torna-se justa e solidária na realização da própria comunidade. Nesse sentido, Celso Lafer (1988, p. 150) define o primado da igualdade como algo construído, convencionalmente pelos homens visando à organização da comunidade política, tornando indissolúvel a relação entre o direito individual do cidadão e o direito da comunidade de autodeterminar-se.

A (nova) era dos direitos não atingiu seu ápice com a fase de simples oposição dos direitos em face dos governantes. Para que os indivíduos possam usufruir efetivamente dos primados da liberdade e igualdade, é necessário – em nome (também) do primado da segurança jurídica – apurar-se o senso de responsabilidade na relação do cidadão com o Estado. É preciso recompor-se os deveres com os direitos, sendo aqueles necessários à realização do Estado; e estes, imprescindíveis à existência (digna) do cidadão. Norberto Bobbio conclama também a compartilhar esse senso de responsabilidade aos próprios cientistas jurídicos:

Nos tempos de hoje, quando a cega vontade de poder que dominou a história do mundo tem a seu serviço meios extraordinários para se impor, menos do que nunca a honra do douto pode ser separada de um renovado senso de responsabilidade, no duplo sig-

nificado da palavra, para o qual ser responsável quer dizer, por um lado, levar em conta as consequências da própria ação, e, por outro, responder pelas próprias ações diante de nosso próximo (BOBBIO, 2004, p. 140).

Diante de sublime desafio, torna-se inescapável colocar-se em prática essa responsabilidade. E, uma vez identificado o princípio básico da evolução dos direitos – a comunidade humana, reconhecendo-se que é necessária a recomposição dos direitos com os deveres, em nome da solidariedade exigida pela sociedade atual –, imperiosa se torna a investigação que pretende indicar de que forma o pleno exercício dos deveres fundamentais pode servir como medida de eficácia dos direitos fundamentais.

2 O PLENO EXERCÍCIO DOS DEVERES FUNDAMENTAIS COMO MEDIDA DE EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O porvir dos novos tempos já não pode ser conjugado no verbo futuro. Já se vive tempos novos. E, juntamente com a evolução da sociedade, o ciclo evolutivo dos direitos reclama por sua conformação definitiva. Esta nova era a ser regida pelos direitos de solidariedade – os ditos de terceira dimensão – exige a ascensão de um novo paradigma: o de recomposição dos direitos com os deveres.

Antes que se levantem vozes dissidentes a esse heterodoxo paradigma suscitado, é de bom tom esclarecer-se que não se aspira colocar os deveres fundamentais em um nível de igualdade absoluta em relação aos direitos. O que se deseja é um adequado tratamento dos deveres assim como se tem tentado prestar aos direitos. Nessa senda, esclarece José Casalta Nabais:

Não que com isto pretendamos colocar os deveres em pé de igualdade e menos ainda à frente dos direitos [...] Propomos antes e apenas que os direitos e os deveres sejam colocados no mesmo plano, no mesmo plano constitucional. Pois tanto os direitos como os deveres fundamentais integram o estatuto constitucional do indivíduo, ou melhor, da pessoa (NABAIS, 2007, p. 164).

Colocar os deveres fundamentais no mesmo plano constitucional dos direitos significa, em primeiro lugar, reconhecer sua existência como categoria jurídica (constitucional) autônoma e, conseqüentemente, exercitá-los não como um fardo ultrajante e sem sentido imposto pelo Estado, mas como uma contrapartida para a realização da sociedade em si própria e subsequente garantia de concretização dos direitos fundamentais.

O exercício pleno meramente dos deveres fundamentais atualmente expressos na Constituição Federal já sinalizaria uma melhor eficácia dos direitos fundamentais. Veja-se, a título exemplificativo: ao se cumprirem os deveres fundamentais de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem (art. 227 CF) e o de promoção à Educação (art. 205 da CF), se está conseqüentemente promovendo o direito ao desenvolvimento (típico de terceira dimensão); o dever fundamental de atribuir função social à propriedade (art. 5º, inc. XXIII da CF) promove o direito ao trabalho; e os deveres de defesa e preservação ao meio ambiente (art. 225 da CF) e de promoção e proteção do patrimônio cultural (art. 216, §1º da CF) geram típicos direitos de solidariedade, às gerações atuais e futuras.

E o dever fundamental de pagar impostos (art. 3º, inc. I da CF), conforme analisado de forma mais detida, é o suscetível à realização de uma infinidade de direitos. Nesse contexto, assente-se que o senso de responsabilidade exigido nesses tempos de solidariedade social deve também ser atribuído aos agentes políticos, por ocasião da aplicação dos recursos arrecadados com os impostos.

É oportuno lembrar que a eficácia do direito não se verifica unicamente com a eficácia jurídica, mas também com a eficácia social, sendo que esta não se encontra perfeitamente englobada pela normatização, posto que esbarra nos limites materiais (e humanos...) por ocasião da aplicação da norma.

Resulta lógico e pacífico que o pleno exercício do dever fundamental de pagar o justo imposto, associado a uma adequada aplicação dos recursos arrecadados, implica a natural superação dos limites fáticos impeditivos da concretização dos direitos fundamentais de segunda dimensão. Dessa forma, uma vez superados esses limites materiais, tornar-se-ia destituído de sentido se falar em “reserva do possível” e cunho programático das normas de direitos sociais prestacionais. Assim sendo, conclui-se perfeitamente plausível atribuir-lhes o primado da aplicabilidade imediata, pre-

visto no art. 5º, §1º da Constituição, com a mesma efetividade que o é direcionado às normas de direitos fundamentais de primeira dimensão.

Em consequência não somente do imediatamente exposto, como também do reconhecimento dos deveres fundamentais como categoria jurídica autônoma, resultaria a natural positivação (constitucional) dos direitos fundamentais de terceira dimensão, hoje timidamente normatizados. Vale lembrar que os direitos de solidariedade são exatamente os que emergem das atuais formas de relação social: as de solidariedade.

Nesse ponto, precisamente por levarem ao indivíduo os correlatos benéficos, oriundos do pleno exercício dos deveres fundamentais, fomentariam muito mais facilmente a concretização desses direitos, permitindo-se inclusive a aplicabilidade imediata da norma. Tornar-se-iam muito mais nítidos os contornos do ciclo de realização desses direitos fundamentais através dos componentes sociedade-direito-positivação-concretização-sociedade, considerando-se que os direitos de solidariedade tornam mais explícita a responsabilidade de se reconhecerem os deveres fundamentais.

Quanto aos direitos fundamentais de quarta dimensão, introduzidos pela globalização política, pelo fato de tal globalização ainda não ter sido constituída de pleno, não são ainda objetos imediatos da eficácia do direito.

Da globalização econômica e da globalização cultural muito se tem ouvido falar. Da globalização política só nos chegam, porém, o silêncio e o subterfúgio neoliberal da reengenharia do Estado e da sociedade. [...] os direitos da quarta geração compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão-somente com eles será legítima e possível a globalização política (BONAVIDES, 2019, p. 587).

Portanto, assim como os deveres de solidariedade já se tornaram o presente, os direitos fundamentais de quarta dimensão, identificados como os direitos à democracia, à informação e ao pluralismo, porque considerados em um âmbito global, tornaram-se objetos da relação jurídica a ser tratada em um futuro próximo.

Por enquanto, que se complete a garantia de eficácia social aos direitos fundamentais de segunda geração, bem como que se amplie a devida normatização dos de terceira dimensão, garantindo-lhes também a impres-

cindível efetividade. Quanto aos deveres fundamentais, como categoria jurídica autônoma que são:

[...] devem ser interpretados e integrados – ou melhor, concretizados juridicamente – nos termos e segundo os métodos dos preceitos relativos aos direitos fundamentais, valendo relativamente a eles os tópicos e princípios de interpretação que a doutrina aponta como específicos dos preceitos jusfundamentais (NABAIS, 2004, p. 120).

Conforme mencionado, na evolução histórica dos direitos humanos, pôde-se notar que, na fase Oposição de direitos, a Declaração Universal teve importante papel no combate ao absolutismo, tendo posteriormente influenciado – a exemplo da Declaração Francesa de 1789 e mais recentemente a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948 – inúmeras constituições em todo o mundo. No entanto, “nas gerações seguintes, ao passar além do seu objeto inicial, o indivíduo humano, a declaração parece que se perdeu do fundamental e, vagando do principal para o secundário, no fim do século passado, perdeu eficácia social” (BARROS, 2003, p. 457).

No plano constitucional, pode-se atribuir como causa de perda da eficácia o conflito aparente entre normas principiológicas e normas operacionais, no qual os limites materiais comumente são utilizados como justificativa para a prevalência das normas operacionais em detrimento das normas principiológicas. Além disso, as previsões constitucionais de cunho operacional estão sempre sujeitas a produzir normas efêmeras e banais, a exemplo do §3º do art. 208 da CF (“Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”).

No intuito de resolver esses entraves, o professor Sérgio Resende de Barros apresenta interessante solução. Propõe:

[...] estabelecer dois níveis constitucionais, hierarquizados. No nível superior, a Constituição do Estado, contendo a declaração dos direitos humanos fundamentais e demais princípios pelos quais o Estado organiza-se na ordem nacional, correlaciona-se na ordem internacional e integra-se na ordem supranacional. Logo abaixo,

mas ainda no nível constitucional, superior a qualquer lei, viria a Constituição do Governo, contendo as várias regras (incluindo as dos direitos humanos operacionais) pelas quais se operam aqueles princípios no Governo que realiza o Estado e, segundo a governabilidade dele, realiza por meio dele a comunidade humana: a própria humanidade (BARROS, 2003, p. 402-403).

O ilustre doutrinador propõe também, preliminarmente, a reaproximação (ou não bifurcação) dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, ao considerar que “a separação entre o humano e o fundamental enfraquece o humanismo da fundamentalidade e a fundamentalidade do humanismo [...] Na sua dinâmica, direitos humanos operacionais e fundamentais são duas pistas de uma só e mesma via” (BARROS, 2003, p. 459). Por isso, sugere que cada um dos níveis constitucionais trate, separadamente, os direitos humanos fundamentais (na Constituição do Estado) e os direitos humanos operacionais (na Constituição do Governo).

Não seria impertinente afirmar-se que esta via, pelas pistas que comporta, conduz os deveres fundamentais até a realização da comunidade humana, ou melhor, da sociedade humana, ou, melhor ainda, da humanidade planetária.

No fundo, esse mesmo princípio de imposição comunitária de deveres, anterior a qualquer autoridade institucionalizada e, por isso, relativamente independente em face do Estado [...] se pode levantar a qualquer momento sobre qualquer instituição. Como agora se levanta, mais alto ainda, pela força de uma solidariedade mais ampla ainda, preterestatal e transnacional, para impor deveres que são opostos ao Estado e às instituições nacionais ou internacionais na forma de direitos superestatais e supranacionais, os quais são ditos direitos de solidariedade, porque atendem a uma necessidade mais genérica ainda, acentuada no mundo atual: consolidar o gênero humano em todo o globo terrestre, reprimindo atos humanos desumanos que, por paradoxo da civilização, destroem a condição humana (BARROS, 2003, p. 64-65).

Com sua proposta, Sergio Resende de Barros demonstra que já não consegue enxergar os direitos fundamentais separados dos direitos huma-

nos. Entende que o que se pode aplicar àquele princípio básico da comunidade humana pode também ser aplicado não somente à comunidade nacional, mas também à humanidade como um todo. Porém, seja em qual âmbito for, Barros (2003, p. 466) acentua que “sempre haverá uma necessidade gerando um dever sustentando um poder como valor jurídico: e sempre haverá um direito a ser condicionado ou recondicionado como direito humano”.

Compreende-se que não se pode atribuir convicção plena ao sucesso de uma formulação teórica sem a experimentação devida. O que se pode afirmar é que a sociedade clama por soluções fáticas imediatas. E cabe à ciência jurídica, no seu campo de atuação, propô-las de maneira eficaz. Ao jurista, cabe estabelecer os contornos necessários a um direito que hoje não atende às suas demandas satisfatoriamente.

Esse contraste entre a exigência incontornável de captar em sua globalidade o conjunto dos problemas que devem ser resolvidos para evitar catástrofes sem precedentes, por um lado, e, por outro, a crescente dificuldade de dar respostas sensatas a todas as questões que nos permitiram alcançar aquela visão global, única a permitir um pacífico e feliz desenvolvimento da humanidade, esse contraste é um dos muitos paradoxos de nosso tempo [...] (BOBBIO, 2004, p. 140).

No que concerne à eficácia dos direitos fundamentais no “nosso Leviatã”, mesmo que não se concretizem mudanças estruturais na Constituição Federal Brasileira, pode-se afirmar que os deveres fundamentais, considerados a categoria jurídica autônoma que são, constituem-se indubitavelmente em uma medida correlata, jusfundamental e constitucional de eficácia dos direitos (fundamentais). Sarlet (2018, p. 57-58) afirma que é imprescindível uma postura ativa de todos, governantes e governados, na efetivação dos direitos fundamentais de todas as dimensões, de forma heterogênea e multicultural, indispensável para a afirmação de um direito constitucional genuinamente “altruísta” e “fraterno”.

A aqui suscitada mudança de paradigma em relação aos deveres fundamentais exige uma pequena alteração no ângulo de visão sobre a matéria dos direitos fundamentais. No entanto, uma vez constatada eventual

precisão de seu foco, pode resultar em grandes alterações no convívio social. Por esse motivo, não se pode furtar a responsabilidade de investigar-se cientificamente qualquer tema que, mesmo em dissonância com a retórica jurídica vigente, traga a legitimidade da iniciativa de tentar melhor compreender as novas, difusas e complexas demandas de nossa sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Visando uma adequada compreensão dos deveres fundamentais como medida de eficácia dos direitos fundamentais, pode-se concluir que é na (ainda) não amplamente constatada fase de Recomposição dos direitos com os deveres que se pode encontrar solução viável.

Modernamente, o convívio social só poderá ser eficazmente pacificado através dos direitos de solidariedade (direitos fundamentais de terceira dimensão), atendendo à lógica da (re)composição dos direitos com os deveres. Além disso, ao se constatar que o princípio básico das relações indivíduo-poder reside exatamente no dever primordial de manutenção da comunidade humana, compreende-se também a necessidade de se atribuir a devida relevância aos deveres fundamentais.

Em consequência, resulta necessário readequar-se também o conceito de cidadania, posto que o novo Estado solidário, ao permitir sua constituição com base na responsabilidade social entre governantes e governados, é formado por indivíduos dotados de cidadania solidária.

Pode-se concluir que, com base na sociedade solidária, ao se reconhecer os deveres fundamentais no mesmo plano constitucional dos direitos fundamentais, pode resultar em aumento da carga eficaz dos direitos fundamentais. Pois ao se mudar o paradigma hoje adotado, reconhecendo-se os deveres fundamentais como essencialmente legítimos e necessários à realização da sociedade (e dos direitos), se fomentará o pleno exercício dos próprios deveres por parte dos cidadãos.

Essa mudança de paradigma, ao atingir os operadores do direito e o legislador (constituente e ordinário), resultará em ampliação da normatização dos deveres fundamentais. A título exemplificativo, ao se garantir (pela via ordinária) o pleno exercício do dever fundamental de atribuir função social à propriedade (art. 5º, inc. XXIII da CF), promover-se-á, conseqüentemente, o direito fundamental ao trabalho (art. 6º da CF).

Especialmente no que se refere ao dever de pagar impostos, o seu justo e pleno exercício, associado a uma adequada aplicação pelos agentes públicos dos recursos arrecadados, pode resultar na superação dos limites materiais que se apresentam à concretização dos direitos fundamentais de segunda dimensão, o que permitiria a plena atribuição do primado da aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º da CF) a esses direitos prestacionais, igualando sua carga eficaz aos direitos fundamentais de primeira dimensão.

Dessa forma, e através do adequado tratamento aos deveres fundamentais como categoria jurídica constitucional autônoma, os direitos de solidariedade (de terceira dimensão) teriam sua positivação ampliada e – com uma cada vez mais nítida relação entre dever e direito solidário – teriam um conseqüente aumento na sua efetividade.

Por sua vez, pelo fato de os direitos fundamentais de quarta dimensão se relacionarem a um fator (globalização política) que ainda não se verifica de pleno, não são ainda preocupação em relação à eficácia do direito.

Permite-se concluir que qualquer ampliação que se pretenda obter na eficácia dos direitos fundamentais deve sempre passar pela conscientização do elemento humano. Não poderia se verificar diferente aqui, mesmo porque se propõe uma mudança de paradigma, e como tal, exige o desprendimento do dogma anterior. O componente jurídico entrelaça-se com o elemento humano. Não se pode perder de vista a fundamentalidade do que é humano, tampouco a humanidade no que é o seu fundamental.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos: Paradoxo da civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

- HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos**: Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra: Livraria Almedina, 2004.
- NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade som responsabilidade**: Estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Editora Coimbra, 2007.
- SARLET, Wolfgang Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SERVIDÃO VOLUNTÁRIA E MERCANTILIZAÇÃO DA SEGURANÇA: A RELAÇÃO ENTRE SEGURANÇA E LIBERDADE NA RACIONALIDADE NEOLIBERAL

*Monick Torrinelli de Campos*²⁷

INTRODUÇÃO

Vive-se hoje em uma sociedade livre, quer dizer, constituída por sujeitos *de fato* livres? Com efeito, o ineditismo das faculdades que dispõem esses sujeitos, atualmente, faz-se crer que sim. Está-se a um clique de poder transportar-se de um lugar a outro, por meio de aplicativos de viagens; de fazer compras (*e-commerce*); de contratar um serviço (entrega de comida, inscrição em cursos...); de tornar-se empresário etc.

Todavia, pode-se compreender que esse leque de possibilidades representa um simulacro de liberdade. Poder-se-ia dizer que, em verdade, trata-se de uma técnica de poder muito sofisticada que é exercida sobre todos os sujeitos – e forma subjetividades —, a qual induz à servidão voluntária destes e, como outro lado da moeda, numa perspectiva macro, direciona a segurança à venda no mercado, tal qual uma *commodity*.

27 Especialista em Direito Público. Mestranda em Ciências Criminais pela PUCRS.

Isso posto, o objetivo deste trabalho é desenvolver um panorama geral sobre como se desenvolvem esses dois subprodutos do exercício do poder neoliberal enquanto forjadores de novas subjetividades.

A pesquisa a ser desenvolvida terá natureza descritiva-explicativa, abordada essencialmente pelo método dialético, pautada na bibliografia foucaultiana e de seus estudiosos e críticos como Thomas Lemke, Michel Senellart, Gilles Deleuze, Byung-Chul Han, Stephen Collier, Christian Laval e Pierre Dardot.

Assim, inicialmente, pretender-se-á tratar da situação do poder, por si, bem como o poder pastoral e sua relação na formação do sujeito e do Estado. Nesse sentido, seguir-se-á por um exame da questão do governo, como instrumento para o exercício do poder, e seus desdobramentos: a população e a governamentalidade, tangenciando as ideias de biopoder e biopolítica.

Por derradeiro, far-se-á um breve exame da racionalidade neoliberal e de suas premissas essenciais, a fim de conectá-la a subjetividades produzidas pelo exercício desse poder e, finalmente, expor a relação entre liberdade e segurança como subproduto dessas interferências.

1. PODER, SUJEITO E GOVERNAMENTALIDADE

Não é incomum, a partir de algumas obras de Foucault, um leitor desavisado pensar: “esse sujeito procurava desenvolver uma teoria geral do poder”.

Não obstante, em seu texto “O Sujeito e o Poder”, o autor revela que o fim precípua de sua pesquisa era averiguar as diferentes formas pelas quais, na cultura ocidental, “os seres humanos tornaram-se sujeitos” (FOUCAULT, 1995, p. 231), embora, para tanto, tenha se utilizado de diferentes modos investigativos e transversalmente tangenciado diversas temáticas.

Nesse sentido, o poder foi apenas um desses vieses pelo qual, em alguns momentos, o filósofo optou por estudar os modos de objetivação do sujeito. Isso porque o poder *produz* coisas (FOUCAULT, 2020); ele produz subjetividades.

Avançando em sua pesquisa, denota-se que quando Foucault introduziu o tema do Estado, manteve a linha de análise do poder, mas deslo-

cou o eixo de uma perspectiva micro para macro. Explica-se: a partir de uma micropolítica do corpo, individual e disciplinar – como referenciada em *Vigiar e Punir* (1975) — em direção a uma macroanalítica da biopolítica, por intermédio de conceitos tais quais população, governo e governamentalidade.

A matemática é simples: o poder, socialmente falando, é exercido a nível capilar, mas também contempla relações mais complexas; o governo exerce poder sobre a população e o faz mediante um conjunto de mecanismos, instituições, práticas, técnicas, procedimentos — que Foucault batizou de “governamentalidade” —, para atingir uma certa finalidade.

Logo, para que se compreenda como ocorre a influência do poder neoliberal na servidão voluntária e na “venda” da segurança, é imperioso um exame geral de como se comunicam esses elementos.

1.1. ALICERCES DA ANÁLISE DO PODER EM FOUCAULT

Na aula inaugural de seu curso “Em defesa da sociedade” no *Collège de France* (1975–1976), Foucault (2010), a princípio, faz referência a uma análise do poder com profundas bases economicistas e, a partir delas, direciona o exame do poder para um viés não econômico e produz duas assertivas: a primeira, de que o poder apenas existiria em ato, quer dizer, não teria contornos concretos e, portanto, caber-lhe-ia ser exercido; a segunda, de que ele seria antes uma relação de forças a uma forma de manter e reconduzir relações econômicas e de dominação.

Nesse sentido, em a *História da Sexualidade 1*, Foucault (2020, p. 101) desenvolve essas proposições, ocasião em que desloca a análise do poder centrada no Estado e pautada em sua soberania, para propor um olhar crescente sobre o poder. Isto é: sua condição de possibilidade não trata de um ponto único, convergente, de soberania, mas do “suporte móvel das correlações de forças que, devido a sua desigualdade, induzem continuamente estados de poder, mas sempre localizados e instáveis”.

Volta-se, então, à noção da onipresença do poder, não em razão dele, por si, deter uma força globalizante e acolhedora, mas por perpetuamente e reciprocamente produzir-se entre pontos e a partir deles.

Finalmente o autor esboça uma compreensão da temática:

Parece-me que se deve compreender o poder, primeiro, como a multiplicidade de correlações de força imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que, através de lutas e afrontamentos incessantes as transforma, reforça, inverte; os apoios que tais correlações de força encontram umas nas outras, formando cadeias ou sistemas ou ao contrário, as defasagens e contradições que as isolam entre si; enfim, as estratégias em que se originam e cujo esboço geral ou cristalização institucional toma corpo nos aparelhos estatais, na formulação da lei, nas hegemonias sociais. [...]

Sem dúvida, devemos ser nominalistas: o poder não é uma instituição nem uma estrutura, não é uma certa potência de que alguns sejam dotados: é o nome dado a uma situação estratégica complexa numa sociedade determinada (FOUCAULT, 2020, p. 100-1).

Assente nisso, revisita o célebre aforismo de Clausewitz e sugere um ajuste: a política seria a guerra prolongada por outros meios, ou seja, tanto a guerra como a política seriam estratégias das correlações de forças do poder, o que conduz a três asserções: a) em dado momento, as sociedades possuem um ponto de sustentação referente a uma historicamente precisa relação de força; b) na hipótese de que um poder político tentaria fazer predominar a paz na sociedade civil, não o faria com vistas a efetivamente fazer cessar os efeitos da guerra ou restabelecer o equilíbrio por ela manifestado, antes o faria para reposicionar essas correlações de força, por intermédio de uma guerra velada, nos corpos, na linguagem, nas instituições e nas desigualdades; c) somente com a última batalha seria possível suspender o exercício do poder político pela guerra continuada.

Desenvolvidos tais alicerces, Foucault (2020) formula um compilado de proposições para a análise dos mecanismos do poder, pelo qual introduz novas compreensões, aperfeiçoa premissas anteriores e mantém irretocável a ideia do exercício do poder como ato.

Esse exercício, para o filósofo, parte de baixo; afasta-se o antagonismo global entre dominantes e dominados, oprimidos e opressores, porque a formação das correlações de força e sua atuação manifestam-se em famílias, instituições, grupos restritos e atravessam todo o corpo social; de maneira que “as grandes dominações são efeitos hegemônicos con-

tinuamente sustentados pela intensidade de todos esses afrontamentos” (FOUCAULT, 2020, p. 103).

Assim, essas relações de poder são imanentes a quaisquer outras relações (econômicas, sexuais, de conhecimentos etc.); representam os efeitos e condições internas destas, reciprocamente; e não se cingem a um papel de proibição e recondução, antes, de produção.

Ademais, não são subjetivas, são intencionais. Quer dizer, não se deve buscar personificar aquele que exerce o poder, como se tal exercício representasse o resultado de uma escolha ou decisão individual; deve-se pensar em termos de intenções, objetivos e racionalidade; o próprio fato de que o poder exercido fundamenta-se em uma intenção que o precede.

Finalmente, o caráter relacional do poder impõe-lhe um objeto de correlação, de forma que onde houver poder, haverá resistência; isto é, ante esses inúmeros pontos dos quais o exercício do poder parte, haverá uma série de vetores de resistência em contraponto; o que sugere a inexistência de um único lugar de recusa do poder. As resistências traduzem-se em focos

[...] móveis e transitórios, que introduzem na sociedade clivagens que se deslocam, rompem unidades e suscitam reagrupamentos, percorrem os próprios indivíduos recortando-os e os remodelando, traçando neles, em seus corpos e almas, regiões irreduzíveis. Da mesma forma que a rede das relações de poder acaba formando um tecido espesso que atravessa aparelhos e as instituições, sem se localizar exatamente neles, também a pulverização dos pontos de resistência atravessa as estratificações sociais e as unidades individuais (FOUCAULT, 2020, p. 105).

E é a partir da análise dessas resistências contra as diversas formas de poder que Foucault irá sugerir perseguir-se uma “nova economia das relações de poder”, na medida em que as resistências tomariam parte como um “catalisador químico de modo a esclarecer as relações de poder, localizar sua posição, descobrir seu ponto de aplicação e os métodos utilizados. Mais do que analisar o poder do ponto de vista de sua racionalidade interna, ela consiste em analisar as relações de poder através do antagonismo das estratégias” (FOUCAULT, 1995, p. 234-5).

Portanto, revela-se pertinente o exame da questão do poder também pelo seu revés: por meio das resistências e, por consectário, aquilo a que se opõem, a que alvejam.

1.2 AS LUTAS CONTRA AS FORMAS DE SUJEIÇÃO E SUBMISSÃO À SUBJETIVIDADE: DO PODER PASTORAL À FORMAÇÃO DO ESTADO MODERNO

Os focos de resistência que antagonizam o exercício do poder e alcançam nível capilar travam lutas que não possuem um alvo específico, consubstanciado em uma instituição, grupo ou classe; o seu foco de combate principal, de acordo com Foucault seria o “governo da individualização”, é dizer: atacam uma técnica, uma forma de poder que se aplica

[...] à vida cotidiana imediata que categoriza o indivíduo, marca-o com sua própria individualidade, liga-o à sua própria identidade, impõe-lhe uma lei de verdade que devemos reconhecer e que os outros têm que reconhecer nele. É uma forma de poder que faz dos indivíduos sujeitos. Há dois significados para a palavra sujeito: sujeito a alguém pelo controle e dependência, e preso à sua própria identidade por uma consciência ou autoconhecimento. Ambos sugerem uma forma de poder que subjuga e torna sujeito a (FOUCAULT, 1995, p. 235).

Essas lutas contra as formas de sujeição e submissão à subjetividade tomam o protagonismo das resistências contemporâneas, contudo remontam ao século XVI quando progressivamente ascendeu uma nova forma de exercício do poder político, em razão da constituição do Estado como objeto político fundamental para tanto.

Com efeito, aparentemente pensa-se numa contradição ao dizer-se que uma certa luta ou resistência contrapõe-se a um governo da individualização, e por outro lado, o apogeu desse tipo de batalha relaciona-se ao estabelecimento do Estado, que reporta à ideia de coletividade e ocupação dos interesses dessa coletividade.

Contudo, Foucault (1995, p. 236) é categórico ao afirmar que “[...] o poder do Estado (e esta é uma das razões de sua força) é uma forma de poder tanto individualizante como totalizadora”.

Isso porque o Estado moderno ocidental apoderou-se de uma tecnologia de poder cristã e a vestiu de nova roupagem política: o poder pastoral – pastoral no sentido bíblico, em que alguns indivíduos, por razões religiosas, mantinham com os demais relações tais quais a de um pastor para com seu rebanho.

Assim, de acordo com o escritor, essa forma de poder tem como objetivo precípua garantir a “salvação individual no outro mundo”, porém ocupa-se com igual diligência do rebanho como um todo; o pastor não se atém à condução e gestão de suas ovelhas, à exterioridade, antes está “preparado para se sacrificar pela vida e pela salvação de todo o rebanho”; portanto o exercício desse poder exige a exploração das almas, “um saber da consciência e a capacidade de dirigi-la” (FOUCAULT, 1995, p. 237).

Durante o milênio do poder pastoral, dois acontecimentos contribuíram para um processo que o modificou profundamente ou, de acordo com Foucault, promoveram a “crise do pastorado”: primeiramente, o fim do feudalismo, ao induzir um processo de concentração estatal; depois, o enfraquecimento da instituição eclesiástica.

Todavia, o que se viu ao longo do século XVI não teria sido seu desaparecimento paulatino em prol do Estado, mas uma passagem secularizada desse poder a outras normas de conduta e outros âmbitos da vida dos indivíduos.

Em outras palavras, houve a ampliação e o alastramento do pastorado, que se pautou no objetivo inicial, mas com um pequeno ajuste: este passou a ser a garantia de salvação *neste* mundo, donde se infere diferentes significados atribuídos à palavra salvação: “saúde, bem-estar (isto é, riqueza suficiente, padrão de vida), segurança, proteção contra acidentes. Uma série de objetivos ‘mundanos’ surgiu dos objetivos religiosos da pastoral tradicional [...]” (FOUCAULT, 1995, p. 238).

Além disso, como dito, o exercício dessa forma de poder estendeu-se a áreas que não somente faziam referência a instituições públicas ou a empreendimentos privados, também a estruturas complexas e antigas, como à medicina e à família, o que implicou a intensificação da administração do poder pastoral.

Dessa forma, ocorreu a individualização do homem ocidental, por meio do pastorado,

[...] na medida em que o pastorado o leva à salvação que fixa sua identidade por toda a eternidade, em que o pastorado o sujeita a uma rede de obediências incondicionais, em que ele lhe inculca a verdade de um dogma no mesmo momento em que lhe extorque o segredo da sua verdade interior. Identidade, sujeição, interioridade: a individualização do homem ocidental durante o longo milênio do pastorado cristão foi realizada à custa da subjetividade. Por subjetivação. É preciso tornar-se sujeito para tornar-se indivíduo (todos os sentidos da palavra sujeito) (FOUCAULT, 2008a, p. 309-10).

Essas mudanças da matriz pastoral convergiram a uma pergunta fundamental: “como governar?” e o pastorado cristão “[...] deu lugar a toda uma arte de conduzir, de dirigir, de levar, de guiar, de controlar, de manipular os homens, uma arte de segui-los e empurrá-los passo a passo, uma arte que tem a função de encarregar-se dos homens coletiva e individualmente ao longo de toda a vida deles e a cada passo de sua existência” (FOUCAULT, 2008a, p. 218-9).

É dizer que aos poucos foi abandonada a exclusividade que detinha o cristianismo sobre a técnica pastoral, o que contribuiu para que houvesse uma espécie de crise do pastorado, donde emergiu, portanto, a questão do governo.

1.3 A QUESTÃO DO GOVERNO, POPULAÇÃO E GOVERNAMENTALIDADE

A “governabilização das relações entre os homens” (SENELLART, 1996, p. 7), ou seja, a questão do governo de forma geral, operou “[...] o desenvolvimento do saber sobre o homem em torno de dois polos; um, globalizador e quantitativo, concernente à população; o outro, analítico, concernente ao indivíduo” (FOUCAULT, 1995, p. 238).

E, por isso, Foucault (1995) propôs não se considerar o Estado moderno uma entidade que teria se desenvolvido ao largo dos indivíduos, e sim como estrutura à qual esses indivíduos podem integrar-se por um preço: que suas individualidades tomem uma nova forma, ao submeterem-se a uma série de modelos específicos, a partir da adoção da tática pastoral individualizante.

Diante disso, Lemke (2017, p. 17) assevera que os cursos de 1978 e 1979 no *Collège de France* ministrados por Foucault partem da seguinte premissa: de que “o Estado moderno (ocidental) é o resultado de uma combinação complexa do poder ‘político’ [exercido sob a forma de governo] e do poder ‘pastoral’”, uma vez que há um acoplamento entre a subjetivação e a formação do Estado, ou seja, como processos a serem observados sob a mesma ótica; é dizer que “a ‘genealogia do Estado moderno’ é também uma ‘história do sujeito’”.

Conforme já esclarecido, a secularização do pastorado e a concentração do Estado trouxeram à luz a “problemática geral do governo em geral”, motivo por que, entre o século XVI e o século XVIII, eclodiu uma vasta literatura sobre o governo “[...] que já não se oferecem exatamente como conselhos ao príncipe, mas que, entre o conselho ao príncipe e o tratado da ciência política, apresentam como artes de governar” (FOUCAULT, 2008a, p. 118-9).

Com base nesses tratados, Foucault pinçou algumas ideias que se mostraram os eixos das análises realizadas nos cursos de 1978 e 1979, que são a população e a governamentalidade.

Especificamente, é do texto “O espelho político” de Guillaume de La Perrière que Foucault extrai a seguinte frase: “Governo é a correta disposição das coisas, das quais alguém se encarrega de conduzi-las a um fim adequado” (*apud* Foucault, 2008a, p. 127).

Elucida que, quando La Perrière refere-se a “coisas”, por evidente não se trataria do território, apenas, tampouco de um antagonismo entre homens e coisas, mas o complexo constituído por ambos, suas relações, seus vínculos, seus recursos, e também pelo território.

Fixada essa premissa – de que se governam homens, coisas e suas variáveis –, segue o questionamento: qual seria o “fim adequado” a ser perseguido? Para Foucault, o governo, dessa forma, possui um fim, quer dizer, “uma pluralidade de fins específicos”, uma vez que existem uma série de “coisas” a serem governadas e, assim, distintos fins a elas individualmente adequados.

E, com vistas a se alcançar essas diversas finalidades, irá se “dispor” das coisas, por meio de “[...] táticas, muito mais que leis, ou utilizar ao máximo das leis como táticas; agir de modo que, por um certo número de meios, esta ou aquela finalidade possa ser alcançada” (FOUCAULT, 2008a, p. 132).

Por intermédio de uma leitura de Foucault, pode-se, então, creditar a esse conjunto de “coisas” a serem geridas o título de “população”. Portanto, governa-se *para* a população – como meta final do governo, com vistas a melhorar seu destino, aumentar sua riqueza, sua saúde, qualidade de vida etc. – e *pela* população – os instrumentos utilizados pelo governo são intrínsecos à questão da população, será “[...] agindo diretamente sobre ela por meio de campanhas ou também, indiretamente, por meio de técnicas que vão permitir, por exemplo, estimular, sem que as pessoas percebam muito, a taxa de natalidade, ou dirigindo nesta ou naquela região, para determinada atividade, os fluxos de população” (FOUCAULT, 2008a, p. 140).

Logo, nota-se que com a introdução do Estado em seu estudo do poder, houve uma mudança no nível analítico da questão que, se antes ocupava-se de uma micropolítica do corpo individual e disciplinar, agora o foco cinge-se à biopolítica, ideia alcançada pelo aparecimento dos conceitos de população governo em seus exames.

Nessa toada, a biopolítica passou a ser desenvolvida pelo autor em 1976, com *História da Sexualidade 1* e *Em defesa da sociedade* e foi posteriormente desenvolvida a largos passos em *Segurança, Território, População* (1978) e em *Nascimento da Biopolítica* (1979), quando circunscrita à temática do governo e da população; ou seja, “[...] com a introdução da biopolítica, Foucault aplicou ao Estado os instrumentos que usara para estudar o poder disciplinar [...]” (COLLIER, 2011, p. 250).

É a partir desse raciocínio que Foucault irá cunhar o termo “governamentalidade”, pelo qual entende

[...] o conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança. Em segundo lugar, por “governamentalidade” entendo a tendência, a linha de força que, em todo o Ocidente, não parou de conduzir, e desde há muito, para a preeminência desse tipo de poder que podemos chamar de “governo” sobre todos os outros – soberania, disciplina – e que trouxe, por um lado,

o desenvolvimento de toda uma série de aparelhos específicos de governo [e, por outro lado], o desenvolvimento de toda uma série de saberes. Enfim, por “governamentalidade”, creio que se deveria entender o processo, ou antes, o resultado do processo pelo qual o Estado de justiça da Idade Média, que nos séculos XV e XVI se tornou o Estado administrativo, viu-se pouco a pouco “governamentalizado” (FOUCAULT, 2008a, p. 144).

Pontuados, pois, a finalidade do governo e seus instrumentos para atingi-la, exsurge o campo de racionalidade sob o qual atuará, em outras palavras, “[...] a arte de governar é, precisamente, a arte de exercer o poder na forma e segundo o modelo da economia”.

Nesse sentido, a palavra economia já assume o seu significado moderno como “[...] a própria essência desse governo, isto é, da arte de exercer o poder na forma da economia, vai ter por objeto principal o que agora chamamos de economia. A palavra ‘economia’ designava uma forma de governo no século XVI, e no século XVIII designará um nível de realidade, um campo de intervenção para o governo [...]” (FOUCAULT, 2008a, p. 127).

É dizer: a arte de governar pauta-se na economia política e a racionalidade do governo referir-se-á forma escolhida de gestão dessa economia.

2. A RACIONALIDADE NEOLIBERAL E AS NOVAS FORMAS DE SUBJETIVAÇÃO

Ao dar sequência a seus estudos sobre a governamentalidade, o curso de 1979 no *Collège de France*, batizado de “O nascimento da biopolítica” (FOUCAULT, 2008b), Foucault dedicou-se ao neoliberalismo, por julgar já, à época, estar-se imerso nele.

Dessa maneira, o autor fez do neoliberalismo

[...] um momento na história das formas de poder. Mais precisamente, inscreveu-o na história das maneiras pelas quais o liberalismo pretendeu regular a população e conduzir os homens [...] pelo interesse livremente perseguido no quadro de uma sociedade de trocas. O liberalismo é um *governo econômico* dos homens. Essa fórmula designa o governo dos indivíduos que agem por interes-

se e cálculo e a quem o poder deve incitar mais que constranger. Contudo, também — e de forma complementar — um governo político “tranquilo” e “modesto”, uma vez que pode confiar na capacidade dos indivíduos de perseguir seus interesses em suas condutas e trocas (LAVAL, 2020, p. 42).

Exsurgiu, então, uma racionalidade neoliberal, que passou a orientar não somente a ação dos governantes, mas a dos governados, cujos discursos, práticas e dispositivos estabeleceu um novo modo de governo (ou governamentalidade), pautado no princípio universal da concorrência (DARDOT; LAVAL, 2016) e na crença de uma liberdade ilimitada.

Por certo, o exercício do poder *produz* coisas e, assim, uma forma específica de poder, quer dizer, uma certa racionalidade que dirige o exercício do poder irá obter produtos especificamente correspondentes.

No caso, o neoliberalismo

[...] *produz* certos tipos de relações sociais, certas maneiras de viver, certas subjetividades. Em outras palavras, com o neoliberalismo, o que está em jogo é nada mais que a *forma de nossa existência*, isto é, a forma como somos levados a nos comportar, a nos relacionar uns com os outros e com nós mesmos (DARDOT; LAVAL, 2016, p. 14).

Ademais, ao acrescentar-se a essa racionalidade, guiada pela concorrência e pela (ideia de) liberdade irrestrita, o universo das tecnologias digitais, revelam-se formas bem peculiares de individualização — que, ainda que soe contraintuitivo, são totalizantes — e modelos totalizantes de sociedade —, os quais, igualmente, demarcam maneiras individualizantes do sujeito.

Portanto, na busca incessante de ajustamento de suas condutas com o mercado, o indivíduo encontra concorrência por todos os lados e, por isso, modela-se como empresa (o “eu” empresa).

Na mesma toada, as tecnologias digitais impõem a ditadura da transparência, a qual exige pelo máximo compartilhamento de dados, o que põe em jogo a liberdade do sujeito.

2.1 O “EU” COMO EMPRESA E AS TECNOLOGIAS DIGITAIS

Em busca de seu constante ajustamento com o mercado, o ideário neoliberal deu lugar à competitividade em nível inédito; a concorrência tornou-se norma de conduta e a empresa modelo de subjetivação do “eu” e do “outro”. Abriu-se espaço para uma sociedade que vive numa busca incessante da produtividade máxima; composta pelo ser que se traduz no desempenho. Há uma alienação no sentido da valorização do desempenho.

Sobre o tema, o filósofo sul-coreano Han (2017, p. 23-6) analisa que

A sociedade do século XXI já não é mais a sociedade disciplinar, mas uma sociedade de desempenho. Também seus habitantes não se chamam mais sujeitos de obediência, mas sujeitos de desempenho e produção. São empresários de si mesmos. [...] O sujeito de desempenho é mais rápido e mais produtivo que o sujeito da obediência. O poder, porém, não cancela o dever. O sujeito de desempenho continua disciplinado. [...]. O poder eleva o nível de produtividade [...].

Nesse sentido, pela lógica do “eu” como empresa, o próprio indivíduo exige de si um rendimento inalcançável, sujeitando-se a consequências em caso de frustração: psicopatologias como depressão e como a síndrome do esgotamento profissional.

Esse sistema se retroalimenta, tanto por meio do sujeito – como o rigoroso e severo empregador de si –, como pela sociedade – que o julga inapto pelo menor deslize ou não atingimento de suas metas.

Han (2018, p. 43) reconhece que o “regime neoliberal de dominação se apropria completamente das tecnologias do eu” e que “a otimização permanente de si como técnica de si neoliberal não seja nada mais do que uma forma eficiente de dominação e exploração”.

Dessa feita, essa forma de subjetivação, que induz o indivíduo à incessante otimização pessoal, o individualiza. Por outro lado, também demonstra um efeito totalizante visto na substantivação das sociedades: a sociedade de transparência, a sociedade do cansaço, a sociedade do con-

trole, a sociedade de risco... São inúmeros os substantivos que seguem o genitivo para indicar alguma característica que a racionalidade neoliberal também lhe tenha imposto.

Nessa linha, não se pode ignorar o quinhão das tecnologias digitais no desenvolvimento desenfreado e ilimitado, cada vez mais, de novas técnicas de poder.

O prisma da liberdade direciona os indivíduos ao compartilhamento, à acessibilidade, tudo em prol da informação — e tudo se torna informação —: a ditadura da transparência é real.

A vida é algoritmizada: o sujeito é quantificado (HAN, 2018, p. 84) e definido — suas características: personalidade, caráter, competência, beleza — por intermédio de curtidas, repostagens, visualizações; pelo “engajamento”.

Sobre o tema, Han (2018, p. 24) acrescenta:

O curtir é o amém digital. Quando clicamos nele, subordinamo-nos ao contexto de dominação. O smartphone não é apenas um aparelho de monitoramento eficaz, mas também um confessionário móvel. O Facebook é a igreja ou a sinagoga (que literalmente significa assembleia) do digital.

Afinal, tudo se resume à informação e à sua disposição irrestrita e ilimitada, claro, com o aceite daquele que a provê — alienado de suas consequências.

2.2 SERVIDÃO VOLUNTÁRIA E MERCANTILIZAÇÃO DA SEGURANÇA: DUAS FACES DA MESMA MOEDA

O poder pode manifestar-se de diversas maneiras, mas seu estado mais notável é quando é exercido em negativa à liberdade. Nesse ponto, precisamente, encontra-se o motivo pelo qual o poder neoliberal não vem enfraquecendo, em que pese suas trágicas baixas (veja-se, por exemplo, a pandemia da Covid-19).

É que a governamentalidade neoliberal é exercida *mediante* a liberdade. Os sujeitos pensam-se livres, porque não vislumbram violência, negativa ou materialidade na coerção que lhes é imposta; mas a sua submissão a ela é real — e essa servidão, voluntária.

Nas palavras de Han (2018, p. 26): “a técnica de poder do regime neoliberal assume uma forma sutil, flexível e inteligente, escapando a qualquer visibilidade. O sujeito submisso não é nunca consciente de sua submissão. O contexto de dominação é inacessível a ele. É assim que ele se sente em liberdade.”

Nesse sentido, atente-se que para a manutenção desse sistema é imperioso que a subserviência seja plenamente voluntária, porquanto, para o capitalismo de dominação, a exploração contra a própria vontade é ineficiente, já que reduz o rendimento; o maior lucro é, de fato, auferido com a exploração da liberdade (HAN, 2018).

Dessa forma, aquele sujeito empresário de si não representa mais que um servo neoliberal, ainda que materialize o seu próprio senhor. Suas manifestações de coações internas, na forma de obrigações autoimpostas de desempenho impedem-no de gozar a liberdade, de fato.

Além disso, o fracasso do indivíduo nessa sociedade neoliberal de desempenho converte-se em autoflagelo, vergonha, insuficiência, sem quaisquer questionamentos ao próprio sistema ou à sociedade e o deixa à mercê de psicopatologias e ostracismo (HAN, 2018).

Com efeito, tudo isso se potencializa com as mídias digitais na forma de uma espécie de pressão imaterial sobre o sujeito, diante do trans-aparecimento de dados e informações em todo lugar, a todos os momentos, de inúmeras fontes.

Mas o amplo alcance desses instrumentos, as tecnologias digitais, não permite que o poder neoliberal apenas as utilize dessa forma. Essa governamentalidade visa a tudo; visa a todos; visa a nada e visa a ninguém.

É assim que adentramos em uma sociedade de controle, de vigilância, de segurança; aquela liberdade mediante a qual o poder neoliberal é exercido é então gerida, limitada, agenciada, tudo facilitado por essas ferramentas.

Conforme Han (2019, p. 123):

A conexão digital facilita a aquisição de informação de tal modo que a confiança, como práxis social, perde cada vez mais em significado. Ela dá lugar ao controle. Assim, a sociedade da transparência em uma proximidade estrutural à sociedade de vigilância. Onde se pode adquirir muito rápido e facilmente informações, o

sistema social muda da confiança para o controle e para a transparência. Ele segue a lógica da eficiência.

Todo clique que eu faço é salvo. Todo passo que eu faço é rastreável. Deixamos rastros digitais em todo lugar. Nossa vida digital se forma de modo exato na rede. A possibilidade de um protocolo total da vida substitui a confiança inteiramente pelo controle.

O panóptico benthaniano é a estrutura, por excelência, dessa sociedade de vigilância digital. Ainda que ocupe uma posição imaterial, nada, nem ninguém lhe escapa e tudo acaba voltando-se à sua garantia.

Assim, tal vigilância incessante e ilimitada faz com que emergja um produto muito procurado no mercado capitalista de controle: a segurança. Porém, sua disponibilidade é direcionada a alguns desejáveis, afinal, a lei da oferta e da procura é irrefutável à racionalidade neoliberal.

“Mas a segurança é um dever do Estado”, poder-se-ia indagar. Não do Estado neoliberal. Essa governamentalidade “produz o sujeito, que o faz responsável de si mesmo e que o abre à relação ética com os demais” (CHIGNOLA, 2020, p. 97). Isso é, em verdade, colocar a carga dos governados a garantia da sua própria segurança e responsabilizá-los quando colocam em risco a segurança do(s) outro(s); é manter uma posição passiva com relação às políticas públicas securitárias, mas endurecer a legislação, a fim de propriamente fazer funcionar esses mecanismos de segurança.

Logo, verifica-se que a governamentalidade neoliberal impõe aos indivíduos novas formas de subjetivação ao *fabricar* um simulacro de liberdade, a fim de utilizá-lo num jogo permanente de luz e sombra entre *liberdade* e *segurança*, em que ambos estados são latentes à sua continuidade, ou, de maneira mais simples, como duas faces da mesma moeda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a edificação de alguns conceitos necessários à análise final da pesquisa, como poder, sujeito, governo e governamentalidade, passou-se ao cerne do questionamento inicial: vive-se hoje em uma sociedade livre?

Por meio de formas de subjetivação forjadas pela racionalidade neoliberal, tal como o “eu” empresário de si, e as novas ferramentas dessa go-

vernamentalidade, consubstanciadas nas mídias digitais, constatou-se que a premissa máxima do neoliberalismo — da liberdade fundamental — é uma mera representação, uma miragem.

Essa ideia, embora demande a subserviência inquestionável do sujeito, não lhe retorna o prometido e transforma a liberdade em um objeto a ser gerido. E, nessa linha, exsurge o posicionamento de que a liberdade se coloca como correlata à segurança, perante a emergência das sociedades de vigilância e controle, de modo que assim como tudo e todos na sociedade cuja estratégia adotada é a neoliberal, esse dispositivo — a segurança — passa a ser colocado como um produto.

REFERÊNCIAS

- CHIGNOLA, Sandro. **Foucault para além de Foucault**: uma política da filosofia. Porto Alegre: Criação humana, 2020.
- COLLIER, Stephen J. Topologias de poder: a análise de Foucault sobre o governo político para além da "governamentalidade". **Revista Brasileira de Ciência Política**. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522011000100010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 8 mar. 2021.
- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016.
- FOUCAULT, Michel. O sujeito e o poder. *In*: DREYFUS, Hubert; RABINOW, Paul. **Michel Foucault**: para além do estruturalismo e da hermenêutica. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 231-249.
- FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008a.
- FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). São Paulo: Martins Fontes, 2008b.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. 37. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso dado no Collège de France (1975-1976). 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade 1**: A vontade de saber. 10 ed. Rio de Janeiro: São Paulo: Paz e Terra, 2020.
- HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.
- HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: O neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Belo Horizonte: Âyné, 2018.
- HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.
- LAVAL, Christian. **Foucault, Bordieu e a questão neoliberal**. São Paulo: Elefante, 2020.
- LEMKE, Thomas. **Foucault, governamentalidade e crítica**. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2017.
- MARINO, Mario A.; SANTOS, Eduardo A. C. Apresentação. *In*: LEMKE, Thomas. **Foucault, governamentalidade e crítica**. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2017, p. vii a xiii.
- SENELLART, Michel. A Crítica da Razão Governamental em Michel Foucault. **Tempo Social**, n. 7, v. 1-2, p. 1-14, 1995.
- SENELLART, Michel. Situação no curso. *In*: FOUCAULT, Michel. **Segurança, território, população**. São Paulo: Martins Fontes, 2008, p. 495-538.

AS DIMENSÕES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL E O PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NA TUTELA DO REGIME DEMOCRÁTICO

*André Carneiro Leão*²⁸

INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende examinar as formas pelas quais a Defensoria Pública pode, à luz do ordenamento jurídico, contribuir para a tutela das dimensões da justiça de transição no país, servindo, assim, como efetivo instrumento de proteção do regime democrático.

Para tanto, realizou-se um estudo de caso a partir de demandas judiciais que envolvem o questionamento da celebração do regime militar por atos oficiais do Poder Executivo federal, publicados em 2019 e em 2020.

Inicialmente, foram apresentadas noções elementares sobre o tema da justiça de transição, destacando-se duas de suas dimensões: (i) o direito à memória e à verdade; e (ii) o direito à formação democrática das instituições.

Em seguida, foram apresentados, brevemente, os fundamentos normativos e teóricos que respaldam a atuação da Defensoria Pública como

28 Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor da Faculdade Damas. Defensor Público Federal.

expressão e instrumento de proteção do regime democrático e dos direitos humanos, ressaltando-se a inovadora figura do papel de *custos vulnerabilis* em ações judiciais de grande relevo social.

Por fim, foram examinados dois casos em que se buscou concretizar as dimensões da justiça de transição por meio da proibição judicial da celebração do golpe de 1964.

Embora muito já se tenha escrito no Brasil sobre o tema da justiça de transição, a constatação de que os militares insistem, ainda hoje, em enaltecer o que se sucedeu ao golpe de 1964, por si mesmo, revela a atualidade e a necessidade de novas reflexões sobre o tema. Além disso, a análise do caso revela que a Defensoria Pública pode ser um novo *player* nos jogos processuais e extraprocessuais que envolvem a implementação da política de justiça de transição no Brasil.

1. AS QUATRO DIMENSÕES DO DIREITO À JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

1.1. CONCEITOS ELEMENTARES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A segunda metade do século XX foi marcada, em diversos países da América Latina, pela instauração de regimes militares ditatoriais, caracterizados pela perseguição de opositores, pela utilização da tortura como método para obtenção de informações, pelo desaparecimento forçado e pelo assassinato de cidadãos por agentes do Estado. Como o fenômeno do autoritarismo também se observou nesse período em outros países, o Secretário Geral das Nações Unidas apresentou, em 2004, o Relatório S/2004/616 sobre a Justiça de Transição em sociedades pós-conflitos, no qual produziu um conjunto de recomendações traduzidas em mecanismos e processos, políticos e judiciais, destinados à restauração de relações sociais, à reparação das vítimas, à persecução de responsáveis e à adoção de instrumentos de prevenção para evitar a repetição das violações de direitos humanos.

Para Marcelo Torelly (2015, p. 146), o conceito justiça de transição foi sendo construído desde “articulação de práticas inicialmente empreendidas de maneira independente em processos de democratização ao redor

do mundo”. Citando a doutrina já tornada clássica de Ruti Teitel, Torelly (2015) destaca que a história do desenvolvimento da ideia de justiça de transição poderia ser categorizada em três fases: 1 – dos julgamentos de Nuremberg até meados dos anos 1970; 2 – de 1970 até a queda do muro de Berlim; e 3 – da década de 1990 até os dias atuais.

Avançou-se, de acordo com essa linha de pensamento, do modelo de transição exógena mediada por tribunais internacionais *ad hoc*; passando por soluções locais pouco padronizadas; até chegar nos dias atuais em que já existe a consolidação do Tribunal Penal Internacional e das orientações normativas, nacionais e internacionais, que permitem o aproveitamento das boas práticas reunidas a partir das experiências anteriores.

O restabelecimento do regime democrático, após um período de obscuridade ditatorial, pressupõe mesmo a garantia de uma adequada justiça de transição. Não é possível estabelecer-se um devido processo transicional sem que sejam respeitados e concretizados direitos de diversas dimensões das vítimas e de toda a sociedade.

Sobre o tema, Juan E. Mendes (2011, p. 200) esclarece que, quando se está diante de violações massivas e sistemáticas aos direitos humanos (como as que ocorreram no período da ditadura no Brasil), o Estado se vê obrigado a uma série de ações, categorizadas em quatro dimensões: 1 – investigar, processar e punir perpetradores; 2 – revelar para as vítimas, familiares e sociedade tudo o que pode ser confiavelmente estabelecido a respeito dos fatos ocorridos; 3 – oferecer às vítimas reparação adequada; 4 – afastar reconhecidos perpetradores de órgãos policiais e de outras posições de autoridade. Essas obrigações correspondem às quatro dimensões que a doutrina dos direitos humanos identifica como elementos essenciais da justiça de transição.

Para André de Carvalho Ramos (2019, p. 812), as quatro dimensões ou facetas da justiça de transição são:

1 – Direito à verdade e à memória;

2 – Direito à reparação das vítimas;

3 – Dever de responsabilidade dos perpetradores das violações aos direitos humanos;

4 – Direito à formatação democrática das instituições protagonistas das ditaduras

Para os fins do presente trabalho, interessa o aprofundamento acerca da primeira e da última dimensão, razão pela qual a elas serão dedicados os dois próximos subtópicos.

1.2. O DIREITO À VERDADE E À MEMÓRIA COMO PRIMEIRA DIMENSÃO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Em relação à primeira dimensão (direito à verdade e à memória), o professor da Universidade de São Paulo esclarece, ainda, que:

O direito à verdade consiste na exigência de toda informação de interesse público, bem como exigir o esclarecimento de situações inverídicas relacionadas a violações de direitos humanos. Tem natureza individual e coletiva, pois interessa a toda comunidade o esclarecimento das situações de desrespeito aos direitos humanos. Tem dupla finalidade: o conhecimento e também o reconhecimento das situações, combatendo a mentira e a negação de eventos, o que concretiza o direito à memória (RAMOS, 2019, p. 812).

Justamente por não ter observado adequadamente essas obrigações, o Brasil foi condenado na Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no *Caso Gomes Lund e outros vs Brasil*, pelas violações de direitos perpetradas no período em que vigorava o regime militar.

Na sentença prolatada em 24 de novembro de 2010, a Corte IDH impôs ao Brasil o dever de persecução dos perpetradores das violações de direitos humanos, o dever de reparação das vítimas e também o dever de assegurar o direito de preservação da memória e da verdade.

Em relação ao dever de persecução dos perpetradores dos atos de violência houve, inicialmente, resistência do Supremo Tribunal Federal à incorporação integral do precedente firmado na Corte de IDH, sobretudo no que se refere à Lei de Anistia. Essa resistência do Supremo Tribunal Federal no enfrentamento das dores e das feridas abertas deixadas pela ditadura, silenciadas pela Lei de Anistia, pode ser, como sustenta Bruno Galindo (2018, p. 42), uma das causas para o atraso na implementação integral da justiça de transição no Brasil e também para a ausência de me-

didadas pedagógicas que ajudem a prevenir a repetição de ações que contrariam os valores do Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, ao menos no que tange ao direito à verdade e à memória, a decisão da Corte de IDH provocou a aprovação no Congresso Nacional da Lei nº 12.528/2011, que instituiu a Comissão Nacional da Verdade (CNV).

De nada adianta a reconstrução dos fatos pela Comissão Nacional *da Verdade* se as Forças Armadas, que foram responsáveis por violações de direitos humanos no período da ditadura, não assumirem os erros e os crimes praticados por seus agentes como fato histórico abominável. É por essa razão que não basta a implementação isolada e parcial de apenas umas das dimensões da justiça de transição.

1.3. A REFORMA DEMOCRÁTICA DAS INSTITUIÇÕES COMO QUARTA (E FUNDAMENTAL) DIMENSÃO DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Com efeito, não é à toa que o direito à justiça de transição se desdobra em quatro dimensões. O processo transicional só ocorre, de fato, quando todas as suas dimensões são respeitadas. E é justamente na necessidade de mudança institucional que se relacionam a primeira dimensão (do direito à verdade e à memória) com aquela quarta dimensão (**da formação democrática das instituições protagonistas das ditaduras**).

Sobre o direito à formação democrática das instituições protagonistas da ditadura, merecem novamente destaque as lições de André de Carvalho Ramos (2019, p. 813):

Quanto à formação democrática das instituições do Estado, a prática da justiça de transição defende o afastamento dos cargos ou funções públicas daqueles indivíduos que apoiaram ou se envolveram, de alguma forma, com a ditadura. **Essa política é chamada da depuração ou lustração (*vetting* ou *lustration*)**, que gera (i) **a renovação dos quadros e das práticas estatais** e (ii) a prevenção de novos atentados ao Estado Democrático, pela sanção de afastamento aos que apoiaram as iniciativas pretéritas.

Note-se que essa quarta dimensão só se realiza quando as instituições do Estado que participaram do regime ditatorial passam por um verdadeiro processo de depuração (*vetting*) com a renovação dos quadros e das práticas.

Não basta, evidentemente, a mudança das pessoas que compõem a instituição. Isso é importante, mas não é suficiente. É imprescindível um processo de remodelação e de limpeza (*lustration*) das práticas e das ideias.

Como se verá adiante, os casos que são objeto do presente estudo, além de atacarem o direito à verdade e à memória, denotam que as instituições brasileiras, sobretudo as Forças Armadas, que foram protagonistas do período da ditadura, precisam passar profunda e constantemente por esse processo de depuração de práticas e ideias.

Delimitados esses conceitos, antes de examinar mais propriamente os casos objeto do estudo, necessário é analisar ainda os contornos normativos e teóricos que modelam a Defensoria Pública, a fim de melhor compreender o seu papel como instrumento de proteção do regime democrático.

2. A DEFENSORIA PÚBLICA COMO INSTRUMENTO E EXPRESSÃO DO REGIME DEMOCRÁTICO

Embora as raízes da Defensoria Pública sejam tradicionalmente identificadas com a ideia de assistência judicial individualizada exclusivamente voltada para os pobres (MORAES; DA SILVA, 1984, p. 81 e ss.), a Constituição de 1988 conferiu novos contornos a essa instituição essencial à função jurisdicional do Estado. De acordo com o seu art. 134, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014, a Defensoria Pública é instituição permanente e está incumbida, como instrumento e expressão do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

O art. 3º-A da Lei Complementar (LC) nº 80/94, a Lei Orgânica da Defensoria Pública, estabelece, nos incisos II e III, que a Defensoria Pública tem como alguns de seus objetivos a afirmação do Estado Democrático de Direito e a prevalência e a efetividade dos direitos humanos.

Do mesmo modo, reforçando essas finalidades institucionais, o Poder Legislativo atribuiu à Defensoria Pública, por meio da mesma LC nº

80/94, funções que se ligam diretamente: à tutela dos valores democráticos (art. 4º, III); à promoção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais de grupos vulnerabilizados (art. 4º, X e XI); e, particularmente, à preservação e à reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas.

Com essas novas atribuições, para prestar adequadamente uma assistência jurídica que seja verdadeiramente integral e que inclua também as diversas dimensões da tutela de direitos humanos para além da arena judicial, verificou-se (e ainda hoje se observa) um processo de reconfiguração paulatina dessa instituição. Essa remodelação institucional tem encontrado respaldo na práxis cotidiana e também na doutrina nacional.

No plano da prática institucional, especialmente após o reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de ações coletivas, podendo atuar como legitimado extraordinário diretamente na defesa dos interesses dos grupos vulnerabilizados, é possível constatar uma tendência à criação de núcleos especializados por matérias, como o Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Rio de Janeiro ou o Núcleo Especializado de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Do mesmo modo, na Defensoria Pública da União foram criados Grupos Nacionais Temáticos e o sistema de Defensores Regionais de Direitos Humanos, que têm a atribuição de atuação em casos estratégicos que se relacionem com graves violações de direitos humanos.

Paralelamente, no campo doutrinário foram se desenvolvendo novas categorizações das funções institucionais em consonância com os desafios que se impõem ao campo jurídico tradicional no contexto de demandas estruturais em uma sociedade desigual e hipercomplexa como a brasileira. Além dessa atuação direta na via judicial, são exemplos das novas categorias doutrinárias as ideias de atuação da Defensoria como *Amicus Democraticae* e de atuação da Defensoria como *Custos Vulnerabilis*.

Em relação à primeira categoria, de fato, na medida em que a Constituição reconhece a Defensoria Pública como instrumento e expressão do regime democrático e lhe atribui a função de prestar uma assistência jurídica integral aos grupos vulnerabilizados, deve a instituição funcionar

como garante da perspectiva desses grupos também perante o Parlamento, assegurando o devido processo legislativo em projetos de leis que sejam do interesse dos grupos beneficiários de seus serviços. Nesse sentido, Jorge Bheron Rocha (2018, p. 355) defende que a Defensoria Pública atua como *Amicus Democratiae*, quando participa do “processo de criação e definição das normas sociais, dos debates parlamentares, leis ou orçamentos, convocação de audiências públicas, na função Ombudsman, participação de conselhos, na educação em direitos”.

Já na qualidade de *Custos Vulnerabilis*, a Defensoria Pública adiciona àqueles processos judiciais que tenham relevância social a perspectiva institucional de quem tem a missão constitucional de ouvir cotidianamente a população mais pobre e os grupos mais vulneráveis do país. Nessa linha, a intervenção da Defensoria Pública ocorre, em nome próprio, com legitimação extraordinária, enquanto guardião dos vulneráveis, como uma espécie *sui generis* de assistência processual.

Essa nova categoria encontra ressonância no ordenamento e na doutrina nacional. Sobre o tema, Cassio Scarpinella Bueno (2019, p. 235) preleciona que:

Com base nessa missão institucional, é correto aplaudir e desenvolver o entendimento de que a Defensoria Pública deve atuar, em processos jurisdicionais individuais e coletivos, na qualidade de *custos vulnerabilis* para promover a tutela jurisdicional adequada dos interesses que lhe são confiados, desde o modelo constitucional, similarmente ao que se dá com o Ministério Público quanto ao exercício de sua função de custos legis, ou, como pertinentemente prefere o CPC de 2015, fiscal da ordem jurídica.²⁹

Em 2019, o Superior Tribunal de Justiça assentou a tese de que é admissível a intervenção da Defensoria Pública da União como *Custos Vulnerabilis*, nas hipóteses em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos (STJ, 2019a).

Importante registrar que o simples fato de a atuação da Defensoria Pública poder beneficiar também pessoas não necessitadas não

29 No mesmo sentido, confirmam-se, dentre outros: CASAS MAIA, 2014; GONÇALVES FILHO, 2016; ROCHA, 2018b.

é suficiente para afastar a sua legitimidade, quando, por outro lado, é possível vislumbrar que ela atende também a interesses de pessoas que compõem grupos vulneráveis ou que merecem especial proteção do estado. Nessa linha, o mesmo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a interpretação sobre as expressões *necessitados* e *hipossuficientes* que constam na Constituição deve ser “ampla e abstrata, bastando que possa haver a existência de um grupo de hipossuficientes, independentemente de alcançar de forma indireta e eventual outros grupos mais favorecidos economicamente” (STJ, 2019b).

Vê-se, portanto, que, desde a Constituição de 1988, a Defensoria Pública vem passando por um processo de fortalecimento e de aperfeiçoamento dos seus instrumentos de tutela de direitos que permitem projetá-la como instituição fundamental para a proteção e efetiva implementação dos valores essenciais da democracia no Brasil.

Assentados esses parâmetros conceituais, analisar-se-á, na sequência, como a Defensoria Pública da União tem, mais recentemente, desempenhado suas funções quando o tema é a proteção das garantias que decorrem da ideia de justiça de transição.

3. A JUDICIALIZAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DO REGIME MILITAR NO BRASIL: UM ESTUDO DE CASO DAS POSSIBILIDADES DE TUTELA DAS POLÍTICAS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA

Como forma de contextualizar, ainda que minimamente, os casos estudados, considerando, ainda, o escopo mais limitado e a exiguidade de espaço neste trabalho, buscar-se-á, primeiramente, reduzir a complexidade do desafio de examinar todo o período da ditadura militar no Brasil, concedendo-se a palavra para pessoas que viveram esse período de forma distinta e com papéis também diversos. Assim, ler-se-ão, a seguir, os depoimentos de Ulysses Guimarães, no seu discurso durante a promulgação da Constituição de 1988, e o de Izabel Fávero, mulher que foi presa e torturada durante o regime militar, cujas palavras constam no seu testemunho prestado perante a Comissão Nacional da Verdade.

3.1. DUAS PALAVRAS SOBRE O QUE FOI O REGIME MILITAR NO BRASIL

Na sessão de promulgação da Constituição de 1988, Ulysses Guimarães, então Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, expressou do seguinte modo o sentimento de mudança que animava aquele texto constitucional no período de transição do regime totalitário da ditadura para o regime democrático que se restabelecia:

- O Estado prendeu e exilou. A sociedade, com Teotônio Vilella, pela anistia, libertou e repatriou.
- A sociedade foi Rubens Paiva, não os facínoras que o mataram.
- Foi a sociedade mobilizada nos colossais comícios das Diretas Já que pela transição e pela mudança derrotou o Estado usurpador.
- Termine com as palavras com que comecei esta fala.
- A Nação quer mudar. A Nação deve mudar. A Nação vai mudar. A Constituição pretende ser a voz, a letra, a vontade política da sociedade rumo à mudança.
- Que a promulgação seja o nosso grito.
- Mudar para vencer. Muda Brasil.³⁰

Nesse trecho do seu discurso, Ulysses Guimarães revela, a um só tempo, de um lado, as atrocidades que foram praticadas no passado, especialmente durante o regime militar; e, de outro, os sonhos de mudança e o desejo de liberdade que inspiravam a promulgação do novo texto constitucional e o restabelecimento do regime democrático no país. No que se refere ao período da ditadura, merecem destaque as ações que ele atribui ao Estado, em contraposição à sociedade: o Estado prendeu, exilou, matou, usurpou.

A ação truculenta dos agentes do Estado no período conhecido como “anos de chumbo” no Brasil está também descrita por meio das vozes das vítimas da perseguição e da tortura daqueles anos. O depoimento de Izabel Fávero permite, por si mesmo, compreender o porquê dos gritos de “tortura nunca mais” que ecoaram ao fim do regime militar:

30 Cf. GUIMARÃES, 1988.

[...] [pausa, voz embargada]. Eu certamente abortei por conta dos choques que eu tive nos primeiros dias, nos órgãos genitais, nos seios, ponta dos dedos, atrás das orelhas, aquilo provocou obviamente um desequilíbrio, eu lembro que eu tinha, muita, muita, muita dor no pescoço, porque quando a gente, quem sofreu choque, sabe? A gente joga a cabeça pra trás, aí tinha um momento que eu não sabia mais aonde doía, o que, doía em todo lado, mas enfim. Certamente foi isso. E eles ficavam muito irritados de me ver suja e sangrando e cheirando mal, enfim. Eu acho que ficavam até com mais raiva, e me machucavam mais ainda [...].³¹

Infelizmente, depoimentos como esse foram comuns na Comissão Nacional e nas Comissões Estaduais da Verdades. Eles revelam atos repugnantes, injustificáveis, violadores da dignidade humana e eticamente intoleráveis praticados por agentes do Estado. As sessões de tortura não eram excepcionais, eram um método. De fato, como alhures mencionado, a Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.528/11, atestou, no seu relatório entregue no dia 10 de dezembro de 2014, que, no período sob exame, houve mesmo graves violações de direitos humanos e que a repressão e a eliminação de opositores se converteram em política de Estado. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto do relatório:

- 4. A CNV pôde documentar a ocorrência de graves violações de direitos humanos entre 1946 e 1988, período assinalado para sua investigação, notadamente durante a ditadura militar, que se estendeu de 1964 a 1985. [...]
- 6. Conforme se encontra amplamente demonstrado pela apuração dos fatos apresentados ao longo deste Relatório, as graves violações de direitos humanos perpetradas durante o período investigado pela CNV, especialmente nos 21 anos do regime ditatorial instaurado em 1964, foram o resultado de uma ação generalizada e sistemática do Estado brasileiro. Na ditadura militar, a repressão e a eliminação de opositores políticos se converteram em política de Estado, concebida e implementada

31 Cf. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2013.

a partir de decisões emanadas da presidência da República e dos ministérios militares.³²

Sobre o episódio que é objeto do presente estudo de caso, isto é, sobre a leitura que deve prevalecer quanto ao que ocorreu em março de 1964, a Comissão Nacional da Verdade (2014) caracterizou-o como “Golpe de 1964”, *in verbis*:

- E) O Golpe de 1964
- [...]
- 45. O golpe de 1964 introduzia uma mudança radical na base da organização política do país quando, intitulando-se “movimento revolucionário”, lhe foram atribuídos poderes constitucionais e ele vem a ser um verdadeiro ato de fundação:

Vê-se, pois, que existem duas leituras sobre esses fatos: 1 – a dos perpetradores dos atos de violação de direitos humanos que intitulam o fenômeno como “movimento revolucionário”; e 2 – a da Comissão Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.525/11, posterior à Constituição de 1988, que denomina o conjunto dos atos como “golpe de 1964” e que, ao final de seus trabalhos de investigação, conclui que, nesse período, houve ruptura democrática e graves violações de direitos humanos.

3.2. A CELEBRAÇÃO OFICIAL DO REGIME MILITAR E A SUA PRIMEIRA RESISTÊNCIA: A JUDICIALIZAÇÃO DAS DIMENSÕES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO POR MEIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA DIRETAMENTE PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Em março de 2019, a Presidência da República divulgou, por meio de seu porta-voz, que o presidente Jair Bolsonaro havia determinado ao Ministério da Defesa que fossem providenciadas as medidas necessárias para as comemorações dos 55 anos do que ele denominava de “movimento de 1964”. O atual presidente brasileiro refutava atribuir aos fatos que resultaram na instauração da ditadura miliar no país a palavra “golpe”, o

32 Cf. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. 2014.

que implicava a um só tempo uma manifesta contrariedade ao que decidido pela Corte IDH no já referido caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil* e também ao conteúdo dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade.

Como bem narrado por Paiva e Heeman (2020, p. 392), diante desses fatos, a Defensoria Pública da União, no exercício de sua legitimação extraordinária, ajuizou a ação civil pública tombada sob o nº 1007756-96.2019.4.01.3400, por meio da qual pretendia a imposição à União de obrigação de não fazer no sentido que seus servidores (Forças Armadas, sobretudo) se abstivessem de realizar qualquer ato ou evento em comemoração à implantação da ditadura militar.

Essa ação foi distribuída para a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Em 29 de março de 2019, a juíza federal Ivani Sila da Luz deferiu a tutela de urgência requerida. A União, contudo, interpôs agravo de instrumento no Brasil, no qual foi concedida monocraticamente a tutela recursal para suspender os efeitos da decisão de primeiro grau. Em 29 de junho de 2020, a pretensão da DPU foi julgada improcedente. Houve apelação, que ainda está pendente de julgamento.

Independentemente do resultado final dessa demanda, percebe-se que, nesse caso, a DPU atuou como instrumento do regime democrático, buscando o controle jurisdicional dos atos do Poder Executivo que, na sua perspectiva, implicavam violação do direito à memória e à verdade.

Como se verá adiante, além de poder atuar diretamente na judicialização das dimensões da política de justiça de transição, a DPU pode também participar de ações ajuizadas por terceiros, agindo, então, no exercício da função acima destacada de *Custos Vulnerabilis*.

3.3. A PERSISTENTE CELEBRAÇÃO DO REGIME MILITAR E A SUA SEGUNDA RESISTÊNCIA: A JUDICIALIZAÇÃO DAS DIMENSÕES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO POR MEIO DE AÇÃO POPULAR E A PARTICIPAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO COMO CUSTOS VULNERABILIS.

Em 2020, o comportamento de enaltecimento do golpe de 1964 se repetiu. Foi, então, ajuizada ação popular por Natália Bastos Benevides contra a União e contra o então Ministro da Defesa, em razão da publicação de nota oficial, no dia 30 de março de 2020, que veicula a celebração

do “golpe militar de 1964” como “marco para a democracia brasileira”. O documento divulgado pelas Forças Armadas como “ordem do dia”, no dia 30 de março de 2020, afirma que “O Movimento de 1964 é um marco para a democracia brasileira. O Brasil reagiu com determinação às ameaças que se formavam àquela época”.

Também houve pedido de concessão da tutela de urgência para retirada imediata da publicação do sítio eletrônico do Ministério da Defesa. O Juízo de primeiro grau (da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte) concedeu a tutela de urgência. A União interpôs agravo de instrumento contra essa decisão. O eminente Desembargador Federal relator do agravo não atribuiu efeito suspensivo ao recurso, mantendo, por conseguinte, a decisão de primeiro grau. O Supremo Tribunal Federal, contudo, suspendeu a execução da decisão liminar.

Promovida a adequada instrução do processo, o Juízo de primeiro grau julgou procedente a pretensão da parte autora e determinou “aos réus que procedam a retirada da ordem do dia 31 de março de 2020, do sítio eletrônico do Ministério da Defesa, além da abstenção de publicação de qualquer anúncio comemorativo relativo ao golpe de Estado praticado em 1964, em rádio e televisão, internet ou qualquer meio de comunicação escrita e/ou falada”.

A União e o então Ministro da Defesa interpuseram recursos de apelação. A Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Quinta Região (TRF 5ª Região), em sua composição ampliada, por maioria, deu provimento às apelações, vencido o Desembargador Fernando Braga Damasceno.

A conduta combatida nesta ação popular foi reiterada em 30 de março de 2021, a indicar que passará a ser uma rotina anual nas Forças Armadas.

Assim, a Defensoria Pública da União, considerando a relevância da matéria debatida nos autos e as suas funções institucionais, poderia requerer a sua habilitação no feito, na qualidade de *Custos Vulnerabilis*, condição que lhe permitiria, inclusive, recorrer da decisão que contraria os interesses das vítimas da ditadura militar no Brasil.

Nessa hipótese, embora não tenha sido a responsável pelo ajuizamento da ação, a atuação da Defensoria Pública permite democratizar a discussão travada no âmbito judicial. Ela funcionaria como um assistente *sui generis* ou como guardião do respeito aos direitos fundamentais. A atuação cotidiana da Defensoria Pública na assistência a pessoas presas, que, ain-

da hoje, são vítimas de tortura e de tratamento degradante nos estabelecimentos penais superlotados do país, possibilita trazer para o debate a sensibilidade de quem ainda convive com o resultado da persistência de práticas autoritárias e antidemocráticas.

Além disso, a missão institucional de promoção dos direitos humanos impõe à Defensoria Pública, mesmo quando atua como *Custos Vulnerabilis*, o papel de catalisadora dos efeitos das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, devendo, por conseguinte, no tema da justiça de transição, garantir o respeito e a eficácia da decisão proferida no *Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se, no presente trabalho, que a justiça de transição pode ser compreendida como um conjunto de políticas que devem ser implementadas nos processos de redemocratização de sociedades que tenham passado por regimes ditatoriais ou que tenham convivido com período de conflitos armados com violações sistemáticas de direitos humanos.

Anotou-se que a justiça de transição possui, ao menos, quatro dimensões: 1 – Direito à verdade e à memória; 2 – Direito à reparação das vítimas; 3 – Dever de responsabilidade dos perpetradores das violações aos direitos humanos; 4 – Direito à formatação democrática das instituições protagonistas das ditaduras.

O Brasil só implementou a primeira dimensão após ter sido condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*. Foi instituída, assim, a Comissão Nacional da Verdade pela Lei nº 12.528/11. Tal Comissão, após a realização de diversos atos de instrução probatória, concluiu que a instauração do regime militar em 1964 deve ser caracterizada como “golpe de Estado” e que houve sim, a partir de 1964, um regime que violou sistematicamente direitos humanos.

O ato de divulgação, reiterado anualmente, na ordem do dia 31 de março, de mensagens que promovem uma revisão histórica dos fatos, atribuindo-lhes uma conotação favorável, diametralmente oposta àquela manifestada pela Comissão Nacional da Verdade, implica sim vulneração do Direito à verdade e à memória de todos os cidadãos brasileiros e demons-

tra que a primeira e a quarta dimensões da justiça de transição no Brasil ainda não foram mesmo plenamente efetivadas.

Mesmo que o conteúdo dessas mensagens só fosse divulgado internamente, entre os militares, ainda assim o ato representaria uma lesão ao patrimônio histórico das instituições nacionais por ser contrário, como dito, a essas duas dimensões do direito à justiça de transição.

A lesão ao patrimônio histórico nacional se potencializa, contudo, ao se perceber que o ato administrativo está sendo veiculado na rede mundial de computadores, na página oficial do Ministério da Defesa, e pode, portanto, ser amplamente divulgado e compartilhado entre pessoas que, imbuídas de espírito antidemocrático, seguem articulando movimentos que pleiteiam a volta da ditadura.

Há, portanto, nítida contradição entre o discurso que o Estado brasileiro deve apresentar oficialmente como resultado da justiça de transição e o que continua sendo pregado, até hoje, nas Forças Armadas.

O Direito à verdade e à memória não se limita à constituição formal da Comissão Nacional da Verdade e à divulgação do seu relatório. É indispensável, para sua efetivação, que sejam concretamente implementadas todas as recomendações elaboradas pela Comissão.

Enquanto as instituições perpetradoras das violações de direitos humanos daquele período prosseguirem sustentando esse discurso de enaltecimento do autointitulado “movimento de 1964”, a justiça de transição, no Brasil, não terá sido realizada plenamente e as suas vítimas seguirão sofrendo com o eterno retorno de um passado que não se apaga.

Se na caserna continuam a ser oficialmente divulgadas mensagens de enaltecimento de um dos períodos mais odiosos (para repetir o Dr. Ulysses) da história recente da sociedade brasileira, então, o processo de formação democrática das instituições da ditadura não se completou e, se não se concretiza espontaneamente, precisa ser assegurado pelo Poder Judiciário, que é, em última instância, o guardião da Constituição.

A Defensoria Pública, diante do mandamento constitucional e das suas funções institucionais, não pode se furtar em colaborar com o julgamento do tema, que afeta direta ou indiretamente uma quantidade expressiva de cidadãos.

Como visto, a atuação da DPU, nessa hipótese, pode se dar por meio da legitimação extraordinária, seja mediante a propositura de ação civil

pública, como realizado na Seção Judiciária do Distrito Federal, seja no exercício da função de *Custos Vulnerabilis*, conforme se poderia observar na ação popular que tramita no TRF 5ª Região, agindo em nome próprio, sempre na defesa dos interesses das vítimas da tortura e também de todos os cidadãos brasileiros que, hoje, são titulares do direito à verdade sobre o que ocorreu no país a partir de março de 1964.

A democracia não é e nunca será uma obra acabada. Ela se constrói cotidianamente e pode ser, a qualquer momento, usurpada, se as instituições responsáveis pela guarda da Constituição não estiverem permanentemente vigilantes.

REFERÊNCIAS

- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 235.
- CASAS MAIA, Maurilio. Luigi Ferrajoli e o Estado Defensor enquanto magistratura postulante e Custos Vulnerabilis. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília, ano XVIII, v. 425, out. 2014.
- COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Relatório final divulgado em 2014**. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/Capitulo%2018.pdf> Acesso em: 31 mar. 2021.
- COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **Depoimento de Izabel Fávero em 27/04/2013**. http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo15/Nota%2063,%2064%20-%2000092.000088_2014-91.pdf Acesso em: 31 mar. 2021.
- GALINDO, Bruno. Justiça de Transição no Brasil e a Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: a dificuldade do diálogo com o judiciário brasileiro. **Sequência**. Florianópolis, n. 79, p. 27-44, ago. 2018.
- GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **Defensoria pública e a tutela coletiva de direitos**. Salvador: Juspodivm, 2016.
- GUIMARÃES, Ulysses. **Discurso do Presidente de Assembleia Nacional Constituinte**. Disponível em: <https://www.camara.leg>.

br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembly-nacional-constituente-dr-ulysses-guimaraes-10-23/ Acesso em: 31 mar. 2021.

- MENDES, Juan E. Responsabilização por abusos do passado. *In*: BRASIL, Ministério da Justiça. **Justiça de Transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia do MJ, 2011, p. 200.
- MORAES, Humberto Peña de; DA SILVA, José Fontenelle T. **Assistência Judiciária**: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984.
- MORELLY, Marcelo. Justiça de Transição – origens e conceito. *In*: SOUSA JUNIOR, Jose Geraldo. **O direito achado na rua**: introdução crítica à justiça de transição na América Latina. Brasília: UnB, v. 7, 2015.
- PAIVA, Caio; HEEMAN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. Belo Horizonte: CEI, 2020.
- ROCHA, Jorge Bheron. Defensoria Pública Amicus Democratiae: atuação em prol da afirmação do Estado Democrático de Direito e da prevalência e efetividade dos direitos humanos independentemente de configuração de vulnerabilidades. **R. Defensoria Públ.** União Brasília, DF, n. 11, p. 1-398, jan./dez. 2018a.
- ROCHA, Jorge Bheron. **Legitimação da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública tendo por objeto direitos transindividuais**. Florianópolis: Empório Modara Editora, 2018b.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **EDcl no REsp 1712163/SP**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/09/2019, DJe 27/09/2019a.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **AgInt no REsp 1418091/SP**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019b.

EDUCAÇÃO SUPERIOR, INCLUSÃO E DESCOLONIALISMOS³³

*Rose Mari Ferreira*³⁴

*Alcindo Antônio Ferla*³⁵

INTRODUÇÃO

A proposta de escrita do texto para o Seminário Internacional de Educação Superior, conforme instruções acordadas com as(os) participantes do Seminário, poderia ter como base o(s) texto(s) que foi (foram) trabalhado(s) durante as atividades. E a partir das perguntas norteadoras que foram oferecidas, desenvolver uma escrita que, abordando a questão eleita, apresentasse recursos teóricos, categorias e instrumentos que pudessem ser avaliados como produtivos para planejar pesquisas ou intervenções no contexto de educação superior em que os estudantes atuam, estabelecendo a relação entre teoria e empiria.

Mobilizada pela proposta de reflexão, da mesma forma que pela proposta de Seminário, compartilho reflexões que me acompanharam na decisão de concorrer à seleção da atividade como aluna especial e que têm me acompanhado no reencontro com a formação acadêmica, após

33 Este texto foi inicialmente apresentado na disciplina de Seminário Internacional de Educação Superior, promovido pelo Programa de Pós-graduação de Educação da UFRGS, 2020.

34 Mulher negra, Mestranda em Saúde Coletiva pela UFRGS, Especialista em Saúde Coletiva pelo IFRS-campus Alvorada, cirurgiã-dentista pela PUC/RS.

35 Doutor e Mestre em Educação pela UFRGS, orientador do PPG de Saúde Coletiva da UFRGS.

a conclusão da graduação. Trata-se da análise da permeabilidade que as questões de raça têm alcançado, ou não, nas políticas públicas e na produção dos imaginários sociais. No escopo das assim chamadas “políticas afirmativas”, a presença de negros no ensino superior tem se expandido, ao menos numericamente, e esse processo inclusivo dá destaque a algumas questões de ordem epistemológica, sobretudo relativamente ao pensamento descolonial.

A escolha persiste, mesmo com a informação de que o número de encontros do referido Seminário demonstrava-se relativamente pequeno para abordar a amplitude de assuntos que se referem à Educação Superior e de que os temas a serem trabalhados foram determinados por algum setor de ensino não brasileiro. Pareceu-me que o cenário de Educação Superior no que se refere à realidade brasileira não conseguiu ficar amplamente visibilizado e, em que pese a importância de questões internacionais acerca dos fazeres do ensino superior, restou-me uma certa frustração pelo esvaziamento da temática das ações afirmativas. Acredito que falar sobre Educação Superior no Brasil sem perspectivas que abordem as Políticas de Ações Afirmativas, sobretudo a Lei nº12.711/2012 (“Lei das Cotas”), é, no mínimo, manter o regime de apagamento das desigualdades sociais que atingem sobretudo as populações negra e indígena. É do meu lugar de mulher negra, mestranda em Saúde Coletiva na UFRGS, que pauto, neste texto, a invisibilidade da produção de conhecimento dos negres e, principalmente, a invisibilidade do povo negro na história da Educação nesse país. Esse também é meu tema de pesquisa no percurso do Mestrado, que escolhi a partir dos atravessamentos que minha condição (compartilhada com a maior parte das pessoas na sociedade, que compõe o grupo de “minorias”, como aprendemos ao longo dos tempos) foi produzindo em mim e no contexto do percurso pela formação superior. O caminho que percorri até agora estava muito naturalizado como um caminho “branco”, eurocêntrico e, como não citar, masculino. Percorrê-lo sem a disposição de me deixar tomar pelas lógicas colonialistas que o fizeram dessa forma produziu tensões e conflitos. Mas produziu também uma aprendizagem singular. Por isso que me autorizo a falar sobre essa falta, numa área que me mobiliza, mas que tem uma forte interface com a produção de ideias, de imaginários e de uma cultura mais inclusiva e, assim, democrática.

E o faço a partir do texto da III Conferência Regional de Educação Superior para a América Latina e o Caribe (CRES, 2018), desde onde busquei estabelecer conexões com textos de autores que apresentam um cenário da Educação com perspectivas diversas e, sobretudo, enfatizando o cenário da Educação no contexto brasileiro.

1 ONDE SE ESCONDE O RACISMO NA EDUCAÇÃO SUPERIOR?

Inicialmente, o texto da III CRES 2018 nos traz que “*o diálogo dos saberes para ser universal deve ser plural e igualitário, para possibilitar o diálogo de outras culturas*” (CRES, 2018, p. 2). Então, partindo dessa colocação, pontuo que no Seminário Internacional de Educação Superior não percebi a pluralidade de saberes, restando ter sido amplamente divulgada a Universalidade da Educação Superior. Diante dessa dificuldade por mim percebida, faço alguns questionamentos que, a meu ver, são absolutamente necessários e oportunos: Qual o conceito de universal? Quem são os atores e atrizes que compõem essa universalidade da educação superior no Brasil? Autorizo-me a fazê-las não predominantemente como crítica ao programa, mas como aprendizagem a partir das atividades desenvolvidas. Trata-se da *pesquisadora em mim*, que se interroga sobre a educação, sobre a aprendizagem e sobre a produção de subjetividades na formação superior há alguns anos. E diante de um dispositivo empírico: o seminário com temática extremamente relevante e que me apoiou na expansão da capacidade de refletir sobre essa temática, inclusive como dobra sobre a experiência vivenciada.

Retornemos ao texto da III CRES 2018: eixo temático *A Educação Superior, diversidade cultura e interculturalidade*. Esse eixo versa sobre o desafio de que sejam incluídas, nas instituições de ensino superior, mulheres, pessoas com deficiência, membros dos povos indígenas e afrodescendentes. Continuando, o texto, nesse eixo temático, registra que, na opinião dos autores, “[...] a educação não só é um direito humano, senão também um direito dos povos” (CRES, 2018). E fazem a afirmação de que há uma importante dívida histórica dos Estados e sociedades latino-americanas e caribenhas com os povos afrodescendentes e indígenas (CRES, 2018). Ora, se a Conferência admite essa enorme dívida com os povos, como não

falar sobre o acesso do povo negro à educação superior? Como não falar da naturalidade de a Universidade ser majoritariamente composta por estudantes e docentes brancos? Como naturalizar a invisibilidade de docentes e estudantes negras, negros e negres nos bancos acadêmicos? Sobretudo nesses tempos, em que as diferenças povoam as falas do cotidiano, mas não como inclusão; ao contrário, com lógicas de exclusão e, frequentemente, práticas de extermínio?

As desigualdades sociais presentes nesse país são evidenciadas na educação, constituem a realidade brasileira, cuja herança dos quase quatrocentos anos de escravização do povo negro pelos colonizadores europeus (FERNANDES, 2018) desvela o mito da democracia racial, evidenciando que pessoas brancas são em maior número no ensino superior. A população negra (pretos e pardos) e a população indígena ocupam posições socioeconômicas inferiores (IBGE, 2018) e são vulnerabilizadas cotidianamente por palavras e gestos, seja nos discursos governamentais, seja nos fazeres de políticas públicas. O acesso e a inclusão tem sido, sobretudo, resultados de resistência e de árduas conquistas. Não há heroísmos aqui, apenas a coerência com uma educação que está animada pelas ideias de Anísio Teixeira e Paulo Freire, para usar pensadores de cujas produções se alimenta a educação brasileira. Para ambos, democracia e liberdade, inclusão e produção de relações mais horizontalizadas com o cotidiano foram pontos de partida para pensar a educação, o ensino e a aprendizagem.

A questão da educação está muito presente na agenda política do Movimento negro. O direito ao acesso à educação da população negra foi e é ainda fundamental para que sejam consolidadas as políticas públicas. As Ações Afirmativas são medidas compensatórias da enorme dívida do Estado com as populações que foram escravizadas, sobretudo negra e indígena, e abarcam a intenção de reparar as imensas desigualdades de acesso à educação. Com o objetivo de evidenciar a relevância das Ações Afirmativas, este ensaio traz informações que podem instrumentalizar a discussão sobre Educação Superior no contexto brasileiro. Também evidencia a participação dos movimentos sociais, principalmente do Movimento Negro e das Mulheres Negras, ator e atrizes fundamentais, idealizadores das políticas de ação afirmativa. Se não se produz quebras na cultura colonialista vigente, será sempre um evento isolado cada uma das vezes em que negros, negras, pobres, principalmente mulheres, são resgatados

de condições análogas à escravidão, como noticiam frequentemente os veículos de comunicação. O que está em questão aqui é como se constrói e se naturaliza a inserção, nesses lugares, da população negra e feminina, mesmo quando a expressão não é tão visível como na condição de trabalho precarizada.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Considerando que a maioria da população nacional é negra (pretos e pardos), de acordo com IBGE (2019), não causa estranhamento que ao se tecer um olhar ainda que rapidamente para a universidade pública, a imagem seja de ambiente branco (ARBOLEYA; CIELLO; MEUCCI, 2015) e que assim se reproduz. Esse processo de invisibilidade de corpos negros em lugares naturalmente ocupados por pessoas brancas se explica pelo racismo institucional, processo que estabelece parâmetros de discriminação baseados na raça, que servem como mantenedores do grupo racial hegemônico no poder; dessa forma, o domínio de homens brancos em instituições públicas, entre elas as reitorias das universidades, que não só perpetuam regras e padrões que direta ou indiretamente tornam difícil a “ascensão” de mulheres negras, homens negros, como também não possibilitam espaços para que possam ser discutidas as desigualdades raciais (ALMEIDA, 2019). Aliás, a própria expressão “ascensão” para designar um lugar de direito, merece ser refletida aqui ...

Falar sobre educação no contexto brasileiro é trazer à tona um assunto que causa desconforto nas instituições e nas práticas sociais onde ocorrem as discussões sobre o ensino e a aprendizagem, sobre a formação escolar, sobre o ensino superior. Absolutamente necessário que seja trazido no contexto da educação o racismo institucional que naturaliza a ausência de pessoas negras nos espaços comumente ocupados por pessoas brancas, que impossibilita a ocupação de cargos de gestão por pessoas negras e que valida a produção de conhecimento científico universal aquela produzida por cientistas sociais brancos. Corroborando Gomes (2009), o olhar que trago neste texto não é um olhar distanciado e neutro, e sim a leitura de mulher negra que vivencia, na trajetória pessoal e acadêmica, o peso do racismo. Se relevante no percurso histórico da educação brasileira, esse tema é impostergável em tempos em que as conquistas civilizatórias das

últimas décadas geram expressões de aguda violência no cotidiano, com reações conservadoras sobre as ideias e sobre os corpos negros.

Para deixar que os dados possam expor a situação de invisibilidade a que me refiro, quando falo em Educação Superior no Brasil. Os resultados que Jose Jorge de Carvalho (2007) nos traz do censo racial informal que realizou com a ajuda de estudantes negros e colegas professores da Universidade de Brasília-UnB:

Se juntarmos todos os professores de algumas das principais universidades de pesquisa do país (por exemplo, a USP, UFRJ, UNICAMP, UnB, UFRGS, UFSCAR e UFMG), teremos um contingente de, aproximadamente, 18.400 acadêmicos, a maioria dos quais têm doutorado. Esse universo está racialmente dividido entre 18.330 brancos e 70 negros; ou seja, entre 99,6% de docentes brancos e 0,4% de docentes negros (não há um único docente indígena) (CARVALHO, 2007, p. 34).

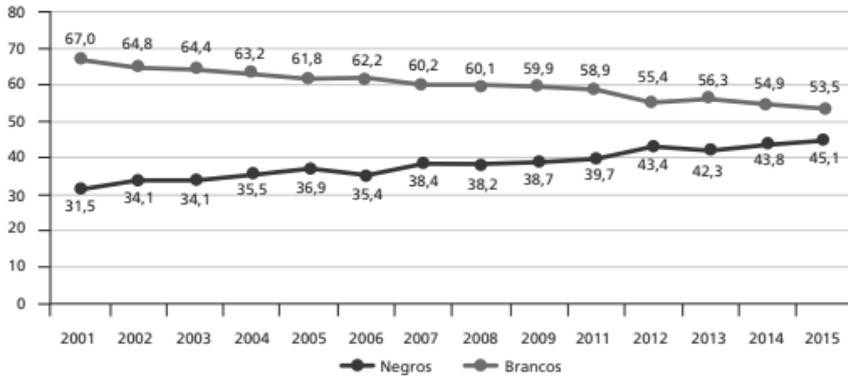
Importante recuperar os resultados da pesquisa de Carvalho (2007) para lançar o questionamento de por que não há docentes negros em maior número nas Universidades? Quais os requisitos para tornar-se professor universitário? E por que não há estranhamento de que entre os professores e professoras que estão nas palestras do Seminário Internacional de Educação Superior sejam homens e mulheres brancas, majoritariamente? Não se trata de questionar a capacidade de cada um e cada uma. Apenas para colocar a naturalização em questão.

Apresentarei aqui um fio condutor. Para que o estudante consiga alcançar mestrado ou doutorado (geralmente exigências para que possa prestar concurso e ser professor na universidade), é preciso que esse finalize a graduação e, conseqüentemente, os cursos de pós-graduação. E quem são os estudantes que ocupam a maioria dos bancos escolares na graduação?

Na análise da pesquisa realizada por Tatiana Dias Silva (2020) foi feita a sistematização do perfil discente dos estudantes no nível superior, utilizando os dados que foram disponibilizados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua e pelo Censo da Educação Superior (CES) para o ano de 2017. O objetivo da pesquisa era analisar as

transformações no acesso e no perfil do corpo discente do ensino superior (SILVA, 2020). Passemos, então, à análise do Gráfico 1:

Gráfico 1: Distribuição das pessoas que frequentam ensino superior de graduação (público) por cor/raça (2001-2015). (Em %)



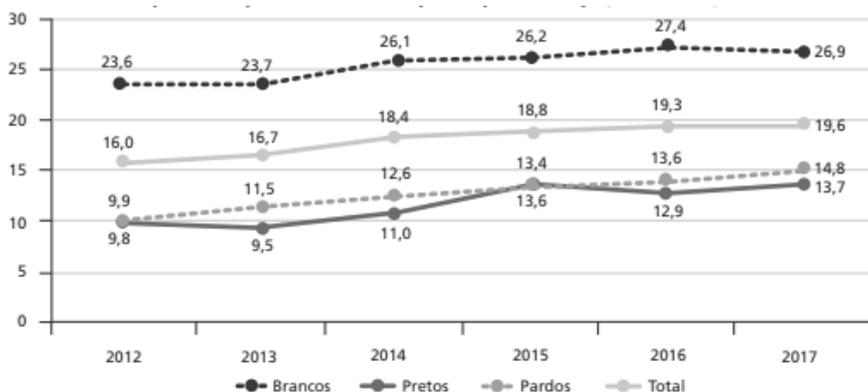
Fonte: SILVA, 2020, p. 18.

*Dados produzidos pelo Núcleo de Informações Sociais (Ninsoc) na Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Ninsoc/Disoc/Ipea) PNAD/Contínua IBGE. IPEA, 2020.

Os dados expostos no Gráfico 1 fazem com que, ao analisarmos o percentual de pessoas negras que frequentavam ensino superior de graduação (público) em 2001, é possível perceber que esse percentual é menos da metade do percentual de pessoas brancas no mesmo período analisado. Com o avanço dos anos, e possivelmente depois de 2012, com a implementação das ações afirmativas, observa-se aumento do percentual de pessoas negras (inferência da autora).

Passemos agora à análise da taxa de frequência líquida no ensino superior, que é a razão entre os estudantes de 18 a 24 anos no ensino superior (em idade considerada adequada) e o total da população nessa faixa etária. No Gráfico 2 abaixo, de acordo com PNAD/IBGE (2020), as taxas líquidas foram calculadas para pretos e para pardos de forma separada, permitindo que fossem verificadas as semelhanças das trajetórias. Dessa forma, também foi possível apresentar as taxas em relação à taxa da população branca.

Gráfico 2: Taxa de frequência líquida no ensino superior por cor/raça (2012-2017).



Fonte: SILVA, 2020, p. 21.

*Dados produzidos pelo Núcleo de Informações Sociais (Ninsoc) na Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Ninsoc/Disoc/Ipea) PNAD/Contínua IBGE. IPEA, 2020.

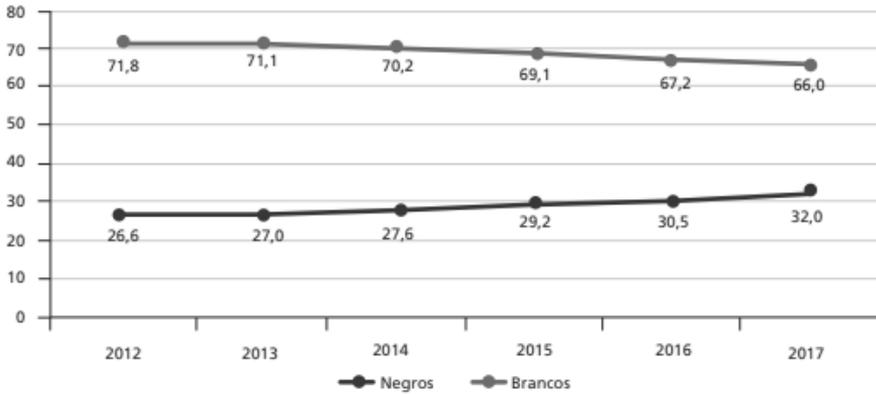
Em relação aos dados expostos no Gráfico 2, Silva (2020) salienta que, embora possa ser percebido o ritmo de superação na desigualdade racial aparentemente nessa etapa da educação, esse fator não foi suficiente para superar a representação baixa da população negra que conseguiu completar o ensino superior.

Continuando a análise dos resultados de sua pesquisa, Silva (2020) conclui que, embora a população negra corresponda a 32% dos habitantes com nível superior, somente 9,3% dos negros completaram a educação superior, *versus* 22,9% da população branca, com 25 anos ou mais (SILVA, 2020, p. 1).

Até essa parte do texto, pretendo proporcionar ao leitor, através dos dados apresentados, qual o contingente de estudantes negros que se encontram na educação superior para que, ao final da exposição dos dados, tenhamos pistas para compreender por que defendo a ideia de que falar em educação superior no Brasil passa irremediavelmente por entender a desigualdade dos números.

Continuando o fio que conduz ao término do ensino superior (graduação) como início da trajetória daqueles estudantes que pretendem alcançar voos mais altos (pós-graduação), analisemos o Gráfico 3, abaixo, que apresenta a distribuição das pessoas com ensino superior completo entre 2012 e 2017.

Gráfico 3: Brasil: distribuição das pessoas com ensino superior completo (2012-2017). (Em %)



Fonte: SILVA, 2020, p. 22.

*Dados produzidos pelo Núcleo de Informações Sociais (Ninsoc) na Diretoria de Estudos e Políticas Sociais (Ninsoc/Disoc/Ipea) PNAD/Contínua IBGE. IPEA, 2020.

Conforme disposto no Gráfico 3, em 2017, homens negros correspondiam a 12,3% das pessoas com ensino superior completo e mulheres negras, correspondiam a 19,7% (SILVA, 2020). Esses números já podem contribuir para pensarmos por que o número de docentes negras e negros não é expressivo, visto que para exercer a docência é necessário concluir o ensino superior acadêmico e a pós-graduação.

Para contribuir na possível explicação de menor número de docentes negras e negros, Gonçalves *et al.* (2019) nos apresentam que a presença de negras e negros nos mestrados e doutorados, que são considerados os mais altos níveis de formação intelectual, mostra a desigualdade dessas relações. De acordo com esses autores, que analisaram dados na PNAD-Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio,

[...] enquanto a taxa de pessoas negras com pós-graduação passou de 0,12% (2004) para 0,24% (2013), a de brancos subiu de 0,62% (2004) para 1,14% (2013). Embora diminuto para ambos os segmentos étnico-raciais, não se pode negar que a população negra se encontra em desvantagem, embora representasse, em termos demográficos, mais de 50% da população brasileira (GONÇALVES *et al.*, 2019, p. 203).

Corroborando Gonçalves *et al.* (2019), a pesquisa intitulada *Ação afirmativa na pós-graduação brasileira* (ROSEMBERG; ARTES, 2015) nos mostra que de acordo com o Censo Demográfico 2000 e 2010, a população de estudantes autodeclarados negros (preta + parda) na pós-graduação no ano de 2000 era de 21.567, número que aumentou para 63.546 em 2010. A população branca, de 137.003 em 2000 com elevação para 186.918 em 2010 (ROSEMBERG; ARTES, 2015, p. 66). Com os números apresentados é possível avaliar a desproporção entre população negra e população branca na pós-graduação.

3 SOBRE A REPARAÇÃO DO ENORME PREJUÍZO ÀS POPULAÇÕES NEGRAS E INDÍGENAS

Para falarmos em Educação no Brasil, em especial a Educação Superior, temos que falar nas Ações Afirmativas. Impossível não descrever o importante e fundamental trabalho dos movimentos sociais, especialmente do Movimento Negro Unificado (MNU) e do Movimento das Mulheres Negras (GOMES, 2011) na conquista e implementação da Lei nº 12.711/2012 (BRASIL, 2012).

Importante descrever que foi através do trabalho do movimento negro brasileiro que houve a influência no governo e nos principais órgãos de pesquisa – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) –, tornando possível a implementação de políticas e ações afirmativas, com suas ações voltadas para a população negra (GOMES, 2011; SILVA; GONÇALVES, 2000).

As mulheres negras se organizaram e fundaram o Movimento Mulheres Negras nos anos 1980, que foi fundamental para implementação de políticas públicas na área da saúde, também pensando na educação e nas questões de emprego. O movimento dessas mulheres é hoje parte de uma articulação latino-americana e internacional de mulheres, ocupando espaço de importância na militância política (GOMES, 2011).

Ainda falando em movimentos sociais, em 2001, o Programa Internacional de Bolsas de Pós-graduação da Fundação Ford (IPF) foi implementado em países considerados em “desenvolvimento”, sendo um desses o Brasil. Com a gerência da Fundação Carlos Chagas (FCC) e a coordenação de Fúlvia Rosemberg, o programa destinava-se a pessoas autodeclaradas

negras ou indígenas, nascidas nas regiões Norte (NO), Nordeste (NE) e Centro-Oeste (CO) e provenientes de famílias com reduzidas oportunidades econômicas e educacionais (ROSEMBERG; ARTES, 2015, p. 62).³⁶

O programa, que funcionou de 2001 até 2013, concedeu 343 bolsas, sendo a composição de mulheres em 50%; negros/indígenas, 95%; nascidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, 62%. As áreas de conhecimento predominantes foram de Educação, Ciências Sociais, Sociologia, Antropologia, Artes e Cultura. O programa foi uma experiência brasileira de ação afirmativa na pós-graduação, que envolveu 343 bolsistas brasileiros, atores principais dessa empreitada (ROSEMBERG; ARTES, 2015, p. 64), embora tenha sido idealizada e financiada por uma agência privada.

E na esteira do pensamento de Nilma Lino Gomes (2011), que traz a importância de inserir a discussão sobre relações raciais na escola e como está acontecendo esse processo, trago aqui a importância de discutir na Universidade a diversidade étnico-racial, não somente no dia 20 de novembro, dia da Consciência Negra. E tampouco citar o fato de o primeiro indígena ter se tornado doutor na universidade. Em que pese ambos os fatos terem importância, não revelam de modo algum que se está, evidentemente, discutindo-se relações étnico-raciais. Refiro-me aqui à discussão do papel da academia, do lugar de produção do conhecimento que ela ocupa e da validação do conhecimento que ela autoriza.

Aparecida de Jesus Ferreira (2019) nos traz a importância de tratar das questões da diversidade racial como obrigação e necessidade, a fim de que possamos ter uma sociedade com equidade. A autora é a primeira pesquisadora negra na área de Língua Inglesa a ter publicações com o tema “Identidades Sociais de Raça Negra no Brasil”. Ferreira (2019) é mulher negra, pesquisadora, com dez livros publicados no Brasil e, também, um nos Estados Unidos, além de artigos em periódicos ao redor do mundo (FERREIRA; BARBOSA, 2019, p. 1).

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Este texto surgiu da necessidade de desvelar o racismo cordial, presente nas relações sociais brasileiras, e que também se revela como insti-

36 Sobre o programa, ROSEMBERG, Fúlvia; ARTES, Amélia. Ação afirmativa na pós-graduação brasileira. *Educ. & Tecnol.* Belo Horizonte, v. 20, n. 1, p. 61-76, jan./abr. 2015.

tucional nas instâncias de poder, entre essas, a Universidade. É por consequência de vivermos em um mito da democracia racial, divulgado pelo sociólogo Gilberto Freyre (1933) e amplamente acolhido na sociedade brasileira do século passado e ainda neste, que é naturalizada a ausência de negras, negros, negres e indígenas ocupando lugares hierarquicamente construídos para pessoas brancas; no entanto, é normalizada a presença desses corpos nas funções de menor prestígio, como a portaria do prédio ou a limpeza dos corredores.

Foram apresentados dados para subsidiar a argumentação de que não é possível falar em Educação Superior no Brasil sem falar nas questões que envolveram e envolvem o acesso à educação das populações que vivem em desigualdade social, sobretudo a população negra e a indígena.

Portanto, falar em Educação Superior no Brasil inclui, necessariamente, falar sobre as desigualdades sociais da realidade brasileira. É preciso chamar a atenção para as Ações Afirmativas, processo que indiscutivelmente está trazendo mudanças no cenário da educação superior nesse país e que foi resultado da luta dos movimentos sociais, sobretudo das Mulheres Negras (feminismo negro) e do Movimento Negro. Ações afirmativas, em especial as cotas para negros e pardos nas universidades, como reparação de uma dívida histórica do Estado com a população negra.

Falar sobre o acesso à educação que foi negado às populações subalternizadas, em especial a população negra e indígena, e que, ao se comemorar o Dia 20 de Novembro, dia da Consciência Negra, a Universidade reflita qual a sua responsabilidade na construção de uma sociedade em que pessoas diversas, negres, indígenas e outras populações que foram hierarquicamente subalternizadas, possam ocupar os espaços que hegemonicamente lhes foram negados.

O que mobilizou a produção desse ensaio foram as referências e as ideias que circularam pelo Seminário. Também a relevância que os movimentos negros atribuem à educação como política e como campo de produção de ideias e como dispositivo para padrões ampliados de democracia e liberdade. Por fim, também o percurso pessoal de acesso e permanência no ensino superior e da problematização dessa temática como objeto atual de estudos na formação de pós-graduação. Ou seja, a eferescência das ideias e a tessitura do ensaio foram efeitos do Seminário. O que, ao fim e ao cabo, materializa a ideia de que a educação superior tem uma contri-

buição civilizatória fundamental para nossos tempos, para nossa democracia e para descolonizar nossos pensamentos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ARBOLEYA, Arilda; CIELLO, Fernando; MEUCCI, Simone. Educação para uma vida melhor: trajetórias sociais de docentes negros. **Cadernos de Pesquisa**, v. 45, n. 158, p. 882-914, out./dez. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cp/v45n158/1980-5314-cp-45-158-00882.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2021.

ARTES, Amélia; RICOLDI, Arlene Martinez. Acesso de negros no ensino superior: o que mudou entre 2000 e 2010. **Cadernos de Pesquisa**, v. 45, n.158, p. 858-881, out./dez. 2015.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Disponível em:** <http://portal.mec.gov.br/cotas/perguntas-frequentes.html>. **Acesso em: 06 jan. 2021.**

CARVALHO, José Jorge de. O confinamento racial do mundo acadêmico brasileiro. **PADÊ: estudos em filosofia, raça, gênero e direitos humanos**. UniCEUB, FACJS v. 2, n. 1/07. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/pade/article/view/144>. Acesso em: 09 jan. 2021.

CONFERÊNCIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO SUPERIOR PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE, 3. Declaração Córdoba, Argentina, 14 de junho de 2018. Apresentada na Assembleia da III Conferência Regional de Educacionais Superior celebrada na Universidade Nacional de Córdoba, no 14º dia do mês de junho de 2018. Disponível em: <https://portal.conif.org.br/images/DECLARA%C3%87%C3%83O-CRES-2018-EM-PORTUGU%C3%8AS.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

- FERREIRA, Aparecida de Jesus; BARBOSA, Aline. Entrevista com Aparecida de Jesus Ferreira. **Revista X**. Curitiba, v. 14, n. 3, p. 1-15, 2019. Disponível em: <http://www.aparecidadejesusferreira.com/novo/pesquisa/entrevista-aparecida-de-jesus-ferreira-abordar-sobre-raca-no-sul-do-brasil/>. Acesso em: 13 jan. 2021.
- FERREIRA, Aparecida de Jesus. Identidades sociais, letramento visual e letramento crítico: imagens na mídia acerca de raça/etnia. **Trab. Ling. Aplic.** Campinas, n (51.1), p. 293-215, jan./jun. 2012.
- FREYRE, Gilberto. **Casa grande e senzala**. Rio de Janeiro: Global Editora, 1933.
- GONÇALVES, Luiz Alberto Oliveira; GONÇALVES E SILVA, Petronilha Beatriz. **Movimento negro e educação**. **Revista Brasileira de Educação**, n. 15, set. /dez. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbedu/n15/n15a09.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.
- GONÇALVES et al. Acesso de negras e negros à pós-graduação. **Revista da ABPN**, v. 11, Ed. Especial – Caderno temático: Raça Negra e Educação 30 anos depois: e agora, do que mais precisamos falar?, p. 176-206, abr. 2019.
- GOMES, Nilma Lino. **Política & Sociedade**, v. 10, n. 18, p. 133-154, abr. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/politica/article/view/2175-7984.2011v10n18p133/17537> Acesso em: 06 jan. 2021.
- GOMES, Nilma Lino. Intelectuais negros e produção do conhecimento: algumas reflexões sobre a realidade brasileira. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra/Portugal: Edições Almedina, 2009, p. 88-103. Disponível em: [epistemologias_do_sul_boaventura.pdf](#). Acesso em: 13 jan. 2021.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Conheça o Brasil: população cor ou raça. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 10 jan. 2021.

ROSEMBERG, Fúlvia; ARTES, Amélia. Ação afirmativa na pós-graduação brasileira. **Educ. & Tecnol.** Belo Horizonte, v. 20, n.1, p. 61-76, jan./abr. 2015.

SILVA, Tatiana Dias. Ação afirmativa e população negra na educação superior: acesso e perfil discente. **Texto para discussão**, n. 2569, jun. 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2569.pdf. Acesso em: 06 jan. 2021.

A PRODUÇÃO DE SUBJETIVIDADE NO FILME EXTRAORDINÁRIO: UM ESTUDO DE CASO A PARTIR DA PSICOLOGIA HISTÓRICO-CULTURAL

*Hélen Cleire Luzardo Coutinho e Costa*³⁷

*Monica Elis Lima Rodrigues*³⁸

*Gilson Gomes Coelho (Orientador)*³⁹

1. INTRODUÇÃO

As relações sociais são essenciais para a constituição psíquica dos sujeitos. O presente artigo trata-se de um estudo de caso baseado no comportamento apresentado por uma personagem da obra cinematográfica *Extraordinário*, Via. Foram analisados o contexto e as relações familiares a qual a personagem está inserida, assim como também as demais relações afetivas que perpassam a vida da mesma. Do mesmo modo, o meio social foi considerado enquanto elemento constitutivo da personagem. Para realizar a análise, foi utilizado o arcabouço teórico-metodológico da psicologia histórico-cultural.

37 Graduada do curso de psicologia da Faculdade Católica Dom Orione.

38 Graduada do curso de psicologia da Faculdade Católica Dom Orione.

39 Doutorando em Psicologia pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP/ Assis). Mestre em Psicologia pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Psicólogo pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS/ CPAN). Professor da Faculdade Católica Dom Orione (FACDO).

De acordo com Coelho e Ivic (2010), a psicologia histórico-cultural é a abordagem psicológica que surgiu a partir dos estudos do psicólogo russo Lev Vygotsky. Baseada no materialismo dialético, o homem é concebido como sujeito ativo, sujeito este que vive em interação com o meio social desde seu nascimento. É a partir dessa interação que ele constrói a si mesmo e ao meio no qual está inserido. A consciência, que segundo Vygotsky é o objeto de estudo da psicologia, é construída num processo constante durante toda a vida do sujeito, ao internalizar a realidade externa de uma maneira singular, que envolve sua subjetividade. Junto a Vygotsky, outros colaboradores como Luria e Leontiev contribuíram para o desenvolvimento desse novo olhar que trouxe à psicologia tradicional um novo olhar sobre o mundo e sobre o comportamento humano. Dentre os principais conceitos que foram trabalhados por esses estudiosos encontram-se a linguagem, o pensamento, as emoções, a aprendizagem, a cultura e as funções psicológicas elementares e superiores, entre outros.

Rego (1995) diz que Vygotsky discorre em seus estudos sobre a mediação simbólica e o uso de instrumentos como maneira de contato do sujeito com a realidade. É mediante essa proposição que a narrativa do sujeito em questão é analisada. No que é apresentado no decorrer do filme é possível perceber a presença de signos como a linguagem e o pensamento, e de instrumentos, como o teatro, na vivência da personagem, sendo estes elementos fundamentais para compreender o desenvolvimento e a constituição psicológica do sujeito.

Segundo Coelho e Ivic (2010) e Rego (1995), compreende-se que o cinema não é só um meio de comunicação e informação, mas sobretudo é um instrumento de representação da realidade, fazendo a transmissão e retratação do contexto histórico e social vivenciado através dos anos por diferentes povos e culturas, e, em consequente, realizando o contato dos sujeitos com essas realidades e contextos passados, que influenciam na dinâmica atual das relações. Portanto, as obras cinematográficas podem ser utilizadas como subsídio para as práticas educacionais e para a construção do conhecimento da psicologia.

Em conformidade com o que é prescrito pela psicologia histórico-cultural, neste estudo o cinema é concebido enquanto mediador da realidade com a ciência psicológica, é por meio de uma obra cinematográfica que a teoria da psicologia histórico-cultural é assimilada e apreendida

pelos autores. Através dela é possível o desenvolvimento do pensamento crítico, necessário para fazer reflexões sobre a teoria. Bem como aprender a teorização da prática clínica, pautado nos critérios científicos e no compromisso ético e social estabelecido, que devem ser presentes na conduta do profissional da psicologia, como previsto pelo Código de Ética do Psicólogo (CFP, 2005; REGO, 1995).

Tendo em vista o exposto, o presente artigo buscou no filme *Extraordinário* elementos a fim de produzir um estudo acerca de uma personagem específica da obra com base nos conceitos cunhados pela psicologia histórico-cultural. Através da observação da trama, escolheu-se como foco a personagem Olivia. É notório a dificuldade da personagem de se expressar por meio da palavra, além dos diferentes papéis que por ela são desempenhados em distintos ambientes, demonstrando assim facetas do seu desenvolvimento enquanto sujeito e da constituição da sua personalidade (AGUIAR, 2000; SIGARDO, 2000; GAZZOTI, 2019).

De que maneira as relações sociais interferem na constituição psicológica dos sujeitos? É com o objetivo de compreender como o modo de ação e a personalidade de Olivia é afetado pelo contexto intrafamiliar e social que este trabalho analisa falas, comportamentos e pensamentos, assim como também toda a narrativa do filme e das relações às quais a personagem está inserida. Por ser elemento fundamental da constituição psicológica do sujeito, a afetividade que atravessa as vivências de Olivia é investigada como agente central na modificação da conduta da personagem. Reflete-se ainda sobre como a escuta psicológica no ambiente clínico poderia auxiliar diante do sofrimento experienciado pela personagem no decorrer de sua vida.

2. METODOLOGIA

O presente artigo trata-se de uma pesquisa qualitativa, escrito no modo de estudo de caso. A partir do método indutivo, foi realizado com base na observação em equipe do filme norte-americano *Extraordinário* (*Wonder*), obra cinematográfica do gênero drama e comédia dramática, dirigido por Stephen Chbosky, distribuído pela Paris Filmes, lançado no Brasil em 21 de novembro de 2017, com duração de 1 hora e 51 minutos (MARCONI; LAKATOS, 2003).

Os autores do trabalho assistiram ao filme inicialmente apenas para conhecer e observar mais a trama, após isto foi feita discussão sobre todos os personagens a fim de escolher um para analisar detalhadamente. A personagem escolhida foi Olivia Pullman (Via), interpretada pela atriz Izabela Vidovic. Essa personagem é coadjuvante na trama, contudo chama a atenção pelos elementos que as suas vivências trazem de forma sutil, mas que impactam diretamente a dinâmica familiar e interna da personagem. Com a escolha da personagem, as autoras assistiram mais uma vez a obra, porém focadas na personagem em questão, para assim fazer a análise das relações entre o desenvolvimento de Olivia e a abordagem histórico-cultural (MARCONI; LAKATOS, 2003).

3. DESENVOLVIMENTO E DISCUSSÃO

O filme *Extraordinário* conta a história de August Pullman, Auggie, um garoto de 10 anos de idade que tem um problema genético e por isso apresenta uma deformidade facial importante. Estar fora do padrão social interfere na constituição psicológica do sujeito, o que influencia em sua personalidade. Isso acontece porque as relações sociais, altamente prejudicadas devido à sua aparência, são internalizadas, formando as funções da personalidade. Esse processo de internalização será melhor abordado mais adiante (SIRGADO, 2000).

Devido a esse problema, Auggie precisou fazer 27 cirurgias durante esses 10 anos. Desde o seu nascimento, se tornou o centro de atenção e preocupação de sua família, que consta de pai (Nate), mãe (Isabel) e sua irmã Olivia (Via), que ama seu irmão, mas sente muita falta da atenção e carinho de sua família, especialmente de sua mãe. Além dos problemas com a saúde, Auggie demonstra problemas emocionais, pois suas deformidades no rosto fazem com que as pessoas o rejeitem, especialmente as crianças.

Auggie nunca frequentou a escola, estudou com sua mãe em casa. Mas agora que tem idade para frequentar a segunda fase do Ensino Fundamental, sua mãe o incentiva a ir para a escola, apesar das dificuldades de relacionamento que ele tem de enfrentar com outras crianças, devido à sua aparência. O filme discorre sobre todo o primeiro ano letivo de Auggie, mostrando as dificuldades que ele enfrenta devido ao preconceito com sua aparência, e como isso acaba refletindo em toda a família.

3.1 A IRMÃ DE AUGGIE –VIA

Não por acaso escolhemos como título desse tópico escrever Via (Olívia) em segundo lugar, pois é assim que ela aparece em praticamente todo o filme. A cena mais remota de Via no filme apresenta uma garotinha alegre, juntamente com sua mãe no seu aniversário de 4 anos. E ao soprar as velinhas, seu pedido é um irmão. Seu desejo é atendido, mas com o nascimento de Auggie, sua vida muda drasticamente. Toda a atenção dos pais, que antes era só dela, passa a ser do irmão, devido aos seus problemas de saúde física e emocional. E essa mudança no contexto familiar vai afetar na maneira como Via se percebe, no significado e valor que ela tem de si própria, ou seja, afeta sua autoestima. Ela passa a se colocar como uma pessoa que tem menos importância que o seu irmão, e que sua função é ajudá-lo em suas necessidades.

A subjetividade é a realidade externa (objetiva) interiorizada pelo sujeito de uma forma particular, pois sofre transformações em virtude dos aspectos afetivos envolvidos. Esse processo é constante e forma a consciência da pessoa, refletindo na sua maneira de pensar, sentir e agir. Com a inserção de Auggie no seio familiar, a atenção dos pais, em especial da mãe, para com Via é diminuída. É perceptível que ela sente falta de atenção, porém ela se mostra muito compreensiva, pois entende que a dificuldade enfrentada por sua família é tão grande que “eles não aguentariam mais um problema”. A maneira como Via interioriza esse novo contexto familiar é expressado por ela com uma analogia ao sistema solar, onde os planetas são representados por ela e seus pais, girando ao redor do sol – Auggie. E essa maneira de pensar interfere em seus sentimentos (baixa autoestima, ela se sente inferior ao irmão) e em seu comportamento (o bem-estar do irmão e da família acima do seu próprio) (VYGOTSKY, 1991, 2003; AGUIAR, 2000; SIRGADO, 2000).

Nas voltas às aulas, Via descobre que sua melhor amiga havia voltado de férias, mas que não tinha entrado em contato. Nesse momento, nota-se que as duas se distanciam, e que a amizade já não era mais o que costumava ser, o que abala Via, a deixando triste. Nesse mesmo dia ela conhece Justin, um garoto que se inscreve para o curso de teatro. Ele busca uma aproximação e é muito simpático com ela e por isso Via resolve se inscrever no teatro também, mesmo sem gostar desse tipo de atividade. Via diz

para Justin que é filha única. Talvez porque ele é filho único e ela gostaria de se identificar com ele. Talvez porque ela está se sentindo muito carente e gostaria que sua realidade fosse diferente.

A negligência afetiva dos pais, a ausência da avó e o afastamento da melhor amiga interferem na consciência de Via, modificando seus pensamentos, sentimentos e atitudes. Como Júnior (2006) aponta, a consciência do sujeito é sobre ele e sobre aquilo que acontece no seu meio e às pessoas que estão ao seu redor, em um processo cognitivo (pensamentos) e afetivo (sentimentos), como um reflexo da realidade.

Ela começa a se sentir sozinha, cada vez mais distante de sua família. Isso a inflige de tal forma que como alternativa ela passa a buscar novas experiências que possam suprir suas necessidades emocionais. “Vygotsky concebe o homem como um ser que pensa, raciocina, deduz e abstrai, mas também como alguém que sente, se emociona, deseja, imagina e se sensibiliza” (REGO, 1995, p. 120). Os aspectos cognitivos não estão separados dos aspectos afetivos, muito pelo contrário, além de relacionados, eles interferem reciprocamente no funcionamento um do outro ao longo do desenvolvimento humano. Logo, as necessidades e vontades de Via (sentimentos) interferem no seu pensamento, que interfere no seu comportamento, que modifica seu sentimento e assim sucessivamente, num processo contínuo de internalização e constituição de sua personalidade (AGUIAR, 2000; VYGOTSKY, 2003; JUNIOR, 2006).

Com o convívio nas aulas de teatro, Via e Justin se aproximam e começam a namorar. E a partir desse relacionamento, da atenção que ela recebe de seu namorado, ela começa a sorrir mais. Por conta do cuidado que o relacionamento amoroso lhe oferece, Via passa a se abrir mais para o novo de tal forma que decide fazer o teste para o papel principal da peça e consegue o papel de substituta da personagem principal. É Miranda que consegue o papel principal. Parece irônico o fato de também no teatro Via estar numa posição inferior.

O descobrimento do teatro por parte dos pais gera aborrecimento e uma séria discussão. Via diz para a mãe: “Você sempre conseguiu me deixar em paz a vida toda. Então por que todo esse interesse agora? Está entediada, com o Auggie na escola? Não está indo bem com a sua tese?” De uma maneira bem desagradável, Via finalmente demonstra aos seus pais o quanto se sente negligenciada. Mais uma vez podemos perceber as

emoções como elementos constitutivos da consciência. A partir de um relacionamento saudável e benéfico com Justin, e de novas experiências positivas em sua vida (teatro), ocorre uma transformação na maneira de Via se perceber e significar o seu papel na família. Ela não se vê mais como um “planeta girando ao redor do sol”, mas reconhece sua necessidade de atenção e a negligência de seus pais para com suas necessidades.

Quando a família toda vai assistir à peça – mesmo sabendo que Via é uma atriz substituta – Miranda escolhe não atuar naquela noite, possibilitando que Via esteja no palco. Ela faz uma ótima apresentação e acaba emocionando muito sua mãe, que percebe o quanto tem deixado a filha de lado. Ao final, temos uma Via alegre sendo reconhecida pela plateia, e de uma forma bem especial por toda sua família. Como mencionado anteriormente, a consciência é formada pela internalização da realidade objetiva. Os aspectos históricos, sociais e culturais são constituintes da realidade subjetiva. Com isso queremos dizer que Via se sente valorizada, com maior autoestima devido à aprovação e reconhecimento social. Quando a plateia toda demonstra apreciação pelo seu trabalho, em especial sua família, pessoas que têm um significado especial para ela, suas emoções vão novamente interferir nos seus pensamentos, sentimentos e atitudes (AGUIAR, 2000).

3.2 A CONSTITUIÇÃO PSICOLÓGICA DO SUJEITO NA PERSPECTIVA HISTÓRICO-CULTURAL

A Psicologia Histórico-cultural tem como conceito central a constituição psicológica dos indivíduos por meio da interação do sujeito com o contexto histórico, social e cultural. A partir dessa interação, o sujeito vai internalizando os mecanismos de sua cultura, construindo suas realidades materiais, objetos e ideias. Esse processo possibilita que o sujeito constitua a si mesmo, através da internalização de signos e da utilização de instrumentos. Em síntese, podemos dizer que para compreender a realidade o sujeito precisa constituí-la, e só é possível constituí-la através dela mesma (VYGOTSKY, 1991; LIMA; CARVALHO, 2013; GAZZOTTI, 2019).

O conceito de signo, criado por Vygotsky, ampliou a ideia de mediação por meio de instrumentos. Os signos (a linguagem, a escrita, o sistema numérico etc.) são produzidos e internalizados pelos indivíduos durante a

sua vida, afetando no desenvolvimento cultural das pessoas de uma sociedade e no funcionamento da mesma. A linguagem tem um papel muito importante na constituição psicológica das pessoas, porque além de ser mediadora das relações interpessoais, é também um elemento constitutivo dos sujeitos que se relacionam. Toda essa internalização das relações sociais acaba por constituir a subjetividade do sujeito, e não apenas isso, mas além das mudanças psicológicas, a “experiência social torna-se transformação biológica, posto que a pura maturação dos processos biológicos sem os elementos culturais não seria suficiente para desenvolver a subjetividade humana como hoje se conhece” (GAZZOTTI, 2019, p. 107).

O desenvolvimento psicológico para a teoria histórico-cultural acontece através da passagem das funções psicológicas elementares, de origem biológica, tais como reflexos, características de temperamento etc., para as funções psicológicas superiores, de estruturas mais complexas, relacionadas a características da personalidade. É importante mencionar que nessa abordagem as características da personalidade não são nativas, e sim desenvolvidas através da experiência do sujeito no relacionamento com o meio. A maneira que o sujeito percebe e vivencia a realidade afeta de maneira decisiva suas características individuais e a formação de sua personalidade (GAZZOTTI, 2019).

A partir do posicionamento teórico adotado, podemos compreender que a personalidade de Via, mais introvertida e tímida, está relacionada com o contexto em que ela está inserida. Desde o nascimento de Auggie ela percebeu que seus pais, especialmente sua mãe, deixaram suas vidas em segundo plano para dar todo cuidado e atenção que ele precisava, e ela seguiu o exemplo.

A necessidade de afeto move a personagem em busca de uma mudança, tanto interior quanto de ambiente. Percebemos isso pelo livro que ela lê, *Lessons I Never Learned at Meadowbrook Academy* (Lições que eu nunca aprendi na Academia Meadowbrook). O filme não adentra na narrativa do livro, mas esse livro conta a história de uma adolescente que no 2º ano teve que deixar o conforto de sua escola para estudar numa escola de elite, onde ela se sentia insegura e tinha de se esforçar para ser reconhecida. Assim como a personagem do livro, Via se inscreve no curso de teatro na tentativa de conhecer novas pessoas, de realizar novas atividades, e finalmente de ser reconhecida em algum ambiente. O reconhecimento social

é um fator essencial na constituição do indivíduo, pois segundo a psicologia histórico-cultural é através da sua internalização que são formadas as funções psicológicas superiores – processos tipicamente humanos como a imaginação, memória ativa, pensamento abstrato e outros (LIMA; CARVALHO, 2013).

Sobre esse tema, Sirgado (2000) evidencia que o “outro” não tem simplesmente o papel de mediador instrumental na relação, mas é uma condição para o desenvolvimento. O desenvolvimento cultural pode ser dividido em três estágios. Ele inicia com a realidade biológica diante de “algo”, e num segundo estágio esse “algo” assume um significado para os outros. No terceiro estágio, o significado conferido a esse “algo” pelos outros se torna significativo para o sujeito. Ou seja, o sujeito internaliza a significação do mundo cultural transformando-se num ser cultural. Sendo assim, seria fundamental que Via encontrasse de alguma forma o reconhecimento social, para que se sentisse inserida naquela cultura, naquela sociedade.

Quando no decorrer do filme ela encontra apoio e atenção na companhia de Justin, ela interioriza um novo contexto, uma nova imagem de si e de sua família. Pode-se inferir que ela começa a se sentir mais segura, sorri mais e até aceita concorrer a um papel no teatro. Numa discussão com Auggie, ela diz: “Nem tudo no mundo é sobre você.” Nota-se através dessa fala que ela mudou sua maneira de pensar sobre si mesma, sobre Auggie e sobre sua família.

3.3. O PENSAMENTO E A LINGUAGEM NO DESENVOLVIMENTO DE VIA

A linguagem é um dos conceitos mais importantes e complexos que foi estudado por Vygotsky. Apesar de em outras abordagens o pensamento e a linguagem serem analisados separadamente, na psicologia histórico-cultural é diferente. De acordo com o psicólogo russo, a linguagem e o pensamento estão estritamente relacionados, se encontrando e desencontrando, confluindo. Durante o desenvolvimento, essa relação é alterada à medida que o sujeito é constituído (COELHO; IVIC, 2010).

Braga (2010) diz que na psicologia histórico-cultural a linguagem é reconhecida como um signo, um sistema simbólico que faz a mediação do

sujeito com o seu entorno, com a sua realidade. Não obstante, a linguagem também é formadora da consciência. Por ser formadora da consciência, é válido enfatizar que a linguagem não está ligada somente ao que é externo ao sujeito, mas é orientada principalmente ao interno. A linguagem surge e juntamente com ela a consciência é modificada e constituída.

A linguagem é ainda parte do processo de aprendizagem e internalização da discriminação, apropriação e generalização de objetos. Assim como também é utilizada para a transmissão de informação, ela é um meio de comunicação e um veículo do pensamento (BRAGA, 2010).

O pensamento enquanto representação do objeto, a palavra enquanto designação verbal, e a linguagem como todo o sistema simbólico que as engloba e que é passível de interpretação são formados historicamente. Para elucidar isso, Braga (2010) diz que Vygotsky compreendeu a linguagem em diferentes momentos: na fase inicial, a fala é dirigida pela fala do outro, sendo conhecida como fala social. A fala comunicativa é utilizada para afetar a ação do outro, e a fala egocêntrica é a fala para si, em que a criança passa a organizar suas ações pelo controle de seu comportamento, e ao internalizar dá-se lugar ao discurso interno.

Nas primeiras cenas do filme *Extraordinário* a personagem Via se mostra calada, mas muito observadora e atenta ao que acontece ao seu redor. Ela sempre está no ambiente em que seus pais e seu irmão estão conversando, mas praticamente não fala, não dialoga com eles. Já nesse momento é possível questionar-se acerca de como a linguagem não se faz tão presente na conduta da personagem com seus familiares, e como de alguma forma isso contribui para seu sofrimento psicológico.

No decorrer da trama, Via modifica o seu modo de ação, ela entra no teatro, se aproxima de uma nova pessoa. No momento em que conhece Justin a sua fala é social, ela é dirigida pela fala dele, que acaba puxando assunto com ela. Contudo, quando Via mente dizendo que é filha única, a sua fala é comunicativa, ela afeta a ação do Justin com esse fato não verídico, pois essa relação familiar de ser filho único gera identificação nessa nova relação. Essa divisão e inferência das falas de acordo com que a psicologia histórico-cultural propõe para a linguagem são somente a fim de visualizar de maneira mais específica a teoria em relação à dramaturgia, porém a relação entre linguagem e o comportamento ocorre de forma dinâmica, em um movimento em que linguagem, pensamento, palavra e fala convergem e divergem a todo momento (COELHO; IVIC, 2010).

No momento do filme em que é voltado para a visão e pensamento de Via da sua realidade, fica claro que a sua linguagem interior e consequentemente a sua consciência são totalmente influenciadas e formadas pelo ambiente em que ela está inserida, e pelas vivências que por ela foram experienciadas. Como relata Braga (2010), a linguagem interna é mediada pela linguagem social. O não se comunicar pela linguagem é decorrente do desejo de não incomodar, entretanto Via utiliza-se de outros instrumentos como a literatura e a arte para lidar com seus problemas internos. Ela organiza seu comportamento e com isso internaliza o seu discurso.

Quando no final do filme Via utiliza a palavra para expressar aquilo que sente e aquilo que percebe, é possível constatar como a linguagem cumpre em completude o seu papel como mediador e como auxiliador entre o sujeito e o ambiente. É também neste embate que a mudança do modo de ação e consequentemente a mudança interna – de consciência – da personagem é vista, pois nesta cena ela se comporta como nunca antes tinha se comportado durante a sua história de vida. Todas as mudanças no ambiente, como Auggie ir para a escola, Via ter entrado no teatro, ter se aproximado de Justin e se distanciado de Miranda, produziram mudanças nas relações de Via com seu meio social, e também no que é interno ao seu ser.

3.4 O AFETO NA CONSTITUIÇÃO PSICOLÓGICA DO SUJEITO

Como já mencionado, o contexto social e cultural tem um papel fundamental na constituição psicológica dos sujeitos. Mas além do ambiente, as emoções têm um papel decisivo nesta constituição. Ela atua como um filtro na consciência da pessoa, o que possibilita que ela tenha uma interpretação singular e individual de uma mesma realidade. Essa interpretação interfere e contribui no seu desenvolvimento psicológico (GAZZOTTI, 2019).

Segundo Vygotsky, através das interações, o sujeito convive com vários significados sociais criados no decorrer da história da sociedade na qual está inserido. Porém, ao interiorizar esse significado, o sujeito dá a ele um sentido particular, de acordo com sua vivência. Assim como a linguagem, a emoção ajuda no desenvolvimento de funções psicológicas.

É por esse motivo que uma mesma realidade é assimilada diferentemente por duas pessoas (GAZZOTTI, 2019).

(...) Vygotsky acrescenta que a emoção se relaciona com as demais funções psíquicas, formando um sistema único e dinâmico, em atividade, desenvolvimento e transformação. Para o autor, não existe a separação entre pensamento e emoção, mas ambas constituem a gênese do pensamento (GAZZOTTI, 2019, p. 114).

A linguagem e as emoções são mediadoras dessas relações e vão se constituindo delas, simultaneamente. As emoções interferem na maneira que o sujeito apreende a sua realidade e por esse motivo é fundamental para o desenvolvimento humano (GAZZOTTI, 2019).

Diante do exposto, pode-se entender que o vínculo afetivo desenvolvido entre Via e seus pais nos seus primeiros anos de vida foi muito importante para o seu desenvolvimento psicológico, o que possibilitou ela compreender, depois do nascimento de Auggie, que mesmo sendo colocada em segundo plano por seus pais, eles a amavam. Esse fator é muito importante na sua constituição psicológica, porque possibilita que ela, apesar de insatisfeita, continue com suas atividades comuns de adolescente, inclusive enfrentando as dificuldades comuns dessa faixa etária.

A clínica enquanto espaço de prática da psicologia histórico-cultural poderia contribuir para a atribuição de significados dados por Via a sua vivência social, enquanto filha, amiga e irmã, bem como para a regulação das emoções sentidas diante de diferentes situações, como o luto por sua avó, o abandono por sua melhor amiga e a carência de afeto de seus pais. A interação com o terapeuta iria possibilitar um espaço de escuta, e ainda de transformação. Segundo Vygotsky (1991), é na zona de desenvolvimento proximal – atividades que o sujeito ainda precisa de ajuda para realizar – que a interferência de outros pode ser transformadora. A interferência do terapeuta se daria em direção a auxiliar Via a perceber, selecionar e dar sentido a suas vivências, a fim de que ela consiga reconhecer o que foi internalizado e logre agir de maneira autônoma diante das problemáticas e sofrimentos que atravessam sua existência (VYGOTSKY, 1991).

Via não se sente satisfeita com a sua realidade. Ela se sente carente de atenção e afeto de sua família, especialmente de sua mãe. Isso fica evidente quando ela diz:

Minha mãe adiou a vida dela por causa do meu irmão. Ela sempre quis dar aulas de artes e ser ilustradora de livros infantis. Só faltava a dissertação para concluir o mestrado quando Auggie nasceu. Aí ela parou de escrevê-la. Ela parou de fazer muitas coisas quando Auggie nasceu. Mas ela ainda desenha muito bem. Eu não sei se ela percebe que coloca Auggie no centro de todos os universos que desenha. Miranda costumava brincar que minha casa é como a Terra, gira em volta do son (filho, em inglês, que soa parecido com sun, que significa sol em inglês) e não da filha. Isso não muda o fato de que minha mãe tem ótima visão. Só queria que um dia ela a usasse para olhar pra mim.

Com base na teoria de Vygotsky, entendemos que as emoções de Via interferem na percepção que ela tem da realidade, possibilitando que ela seja compreensiva e paciente com essa situação dolorosa. Uma outra pessoa, com uma outra maneira de pensar poderia se sentir indignada e reagir agressivamente diante dessa situação. Mas ela, mesmo se sentindo carente de afeto, percebia que sua família a amava, porém tinha de lidar com situações bem difíceis e urgentes relacionadas à saúde de Auggie, e por estarem sempre muito ocupados e preocupados com essas questões, não conseguiam dar atenção a ela. Em outras palavras, podemos dizer que as emoções constituintes de Via possibilitaram que ela percebesse de uma maneira positiva a ausência dos pais, não lhes atribuindo culpa, apenas desejando que sua realidade fosse diferente.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das falas, do comportamento e dos pensamentos da personagem Via apresentados no filme *Extraordinário* permitiu relacionar e estabelecer conexão com diversos conceitos e concepções da teoria histórico-cultural, como internalização, linguagem, pensamento e afetividade. Foi possível localizar pela observação de seu comportamento – quando ela falava, ou quando não falava, pelas relações sociais estabelecidas com ami-

gos e familiares – e até mesmo pela visão de si que foi compartilhada na obra. A compreensão de Vygotsky acerca da constituição psicológica dos sujeitos foi aplicável às observações feitas sobre Via, favorecendo a compreensão da teoria existente sobre a psicologia histórico-cultural.

Em síntese, a história e as vivências de Via demonstram que a realidade objetiva é internalizada pelo sujeito de tal modo que se torna constituinte dele. O movimento de construção da Via enquanto sujeito é orientado a partir das emoções que são produzidas em meio às relações sociais e afetivas às quais ela faz parte. A internalização da realidade objetiva é o que possibilita ao sujeito a modificação do seu modo de ação.

Em vista das problemáticas planteadas na vida de Via, foi possível refletir sobre a importância do ambiente clínico no viés da teoria histórico-cultural, que neste cenário emerge pela falta que faz. O profissional da psicologia que utiliza o modelo relacional dialógico proposto pela teoria histórico-cultural pode contribuir consideravelmente para o manejo do sofrimento psicológico dos sujeitos.

Esta pesquisa contribui para melhor compreensão da constituição psíquica de um sujeito, através da análise das mudanças no comportamento da personagem Via no decorrer do filme, em seus diferentes contextos. Essas mudanças refletem o processo no qual é formada a consciência, a partir da internalização da realidade externa e envolvendo a subjetividade do sujeito.

Destarte, não pretendemos abarcar todos os conceitos provenientes da psicologia histórico-cultural sobre a constituição psicológica do sujeito, apenas aqueles que julgamos pertinentes ao comportamento apresentado pela personagem em questão analisada. Destacamos que pode ser de extrema relevância a análise de Via em relação a outros personagens de maneira mais específica, a fim de aprofundar a teorização com o viés da teoria histórico-cultural, bem como para compreender outras facetas da personagem.

REFERÊNCIAS

- BRAGA, E. S. A constituição social do desenvolvimento – Lev Vygotski: Principais Teses. **Revista Educação – Lev Vygotski**. Publicação especial. Editora Segmento, p. 20-29, 2010. (Coleção História da Pedagogia, n. 2.)

- COELHO, E. P.; IVIC, Ivan. **Lev Semionovich Vygotsky**. Recife: Massangana, 2010.
- GAZZOTTI, Danielle. **Afetividade, emoção e vínculo nas relações escolares: uma perspectiva histórico-cultural**. 2019. Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo. doi:10.11606/T.47.2019.tde-13062019-102911. Acesso em: 07 ago. 2020.
- JUNIOR, A. **Clínica vygostkiana: fragmentos e convite ao diálogo**. Curitiba: Produção independente, 2006.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- LIMA, P.; CARVALHO, C. A psicoterapia sócio-histórica. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 33. p. 154-163, 2013.
- REGO, T. C. **Vygotsy: uma perspectiva histórico-cultural da educação**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995.
- SIRGADO, A. P. O social e o cultural na obra de Vigotski. **Educação & Sociedade**. Campinas, SP, ano XXI, n. 71, p. 45-78, jul. 2000.
- VYGOTSKY, Liev Semionovich. A educação do comportamento emocional. *In: Psicologia Pedagógica*. Porto Alegre: Artmed, 2003. Edição comentada.
- VYGOTSKY, L. S. Interação entre aprendizado e desenvolvimento. *In: COLE, M. A formação social da mente: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores*. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

EFEITOS DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO: UMA ANÁLISE DO ORNAMENTO JURÍDICO

*Adriany Tamires de Arruda e Silva*⁴⁰

*Mariana Gomes de Oliveira*⁴¹

1. INTRODUÇÃO

A multiparentalidade é uma inovação jurídica no Direito das Famílias, em que se evidencia a aplicabilidade de um princípio que vem sendo priorizado nas relações familiares, qual seja, o princípio da afetividade que reconhece a possibilidade da cumulação da maternidade ou paternidade socioafetiva na certidão de nascimento.

Considerando o instituto da multiparentalidade, o presente artigo irá apresentar como este vínculo se estabelece, as modalidades de regulamentação jurídica da paternidade/maternidade socioafetiva e os efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade no direito sucessório.

Para demonstrar referida temática jurídica no âmbito familiar, é importante compreender as novas formas de famílias da sociedade, ou seja, partiremos do início da construção familiar até a atualidade, indicando os tipos de famílias e as mudanças nos arranjos familiares que estão em constante evolução, sendo necessária a adaptação no mundo jurídico.

40 Bacharel em Direito pela Universidade de Cuiabá.

41 Bacharel em Direito e Mestre em Ensino pela Universidade de Cuiabá.

No segundo tópico, iremos trabalhar a filiação na multiparentalidade por meio de um aparato histórico acerca das desigualdades outrora existentes entre os filhos do afeto e os filhos biológicos, até a efetiva equiparação entre os filhos, com base no princípio da igualdade constitucional.

Trataremos também sobre a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade através dos Cartórios dos Registros Públicos e quais as condições legais para a formalização extrajudicial.

O presente estudo também irá traçar os efeitos jurídicos da multiparentalidade, revelando se a paternidade ou maternidade colide com o requisito biológico ou se é cumulativo e os reflexos do instituto na sucessão.

Por fim, sem a intenção de exaurir a discussão, será realizada uma reflexão acerca da multiparentalidade, bem como uma demonstração para a comunidade acadêmica que a paternidade ou maternidade são funções exercidas não apenas em decorrência de vínculo biológico, mas também com vínculos apenas e tão somente afetivos.

2. OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES E A MULTIPARENTALIDADE

Para demonstrar o reconhecimento do afeto como valor jurídico se faz importante destacar a mutação dos tipos de família de maneira prática e resumida para melhor compreender o surgimento da multiparentalidade.

Nesse sentido, temos a família matrimonial ou tradicional, que é aquela constituída pelo casamento no qual as partes celebram contrato com a intervenção e proteção do Estado impondo aos nubentes direitos e deveres, com promessa recíproca de fidelidade e comunhão de vida.

A família informal, mais conhecida como união estável, foi reconhecida pelo ordenamento jurídico através do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, no qual dispõe como entidade familiar a união pública, contínua e duradoura com o objetivo de constituição de família.

Já a família anaparental é formada por parentes, por exemplo, irmãos ou primos, sem vínculo conjugal ou sem vínculo de parentesco de ascendência ou descendência, em que nutrem afeto mútuo.

A família reconstituída ou mosaico é aquela na qual o seu surgimento é através da separação, divórcio ou viuvez de um pai ou de uma mãe que se une a outra família, que também pode ter sido desconstituída por algum

destes motivos, advindo assim uma nova entidade familiar com a figura da mãe, filho (os) e padrasto ou vice-versa, podendo ser o fato gerador da multiparentalidade.

Já a família homoafetiva é a união de pessoas do mesmo sexo, muito embora não tenha previsão legal reconhecendo esse tipo familiar, a jurisprudência vem resguardando os direitos desta união, sendo uma modalidade familiar que pode acarretar, por exemplo, o surgimento da multiparentalidade, como nos casos de adoção, em que o adotado terá na certidão de nascimento a existência de dois pais ou duas mães.

Diante do exposto, pode-se perceber que os tipos de famílias possuem influência marcante na origem da multiparentalidade, sendo que a constante evolução dos tipos familiares abrangeu as possibilidades nas relações de afeto entre avós e netos, padrastos/madrastas e seus enteados, dentre outros casos já citados, que a partir da convivência acabavam por assumir a responsabilidade parental, estreitando a relação de afeto entre seus entes.

A família, que antigamente era julgada e ditada pela sociedade, conquistou a liberdade das relações, onde o afeto, o respeito e a dignidade é fundamental no seio familiar, trazendo mudança e o reconhecimento jurídico da multiparentalidade.

3. A FILIAÇÃO NA MULTIPARENTALIDADE

As modernizações das entidades familiares apresentam mutações constantes no Direito das famílias, valorizando o afeto e o respeito mútuo entre os seus entes.

Nesse sentido, podemos citar as modalidades de parentesco previstas no artigo 1.593 do Código Civil de 2002: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.”

A igualdade entre os filhos é recente na sociedade, por um longo período os filhos não biológicos eram tratados com discriminação e preconceito, os filhos havidos fora do casamento não tinham vínculo de parentesco com os pais, que eram denominados como bastardos.

A Constituição Federal de 1988 aboliu qualquer discriminação ou qualquer forma de violência, preconceito ou desigualdade entre os filhos, conforme disciplina o artigo 227, §6º da Constituição Federal:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§6º Os filhos, havidos ou não na relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

Com a abolição de qualquer forma de preconceito, a evolução não foi somente nas formas de filiação, mas também envolveu as mulheres, que eram submissas aos esposos, mas conquistaram sua liberdade nas relações, surgindo assim as novas formas de entidade familiar, conforme exposto em tópico anterior.

Apesar de a legislação deixar uma lacuna quando dispõe que se pode gerar filiação “por outra origem”, conforme o artigo 1.593 do Código Civil de 2002, outros tipos de filiação passaram a ser reconhecidos no ordenamento jurídico, em condições de igualdade entre eles.

A filiação biológica ou presumida é gerada pela consanguinidade e a filiação civil pode ser gerada por meio da adoção, conforme dispões o artigo 41 da Lei 8.069/1990, que define que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

A multiparentalidade também se inclui como exemplo da filiação civil, vez que é um vínculo parental do qual também não se exclui o parentesco biológico, mas se agrega o pai ou mãe por afetividade reconhecendo-o simultaneamente na certidão de nascimento.

Acerca do conceito de multiparentalidade, temos que é um “parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando um filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai e/ou mais de uma mãe” (PEREIRA, 2019, n.p.).

A multiparentalidade é o reconhecimento jurídico das relações fáticas, que assegura o direito à convivência familiar. Ou seja, pais biológicos exercem a paternidade/maternidade em conjunto com os pais afetivos.

Para caracterizar a paternidade e/ou maternidade socioafetiva deve-se preencher pressupostos fundamentais, dentre eles, a convivência pública, posse do estado de filho e a relação cotidiana de forma sadia, duradoura e sólida.

Como exemplo de preenchimento dos pressupostos necessários para o reconhecimento jurídico da multiparentalidade, segue abaixo decisão proferida recentemente pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. POSSE DO ESTADO DE FILHO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE. DESNECESSIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. A doutrina e a jurisprudência reconhecem a parentalidade socioafetiva quando demonstrada a posse do estado de filho, caracterizada pela convivência familiar evidenciada pela afetividade e pela ostentação da condição de filho perante a sociedade. 2. No pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem, a ausência de manifestação dos pais socioafetivos não é suficiente para afastar a intenção deles de reconhecer o autor como filho, visto que restou demonstrado que o autor goza da posse de estado de filho, pois presentes a afetividade, estabilidade e ostentabilidade da relação entre os envolvidos. 3. Não há impedimento para a manutenção da parentalidade biológica no registro civil, pois a o STF já reconheceu a possibilidade de reconhecimento concomitante das filiações biológica e socioafetiva, em sede de repercussão geral (tema 622). 4. Recurso conhecido e provido (Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Recurso nº 0731281-20.2017.8.07.0016, Relatora(a) Leila Arlanch, Data de julgamento 21/08/2019, 7ª Turma Cível).

Além do registro na certidão de nascimento, o filho (a) possui o direito de adquirir o sobrenome do padrasto ou madrasta sem extinguir o

da paternidade biológica, pois se trata do direito da personalidade, que independe de capacidade civil.

A Lei de Registros Públicos nº 11.924/2009 em seu artigo 57, §8º trouxe uma nova redação autorizando o enteado ou enteada adotar o nome da família do padrasto ou da madrastra, conforme dispõe:

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrastra, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família (Lei nº 11.924/2009).

Considerando que o filho (a) detém o direito de possuir em seu registro de nascimento a paternidade socioafetiva, existem situações inversas, em que o pai biológico busca o reconhecimento concomitante ao do pai socioafetivo. Vejamos o julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. MODIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE BIOLÓGICA. DNA. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE DA PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA.

1. A paternidade não pode ser vista apenas sob enfoque biológico, pois é relevante o aspecto socioafetivo da relação tida entre pai e filha.
2. As provas dos autos demonstram que o apelante estabeleceu forte vínculo com a menor, tanto que, com o divórcio dos genitores, a guarda e o lar de referência é o paterno.
3. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral e decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios.
4. Ante a existência dos dois vínculos paterno-filiais, que não podem ser desconstituídos, a orientação que melhor atende aos interesses das partes, notadamente o da menor, é o reconhecimento de ambos os vínculos paternos: o biológico e o socioafetivo, com as devidas anotações no seu registro civil.

5. Recurso conhecido e desprovido (Acórdão nº 2016021001 4256APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 16/11/2017, publicado no DJE: 13/12/2017. Pág.: 215/223).

Dessa forma, verifica-se que a multiparentalidade é matéria de reconhecimento perante os tribunais estaduais, podendo existir concomitantemente com o vínculo biológico, com a consequente alteração no registro civil.

4. DA FORMALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DA PATERNIDADE/MATERNIDADE SOCIOAFETIVA DE ACORDO COM O PROVIMENTO Nº 63 DO CNJ.

Qualquer pessoa maior de 18 (dezoito) anos pode requerer o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, devendo ser no mínimo 16 (dezesseis) anos mais velho que o filho que pretende se reconhecer. Outra ressalva é que não sejam irmãos entre si.

Consta do Provimento nº 63 do CNJ a possibilidade do registro da multiparentalidade ser realizado em cartório, sendo necessária a anuência dos pais biológicos, e caso o filho (a) possua a idade de 12 (doze) anos ou mais, deverá ser tomado o seu consentimento.

Ainda conforme o Provimento citado no parágrafo anterior, só será permitido o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva quando o registrador encaminhar o requerimento ao Ministério Público do local. e após o parecer do referido órgão, será permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou materno.

Outro fator a ser considerado são os requisitos fundamentais para o reconhecimento deste direito, que é a definição de socioafetividade para a existência da posse de filho, sendo eles: os tratos dispensados aos filhos, o nome que herdará da família e o reconhecimento da sociedade em geral.

Apesar do Provimento nº 63 do CNJ facilitar este reconhecimento, existem muitos casos em que somente por medida judicial se obtém esse reconhecimento, sendo ele por resistência de um dos pais, por exemplo, que não admite de imediato a inclusão da paternidade/maternidade na

certidão de nascimento dos filhos ou na falta do pai ou da mãe do pretense filho.

Essa possibilidade de formalização administrativa da parentalidade socioafetiva, inclusive quando implica em multiparentalidade, é que vem causando um aumento grandioso dos casos de multiparentalidade registral. O registro está espelhando uma realidade social existente desde sempre. Facilitar essa formalização é mais uma conquista social, com méritos inquestionáveis ao IBDFAM (FIDÉLIS, M. IBDFAM, 2019).

Ou seja, a multiparentalidade é uma conquista das famílias da atualidade, que vêm conquistando seus direitos jurídicos, mantendo a família resguardada pelo Estado, longe dos preconceitos e discriminação, inclusive, com a possibilidade de inclusão por meio extrajudicial do reconhecimento do vínculo afetivo.

5. EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO.

Por todo o exposto, conforme compreendemos a possibilidade jurídica da multiparentalidade, devemos agora observar os reflexos jurídicos do reconhecimento em especial, no direito sucessório.

No dia 22 de novembro de 2013, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família, aprovou, em votação colegiada, os seguintes enunciados:

6. Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.
7. A posse do estado de filho pode constituir a paternidade e maternidade.
9. A multiparentalidade gera efeitos jurídicos (IBDFAM, 2013).

No mesmo sentido, o artigo 227 da Carta Magna de 1988 determina que é dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança ou adolescente com absoluta prioridade ao direito à vida, alimentação, saúde,

à dignidade, entre outras garantias fundamentais, e especificamente no artigo 229 da CF de 1988 determina que “ os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

De acordo com a própria Constituição, é evidente que o reconhecimento deve gerar todos os efeitos do estado de filiação, devendo aos pais cuidar, criar e sustentar os filhos menores, garantindo o desenvolvimento saudável e a dignidade da pessoa humana.

Em setembro do ano de 2016, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao Recurso Especial nº 898.060, no qual um pai biológico recorria de decisão que estabeleceu sua paternidade, com efeitos patrimoniais, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo.

O processo judicial contou com a participação do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) como *amicus curie*,⁴² que sustentou que a igualdade de filiação e que a distinção de filho legítimo e ilegítimo deixou de existir com a Constituição Federal de 1988.

Em relação ao Recurso Especial em comento, segue trecho da decisão do Ministro Luiz Fux:

Ex positis, nego provimento ao Recurso Extraordinário e proponho a fixação da seguinte tese para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais (SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, Relator Min. Luiz Fux, RE 898.060, Data de Julgamento 21/09/2016).

O Código Civil em seu artigo 1.829 conceitua a sucessão legítima da seguinte ordem:

42 De acordo com o art. 138 (do CPC/15), o *amicus* pode ser pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, que poderá intervir, de ofício ou mediante requerimento das partes, ou ainda a pedido do próprio terceiro, nas causas que trate de matéria relevante ou repercussão social, ou que demandam conhecimentos específicos que justifiquem sua admissão. (FIGUEIREDO, 2017)

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

No entanto, existe o raciocínio de que com a possibilidade de o filho socioafetivo herdar bens tanto quanto dos pais afetivos quanto dos pais biológicos, estariam fragilizando o importante princípio da afetividade por interesse patrimonial.

Porém, mesmo reconhecendo esta consequência, seria até inconstitucional o cerceamento deste direito de estado de filiação, que é um direito absoluto e constitucional.

A autora Daniela Braga (2017) reconhece, nesse mesmo sentido, a crítica de Cristiano Chavez de Faria:

Neste sentido esclarece Cristiano Chaves de Farias que uma consequência da admissibilidade da tese é o reconhecimento da multi-hereditariedade, uma vez que seria possível ao filho reclamar herança de todos os seus pais e mães. Sob esse prisma, o autor mostra um lado negativo do fenômeno da multiparentalidade que seria um eventual estabelecimento de filiação com intuito de se atender interesses meramente patrimoniais, possibilitando ao filho herdar várias vezes de diferentes pais. Com isso, haveria uma busca maior pelo estabelecimento do vínculo biológico apenas para esta finalidade, o que acarretaria na fragilização do vínculo socioafetivo (FARIAS *apud* PAIANO, 2017, p. 192).

Teixeira e Rodrigues (*apud* ALMEIDA; RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 381) compreende:

(...) a multiparentalidade garante aos filhos menores que, na prática, convivem com múltiplas figuras parentais a tutela jurídica de **todos os efeitos jurídicos que emanam tanto da vinculação biológica como da socioafetiva**, que, como demonstrado, em alguns casos, não são excludentes, e nem haveria razão de ser, se tal restrição exclui a tutela aos menores, presumidamente vulneráveis (grifo nosso).

Nesse diapasão, demonstra-se a importância de este reconhecimento abranger todos os efeitos inerentes dele, não limitando este direito, por ferir a equiparação e legitimação dos filhos, tanto quanto o biológico e o afetivo, devendo mantê-los em equilíbrio, na mesma simetria paternal.

A VIII Jornada de Direito Civil da Justiça Federal editou o Enunciado nº 632 com o seguinte entendimento acerca do tema: “Art. 1.596: Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.”

Por todo exposto, verificamos que em caso de reconhecimento da multiparentalidade todos os direitos inerentes à partilha da herança de forma legítima serão tutelados ao filho do afeto, não tendo diferença entre os filhos de vínculo biológico, garantindo integralmente todos os direitos e deveres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As novas formas de entidade familiar acarretaram grandes mudanças no conceito das famílias e também na seara jurídica. O afeto tornou-se um requisito fundamental nas relações familiares, tornando a família não tão somente um investimento patrimonial ou social, mas principalmente um ambiente acolhedor para o desenvolvimento saudável do ser humano.

Em razão dos novos arranjos familiares existentes, a multiparentalidade surgiu como consequência dessas mudanças.

Através de tese jurídica do reconhecimento da multiparentalidade e da aplicação do Enunciado nº 63 do CNJ, conclui-se que os direitos inerentes ao estado de filiação se consagram tanto na filiação biológica como também na afetiva.

Por consequência, além do reconhecimento da filiação do afeto, os sujeitos envolvidos conquistam a tutela dos direitos sucessórios de forma legítima.

Nesse sentido, restou evidenciado que as consequências do reconhecimento da multiparentalidade percorrem os direitos sucessórios, sendo que o (a) filho (a) do afeto possui direitos iguais na partilha dos bens constituídos em vida pelo genitor (a) afetivo.

Por fim, é notável que a paternidade/maternidade biológica em nada compete ou sobrepõe à relação do afeto, equiparando-se ao mesmo, no entanto, a temática sempre poderá ser explorada por vários aspectos, merecendo discussões mais aprofundadas sobre o tema.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Karina. **Multiparentalidade: conceito e consequências jurídicas de seu reconhecimento.** Disponível em: <https://karinasabreu.jusbrasil.com.br/artigos/151288139/multiparentalidade-conceito-e-consequencias-juridicas-de-seu-reconhecimento>. Acesso em: 03 jun. 2020.
- ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito civil: Famílias.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 nov. 2019.
- BORGES, Gabriela. **Os tipos de filiação no ordenamento jurídico brasileiro.** JUS.COM.BR, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56161/os-tipos-de-filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 27 abr. 2020.
- CARVALHO, Dimas Messias. *et al.* **Famílias e Sucessões: Polêmicas, tendências e inovações.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.
- CONSULTOR JURÍDICO. **STJ fixa que pais biológicos e socioafetivo têm obrigações iguais,** 2016. Disponível em: <https://>

www.conjur.com.br/2016-set-23/paternidade-socioafetiva-nao-anula-obrigacoes-pai-biologico. Acesso em: 02 jun. 2020.

Decisão do TJSC reconhece a multiparentalidade. IBDFAM, 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6885/Decis%C3%A3o+do+TJSC+reconhece+a+multiparentalidade>. Acesso em: 26 abr. 2020.

FREITAS, Letiane. **A possibilidade de inclusão do nome de família do padrasto ou da madrasta como decorrência do afeto**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/57664/a-possibilidade-de-inclusao-do-nome-de-familia-do-padrasto-ou-da-madrasta-como-decorrencia-do-afeto>. Acesso em: 04 abr. 2021.

FIGUEIREDO, Apoliana Rodrigues. **Amicus curiae. Estudo do artigo 138 do Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/amicus-curiae-estudo-do-artigo-138-do-codigo-de-processo-civil/>. Acesso em: 08 abr. 2021.

IBDFAM. **IBDFAM aprova enunciados**, 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>. Acesso em: 07 abr. 2021.

MPPR. Jurisprudência – **Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico**. Ministério Público do Paraná, 2016. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/2016/09/12587,37/>. Acesso em: 02 jun. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **É possível ter dois pais ou duas mães? Listamos 8 tópicos que você precisa saber sobre multiparentalidade**, 2019. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/e-possivel-ter-dois-pais-ou-duas-maes-listamos-8-topicos-que-voce-precisa-saber-sobre-multiparentalidade/#:~:text=A%20multiparentalidade%20%C3%A9%20o%20parentesco,-biol%C3%B3gicos%20e%20socioafetivos%20sem%20hierarquia>. Acesso em: 07 abr. 2021.

PROVIMENTO Nº 63 de 14/11/2017. **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2525>. Acesso em: 27 abr. 2020.

SCAGLIONI, Verônica. Filiação no direito jurídico brasileiro. **Migalhas**, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depe-so/279517/filiacao-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 27 abr. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Pesquisa Documentos Jurídicos**, 2019. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 07 abr. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível Nº:70070611660**. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 15 nov. 2019.

TRANSFORMAÇÃO DA CULTURA ORGANIZACIONAL DA ESCOLA NO SÉCULO XXI: A COMUNICAÇÃO NO CENTRO DO DEBATE

*Alessandra Freire Magalhães de Campos*⁴³

*Luna Campos Gurgel de Andrade*⁴⁴

INTRODUÇÃO

Durante muitos anos, a escola monopolizou os processos de transmissão dos saberes oficiais e bastou-se como instituição social voltada para a educação das novas gerações. Entretanto, os avanços técnico-científicos gerados no século XX produziram recursos inovadores, alternativas ilimitadas e esperanças revolucionárias para o novo milênio. Com as novas tecnologias da informação e da comunicação, com a velocidade cada vez maior de divulgação de conhecimentos, com a possibilidade de o indivíduo aprender em diferentes espaços e tempos, a escola deixou de ser o baluarte da formação. Em decorrência dessa constatação, uma das questões que atingem as escolas na contemporaneidade é como as instituições

43 Mestre em Educação com MBA em Empreendedorismo e Desenvolvimento de Novos Negócios e em Planejamento e Gestão Educacional. Especialista em Orientação, Supervisão e Gestão Educacional e Gestão de Recursos Humanos. Graduada em Letras e em Pedagogia.

44 Mestre em Literatura Comparada pela University College London. Graduada em Psicologia pela Universidade de Brasília.

podem impulsionar mudanças que consigam atender a todo potencial da educação do futuro e, muitas vezes, do presente.

O trabalho ora apresentado busca destacar a comunicação como elemento integrante da cultura escolar e como via que pode impulsionar ou inibir a transformação da escola no século XXI.

O capítulo 1 aborda o desafio de transformação da educação nesse novo século sob o horizonte da mundialização, conforme o pensamento de Morin (2007), e os esforços empreendidos por estudiosos e organizações, especialmente a UNESCO, no encaminhamento de uma agenda mundial da educação.

Tendo, pois, como referência teórica Schein (2017), Lück (2010), Botler (2010) e Libâneo (2017), o capítulo 2 discorre sobre a cultura organizacional da escola.

O capítulo 3 trata do papel da comunicação na intersubjetividade e na construção coletiva e dialógica entre os sujeitos envolvidos na cultura escolar à luz da teoria crítica dos filósofos da Escola de Frankfurt (GENTILINI, 2001) e da teoria do agir comunicativo de Habermas (2016) em diálogo com os demais teóricos apresentados anteriormente.

Por fim, a título de considerações finais, o trabalho relaciona o movimento de transformação na escola às questões vinculadas à cultura escolar, considerando, nessa perspectiva, a comunicação como importante componente da cultura e que pode servir como via dialógica, colaborativa e coletiva para essa transformação. O trabalho levanta a perspectiva de que um dos fatores para que mudanças e melhorias sejam incorporadas a práticas escolares e a políticas educacionais relaciona-se com aspectos da cultura organizacional da escola que propicie espaços ao desenvolvimento de uma racionalidade comunicativa que valorize a intersubjetividade e a dialogicidade.

1. OS DESAFIOS DA MUNDIALIZAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO NO SÉCULO XXI

Morin (2007) chamou o atual estágio da era planetária de mundialização, época marcada pela generalização da economia liberal após 1989. Nessa nova fase, “a economia mundial é cada vez mais um todo interdependente: cada uma de suas partes tornou-se dependente do todo e,

reciprocamente, o todo sofre as perturbações e imprevistos que afetam as partes” (MORIN, 2007, p. 67). Para o autor, pensar a era planetária demanda habilidade de contextualizar e de globalizar, de refletir sobre a relação todo–partes, de considerar a um só tempo a unidade e a diversidade, as complementariedades e os antagonismos do processo planetário (MORIN, 2007).

O impacto das transformações em diversos ambientes – econômico, social, científico, político, tecnológico, relacional – se refletiu também no campo educacional. As tantas mudanças vividas na sociedade passaram a exigir das organizações educativas, de seus atores sociais e das políticas educacionais novas reflexões acerca do papel da escola, dos fins da educação e das competências e habilidades dos profissionais da área em pleno século XXI.

Logo, as características, possibilidades e demandas do mundo interdependente, uno e conflitivo extrapolam as próprias escolas, levando-as a repensarem seus modelos, ações, estratégias e os próprios fins a que se propõem nesse novo milênio.

Encontrar vias e meios para impulsionar a transformação nas escolas a partir dessa realidade tem se constituído como desafio a pesquisadores e organizações de diversos países, os quais se debruçam sobre a tarefa de desvendar os caminhos desse mapa contemporâneo e apontar alternativas possíveis para a educação em um contexto cada vez mais dinâmico, complexo e imprevisível.

1.1 O DEBATE SOBRE UMA AGENDA MUNDIAL DE TRANSFORMAÇÃO DA EDUCAÇÃO

Segundo Morin (2007), o fenômeno da chamada mundialização tornou o mundo cada vez mais um todo uno e interdependente, cujas transformações, decisões e ações impactam instituições e indivíduos nas mais diferentes regiões do planeta.

Dentre os diversos esforços e iniciativas em torno do debate mundial sobre educação, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO, agência da ONU, é reconhecida como uma das eminentes organizações internacionais voltadas a estudos e pesquisas na área. De acordo com Souza e Kerbauy (2018), a partir da década

de 1990, quando conferências e recomendações da UNESCO passaram a integrar um compromisso internacional voltado à Educação para Todos, o debate sobre o direito educacional passou a ganhar evidência e ser pautado com maior ênfase em esfera mundial.

Eventos capitaneados pela UNESCO resultaram em Declarações Mundiais de Educação que representam marcos fundamentais para as discussões sobre a universalização da educação básica e a garantia da qualidade e da equidade da educação, especialmente a grupos vulneráveis. É possível destacar, dentre elas, as conferências de Jomtien (Tailândia), em 1990; a de Dakar (Senegal), em 2000; e a Incheon (Coreia do Sul), em 2015.

Para a reflexão ora apresentada, cabe salientar dois importantes documentos dessa organização: o Relatório elaborado pela Comissão Internacional Sobre Educação para o Século XXI, em 1990, coordenado pelo francês Jacques Delors; e a Declaração de Incheon, produzida no Fórum Mundial de Educação 2015 – FME 2015, realizada na Coreia do Sul.

No chamado Relatório Delors, pesquisadores sinalizaram a importância da educação como via de construção dos ideais da paz, da liberdade e da justiça social, apoiando o processo contínuo de formação da pessoa humana e o desenvolvimento das sociedades (DELORS *et al.*, 2012).

O Fórum Mundial de Educação 2015 debateu e sistematizou os objetivos, metas e ações da educação a serem alcançados de 2016 a 2030, culminando na Declaração de Incheon para a Educação 2030 (UNESCO, 2015). A própria organização assinalou que o caráter revolucionário e transformador da agenda educacional proposta pela Declaração pautava-se no fato de ser inspirada “por uma visão de educação que transforma a vida de indivíduos, comunidades e sociedades, sem deixar ninguém para trás” (UNESCO, 2015, p. 6). De acordo com Souza e Kerbauy (2018), a Declaração de Incheon legitimou um entendimento mais extensivo da educação básica enquanto direito, ao estabelecer, como objetivo principal, a garantia de educação de qualidade equitativa e inclusiva e a aprendizagem ao longo da vida para todos, determinando que esse direito seja assegurado desde a educação infantil.

Porém, para além de declarações internacionais e modelos de políticas, carece de considerar que também sistemas de ensino, escolas, educadores e a própria sociedade possam defender um conceito de educação que en-

globe os ideais mais elevados de formação humana e de justiça social a fim de que se caminhe para a concretização de uma educação de qualidade, equitativa e inclusiva. O compromisso com tal proposição pode transformar o espaço de cada escola, a ação de cada educador e o percurso educacional de cada aprendiz em realidade que materialize princípios filosóficos em práticas pedagógicas com alto potencial de transformação social.

Tais pressupostos favorecem o pensamento de que no âmbito das relações internas das organizações se encontra a força motriz e nutriz para que a mudança das instituições educativas possa tomar forma. Para tanto, as estratégias de reflexão e de implementação dessa mudança podem considerar a relevância da cultura organizacional e, mais especificamente, o papel da comunicação em direção à manutenção ou à desconstrução dos paradigmas vigentes.

2. DIMENSÕES, NUANCES E PERSPECTIVAS DA CULTURA ORGANIZACIONAL DA ESCOLA

A escola possui especificidades em sua composição e operacionalização que lhe imprimem uma configuração própria e única na forma de gerir internamente suas demandas e relações, de definir objetivos e atuar em prol destes, de enfrentar os desafios, cobranças e expectativas de seus agentes internos e do mundo com o qual se relaciona. Olhar para dentro, como exercício de compreensão dessas nuances e perspectivas, parece ser uma iniciativa, em geral, descuidada pelos próprios atores escolares, cujas participação e autonomia costumam ser questionadas ou desmerecidas pela suposta supremacia de outras organizações sociais ou entes externos à vida escolar.

Sob essa ótica, Dinis (2015) ressalta a necessidade de se examinar as organizações educativas, enquanto organizações sociais, à luz das relações de seus atores, da natureza de sua construção e das peculiaridades de sua estrutura e funcionamento.

De acordo com Libâneo (2017, p. 92), a escola constituiu-se como unidade social que “reúne pessoas que interagem entre si e que opera por meio de estruturas e processos organizativos próprios”. Face a tal especificidade, é possível dizer que a cultura organizacional da escola ou cultura escolar, como denominada pelo autor, possa ser criada e moldada a partir

das interações dos atores sociais que nela atuam. Logo, dependendo de seus agentes e da relação entre eles, culturas diferentes podem ser geradas em cada espaço e em cada tempo escolar.

Para Fullan (2009, p. 145), a “compreensão do que é a realidade *do ponto de vista das pessoas que desempenham o papel* é um ponto de partida essencial para construir uma teoria prática do significado e resultados das tentativas de mudança”. Convida-se, portanto, a um estudo sobre a escola que procure inserir seus atores, considerar as especificidades dessa instituição, compreender sua dinâmica de atuação e de reação diante das questões vivenciadas na dialética do universo escolar, para, a partir daí, olhar as possibilidades de mudança e delinear caminhos de transformação dessa realidade no complexo, mutante e dinâmico contexto do século XXI.

2.1. CULTURA ORGANIZACIONAL DA ESCOLA OU CULTURA ESCOLAR: DE QUE SE TRATA?

Libâneo (2017) refere-se ao *modus operandi* pelo qual os atores sociais de cada escola atuam e se relacionam como “currículo oculto”. Embora oculto e invisível, este age poderosamente entre seus membros e atua diversamente em cada instituição, fazendo com que o mesmo professor apresente atitudes diferentes conforme a escola em que está, já que cada uma possui o “*seu modo de fazer as coisas*” (LIBÂNEO, 2017, p. 92). A interação que se dá entre todos os envolvidos no ambiente escolar e que passa a moldar os modos de perceber, pensar e agir sobre as coisas dentro da instituição pode ser relacionada ao que o autor Edgar Schein (2017) conceitua como cultura organizacional e, mais especificamente, ao que a professora e pesquisadora Heloísa Lück (2010) classifica como cultura organizacional da escola ou cultura escolar.

Segundo Schein (2017), o conceito de cultura é tão recente quanto polêmico. A temática tem sido foco de considerável debate acadêmico nos últimos 25 anos, o que atesta sua importância, mas também demanda dos pesquisadores na área atenção para o emprego claro e consistente do termo. O autor compreende a cultura organizacional como a parte mais profunda e frequentemente inconsciente de um grupo, resultado das experiências de aprendizagem compartilhadas por este e que levam a suposições básicas, inegociáveis e assumidas como

verdadeiras pelos membros da organização, as quais são ensinadas aos novatos como sendo a forma correta de “perceber, pensar e sentir-se” em relação aos problemas de integração interna e de adaptação externa (SCHEIN, 2017, p. 16). As atitudes, normas e valores que se tornam comuns a todos passam a formar um padrão de suposições básicas compartilhadas, as quais caracterizam-se por apresentar estabilidade estrutural, profundidade, extensão e padronização ou integração no nível de compartilhamento vivenciado pelos membros de determinado grupo ou organização, constituindo a cultura (SCHEIN, 2017). Tais propriedades, segundo o autor, operam de forma quase invisível na organização e trazem um sentido de identidade de grupo, o que lhe confere estabilidade, previsibilidade e validade (SCHEIN, 2017).

Portanto, não é somente o que está na superfície, ou seja, nas pautas das reuniões, nos quadros sobre a “missão/visão/valores” da instituição, nas páginas de seu Projeto Político-Pedagógico que forma a cultura de uma escola. É muito mais sobre o que está nas conversas na sala dos professores e nos corredores da escola, nas deliberações dos conselhos de classe, nas atitudes de funcionários e educadores perante cada problema surgido, nas crenças que justificam e embasam determinadas condutas. Não é incomum ouvir, após uma palestra realizada com convidados na semana pedagógica, após cursos de formação sobre novas metodologias e estratégias de ensino ou após dinâmicas para motivação do grupo, as seguintes expressões: “isso não vai funcionar aqui”, “é muito bonito o palestrante dizer isso, mas ele não sabe o que é uma sala de aula”, “fácil tomar tais decisões e passar para a gente executar, não é ele/a que está na sala de aula”, “em tal escola isso dá certo porque lá o salário é maior, eles têm estrutura e as famílias não são como as daqui”, “não vou ganhar mais com isso a não ser trabalho”, “ano passado foi a mesma ladainha e não adiantou nada”, “a gente não tem tempo para fazer ainda mais do que já fazemos” etc. Todos estes são exemplos de como a cultura escolar e o currículo oculto partem de sentimentos e pensamentos de professores e funcionários refletindo em suas atitudes e valores. Os modos de pensar e sentir a realidade por cada indivíduo e grupo tendem a solidificar crenças que acabam por moldar as formas de agir e reagir em seu cotidiano.

Libâneo (2017, p. 94), explica que,

a partir da interação entre diretores, coordenadores pedagógicos, professores, funcionários e alunos, a escola vai adquirindo, na vivência do dia a dia, traços culturais próprios, vai formando crenças, valores, significados, modos de agir, práticas. [...] Essa cultura própria vai sendo internalizada pelas pessoas e gerando um estilo coletivo de perceber as coisas, de pensar os problemas, de encontrar soluções. [...] Há, em cada escola, uma forma dominante de ação na interação entre as pessoas.

Lück (2010) explica que a cultura organizacional de uma escola é formada ao longo de sua história, em sua vinculação externa com a comunidade e mediante a dinâmica de suas interações internas.

Portanto, é no decorrer da existência e da trajetória histórica, social e política de determinada instituição de ensino que sua cultura vai sendo construída. É a partir da interação entre as pessoas que a ela pertencem e pertenceram, que nela atuam e atuaram, que dela participam e participaram, seja como membros da comunidade externa ou como agentes internos da própria organização, que os modos de pensar, sentir, agir e reagir daquele grupo vão se moldando e definindo seus padrões, normas, práticas e crenças, sendo repassados a novos membros por meio do compartilhamento de sua vivência cotidiana.

Como ressalta Botler (2010, p. 191), “a cultura organizacional dificilmente representa um universo homogêneo e, portanto, uma cultura dominante e diversas subculturas convivem numa mesma organização escolar, que compartilha alguns pressupostos e, ao mesmo tempo, introduz outros pressupostos específicos”. Conforme Botler (2010), a organização escolar pode ser compreendida como um construto social pautado na subjetividade humana (valores, intenção, experiências). Segundo a autora, os sentidos que os sujeitos atribuem à escola e à sua própria ação aliados ao que realmente realizam formam o conjunto de valores, crenças, ideologias, regras, representações, rituais, símbolos, rotinas e práticas, refletindo referências locais, nacionais e globais que constituem a cultura escolar.

Habermas (2016a, p. 397) indica que “agir no quadro de uma cultura significa que os participantes da interação extraem interpretações de um estoque de saber garantido culturalmente e partilhado intersubjetivamen-

te, a fim de se entenderem sobre sua situação e, a partir dessa base, buscar seus respectivos fins”.

À luz dessas ideias, a cultura organizacional da escola pode ser entendida como um conjunto de forças intrínsecas que pode agir na instituição como instrumento de controle organizacional (SCHEIN, 2017), mas, também, como mecanismo para a mudança (FULLAN, 2009). A figura a seguir ilustra tal perspectiva.

Figura 1 – Cultura Organizacional



Fonte: Elaboração das autoras.

Assim, dentre as questões que se colocam acerca da gestão escolar, pensar sobre a cultura da escola parece ser um exercício necessário a quem busca alternativas para a mudança organizacional diante dos desafios do século XXI.

3.O PAPEL DA COMUNICAÇÃO NA CULTURA ORGANIZACIONAL

Muito se questiona sobre os motivos pelos quais determinada instituição de ensino age e funciona de certa maneira e por quais razões outra, do mesmo segmento, porte e estrutura consegue desempenhar suas funções de forma tão diversa, chegando a gerar resultados distintos e variadas respostas a situações semelhantes. Múltiplos são os entendimentos que a análise de tais contextos pode oferecer. Porém, um fator essencial parece provocar grande impacto em sua dinâmica: a comunicação integrante da cultura organizacional da escola.

Na perspectiva da teoria crítica dos filósofos da Escola de Frankfurt, é através da comunicação, na condição de prática social, que se concretiza a verdadeira interação humana e social e pela qual se reproduz a riqueza cultural da sociedade (GENTILINI, 2001). A partir dessa concepção, a comunicação pode ser compreendida como um dos elementos centrais na dinâmica da cultura organizacional.

Lück (2010) afirma que a cultura organizacional é edificada e apoiada por um discurso que procura legitimar o que é pensado, percebido e sentido na escola. Para tanto, a dinâmica institucional acaba por criar lógicas e estabelecer explicações que buscam validar as práticas adotadas e as ações efetivadas no interior da escola. De acordo com a autora, todo discurso expressa um pensamento fundante. Portanto, analisar e interpretar os pressupostos do discurso presente na escola pode revelar fundamentos importantes da forma de ser e de fazer da escola (LÜCK, 2010).

No sentido dessa análise, Gentilini (2001) apresenta importante contribuição com base na teoria crítica da Escola de Frankfurt. Esses estudos explicam que organizações nas quais a estrutura prevalece sobre os sujeitos operam dentro de uma “racionalidade instrumental”, cuja cultura organizacional aparece voltada à lógica da eficiência, da produtividade e do alcance de resultados. Em tal conjuntura, o processo decisório e operacional encontra-se pautado em rotinas, padrões e regras predefinidas e rígidas, as quais desestimulam a participação ativa, crítica e criativa de seus membros. A comunicação, nesse contexto, baseia-se na transmissão de normas, regras, ordens e determinações que vise a favorecer a manutenção e o funcionamento da instituição pautado no controle e no aumento da produtividade. A perspectiva é de controle com vistas à manutenção do *status quo*.

Paralelamente, um modelo de gestão fundado na racionalidade cultural e comunicativa busca favorecer o espaço de crítica, de criação e de subjetividade na constituição das relações humanas e sociais, do clima organizacional e do fazer coletivo (GENTILINI, 2001). Tal ênfase aparece na teoria do agir comunicativo de Habermas. Essa visão atribui à comunicação nas instituições uma condição que ultrapassa seu aspecto meramente formal e ritualístico para ser vista como ferramenta que valoriza e fortalece as relações humanas e sociais, promovendo a formação de um ambiente organizacional permeado pela confiança e pela valorização da

subjetividade, da criatividade, da inovação, das potencialidades e da autonomia dos seus integrantes.

A esse propósito, nota-se importante ressaltar que a mera iniciativa de proporcionar espaços comunicativos e de discussão não é suficiente para garantir à comunicação um efeito catalizador de um processo decisório e relacional democrático, coletivo, dialógico e favorável a seus membros. Em um ambiente organizacional no qual as relações se estabeleçam com base em perfis autoritários, repressores e centralizadores, é provável que existam espaços de comunicação e discussão sem possibilidade de expressão crítica, criativa e espontânea por parte de seus integrantes. O agir comunicativo em tais condições será mais uma forma de reprodução das estruturas dominantes.

Como assinala Lück (2010, p. 138-139), a comunicação materializada no discurso corrente pode impulsionar ou cristalizar o pensamento e justificar ações. Segundo a autora, torna-se fundamental decifrar o significado do que é expresso pelo discurso, a fim de se compreender aspectos que, simultaneamente, exprimem e sustentam o clima e a cultura organizacional da escola, bem como os pressupostos subjacentes a suas ações. Nesse sentido, portanto, recomenda-se desenvolver a consciência coletiva sobre o que se constrói internamente nas relações estabelecidas entre os integrantes de determinado grupo social.

Por outro lado, a análise ingênua de que uma instituição que conte com processos organizacionais bem definidos e que possua um sistema de normas e sistematizações de seu processo comunicativo seja automaticamente considerada burocrática e restrinja-se apenas à racionalidade estrutural pode também ser um equívoco, uma vez que tais registros podem ser uma forma de garantir o amplo entendimento por todos os envolvidos sobre o que foi tratado, definido e/ou estabelecido, favorecendo maior fluidez, transparência e acessibilidade às informações por membros da equipe. Portanto, toda análise requer profundidade e entendimento das várias dimensões envolvidas para que não se limite à superficialidade de sua percepção que possa levar à miopia do erro.

Mas como é construída e como pode ser transformada a cultura de uma organização escolar?

Na visão de Schein (2017), como já apresentado, a cultura organizacional é o resultado da aprendizagem acumulada. Por conseguinte, a

transformação cultural precisa ser gerenciada e planejada, levando em conta um processo de desaprender para (re)aprender. Também Lück (2010) sugere que, para mudanças culturais serem efetivadas, será necessário alcançar novas aprendizagens, as quais precisam ocorrer de forma sistemática, intencional e orientada.

Nessa direção, podemos associar o que aponta Habermas, ao referir que

a tradição cultural precisa permitir-se uma relação reflexiva consigo mesma; precisa despir-se de seu dogmatismo a ponto de se poder pôr profundamente em questão as interpretações herdadas da tradição e submetê-las a uma revisão crítica. Aí sim pode-se trabalhar sistematicamente com nexos de sentidos internos e podem-se investigar interpretações alternativas de maneira metódica. Surgem atividades cognitivas de segunda ordem: processos de aprendizagem orientados em bases de hipóteses e argumentativamente depurados, em áreas do pensamento objetivador, do discernimento moral-prático e da percepção estética (HABERMAS, 2016a, p. 141).

Para Habermas (2016b, p. 399), por essa via “a cultura sai da sombra do agir comunicativo, despe-se de certezas que servem de plano de fundo e assume a figura de um saber criticável”.

Os pressupostos da teoria do agir comunicativo de Habermas (2016) possibilitam a reflexão de que a aprendizagem coletiva, consciente e participativa pode ser considerada, portanto, como possibilidade para a elevação da competência organizacional e para a conseqüente mudança da cultura escolar em direção à compreensão de sua realidade e à constituição de espaços de observação, diálogo e ação com vistas ao entendimento comum.

Assim, não bastam iniciativas isoladas na semana pedagógica ou dinâmicas esporádicas que tragam estratégias novas ao grupo escolar. É necessário incluir os envolvidos nos processos de pensar, decidir e fazer na escola, de forma a gerar envolvimento, compromisso, responsabilidade compartilhada e engajamento consciente rumo às mudanças e às novas proposições que se quer assumir.

A comunicação pode ser entendida, portanto, como um dos agentes catalizadores e potencializadores da natureza dicotômica da energia que move a cultura organizacional da escola em determinada direção. Como elemento integrador e recursivo da cultura organizacional, a comunicação pode atuar na valorização da subjetividade coletiva e alavancar a mudança organizacional ou, em outra ponta, sedimentar pensamentos e práticas vigentes que neutralizem sua capacidade crítica e travem a transformação. Logo, a análise do discurso corrente e, conseqüentemente, dos pensamentos que o subsidiam pode favorecer que novos padrões, regras, crenças e práticas sejam construídos coletivamente e possam estabelecer uma cultura organizacional voltada à transformação da escola.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As escolas do presente milênio, inseridas no contexto complexo e multidimensional da mundialização, se deparam com o desafio de pensar seus projetos e práticas no sentido das demandas, anseios e características da sociedade atual, o que, muitas vezes, pressupõe mudar estruturas, paradigmas, rotinas, padrões e crenças já estabelecidos.

Pesquisadores, agências, governos e entidades de diversas nações têm se debruçado sobre os rumos e os fins da educação no novo milênio. Documentos como o Relatório Delors e a Declaração de Incheon para a Educação 2030 produzidos pelos países signatários da Unesco são exemplos de agendas mundiais em busca da garantia de educação de qualidade equitativa e inclusiva e a aprendizagem ao longo da vida para todos.

Nessa perspectiva, ao se pensar em mudança organizacional, para além da definição de políticas públicas e de indicadores internacionais, o presente artigo buscou tratar como fazer com que tais mudanças possam ser efetivamente implementadas nas organizações escolares pelos agentes sociais que participam e concretizam a ação educativa cotidianamente. Dentre vários fatores que afetam tal realização, o trabalho focou nos conceitos e propriedades referentes à cultura escolar e à comunicação, como componente-chave da cultura.

O estudo apontou o alerta da teoria crítica da Escola de Frankfurt para os meandros da racionalidade instrumental, cujo viés técnico e mecânico da comunicação tende a servir à manutenção de determinada estrutura domi-

nante. Por sua vez, a teoria do agir comunicativo de Habermas apoiada na intersubjetividade – ou seja, na interação sujeito/sujeito – pode ser percebida como forma de constituição de uma racionalidade cultural, por meio da qual a comunicação viabiliza novas formas de intercâmbio, novos valores e outros fazeres sociais e políticos dentro das relações organizacionais. Esses dois pressupostos permitem relacionar a comunicação e o discurso que a qualifica a duas forças antagônicas que atuam na cultura organizacional. Uma alavanca que pode agir como mecanismo de centralização da estrutura e do funcionamento das organizações educativas para a conservação da cultura escolar vigente ou, em sentido oposto, como ferramenta para a efetivação de um processo coletivo, dialógico, participativo e crítico de transformação da cultura escolar por parte de seus atores sociais.

A mudança pode ser, portanto, fruto de um processo consciente, articulado, planejado e orientado, a fim de reduzir as forças de resistência, abrir espaço para avaliar e desaprender antigos padrões, e, como resultado, alcançar novas aprendizagens e formas de agir na organização. Para tanto, o estudo leva a crer que a ação transparente, estratégica e comprometida por parte de seus membros tende a ser fator determinante para que a transformação da cultura escolar torne-se o cerne da própria mobilização institucional.

REFERÊNCIAS

- BOTLER, Alice Happ. Cultura e relações de poder na escola. **Educação & Realidade**, v. 35, n. 2, p. 187-206, maio/ago. 2010. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/8708/9460>. Acesso em: 16 jan. 2021.
- DELORS, Jacques *et al.* **Educação: um tesouro a descobrir**. 7. ed. rev. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2012.
- DINIS, Luís Leandro. Das teorias das organizações à organização das teorias: do mundo da gestão ao mundo da educação. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação – Periódico científico editado pela ANPAE**, [S.l.], v. 31, n. 1, p. 197-232, set. 2015. ISSN 2447-4193. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/rbpaee/article/view/58925>. Acesso em: 13 jan. 2021.

FULLAN, Michael. **O significado da mudança educacional**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

GENTILINI, João Augusto. Comunicação, cultura e gestão educacional. **Cad. CEDES**. Campinas, v. 21, n. 54, p. 41-53, ago. 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-32622001000200005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 13 jan. 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**, 1. Racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**, 2. Sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016.

LIBÂNEO, José Carlos. **Organização e gestão da escola: teoria e prática**. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Heccus, 2017.

LÜCK, Heloisa. **Gestão da cultura e do clima organizacional da escola**. Petrópolis: Vozes, 2010.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 12. Ed. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO-MEC, 2007.

SCHEIN, Edgar H. **Cultura organizacional e liderança**. São Paulo: Atlas, 2017.

SOUZA, Kellcia Rezende; KERBAUY, Maria Teresa Miceli. O direito à educação básica nas declarações sobre educação para todos de Jomtien, Dakar e Incheon. **Revista online de Política e Gestão Educacional**, [S.l.], p. 668-681, maio 2018. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/11679>. Acesso em: 21 jan. 2021.

UNESCO – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Educação 2030 – Declaração de Incheon e Marco de Ação da Educação: Rumo a uma educação de qualidade inclusiva e equitativa e à educação ao longo da vida para todos**. 2016. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000245656_por. Acesso em: 28 set. 2020.

INCENTIVOS À INOVAÇÃO DA LEI DO BEM – LEI Nº 11.196/2005: UM CAMINHO PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO

*Mabel Alvarado*⁴⁵

INTRODUÇÃO

A inovação tecnológica e as descobertas científicas representam, sem dúvidas, as principais fontes do crescimento econômico das nações industrializadas.

O aumento do nível de desenvolvimento dos países tem relação direta com o desenvolvimento de novos produtos, processos, serviços e sistemas, bem como pelo constante aperfeiçoamento dos produtos já existentes.

O cenário mundial nos últimos anos, através de diferentes iniciativas, tanto públicas como empresariais privadas, tem demonstrado que a inovação tecnológica é fundamental para que empresas e países sejam mais competitivos.

As políticas públicas nacionais, para fomentar a criação e o desenvolvimento de empreendimentos sólidos e competitivos, têm o papel central de catalisar e financiar iniciativas de inovação, competitividade e produtivi-

45 Graduada em Direito pela PUC Minas e Mestranda em Política Científica e Tecnológica no Instituto de Geociências da Unicamp.

vidade em todos os seus formatos. E na agenda governamental já se inclui o desenvolvimento de um ambiente favorável à dinamização do processo de inovação tecnológica nas empresas (SILVA; RUFONNI, 2019). De acordo com Avellar (2007, p. 23), “o ritmo com que ocorrem as inovações tecnológicas, na maioria das vezes, determina a taxa de ampliação da produtividade dos fatores de produção e o processo de criação de novos mercados, estimulando o crescimento da economia”.

Para gerar um ambiente competitivo, desenvolver o conhecimento local, e conseqüentemente aumentar a produtividade do conjunto da economia é necessária uma política de inovação (SUZIGAN; VILLELA, 1997; CALZOLAIO, 2011).

No Brasil, com intuito de se construir e implementar uma política de desenvolvimento, e com o processo de retomada do Estado enquanto formulador de políticas públicas no âmbito da produção industrial, a partir de 2004 algumas leis foram promulgadas, como a Lei da Inovação (n° 10.973, de 2/12/04), a reformulação da Lei da Informática (n° 11.077, de 30/12/2004), a Lei da Biossegurança (n° 11.105, de 24/03/05) e também a Lei do Bem (Lei n° 11.196, de 21/11/05).

A última lei é responsável por grande parte da ampliação do fomento à inovação no Brasil através de renúncia fiscal do governo. O ato de conceder benefícios tributários é uma política pública já consagrada em diversos países. Sua utilização pretende auxiliar o desenvolvimento de segmentos econômicos estratégicos, regiões desfavorecidas e grupos de contribuintes. Ao conferir incentivos fiscais, portanto, o Poder Público procura induzir determinados comportamentos ao ente privado, pois aumenta sua disponibilidade econômica.

A palavra incentivo remete às ideias de estímulo, vantagem, benefício. Portanto, os incentivos fiscais podem ser compreendidos como toda e qualquer forma de eliminação ou redução da carga tributária com o objetivo de incentivar a prática ou abstenção de ato. O conceito de benefício ou incentivo fiscal refere-se a tudo aquilo que a legislação fixa como favor fiscal, concedido a setores ou regiões, por meio de isenções, redução de base tributável ou alíquotas.

Nesse contexto, restou publicada a Lei do Bem, que concede incentivos fiscais às empresas que investem em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e processos. A ideia central é que a pesquisa feita ou lide-

rada pela iniciativa privada gere novos produtos ou serviços no mercado, fomentando a economia e incrementando a geração de riqueza.

A metodologia utilizada no artigo tem enfoque qualitativo e utiliza-se de técnica de pesquisa bibliográfica e documental. O primeiro capítulo aborda os pressupostos para a construção de uma política de inovação, argumentando sobre a importância de se reconhecer o Desenvolvimento como um direito fundamental. No capítulo dois se discute a importância do investimento em inovação tecnológica como caminho para a concretização do direito fundamental ao Desenvolvimento. Por fim, o texto discute os riscos de tentativas de cortes nas políticas de incentivo à inovação e desenvolvimento tecnológico através da análise da aprovação da PEC 186, que se transformou na Emenda Constitucional nº 109 promulgada em 15/03/2021.

1. POR UM DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO

Principalmente após a Segunda Guerra Mundial, as constituições do século XX colocaram o desenvolvimento como objetivo do Estado de bem-estar social. Desde o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 o desenvolvimento é posto como um fim ao qual o Estado Democrático deve se dedicar, sendo que no texto constitucional aparece no art. 3º como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (PALUMA; TEIXEIRA, 2019).

O dever do Estado de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população está previsto na Resolução nº 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável (PALUMA; TEIXEIRA, 2019).

A noção de direitos humanos, para além de uma perspectiva normativa, vem materialmente atrelada ao conceito de dignidade da pessoa humana e pode ser preexistente ao Estado ou advinda da luta da sociedade organizada (ALEXI, 2017).

Considera-se que não são apenas os direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1998, mas também aqueles reco-

nhcidos em tratados internacionais ou deduzidos do texto constitucional (SARLET, 2007).

Por força do disposto no §2º do art. 5º da Constituição de 1988, que assevera

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Pode-se considerar o direito ao desenvolvimento como um direito fundamental advindo tanto da Constituição, quanto de normativas internacionais. Dessa forma, nasce a obrigação do Estado de formular medidas para promover o desenvolvimento, sendo aos sujeitos de direitos conferido esse direito.

Segundo Comparato (1989, p. 410), “o desenvolvimento econômico e social, com a eliminação das desigualdades, pode ser considerado como a síntese dos objetivos históricos nacionais”. Assim, ao Estado cabe efetivar esse direito que se insere em uma dimensão coletiva, de titularidade difusa, podendo ser classificado dentro da terceira geração de direitos humanos.

Como parte do reconhecimento da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos e com intuito de conferir a unidade ao sistema constitucional de direitos fundamentais, torna-se imprescindível o reconhecimento do direito ao desenvolvimento como integrante desse rol, e como peça-chave para a concretização dos objetivos da República do Brasil (art. 3º, I, II), como construir uma sociedade livre, justa e solidária, e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

2. O INVESTIMENTO EM INOVAÇÃO TECNOLÓGICA COMO CAMINHO PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO

Ainda no final do século XX se ampliaram os esforços em distinguir o desenvolvimento do crescimento econômico. Nesse aspecto, um

marco conhecido é a noção de desenvolvimento humano, adotada pela ONU e divulgada, respectivamente, com o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). O IDH reformulou os índices de mensuração do desenvolvimento, passando a medir igualmente os indicadores sociais (educação, saúde, longevidade etc.) e não somente os indicadores econômicos (FUKUYAMA, 2005). Hoje se fala em políticas de desenvolvimento que sejam orientadas pelos valores da democracia e que entendam o crescimento econômico alinhado ao princípio da distribuição de riqueza, que seja revertido em condições de vida digna para a sociedade (PIES, 2012).

Quando se pensa em desenvolvimento como um direito fundamental deve-se agregar as perspectivas econômica, social, tecnológica e científica. São essas as bases para que a liberdade se manifeste, já que a privação da mesma leva à pobreza e carência de oportunidades (SEN, 2000). De acordo com o IPEA (2009, p.3), “os países considerados líderes em C&T são também potências econômicas e países com forte crescimento econômico apresentam matrizes cada vez mais complexas. Isso vai reverberar em oportunidades para a sociedade, por exemplo, a inovação tecnológica gera postos de trabalho mais bem remunerados e mais estáveis (IPEA, 2009).

É a partir dessa base estruturante que o Marco Legal da Inovação estabelece o princípio de que a construção de um país com oportunidades deriva de um importante princípio integrativo entre desenvolvimento científico, tecnológico, social e econômico, buscando efeitos socioeconômicos benéficos sobre a sociedade como um todo (PEREIRA-MATIAS, 2013).

Nesse sentido, entende-se como atividades inovativas o esforço empreendido pela empresa no desenvolvimento e implementação de produtos (bens ou serviços) e processos tecnologicamente novos ou aperfeiçoados. Este esforço deve ser mensurável em termos monetários, através de estimativa dos dispêndios nas mesmas. De acordo com Moreira e Kramer (2007, p. 36)

A Lei n° 11.196, de 21 de novembro de 2005, que até sua conversão em Lei tramitou como “MP do Bem” (Medida Provisória 252/2005 e, posteriormente, Medida Provisória 255/2005), foi regulamentada pelo decreto n° 5.798, de 7 de junho de 2006. Os artigos 17 a 26 de seu Capítulo III consolidaram os incentivos

fiscais que as pessoas jurídicas podem usufruir de forma automática, desde que realizem pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

A finalidade de tais incentivos, de acordo com a Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002 – que antecedeu a Lei nº 11.196, de 2005 –, é o "estímulo à pesquisa e à inovação tecnológica, indispensáveis à construção do projeto de desenvolvimento brasileiro". Incentivo fiscal é um conceito da Ciência das Finanças. Situa-se no campo da extrafiscalidade e implica redução da receita pública de natureza compulsória ou a supressão de sua exigibilidade. É um instrumento do dirigismo econômico; visa desenvolver economicamente determinada região ou certo setor de atividade. De acordo com a Constituição Federal em seu art. 150, § 6º

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição[2], sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Pois bem. A questão de maior relevância para a correta aplicação dos referidos benefícios fiscais é a definição do conceito de INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. Nesse sentido, O § 1º do art. 17 da Lei nº 11.196/2005 dispõe que:

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

Por sua vez, o Decreto nº 5.798/2006 reforça o conceito de inovação tecnológica constante na Lei nº 11.196/05 e, ato contínuo, traz em seu bojo outros diversos conceitos relacionados com a inovação tecnológica, que restaram assim dispostos:

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I – inovação tecnológica: a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado;

II – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, as atividades de:

a) pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;

b) pesquisa aplicada: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas;

c) desenvolvimento experimental: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;

d) tecnologia industrial básica: aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido; e

e) serviços de apoio técnico: aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados;

Outrossim, além dos conceitos legais acerca da inovação tecnológica, os projetos deverão ser analisados à luz das definições existentes nos manuais nacionais e internacionais sobre pesquisa e desenvolvimento (P&D).

Dentre os manuais que conduzem aos conceitos técnicos, podemos citar: Manuais da Família Frascati (1962 e segs.) Manual de Oslo (2005) e Manual PINTEC 2008 do IBGE.

Cada manual destaca conceitos importantes, sendo que atualmente podemos nos concentrar no Manual de Oslo, que acolheu os conceitos tratados no Manual de Bogotá e podemos dizer que este foi o primeiro manual sobre o tema para a América Latina.

O Manual de Oslo, desenvolvido conjuntamente pelo Eurostat e a OCDE, constitui parte de uma família de manuais dedicada à mensuração e interpretação de dados relacionados à ciência, tecnologia e inovação. Esse material compreende manuais, diretrizes e guias sobre P&D, indicadores de globalização, patentes, a sociedade da informação, recursos humanos em C&T (Manual Canberra) e estatísticas de biotecnologia.

A aplicação dos conceitos dos Manuais é útil e necessária, uma vez que estes procuram organizar as diretrizes de forma internacional a fim de que sirva de orientação para a construção de projetos e estratégias de inovação.

Nesse sentido, os conceitos mais relevantes que foram trazidos pelos Manuais e incorporados pela legislação foram:

- Inovação tecnológica – definida pela introdução no mercado de um produto (bem ou serviço) tecnologicamente novo ou substancialmente aprimorado ou pela introdução na empresa de um processo produtivo tecnologicamente novo ou substancialmente aprimorado;
- Atividades inovativas – definidas como o esforço empreendido pela empresa no desenvolvimento e implementação de produtos (bens ou serviços) e processos tecnologicamente novos ou aperfeiçoados.

É importante salientar que na identificação das atividades inovativas é necessário a busca pela solução e a superação de desafios tecnológicos que não sejam rotineiros. Será necessário a aplicação de conhecimentos técnicos relevantes para se chegar à inovação tecnológica.

Já a Inovação tecnológica de processo refere-se à implementação de um novo ou substancialmente aperfeiçoado método de produção ou de

entrega de produtos. Uma inovação tecnológica de processo pode ter por objetivo produzir ou entregar produtos novos ou substancialmente melhorados, os quais não podem ser produzidos ou distribuídos através de métodos convencionais já utilizados pela empresa; ou pode visar ao aumento da eficiência produtiva ou da entrega de produtos existentes. Seu resultado, portanto, deve ser significativo em termos da elevação do nível de produção, do aumento da qualidade dos bens ou serviços ou da diminuição dos custos unitários de produção e entrega.

O critério básico para distinguir as atividades de P&D de outras atividades relacionadas é a presença de um apreciável elemento de novidade e a resolução de problemas científicos e tecnológicos, quando a sua solução não seja aparente para alguém familiarizado com o estoque de conhecimentos básicos daquela área. A mensuração das atividades de P&D será realizada através dos dispêndios e do número de pessoas dedicadas a esta atividade.

É nas etapas de desenvolvimento e do esforço tecnológico, em que há grande incerteza e risco empresarial, que a empresa poderá usufruir dos incentivos da Lei do Bem. Porém, uma vez finalizados os esforços, validada ou não a inovação, inicia-se a etapa de produção, que não estará mais amparada pela referida Lei. Sendo assim, o apoio do governo federal visa reduzir o custo de P&D, sendo vantajoso para as firmas em razão do baixo custo administrativo, facilidade na alocação do montante em projetos e no processo de desenvolvimento tecnológico industrial (DAVID; HALL *et al.*, 2000; SHIMADA *et al.*, 2013).

3. RISCO DE TENTATIVA DE CORTES NAS POLÍTICAS DE INCENTIVO À INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

As políticas públicas de incentivos fiscais ao desenvolvimento tecnológico e inovação são aplicadas em inúmeros países e, historicamente, têm promovido ações positivas que resultam em aceleração e desenvolvimento econômico. Israel e Coreia do Sul são alguns exemplos de sucesso, além de países que compõem a União Europeia como França e Espanha, e ainda de outro lado também Canadá e Austrália. Na América Latina já há mecanismos semelhantes na Colômbia, Peru e Chile, todos transitando

pelos mesmos princípios gerais, qual seja, renúncia fiscal capaz de direcionar recursos financeiros livres para atividades inovativas que posteriormente acelerem o processo de desenvolvimento e inovação.

Todo este cenário veio em desenvolvimento e amadurecimento estrutural seguindo as recomendações da OCDE cujo objetivo é orientar políticas públicas capazes de acelerar o desenvolvimento econômico e social. Identificar e direcionar recursos públicos e privados para a ciência, tecnologia e inovação é o grande desafio, seja em momento de pujança econômica e mais ainda em tempos de crise.

Estudos acadêmicos já começam a sinalizar impacto positivo no nível de dispêndio em P&D e pessoal técnico, sendo a Lei do Bem importante para a manutenção das equipes, observando-se também uma tentativa de criar uma cultura menos focada na economia tributária e mais voltada à inovação (GONZÁLEZ; PAZÓ, 2008; SHIMADA, 2013; PEREIRA-MATIAS, 2013; MURARO, 2019). Mas os autores afirmam que ainda se torna necessário o aprofundamento em pesquisa de impacto interno e externo. De acordo com o Relatório do IPEA⁴⁶ (2009, p. 8):

[...] há avanços significativos na política brasileira de inovação tecnológica nas empresas a partir de 2003, com o aumento especialmente relevante dos recursos destinados ao sistema de C&T e à Inovação bem como a efetivação dos novos instrumentos legais, particularmente a Lei de Inovação e a Lei do Bem.

Porém, em meio à crise da pandemia da Covid-19, sob a justificativa da necessidade de ajuste fiscal para fazer frente a compromissos emergenciais, ocorreu a aprovação da PEC 186, que se transformou na Emenda Constitucional nº 109 promulgada em 15/03/2021, que coloca em risco e compromete a manutenção dos incentivos fiscais da inovação tecnológica.

Pela nova determinação constitucional, deverá ser revista a concessão de incentivos fiscais de forma geral, determinada a sua redução ou suspensão por meio de um plano gradativo conforme redação abaixo:

46 Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5822>. Acesso em: 03 abr. 2021.

Art. 4º O Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, em até 6 (seis) meses após a promulgação desta Emenda Constitucional, plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, acompanhado das correspondentes proposições legislativas e das estimativas dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

§ 1º As proposições legislativas a que se refere o **caput** devem propiciar, em conjunto, redução do montante total dos incentivos e benefícios referidos no caput deste artigo:

I – para o exercício em que forem encaminhadas, de pelo menos 10% (dez por cento), em termos anualizados, em relação aos incentivos e benefícios vigentes por ocasião da promulgação desta Emenda Constitucional;

II – de modo que esse montante, no prazo de até 8 (oito) anos, não ultrapasse 2% (dois por cento) do produto interno bruto.

Em 2020, a renúncia fiscal da União foi o total de 4,8% do PIB.⁴⁷ O limite imposto pela EC 109 de atingir o percentual de 2% do PIB nunca foi alcançado conforme dados históricos acompanhados desde 2003.

Assim, para cumprir a determinação não haverá outro caminho a não ser os cortes. Mas aqui devemos ponderar sob a perspectiva de que tal obrigatoriedade de redução de incentivos fiscais destinados à inovação tecnológica irá encontrar enfrentamentos no campo político e talvez até jurídico que envolveria questões formais e materiais dispostas na Emenda 109.

A efetividade trazida pelo Novo Marco Legal da Inovação pode estar ameaçada pela obrigatoriedade de redução de incentivos. Entretanto, o direito fundamental ao desenvolvimento pode vir a preponderar sobre a imposição de redução quando da análise estimativa dos respectivos impactos orçamentários e financeiros determinada na própria Emenda nº 109, uma vez que não é difícil imaginar o impacto negativo à própria

47 Disponível em: https://sites.tcu.gov.br/fatos-fiscais/renuncia_fiscal.htm#:~:text=Qual%20o%20valor%20da%20Ren%C3%BAncia%20Fiscal%20da%20Uni%C3%A3o%3F&text=Em%202019%2C%20a%20ren%C3%BAncia%20%EF%AC%81scal,de%20benef%C3%A-Dcios%20%EF%AC%81nanceiros%20e%20credit%C3%ADcios. Acesso em: 3 abr. 2021.

arrecadação resultante da baixa competitividade das empresas com viés de fechamento de vagas de emprego.

Historicamente, nunca houve na economia brasileira uma redução tão drástica de renúncia fiscal que viesse ameaçar e impactar tão diretamente no desenvolvimento do país, sendo certo que tal medida, se concretizada, remeterá o Brasil a um desconfortável atraso econômico perante o mundo, colocando dependência cada vez maior de bens e produtos de matriz tecnológica.

Como resultado, caso seja efetivada a redução de incentivos fiscais, o desenvolvimento estará comprometido no médio e longo prazo, podendo resultar em um processo de desindustrialização de difícil reversão diante do desestímulo à inovação e da insegurança jurídica trazida pela Emenda nº 109.

Este é o caminho inverso adotado por outros países que cada vez mais ampliam as políticas públicas de incentivos à inovação tecnológica, com a implantação de benefícios fiscais, como instrumento de financiamento e assunção conjunta ao risco tecnológico.

Tal como dito anteriormente, a política de inovação tecnológica adotada pela Coreia do Sul fez dela uma potência econômica, aumentando a arrecadação e o bem-estar social, alta competitividade de suas empresas no mercado internacional e pleno desenvolvimento econômico sustentável. Este é o caminho que o Brasil também deve adotar para almejar competir nesse mesmo campo das nações desenvolvidas, o que está atrelado ao desenvolvimento econômico e social do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É preciso entender que os incentivos fiscais formam um espiral crescente de valores se retroalimentando indefinidamente, sopesando ser a qualquer tempo a manutenção dos incentivos fiscais nas bases que se encontram em detrimento da famigerada redução trazida pela Emenda nº 109.

O Brasil ainda se encontra com uma agenda defasada de pesquisa, ainda pouco estruturada e já fora do foco da disputa tecnológica, com pouca sintonia com a matriz mundial. Além disso, no Brasil a participação do fomento público à P&D das empresas é pouca, tendo como desafios a articulação universidade-empresa, por exemplo.

Mas caminhamos, já foi confirmado que o número de empresas apoiadas cresceu significativamente quando os novos instrumentos legais passaram a ser efetivos. No entanto, ainda é preciso fazer muito mais. E não apenas avançar, é preciso não retroceder. Ao considerar o Desenvolvimento como um direito fundamental, deve-se resgatar o princípio do não retrocesso que impede ao Estado abolir, restringir ou inviabilizar a concretização de direitos.

A Lei do Bem deve ser mantida e aperfeiçoada para que sejamos capazes de vencer os desafios importantes de nosso tempo. Constitui uma política pública eficiente e positiva, fundamentada em princípios elevados de desenvolvimento econômico e social.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

AVELLAR, A. P. M. **Avaliação de políticas de fomento à inovação no Brasil**: impacto dos incentivos fiscais e financeiros em 2003. 2007. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

BRASIL. **Lei nº 11.077, de 30.12.2004**. Dispondo sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de dezembro de 2004.

BRASIL. **Lei nº 11.080, de 30 de Dezembro de 2004**. Autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 de dezembro, 2004.

BRASIL. **Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005**. Dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica. Diário oficial da União, Brasília, DF, 22 de novembro, 2005.

CALZOLAIO, Aziz Eduardo. Política fiscal de incentivo à inovação no Brasil: análise do desempenho inovativo das empresas que usufruíram benefícios da lei nº 11.196/05 (Lei do Bem) / Aziz Eduardo Calzolaio – Porto Alegre, 2011.

- COMPARATO, F. K. Planejar o desenvolvimento: a perspectiva institucional. *In: Para viver a democracia*. São Paulo: Brasiliense, 1989.
- DAVID, P. A.; HALL, B. H.; TOOLE, A. A. Is public R&D a complement or substitute for private R&D? A review of the econometric evidence. **Research Policy**, v. 29, n. 4-5, p. 497-529, 2000.
- FUKUYAMA, F. **Construção de estados: governo e organização mundial no século XXI**. Trad. Nivaldo Montigelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 2005.
- GONZÁLEZ, Xulia; PAZÓ, Consuelo. Do public subsidies stimulate private R&D spending?. **Research Policy**, 37, p. 371-389, 2008.
- MOREIRA, A. F. B.; KRAMER, S. Contemporaneidade, educação e tecnologia. **Educação & Sociedade**, v. 28, n. 100, p. 1037-1057, 2007.
- MURARO, Giancarlo Mocellin. **Análise dos elementos de esforços de inovação nas firmas beneficiadas pelos incentivos fiscais da Lei do Bem**. 2019. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Administração da Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas – FACE, Universidade de Brasília.
- PALUMA, Thiago; TEIXEIRA, Eline Débora. O marco legal da inovação e o aumento da interação entre universidade e empresa: contribuições para a consolidação do direito fundamental ao desenvolvimento. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 1, abr. 2019.
- PEREIRA-MATIAS, José. Uma avaliação das políticas públicas de incentivo a inovação tecnológica no Brasil: a Lei do Bem. **Parc. Estrat.** Ed. Esp. Brasília-DF, v. 18, n. 36, p. 221-250. Jan.-jun. 2013.
- PIES, Marcelino. Democracia como condição do desenvolvimento em Amartya Sen. VI Mostra de Pesquisa e Pós-graduação IMED. 2012.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

- SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- SHIMADA, E. **Efetividade da Lei do Bem no estímulo ao investimento em P&D**: uma análise com dados em painel. 2013. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Economia, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP.
- SILVA, Fabiane Padilha da; RUFFONI, Janaina. A Lei do Bem como incentivo à atividade de pesquisa e desenvolvimento das firmas: uma reflexão a partir das experiências de empresas selecionadas no Rio Grande do Sul. **Revista Planejamento e Políticas Públicas**, n. 53, jul./dez. 2019.
- SUZIGAN, W.; VILLELA, A. **Industrial Policy in Brasil**. Campinas, SP: Unicamp – EI, 1997, p. 15-30.

MANIFESTAÇÕES PATOLÓGICAS EM RESERVATÓRIOS DE CONCRETO ARMADO – ESTUDO DE CASO NA CIDADE DE SÃO CARLOS (SP)

Mariana de Almeida Motta Rezende⁴⁸

INTRODUÇÃO

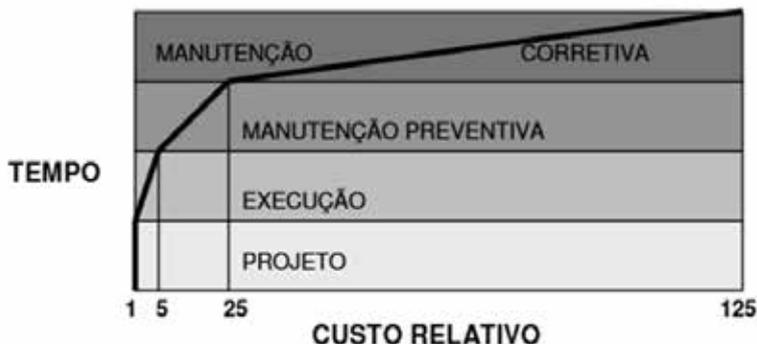
O controle tecnológico do concreto bem como o monitoramento de manifestações patológicas é um assunto pouco discutido na realidade prática da construção civil, embora seja cada vez mais comum no âmbito acadêmico brasileiro. Uma anamnese ou monitoramento do aparecimento de manifestações patológicas em uma construção resultam em um diagnóstico precoce dos problemas que a edificação possui ou pode vir a desenvolver.

É de grande interesse socioambiental e econômico que seja feita a manutenção preventiva de qualquer sistema ou elemento construtivo. A demora em iniciar a manutenção torna os reparos ainda mais trabalhosos, além de mais onerosos. A Lei da Evolução dos Custos, mais conhecida como Lei de Sitter (Figura 1) mostra que os custos de correção crescem segundo uma progressão geométrica de razão cinco, ou seja, se foi utilizado um dólar para execução de uma obra qualquer, são necessários cinco

⁴⁸ Mestra em Estruturas e Construção Civil. Doutoranda em Engenharia Civil – Programa de Pós-graduação em Engenharia Civil – UFSCar.

dólares para sua manutenção, 15 dólares para o seu reparo e 125 dólares para sua reconstrução (SITTER, 1984).

Figura 1 – Gráfico representativo da lei de evolução dos custos.



Fonte: adaptado de Sitter (1984).

Uma das principais causas da aceleração do desenvolvimento de manifestações patológicas no concreto armado é a presença indevida de água. Neste trabalho serão analisadas algumas manifestações patológicas que aparecem no concreto armado de reservatórios devido às infiltrações. Essas infiltrações podem ser oriundas de fissuração do concreto ou má impermeabilização.

1. RESERVATÓRIOS

Reservatórios, segundo a NBR 12217 (ABNT, 1994), são unidades hidráulicas de acumulação e passagem de água, situados em pontos estratégicos do sistema. Essas unidades devem atender à garantia de qualidade de água (demandas de equilíbrio, de emergência e de incêndio), garantia de adução com vazão e altura manométrica constantes, menores diâmetros no sistema e melhores condições de pressão. De acordo com a localização do terreno, os reservatórios podem ser classificados como enterrados, semienterrados ou semiapoiados, apoiados, elevados ou stand pies.

Devido ao reservatório ser designado a armazenar água, alguns cuidados básicos devem ser tomados para garantir sua integridade, tais como: impermeabilização intacta, proteção do acesso interno e externo, local

protegido de inundações e de acesso de qualquer espécie animal e de águas poluídas provenientes da vizinhança (SOUZA, 2014).

Para prevenir o aparecimento de manifestações patológicas no reservatório, este deve ser construído sobre um terreno estável e sem fendas. Além disso, algumas medidas podem facilitar sua manutenção, como uma declividade em direção ao ponto de esgotamento para facilitar a limpeza, cobertura totalmente vedada e impermeável para prevenir contaminação e posição que não permita a penetração de raios solares para prevenir a proliferação de algas e outros micro-organismos prejudiciais à saúde (TINOCO; MORAIS, 2013).

Os reservatórios costumam apresentar trincas e vazamentos, resultado de estruturas mal impermeabilizadas. Para projetar a impermeabilização de reservatórios tem-se que considerar a agressividade do líquido armazenado bem como o tipo de estrutura de concreto considerada (maciça, pré-moldada, alvenaria armada).

Segundo a NBR 9575 (ABNT, 2010), os reservatórios são mais sujeitos às variações térmicas, por isso são indicados os sistemas de impermeabilizantes flexíveis, como membranas poliméricas, pois estas resistem às pressões hidrostáticas positivas. Esse sistema é atóxico, inodoro e bicomponente, não alterando a potabilidade da água, além de ser resistente aos raios solares e à alcalinidade do concreto.

Para aplicar os sistemas de impermeabilizantes flexíveis, é necessário preparar a superfície de concreto, incluindo a tampa do reservatório. A limpeza é feita com escova de aço ou jato de água de alta pressão, a fim de se eliminar as partículas soltas ou desagregadas. As segregações e trincas devem ser previamente corrigidas antes da aplicação da impermeabilização. É necessário também arredondar com argamassa os cantos do reservatório, além de vedar com mastique flexível os tubos de entrada e saída de água. O impermeabilizante é aplicado na superfície umedecida com trincha, aguardando a secagem entre as demãos. Entre a primeira e a segunda demão é aplicada uma tela industrial de poliéster resinado e, antes da conclusão do serviço, é recomendado dar uma carga d'água no reservatório, para que a estrutura se acomode. Nas fissuras que apresentam comportamento dinâmico, com infiltração de água, pode-se aplicar injeção de espuma de poliuretano e, na sequência, injeção de gel de poliuretano para selamento dessas fissuras.

A NBR 9574 (ABNT, 2009) indica a realização de teste de estanqueidade no reservatório após cinco dias de executada a última demão. Esse teste deve durar no mínimo 72 horas.

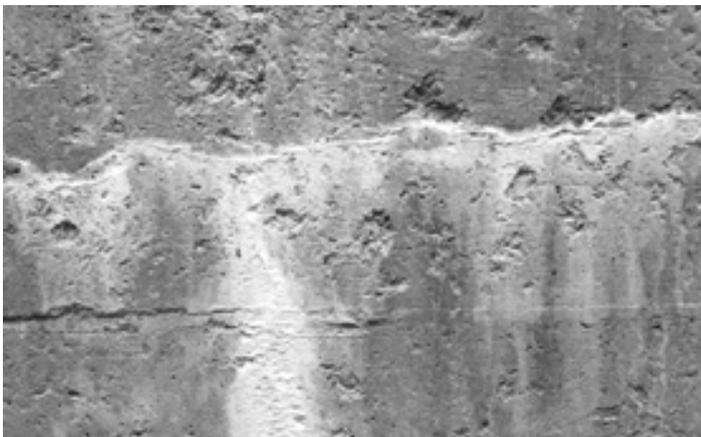
Falhas de especificação e de execução do impermeabilizante podem comprometer a vida útil da estrutura e exigir a interrupção do funcionamento do reservatório para a realização de reparos. A má impermeabilização ou escolha errada de impermeabilização do sistema pode levar à infiltração de água no concreto, ocasionando manifestações patológicas.

2. MANIFESTAÇÕES PATOLÓGICAS MAIS INCIDENTES EM RESERVATÓRIOS DE CONCRETO ARMADO

Os mecanismos mais importantes de envelhecimento e deterioração dos concretos de reservatórios são: lixiviação (por águas puras ou ácidas) e reações deletérias superficiais (eflorescências e aparecimento de ferrugem, mofo e bolores). Ainda, pode haver corrosão de armaduras que, nos reservatórios, em geral, é causada pela carbonatação do concreto.

A lixiviação do concreto é uma das manifestações patológicas mais comuns. É causada pela remoção do hidróxido de cálcio presente no concreto, deixando-o exposto à superfície. A região lixiviada apresenta uma redução do pH, o que pode levar à despassivação da armadura. Na Figura 2 observa-se um exemplo de reservatório com face lixiviada.

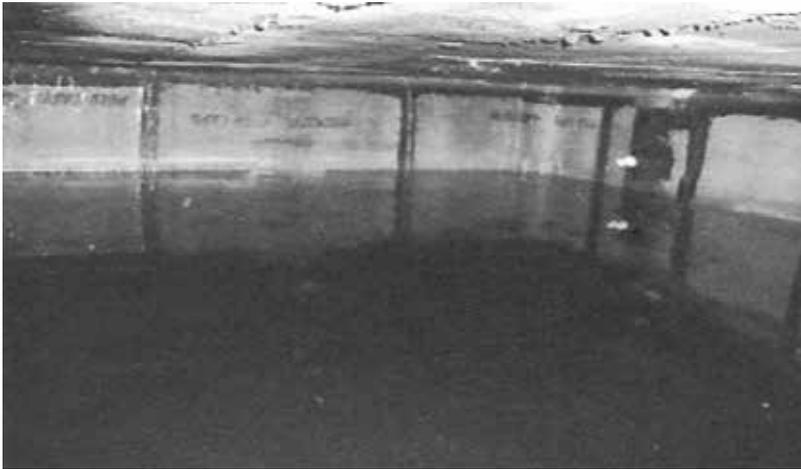
Figura 2 – Exemplo de face lixiviada de reservatório.



Fonte: Helene (2010).

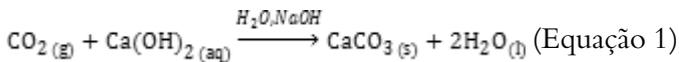
Eflorescências são depósitos cristalinos esbranquiçados que surgem na superfície do concreto como resultado da migração da solução salina de carbonato de cálcio e posterior evaporação da água e incrustação desse sal. O carbonato de cálcio é transportado pela água de lavagem ou irrigação que penetra no concreto. Na Figura 3 pode ser observado um exemplo de ocorrência de eflorescência em reservatório elevado de concreto armado.

Figura 3 – Eflorescência na tampa de reservatório elevado de concreto armado na cidade de Curitiba.



Fonte: Souza (2014).

As reações de carbonatação foram simplificadas por Helene (1981):



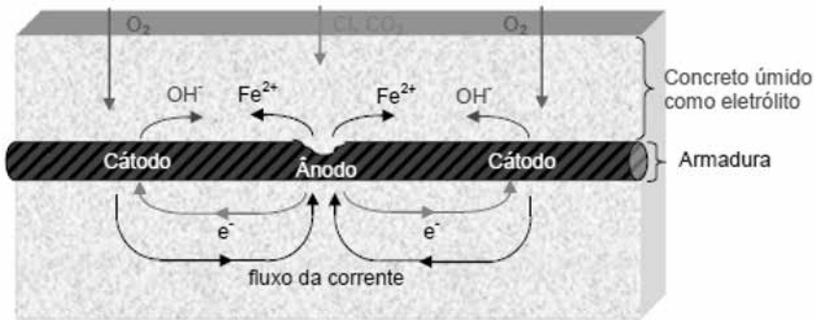
Observa-se, na Equação 1, que o hidróxido de cálcio (portlandita), presente na composição dos concretos, em meio aquoso, e na presença de hidróxido de sódio, reaja com o gás carbônico que penetra do meio para o concreto. O resultado dessa reação é a formação de água e de carbonato de cálcio, um composto sólido que preenche os poros presentes no concreto. Embora esse preenchimento dos poros confira ao concreto uma maior resistência, já que o hidróxido de cálcio é aquoso e o carbonato de cálcio, sólido, sua formação ocorre com consumo de álcalis da pasta de

cimento (hidróxido de cálcio) e, principalmente, com diminuição do pH do concreto.

A camada passivadora das barras de aço do concreto armado é estável em um pH entre 11,5 e 12. Logo, valores abaixo deste índice, verificados em regiões carbonatadas de concreto (normalmente possui pH de 9), resultam na destruição da camada passivadora, deixando-a suscetível à corrosão, devido à presença de água no concreto. Vale ressaltar que a corrosão de aço que ocorre em meio aquoso é o principal tipo de corrosão de armaduras que se observa na construção civil.

A corrosão em meio aquoso ocorre quando um metal entra em contato com soluções aquosas, o que excita o movimento de elétrons ao longo do trecho da armadura na presença dessas soluções. Assim, inicia-se um movimento de íons na superfície do metal através do eletrólito (meio aquoso), formando uma pilha ou célula de corrosão. A Figura 2 apresenta essa pilha eletrolítica que se forma na barra de aço do concreto.

Figura 4 – Pilha eletrolítica de corrosão de armaduras.



Fonte: Almeida (2013).

A formação de portlandita nos concretos, como já mencionado, aumenta a resistência deste, além de servir como uma proteção para a própria propagação da frente de carbonatação (ALMEIDA, 2013). Isso se dá uma vez que a portlandita preenche poros do concreto, diminuindo a possibilidade de o dióxido de carbono penetrar no concreto por esses poros.

A corrosão do ferro presente no aço das armaduras pode provocar aumento de volume na peça de até 600% em relação à barra original, uma

vez que os produtos dessa corrosão, segundo Mehta e Monteiro (2014), têm volume bem maior que o ferro puro.

O aumento de volume das armaduras é a principal causa da expansão e fissuração do concreto armado. O concreto fissurado apresenta ainda mais aberturas para a penetração de gás carbônico, o que aumenta a corrosão de armaduras, formando um ciclo sem fim de carbonatação e corrosão de armaduras. A Figura 5 apresenta um exemplo de reservatório com concreto fissurado e armaduras corroídas, segundo Torres, Michele e Paliga (2016), devido à carbonatação do concreto armado.

Figura 5 – Superfície de concreto fissurada e armaduras corroídas em reservatório elevado na cidade de Pelotas.



Fonte: Torres, Michele e Paliga (2016).

A presença de umidade também ocasiona o aparecimento na estrutura de ferrugem, mofo e bolores. A presença de ferrugem é ocasionada pelo contato da água com elementos metálicos (Figura 6 (a)), como esquadrias ou armaduras indevidamente aparentes na estrutura, causando desconforto visual no primeiro caso e perda de seção de armadura no segundo. Já a presença de mofo e bolores é devido ao concreto com alta umidade se tornar um ambiente propício para o aparecimento de fungos e mus-

gos (Figura 6 (b)), gerando também desconforto visual e perda da estética original da edificação.

Figura 6 – Ferrugem (a), mofos e bolores (b) em reservatório elevado na cidade de Curitiba.



(a)

(b)

Fonte: Souza (2014).

Por fim, manifestações patológicas de danificação de rebocos e pinturas são muito comuns em reservatórios, devido à falta de manutenção e presença de umidade, prejudicando essencialmente a estética preconizada em projeto, como pode ser observado na Figura 7.

Figura 7 – Reservatório com revestimento danificado na cidade de Pelotas.



Fonte: Torres, Michele e Paliga (2016).

3. MÉTODO

Os estudos de caso contemplaram a realização de vistorias em seis reservatórios na cidade de São Carlos, a fim de se realizar um mapeamento e levantamento das manifestações patológicas dos reservatórios de água visitados.

Grande parte dos resultados da inspeção está na observação das estruturas, ou seja, na inspeção visual. Posteriormente, são levantadas hipóteses de problemas da estrutura e que são confirmadas ou não pelos ensaios não destrutivos e, se necessário, ensaios destrutivos. A análise dos resultados de ensaios e de dados coletados em campo permite detectar a necessidade de intervir para a recuperação da estrutura. Quando é necessário intervir na estrutura, há de se fornecer água à população que é abastecida pelo reservatório danificado para não a prejudicar.

As vistorias permitem levantar os tipos de anomalias nos elementos estruturais. A existência de fissuras longitudinais em pilares pode ser um indício de que há corrosão das armaduras devendo-se investigar esta anomalia.

A insuficiência de cobrimentos de concreto é outro fator a ser considerado, pois ocasionam a redução da proteção física das armaduras, tornando-as mais suscetíveis à ação de agentes deterioradores. Essa insuficiência pode decorrer de falhas de projeto (especificação inadequada do cobrimento etc.) e/ ou da etapa de execução (ausência de uso de espaçadores, inobservância das especificações de projeto etc.).

A avaliação da resistência do concreto pode ser realizada através de ensaios de esclerometria. Já a homogeneidade pode ser verificada a partir do ensaio de ultrassom.

A profundidade de carbonatação nos elementos estruturais que compõem os reservatórios elevados pode ser conseguida a partir de uma análise do grau de carbonatação do concreto da estrutura, através da utilização de um indicador sensível a meios alcalinos, como a fenolftaleína. Normalmente, a anomalia em questão se apresenta intensa nas proximidades dos encontros de elementos estruturais. Mas se nessa verificação for constatado pH alcalino nas estruturas, e houver corrosão de armadura instalada, esta não é ocasionada devido à profundidade de carbonatação.

A análise de resultados de ensaios e de levantamentos de campo permite detectar a necessidade de se proceder ou não a uma recuperação em toda a estrutura. O reforço dessas estruturas normalmente ocorre quan-

do há uma verificação de redução, quanto à capacidade portante da estrutura, devido a sua deterioração. Caso seja verificada boa resistência à compressão e se as armaduras ainda resistem bem às solicitações não há necessidade de reforço. Quando há perda de seção transversal dos pilares acentuadamente, deve-se complementá-la para que este possa resistir aos esforços aos quais está submetido. Muitas vezes em função do elevado custo de recuperação opta-se por demolir a estrutura ou parte dela.

Como já mencionado, para a realização dos trabalhos de recuperação é necessário prever um fornecimento de água alternativo, através de uma caixa d'água de volume suficiente para a demanda local.

Neste trabalho, porém, foi realizada apenas a etapa inicial de inspeção e mapeamento de manifestações patológicas e diagnóstico em reservatórios de concreto armado na cidade de São Carlos – SP. O mesmo método foi utilizado por Torres, Michele e Paliga (2016) na cidade de Pelotas – RS.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Tabela 1 apresenta a nomenclatura utilizada para cada reservatório visitado, bem como o tipo do reservatório, a capacidade, o cobrimento de concreto, o tipo de impermeabilização, as possíveis manutenções realizadas nos reservatórios e sua localização.

Tabela 1 – Nomenclatura e localização dos reservatórios de concreto armado visitados na cidade de São Carlos.

Reservatório	Tipo	Volume (m ³)	Cobrimento (cm)	Tipo de impermeabilização	Manutenção	Localização
R1	Stand pie	75	-	Aditivo impermeabilizante em argamassa e tinta betuminosa impermeabilizante	Limpeza e desinfecção semestral	Universidade Federal de São Carlos – campus São Carlos
R2	Apoiado	100	-	Aditivo impermeabilizante em argamassa e tinta betuminosa impermeabilizante	Limpeza e desinfecção semestral	Universidade Federal de São Carlos – campus São Carlos
R3	Apoiado	100	-	Aditivo impermeabilizante em argamassa e tinta betuminosa impermeabilizante	Limpeza e desinfecção semestral	Universidade Federal de São Carlos – campus São Carlos

Reservatório	Tipo	Volume (m ³)	Cobrimento (cm)	Tipo de impermeabilização	Manutenção	Localização
R4	Elevado	50	-	Aditivo impermeabilizante em argamassa e tinta betuminosa impermeabilizante	Limpeza e desinfecção semestral	Universidade Federal de São Carlos – campus São Carlos
R5	Apoiado	50	-	Aditivo impermeabilizante em argamassa e tinta betuminosa impermeabilizante	Limpeza e desinfecção semestral	Universidade Federal de São Carlos – campus São Carlos
R6	Elevado	50	2	Aditivo impermeabilizante em argamassa e tinta betuminosa impermeabilizante	Limpeza e desinfecção semestral	Universidade Federal de São Carlos – campus São Carlos

Os resultados serão apresentados em duas etapas: (5.1) levantamento fotográfico e diagnóstico das manifestações patológicas e (5.2) análise do diagnóstico e sugestões de reparos.

4.1. LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO E DIAGNÓSTICO

Iniciando o levantamento fotográfico pelo R1, na Figura 8 pode-se observar que, nas faces frontais do reservatório há presença de efflorescências, lixiviação e mofos e bolores principalmente na parte superior. É importante salientar que esse reservatório é utilizado como parede de escalada na universidade, pois isso apresenta várias agarras presas em suas faces e não foi observado nenhum cuidado para colocação dessas agarras.

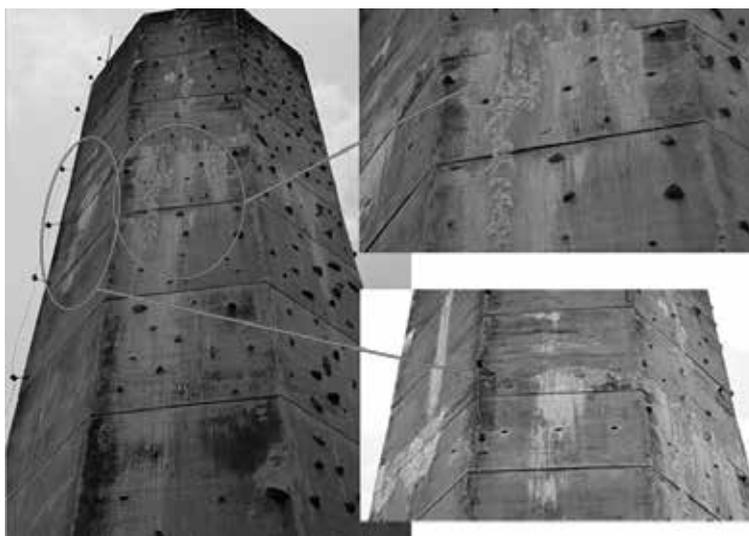
Nas faces traseiras do R1, observa-se pela Figura 9 que o reservatório apresenta as mesmas características das faces frontais: presença de produto lixiviado, grandes efflorescências e mofos e bolores na parte superior. Ainda, foi observada a maior presença de mofos e bolores ao longo das faces do reservatório.

Figura 8 – Levantamento fotográfico das faces frontais do R1 em relação à via.



Fonte: autora.

Figura 9 – Levantamento fotográfico das faces traseiras do R1.



Fonte: autora.

O R2 e o R3 localizam-se ao lado do R1 e, como pode ser observado na Figura 10 e na Figura 11, apresentam as mesmas manifestações patológicas, com manchas de mofo e bolores bem acentuadas.

Figura 10 – Levantamento fotográfico das faces frontais e traseiras do R2.



Fonte: autora.

Figura 11 – Levantamento fotográfico do R3.



Fonte: autora.

O R4 é um reservatório de concreto armado revestido. Como pode ser observado, principalmente no topo do reservatório e em alguns pontos das laterais, o reboco e a pintura estão danificados e há presença de mofos e bolores nas regiões descascadas. Não foi verificada outra manifestação patológica.

Figura 12 – Levantamento fotográfico do R4.



Fonte: autora.

O R5 fica ao lado do R4, entretanto apresenta manifestações patológicas mais graves, como uma grande fissura na parte superior, que pode ser vista em destaque na Figura 13, e pode ser observado nas quatro faces laterais do reservatório. Além disso, são observados pontos de eflorescência, lixiviação e manchas de mofos e bolores.

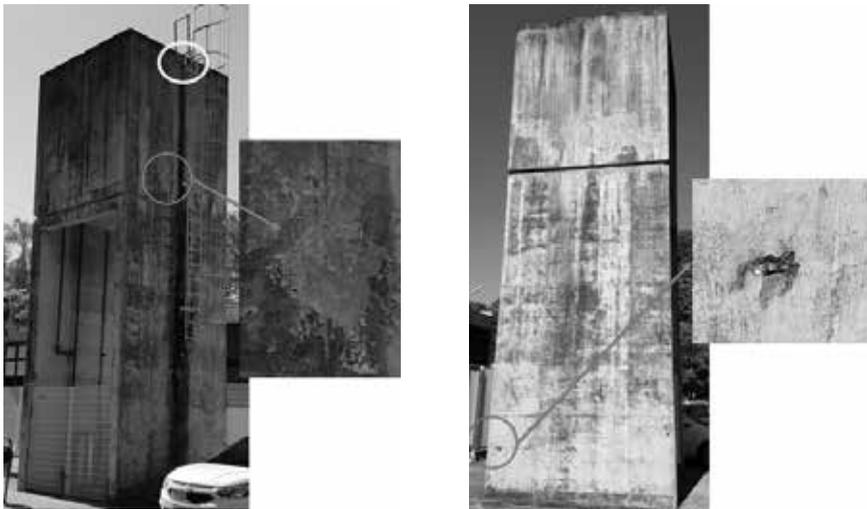
Figura 13 – Levantamento fotográfico do R5.



Fonte: autora.

O R6 também apresenta manifestações patológicas bastante graves, como grande mancha de mofo e bolor devido a uma pingadeira no alto do reservatório (indicada em amarelo), grandes incrustações de eflorescências e, principalmente, uma área com armadura exposta (Figura 14).

Figura 14 – Levantamento fotográfico do R6.
(a) (b)



Fonte: autora.

Observa-se, portanto, que o R6 é o reservatório mais degradado de concreto armado dentre os vistoriados.

4.2 ANÁLISE DO LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO

A Tabela 2 resume as manifestações patológicas encontradas nos reservatórios analisados, bem como as suas possíveis causas. Ainda, foram sugeridos processos para reparo e conservação da estrutura de concreto para cada manifestação.

Tabela 2 – Análise das manifestações patológicas encontradas nos reservatórios.

Manifestação patológica	Causas prováveis	Reparo/ Conservação
Manchas e sujidades (mofos e bolores)	Não há manutenção na estrutura; não há presença de pingadeira ou pingadeira pequena; parte superior do reservatório é reto, retendo água da chuva.	Manutenção correta; construção de superfície inclinada na parte superior e de pingadeiras adequadas.
Lixiviação	Contato da estrutura com umidade excessiva.	Limpeza e retirada do carbonato de cálcio formado com um jato de água sob pressão.
Eflorescências	Contato da estrutura com umidade excessiva e má impermeabilização.	Escovação e limpeza para retirada das eflorescências; avaliação de possível corrosão da armadura.
Fissuração, lascamento e exposição de armaduras	Falha de projeto: cobrimento de armadura inadequado; falha de execução: não utilização de espaçadores para garantir o cobrimento de projeto.	Remoção do concreto danificado ao redor da armadura corroída; limpeza do aço; avaliação da perda de seção de aço; tratamento anticorrosivo na armadura; aplicação de produto aderente; aplicação de graute para reparo.

Especificamente sobre os reservatórios R1, R2 e R3, devido à presença de agarras de escalada, é importante salientar que não houve cuidado na colocação dessas agarras. Além de a estrutura não ter sido projetada para escalada, esses pontos de chumbamento das agarras podem se tornar pontos de danificação da impermeabilização dos reservatórios.

A partir da análise das observações obtidas nas vistorias, foi possível ver que o R6, que possui espessura de cobertura de concreto de 2 cm, enquadra-se nas exigências da NBR 6118 da época em que foi construído. Entretanto, atualmente a NBR 6118 (ABNT, 2014) exige um cobrimento de concreto mínimo de 2,5 cm, pois é sabido que em classe de agressividade moderada (classe 2), na qual a cidade de São Carlos está inserida, essa espessura é recomendada para evitar a corrosão das armaduras.

Outro detalhe importante é a manutenção dos reservatórios, que é feita apenas para limpeza e desinfecção. Nunca foi feita nenhuma manutenção estrutural no concreto armado.

CONCLUSÕES

Os resultados das análises das manifestações patológicas indicam um grande descuido de manutenção dos reservatórios visitados, o que é essencial para garantir a vida útil da estrutura. Ainda, a maioria dos projetos estruturais dos reservatórios não foram encontrados, dificultando a análise de adequação da espessura de cobertura.

Entretanto, observa-se, em geral, visualmente não foram encontradas manifestações patológicas muito graves, exceto um único caso de armadura exposta. De forma que a manutenção não seria muito onerosa.

REFERÊNCIAS

ABNT. **NBR 12217 – Projeto de reservatório de distribuição de água para abastecimento público – Procedimento.** Rio de Janeiro, 1994.

ABNT. **NBR 9574 – Execução de impermeabilização.** Rio de Janeiro, 2009.

ABNT. **NBR 9575 – Impermeabilização – seleção e projeto.** Rio de Janeiro, 2010.

- ABNT. **NBR 6118 – Projeto de estruturas de concreto — Procedimento**. Rio de Janeiro, 2014.
- ALMEIDA, F. do C. R. **Avaliação do potencial de corrosão de armaduras em concreto com substituição parcial do agregado miúdo pela areia de cinza do bagaço de cana-de-açúcar (ACBC)**. Universidade Federal de São Carlos, 2013.
- HELENE, P. A nova NB 1/2003 (NBR 6118) e a vida útil das estruturas de concreto. Anais do *In: 52º CONGRESSO BRASILEIRO DO CONCRETO*. 2010. **Anais [...]**. 2010, v. 2003, n. Nbr 6118, p. 31.
- HELENE, P. R. L. Corrosão das armaduras em concreto armado. *In: SIMPÓSIO DE APLICAÇÃO DA TECNOLOGIA DO CONCRETO*. 1981. **Anais [...]**. 1981, v. 4.
- MEHTA, P. K.; MONTEIRO, P. J. M. **Concreto: microestrutura, propriedades e materiais**. 4. ed. São Paulo: Ibracon, 2014.
- SITTER, W. R. **Costs for service life optimization – the “law of fives”**. Copenhagen: CEB-RILEM, 1984.
- SOUZA, A. K. L. **Identificação das manifestações patológicas em reservatório de água executado em concreto armado em condomínio unifamiliar – estudo de caso**. [s.l.], Universidade Tecnológica Federal do Paraná, 2014.
- TINOCO, H. F. dá F.; MORAIS, A. S. Reservatórios em concreto armado: principais manifestações patológicas, diagnóstico e soluções para reabilitação e reforço. *In: IX CONGRESSO INTERNACIONAL SOBRE PATOLOGÍA Y RECUPERACIÓN DE ESTRUCTURAS*. 2013. **Anais [...]**. 2013, v. 9.
- TORRES, S.; MICHELE, V.; PALIGA, C. M. Análise de manifestações patológicas em reservatórios elevados na cidade de Pelotas (RS). **Revista eletrônica de Engenharia Civil**, v. 12, p. 12-22, 2016.

RECICLAGEM DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL CLASSE A E USO DE AGREGADOS RECICLADOS

Mariana de Almeida Motta Rezende⁴⁹

INTRODUÇÃO

O planeta está vivendo um período de aumento da qualidade de vida de sua população, notadamente nos países emergentes, os chamados BRICS (Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul). No que tange à problemática do Brasil, pode-se perceber que a elevação no nível econômico da população culminou no incremento da quantidade de resíduos produzidos, devido às intensas urbanização e industrialização. Dessa forma, é de extrema necessidade que haja políticas governamentais que fiscalizem a correta destinação dos resíduos, bem como pesquisas que visem auxiliar na descoberta de novas maneiras de reciclar e/ou reutilizar esses resíduos urbanos.

Em algumas cidades brasileiras, a geração de resíduos de construção civil (RCC) em relação à geração de resíduos domiciliares chega à proporção de 2:1 (PINTO; GONZALES, 2005). No município de São Carlos (SP), por exemplo, são gerados quatro vezes mais RCC que resíduo domiciliar (CÓRDOBA, 2010). Tais dados levam à preocupação de gerenciamento desses resíduos.

⁴⁹ Mestra em Estruturas e Construção Civil. Doutoranda em Engenharia Civil – Programa de Pós-graduação em Engenharia Civil – UFSCar.

A preocupação com os resíduos da construção civil está cada vez mais presente no dia a dia das construtoras, dos profissionais e de todos os intervenientes envolvidos na cadeia da construção. Nesse contexto, a reciclagem dos resíduos de classe “A”, que já é prevista pela Resolução nº 448 do CONAMA, surge como uma alternativa para diminuir os impactos ambientais causados pelo descarte incorreto deste resíduo e contribuir para uma otimização no uso dos materiais reciclados. Ainda, percebe-se o potencial do agregado reciclado de substituir em parte ou completamente o agregado natural para fins específicos.

Por um lado, a construção civil enquanto indústria consome significativamente os recursos naturais e gera resíduos excessivamente. Por outro lado, é uma indústria capaz de absorver consideravelmente esses resíduos por meio da incorporação destes nos sistemas estruturais.

Consideradas as formas adequadas de separação do RCD, é de suma importância citar que o Brasil ainda possui uma indústria de reciclagem, na área da construção civil, muito incipiente. Países da Europa, por exemplo, utilizam o RCD para fabricação de concreto estrutural há mais de uma década. A ideia veio a calhar com a escassez de recursos naturais que os países europeus vivem, pois a gestão de RCD tem por objetivo reutilizar os resíduos da construção civil empregando-o como material reciclado na fabricação de concretos e argamassas. Um princípio básico da legislação que normaliza a correta destinação de resíduos na Europa é que a eliminação de RCD em aterros somente deverá ocorrer em último caso, quando há inviabilidade econômica de reutilização do material ou reciclagem deste.

No Brasil, o que se observa é a eliminação de grande porcentagem dos resíduos de construção gerados em aterros inertes, o que resulta na diminuição da vida útil do aterro, bem como na degradação do meio ambiente. Em piores casos, observa-se a deposição de RCD em aterros clandestinos, margens de rios, terrenos baldios e até mesmo nas ruas. Essa prática ilegal (vide Política Nacional dos Resíduos Sólidos de 1998) provoca prejuízo imensurável para a prefeitura das cidades brasileiras, pois há de se contratar coletores de resíduos para a correta destinação, além de resultar na necessidade de se investir ainda mais em saúde pública, devido ao aumento dos casos de enchentes e consequente proliferação de doenças, por exemplo.

A geração de RCD, sem sua correta reciclagem, promove impactos ambientais, socioeconômicos e científico-tecnológicos. No que tange aos impactos ambientais, o problema ocorre notadamente devido ao sistema deficitário de gestão urbana. Tal deficiência de gestão compromete a destinação correta de resíduos sólidos produzidos nas cidades, fazendo com que a população utilize meios ilegais na destinação de seus resíduos domiciliares (terrenos baldios, calçadas, ruas, entre outros) e até mesmo fazendo com que as empresas de coleta de lixo destinem outros resíduos, como os resíduos de construção, por exemplo, em aterros abertos (lixões), margens de rios, entre outros. O destino em locais indevidos dos resíduos da construção pode acarretar danos ambientais preocupantes, como o aumento do índice de enchentes, no caso de resíduos despejados em áreas urbanas, além da danificação da mata ciliar dos rios agravando o processo de assoreamento, no caso de deposição de resíduos nas margens de rios etc.

Quanto aos impactos socioeconômicos, a incorreta disposição dos resíduos causa desvalorização de áreas destinadas à moradia, barateando terrenos e obrigando a população de baixa renda a habitar essas áreas rodeadas por resíduos urbanos. Além disso, se a deposição de resíduos urbanos é exacerbada em uma dada área, há necessidade de desapropriação da população que vive nos entornos. Há de se considerar, ainda, que, mesmo levando-se em conta que os resíduos de construção sejam eliminados em aterros sanitários (local adequado), a não reciclagem desse material é um grande desperdício econômico, pois, como já visto, há um amplo meio de se reutilizar materiais derivados da construção civil após o processo de reciclagem.

Sendo assim, este artigo tem como objetivo analisar as normas ABNT NBR 15114/ 2004, ABNT NBR 15115/ 2004 e ABNT NBR 15116/ 2004, que tratam, respectivamente, das especificações para as áreas de reciclagem, da utilização do agregado reciclado em pavimentação e preparo de concreto sem função estrutural e da execução de camadas de pavimentação com resíduos da construção civil.

Ao final, foi apresentado um estudo de caso baseado em uma pesquisa realizada por Moretti (2014) de utilização parcial e total de agregados reciclados para produção de concretos para fins estruturais como exemplo de reciclagem desse material.

1. MÉTODO

Para atingir o objetivo proposto neste trabalho, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre a conceituação de resíduos sólidos, resíduos da construção civil e resíduos classe A através da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e as Resoluções nº 307 e nº 448 (CONAMA).

Em seguida, foi feito um levantamento das normas da ABNT que regulamentam a reciclagem de resíduos da classe A, e após a identificação dessas normas, houve a identificação de todos os pré-requisitos e recomendações necessários para a utilização de agregados reciclados.

No que tange ao estudo de caso, foram explorados os resultados obtidos da pesquisa de Moretti (2014), bem como analisadas as possibilidades de utilização de concretos com agregados reciclados.

2. CONCEITUAÇÃO

A Política Nacional de Resíduos Sólidos classifica os diversos resíduos quanto à origem e quanto à periculosidade. Com relação à origem, os resíduos da construção civil são tidos como aqueles “gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis”.

Entre os resíduos da construção civil, existe a classificação dos resíduos quanto à possibilidade de reciclá-lo e quanto à sua destinação após a reciclagem. São os resíduos: A, B, C e D, explicitados pela Resolução CONAMA:

- a. Classe A: resíduos reutilizáveis e recicláveis para a mesma função (exemplo: blocos cerâmicos, argamassas, concretos e solos);
- b. Classe B: resíduos reutilizáveis e recicláveis para outras funções (exemplo: papelões, madeiras, metais e gesso);
- c. Classe C: resíduos que podem ser recicláveis, mas não há tecnologia economicamente viável para executar a reciclagem (exemplo: estopas, mantas asfálticas e buchas);
- d. Classe D: resíduos que não podem ser reciclados por serem nocivos (exemplo: tintas, colas e óleos).

Há alguns tipos de resíduos de classe A, são eles, os resíduos reutilizáveis e recicláveis de:

- a. Construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplenagem;
- b. Construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassas e concretos;
- c. De processo de fabricação e/ ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas no canteiro de obras.

Segundo o artigo 10 da Resolução CONAMA, os resíduos da construção civil classe A, após a correta triagem, deverão ser destinados da seguinte forma: devem ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros.

Neste trabalho serão abordados apenas os resíduos de classe A, notadamente os resíduos de argamassas e concretos, com os quais se pode produzir agregados reciclados.

2.1 ABNT NBR 15114/2004 – RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL – ÁREAS DE RECICLAGEM – DIRETRIZES PARA PROJETO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO

Essa norma apresenta, inicialmente, a classificação dos resíduos de acordo com a classe (A, B, C e D) e, em seguida, estabelece condições para a implantação de uma usina de reciclagem, através dos seguintes critérios:

- Localização, onde devem ser analisados os impactos ambientais que poderão ser causados, a aceitação da população e a adequação com a legislação ambiental;

- Isolamento e sinalização, com atenção especial ao cercamento da área, as sinalização das entradas, aos anteparos de proteção;
- Acessos;
- Iluminação e energia, de forma que permitam uma ação de emergência;
- Proteção das águas superficiais;
- Preparo da área de operação (superfície regularizada, cobertura na área de armazenamento).

A norma também versa algumas diretrizes para os documentos que deverão fazer parte do projeto, sendo eles:

- Memorial descritivo, contendo todas as informações sobre o local, descrição da implantação e operação, equipamentos utilizados e respectivas capacidades, equipamentos de segurança, plano de operação e planos de inspeção e manutenção;
- Projeto básico, contendo todos os dispositivos de drenagem superficial, acessos, edificações e definição dos locais de recebimento, triagem, armazenamento e processamento.

Consoante a isso, a ABNT NBR 15114/ 2004 também estabelece condições para a operação das usinas, desde a etapa de recebimento e triagem de material, passando pelo controle de poluição ambiental no processamento de resíduos, treinamento dos colaboradores e equipamentos de segurança e, por fim, pelo plano de inspeção e manutenção.

Por fim, os planos de operação da usina devem contemplar o controle de entrada dos resíduos, a discriminação de todos os procedimentos a serem realizados, a descrição e destinação dos resíduos a serem rejeitados, reutilizados e reciclados e o controle da qualidade dos produtos gerados.

2.2 ABNT NBR 15115/2004 – AGREGADOS RECICLADOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL – EXECUÇÃO DE CAMADAS DE PAVIMENTAÇÃO – PROCEDIMENTOS

Esta outra norma tem como objetivo estabelecer “os critérios para execução de camadas de reforço do subleito, sub-base e base de pavimentos,

bem como camada de revestimento primário, como agregado reciclado de resíduo sólido da construção civil, denominado ‘agregado reciclado’, em obras de pavimentação”.

Para isso, a norma determina os requisitos aos quais os materiais devem atender, bem como os ensaios e normas que devem ser seguidos para determinar as características desses agregados.

Além das diretrizes aos materiais, a norma também elenca o conjunto de equipamentos básicos que são indicados para a execução da camada de agregado reciclado, sendo eles: pá carregadeira, caminhão-basculante, caminhão-tanque irrigador, motoniveladora, distribuidor de agregados autopropulsionado ou rebocável, rolo compactador do tipo liso vibratório, rolo compactador pé-de-carneiro vibratório, compactador, grade de discos, ferramentas manuais diversas e equipamentos de laboratório para o controle tecnológico de recebimento de camada.

Com relação à execução, a norma estabelece condições físicas para a superfície de apoio da camada de agregado reciclado, condições para o transporte do agregado reciclado, para a distribuição do material, para a compactação e as condições gerais de execução.

Já para o controle, a ABNT NBR 15115/2004 estabelece recomendações para o controle da execução (abrangendo as camadas executadas, a espessura e o acabamento), do recebimento (com base no controle tecnológico dos materiais, da execução da camada e da espessura e do acabamento).

2.3 ABNT NBR 15114/2004 – AGREGADOS RECICLADOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL – UTILIZAÇÃO EM PAVIMENTAÇÃO E PREPARO DE CONCRETO SEM FUNÇÃO ESTRUTURAL – REQUISITOS

O objetivo desta norma é estabelecer requisitos para o emprego de agregados reciclados em obras de pavimentação e concreto não estrutural.

Para isso, a norma classifica os agregados reciclados em dois tipos:

- Agregado de resíduo de concreto (ARC), que é aquele em que no mínimo 90% de sua fração graúda, em massa, é composta por fragmentos à base de cimento Portland e rochas; e

- Agregado de resíduo misto (ARM), que é aquele em que menos de 90% de sua fração graúda, em massa, é composta por fragmentos à base de cimento Portland e rochas.

A identificação dos agregados reciclados segundo essa classificação é importante para que se consiga fazer um adequado controle tecnológico, visto que as amostras a serem ensaiadas devem ser retiradas separadamente dos ARC e dos ARM.

Esta norma apresenta os requisitos gerais e específicos para as duas utilizações já mencionadas. São apresentadas tabelas com as propriedades que devem ser observadas, assim como os ensaios a serem feitos e os critérios de aceite de material.

Como anexos, a norma traz os procedimentos para a determinação da composição dos agregados reciclados através de análise visual e a determinação do percentual de materiais não minerais dos agregados reciclados miúdos por líquidos densos.

3. ESTUDO DE CASO: UTILIZAÇÃO DE AGREGADOS DE RCC EM CONCRETOS PARA FINS ESTRUTURAIS (MORETTI, 2014)

Segundo John (2000), a geração de RCC pode chegar a uma proporção de 2:1 quando comparados com o lixo domiciliar, sendo 2 toneladas de RCC para cada tonelada de lixo domiciliar. A falta de tratamentos adequados para tais resíduos pode acarretar em diversos problemas ambientais e sociais, como a degradação da qualidade de vida urbana ocasionada por enchentes, poluição visual e até mesmo proliferação de vetores de doenças.

No entanto, essa situação de geração de resíduos em grandes volumes e disposição inadequada pode ser enfrentada por meio de soluções tecnológicas. A indústria da Construção Civil apresenta-se com um grande potencial para a diminuição de problemas dessa natureza, pela viabilidade da incorporação de resíduos nos materiais de construção (ROCHA; CHERIAF, 2003). Uma vez que a construção civil consome grandes quantidades de recursos naturais, vários estudos estão sendo realizados nesse setor, objetivando a substituição de matérias-primas (cimento e agregados) por resíduos industriais e urbanos, diminuindo a necessidade de exploração dos recursos naturais.

No estudo de caso aqui apresentado, então, expõe-se a pesquisa realizada por Moretti (2014), que analisou a viabilidade de utilização de agregados reciclados de resíduos de construção civil para substituição dos agregados naturais em concretos para fins estruturais.

O RCC utilizado nesta pesquisa foi retirado da Usina de Reciclagem da cidade de São Carlos (Figura 1). A Usina de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil da PROHAB de São Carlos-SP, de onde foi coletado o RCD para o desenvolvimento desta pesquisa, foi inaugurada em 2006 e é um marco no desenvolvimento sustentável da região, através da reciclagem de resíduos de construção civil e de demolição para que estes voltem a se tornar matéria-prima para novas obras. Nessa usina, podem ser reciclados: fragmentos de alvenaria de componentes cerâmicos, fragmentos de alvenaria de blocos de concreto, fragmentos de concreto, armado ou não, sem formas, fragmentos de lajes e de pisos, argamassas de cal, de cimento ou mistas, de assentamento ou revestimento, componentes de concreto ou cerâmicos: blocos, tijolos, telhas, tubos, briquetes, lajotas para laje etc. e fragmentos de pedra britada e de areia naturais, sem presença significativa de terra ou outros materiais proibidos (classificação Classe A, CONAMA nº 307).

Os resíduos chegam à Usina de São Carlos através de parcerias com empresas coletoras de resíduos da cidade. Já na usina, os materiais passam pelo seguinte processo:

- 1) Recepção e análise visual dos resíduos recebidos;
- 2) Disposição em áreas para triagem;
- 3) Triagem e retirada de contaminantes dos resíduos;
- 4) Manejo, estocagem e expedição de rejeitos;
- 5) Alimentação do núcleo de reciclagem;
- 6) Processamento dos resíduos (pré-classificação, britagem, peneiração, rebitagem e transporte);
- 7) Retirada de contaminantes após a britagem (impurezas metálico-ferrosas e outras);
- 8) Formação de pilhas de agregado reciclado na forma de “brita corrida”;

- 9) Formação de pilhas de agregados reciclados peneirados;
- 10) Estocagem de agregado reciclado;
- 11) Expedição.



Figura 1 – RCC retirado da Usina de Reciclagem de São Carlos.

Fonte: Moretti, 2014.

Especificamente na usina de reciclagem de São Carlos, os RCC são utilizados na produção de artefatos de cimento, como blocos para pavimentação, por exemplo.

Para padronizar o RCC coletado na usina de reciclagem, Moretti secou os resíduos em estufa à $100 \pm 5^\circ\text{C}$, seguindo à triagem do material (Figura 2) (para retirada de impurezas cerâmicas, plásticas e metálicas), peneiramento para classificação granulométrica e montagem do RCC em laboratório.



Figura 2 – Lote de RCC para triagem.

Fonte: Moretti, 2014.



Figura 3 – Impurezas retiradas do lote de RCC apresentado na Figura 2.

Fonte: Moretti, 2014.

Após a padronização do RCC, foi realizada a caracterização do material segundo normas específicas da ABNT. Foi então realizada a granulometria (Figura 4), massa específica, massa unitária, absorção de água, análise química e análise de material pulverulento.

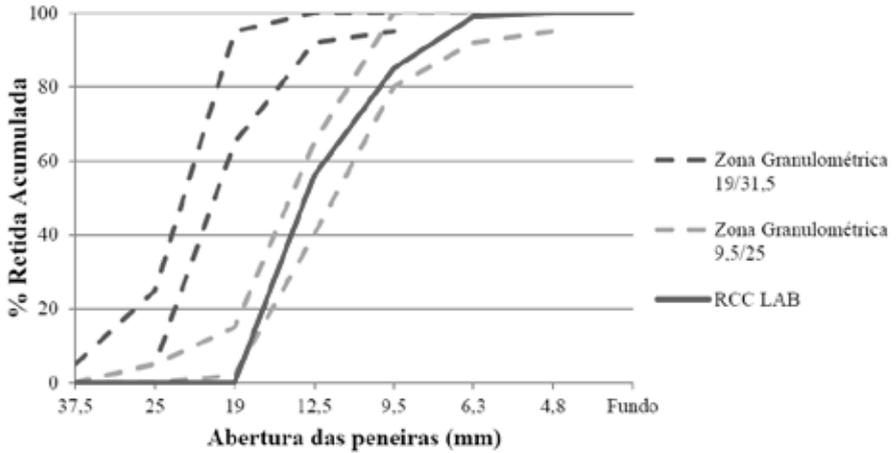


Figura 4 – Granulometria do RCC montado em laboratório.

Fonte: Moretti, 2014.

Observa-se que os grandes problemas na utilização de RCC como agregado em matrizes cimentícias são a absorção de água (maior que o agregado natural), forma (normalmente esférica) e a textura desses RCC. Essas características influenciam diretamente na trabalhabilidade do concreto no estado fresco, diminuindo-a.

Sendo caracterizado o RCC, foram produzidos concretos de referência (apenas com agregados basálticos), concretos com 30% de substituição em volume de agregados reciclados sobre os agregados naturais (30RCC), 50% de substituição (50RCC) e 100% de utilização de agregados reciclados (100RCC). Com esses concretos, foram realizados os ensaios regidos por normas da ABNT: resistência à compressão, resistência à tração, módulo de elasticidade, absorção de água, índice de vazios e massa específica e carbonatação.

Dos resultados do ensaio de resistência à compressão (Figura 5), observa-se que o concreto produzido com 30% de RCC assemelha-se muito ao comportamento do concreto de referência, fato que também ocorre com a resistência à tração (Figura 6) e com o módulo de elasticidade (Figura 7).

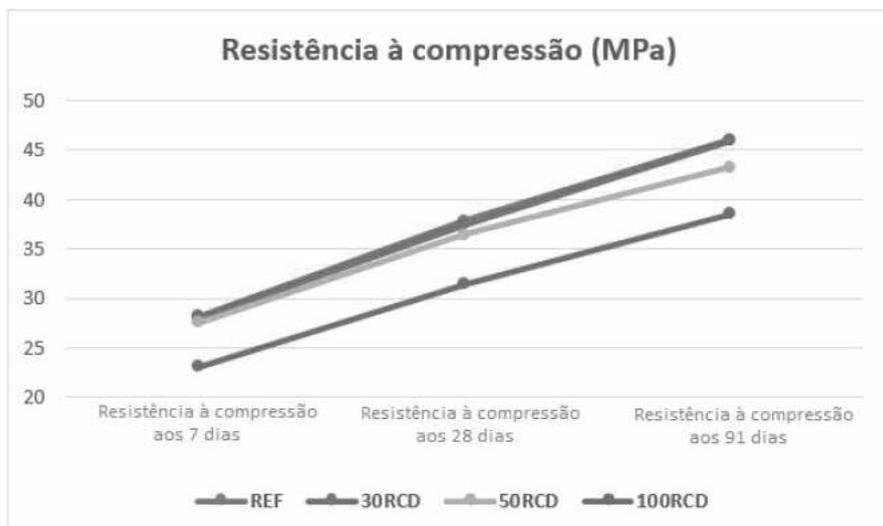


Figura 5 – Resistência à compressão.

Fonte: Moretti, 2014.

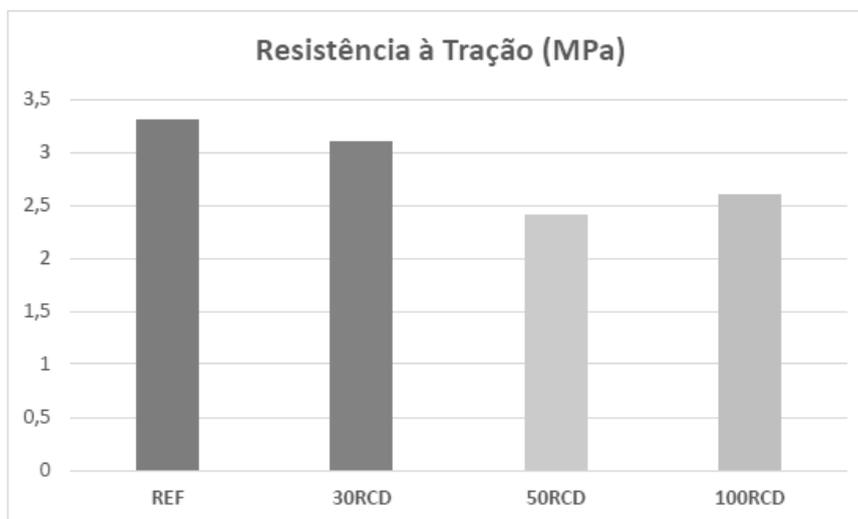


Figura 6 – Resistência à tração.

Fonte: Moretti, 2014.

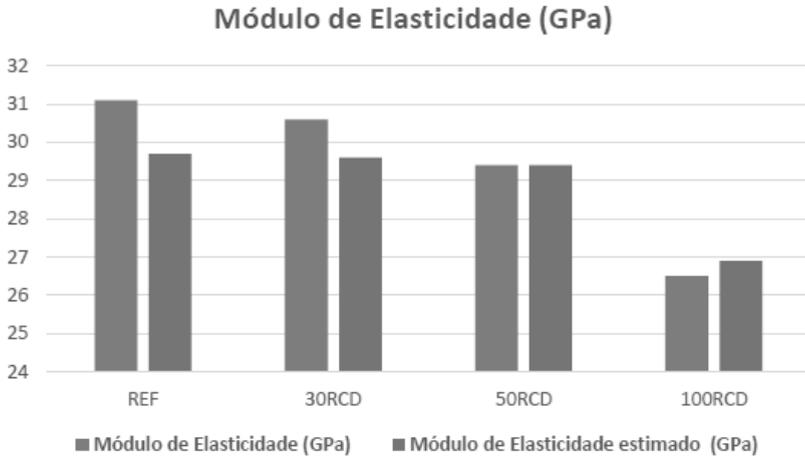


Figura 7 – Módulo de elasticidade.

Fonte: Moretti, 2014.

Já no que se refere à absorção de água (Figura 8), observa-se que os concretos produzidos com agregados reciclados absorvem mais água em relação ao concreto convencional. Isso se dá pelo fato de os agregados reciclados terem maior índice de vazios (Figura 9). Para prevenir que essa alta absorção influencie na trabalhabilidade do concreto fresco, é necessário pré-molhar os RCC antes do amassamento do concreto.

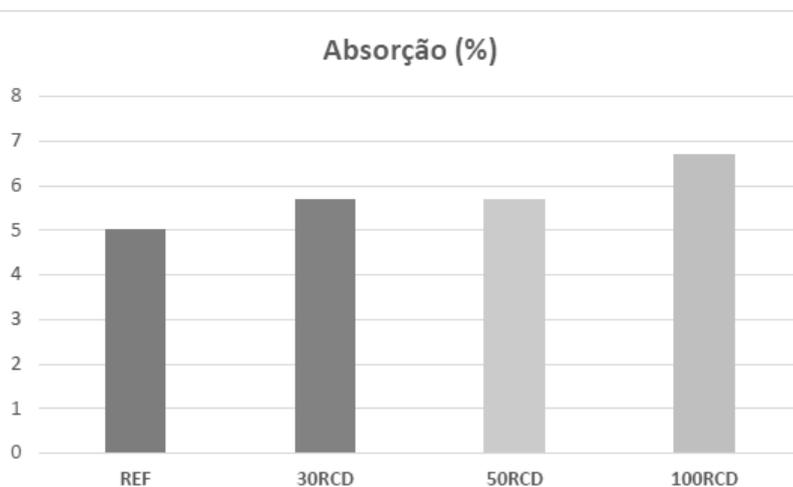


Figura 8 – Absorção de água.

Fonte: Moretti, 2014.

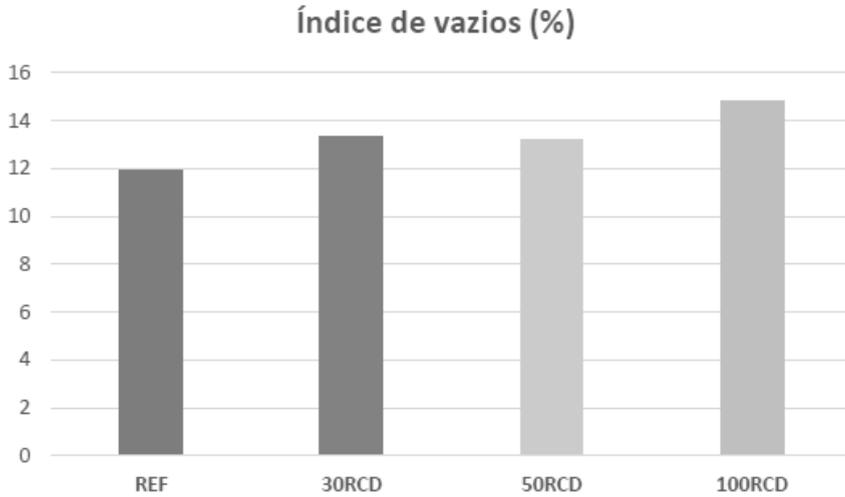


Figura 9 – Índice de vazios.
 Fonte: Moretti, 2014.

A massa específica (Figura 10) dos concretos com agregado reciclado também são naturalmente menores que a do concreto referênciadevido ao índice de vazios elevado.

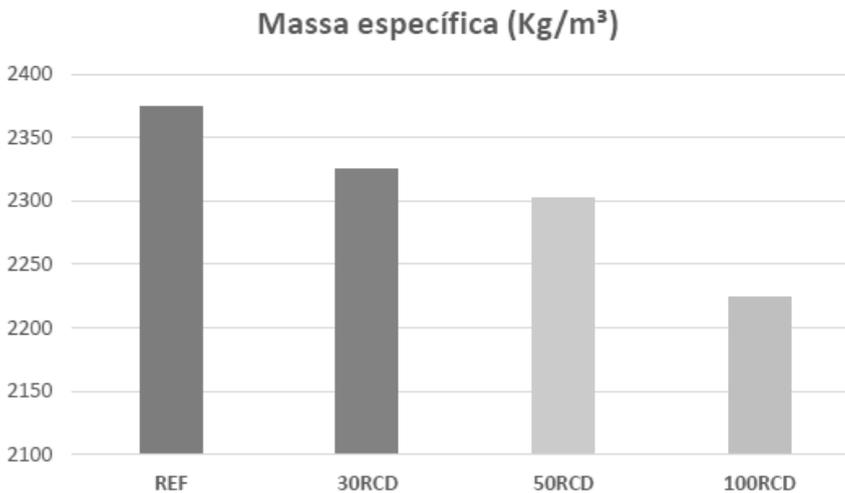


Figura 10 – Massa específica.
 Fonte: Moretti, 2014.

Por fim, Moretti (2014) analisou a profundidade de carbonatação (Figura 11) nos concretos moldados. Desses concretos foram analisadas três idades (azul – 28 dias; verde – 56 dias e vermelho – 112 dias). Mais uma vez pode-se perceber a semelhança de comportamento do concreto com 30% de RCC com o concreto de referência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reutilização dos resíduos de construção civil ainda é uma prática muito pequena no Brasil, devido à falta de viabilidade econômica, tecnológica e financeira. Contudo, pela escassez de recursos, pode se tornar uma medida obrigatória no futuro.

Atualmente, os RCC podem ser reciclados e utilizados em aterros, pavimentos e concretos para fins não estruturais, entretanto, já existem pesquisas com o objetivo de tornar o agregado reciclado apto para o uso em estruturas.

Da pesquisa realizada por Moretti (2014), percebe-se que há redução do desempenho das propriedades físicas e mecânicas em concretos com agregados reciclados, mas essa redução no concreto com 30% de RCC é muito baixa frente à possibilidade de utilização desses resíduos e não degradação ambiental. Ou seja, há a possibilidade de utilização desse concreto para fins estruturais, inclusive verificando a durabilidade do concreto através da profundidade de carbonatação.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT).

NBR 15114: Resíduos sólidos da construção civil – Áreas de reciclagem – Diretrizes para projeto, implantação e operação. Rio de Janeiro, 2004. 7p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT).

NBR 15115: Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil – Execução de camadas de pavimentação – Procedimentos. Rio de Janeiro, 2004. 10p.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT).

NBR 15116: Agregados reciclados de resíduos sólidos da con-

strução civil – Utilização em pavimentação e preparo de concreto sem função estrutural – Requisitos. Rio de Janeiro, 2004. 10p.

CÓRDOBA, R. E. **Estudo do sistema de gerenciamento integrado de resíduos de construção e demolição do município de São Carlos – SP.** 2010. 372f. Dissertação (Mestrado) – Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo, São Carlos.

MARQUES NETO, J. C. **Gestão dos Resíduos de Construção e Demolição no Brasil.** São Carlos: RiMa, 2005. 162p.

MORETTI, J. P. **O uso conjunto de dois resíduos como substitutos parciais de agregados naturais em concretos: a areia de cinza do bagaço de cana-de-açúcar (ACBC) e os resíduos de construção civil (RCC).** 2014. Dissertação (Mestrado) – UFSCar. São Carlos.

PINTO, T. P., GONZALES, J. L. R. (coord.). **Manejo e Gestão de Resíduos da Construção Civil. Manual de orientação. Como implementar um sistema de manejo e gestão dos resíduos da construção civil nos municípios.** Parceria técnica entre o Ministério das Cidades, Ministérios do Meio Ambiente e Caixa Econômica Federal. Brasília: CAIXA, 2005.

PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE A LUZ DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA

Maria Aparecida de Barros

Sandra Terezinha Resner Manhães

INTRODUÇÃO

O presente artigo traz para o cerne das discussões elementos complexos relacionados às pessoas em privação de liberdade em tempos de pandemia do novo coronavírus. Para tanto, segue na perspectiva de reflexões constantes na Declaração dos Direitos Humanos, bem como na Constituição Federal e demais documentos oficiais, para na sequência apresentar os pressupostos considerados fundamentais que possam garantir minimamente os direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, para melhor compreensão do assunto, este trabalho perpassa pelos tópicos que pretendem elucidar as questões propostas no título, sendo esta introdução, para na sequência trilhar na contextualização do acesso aos direitos fundamentais das pessoas em privação de liberdade, fazendo uma aproximação aos aspectos voltados à realidade vivenciada com o advento do novo coronavírus (Covid-19).

No item dois, apresenta-se um breve cenário de pandemia e a restrição dos direitos de liberdade (hiperisolamento), quando se faz uso da Lei nº 7.210/1984, bem como da portaria que trata especificamente sobre os direitos afetados com o contexto de pandemia.

Já no item três, serão abordadas as medidas mitigadoras para a contenção do novo coronavírus em uma população marginalizada, tendo como base as diversas normativas, notas técnicas. Outrossim, medidas jurídicas foram adotadas para atenuar os riscos iminentes, tais como a redução da população carcerária. A implantação de visitas virtuais e o contato com familiares aconteceu por meio do projeto “A Conexão do Afeto: Visitas Virtuais em Tempos de Pandemia”, certamente imensurável em um período imensamente conturbado. Somado a tudo isso mais um empecilho para a implementação das medidas de higiene, que é a ausência de acesso permanente à água. Na sequência, apresentam-se as considerações finais.

1. O ACESSO AOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou que o surto do novo coronavírus (Covid-19) constituiu-se como uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, e no dia 11 de março, considerou como pandemia da Covid-19 a doença causada pelo novo coronavírus.

Nesse ínterim, o Ministério da Saúde, por intermédio da Portaria nº 356/GM/MS, regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelecia as medidas para enfrentamento da presente emergência de saúde pública, e através da Portaria nº 454/GM/MS, de 20 de março do corrente ano, declarou, em todo o território nacional o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus (Covid-19), sendo que a partir desta data seria adotado o isolamento e, conseqüentemente, o distanciamento social, evitando a transmissão da doença

A insegurança advinda desse cenário foi sentida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que promoveu, em 28 de maio de 2020, um encontro virtual com conselhos da comunidade e associações de egessos prisionais e familiares de pessoas presas para discutir estratégias de participação e controle social em estabelecimentos prisionais no contexto da pandemia do novo coronavírus.

De acordo com a Agência CNJ de Notícias, cerca de 140 pessoas das 27 unidades da federação, entre representantes de tribunais, associações, conselhos da comunidade, Ministério Público e Defensorias Públicas, se reuniram para discutir orientações, apresentar demandas e propor formas de participação da sociedade civil na assistências às pessoas privadas de liberdade e fiscalização das condições de prevenção e tratamento da Covid-19 no sistema prisional.

Assim, mesmo com o fechamento dos presídios, por quase sua totalidade, objetivando a contenção do vírus como também para garantir as condições dignas de cumprimento da pena, apenas no mês de maio houve um crescimento de 478%, de acordo com o CNJ. Portanto, faz-se necessário refletir sobre a preservação das garantias mínimas objetivando resguardar a dignidade da pessoa humana.

Por certo que o efeito devastador da pandemia foi sentido por todos os segmentos das sociedades, porém, os efeitos foram profundamente desiguais, impactando os grupos mais vulneráveis, que foram os mais atingidos pelas desastrosas consequências do vírus.

2. O CENÁRIO DE PANDEMIA E A RESTRIÇÃO DOS DIREITOS À POPULAÇÃO EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

A pena privativa imposta ao indivíduo quando do acometimento de algo ilegal tira algo essencial para que a vida possa ser desfrutada em sua plenitude, ao ter sua liberdade cerceada, ocasiona-se um apagamento social, passando a ter apenas um número para diferenciá-lo dos demais. De resto, roupas, toalhas, copo, prato e colher são todos semelhantes, todos uniformizados, postos da mesma forma, com o objetivo de se tornarem pessoas ressocializadas, úteis para a sociedade. Tal apagamento produz no apenado o sentimento de que a vida acontece para além dos muros físicos, onde o tempo transcorre lentamente. Assim, restringir o indivíduo do meio social é a punição de maior peso dentro do código penal.

As novas realidades trazidas pela pandemia tornaram a todos potenciais isolados. “Fique em casa” é a palavra de ordem para conter o avanço dos contágios e das mortes, que crescem em uma escala assustadora. Nesse sentido, aqueles que já se encontravam isolados no sistema prisional tiveram a sua punição ainda mais aumentada, com o hiperisolamento, in-

terrompendo assim o contato com os familiares, as audiências presenciais, que migraram para o espaço virtual, bem como os atendimentos e assistências religiosa e educacional tiveram que se adequar à violência do vírus, revelando sobremaneira todas as mazelas do sistema caótico.

2.1. DIREITOS AFETADOS COM O CONTEXTO DE PANDEMIA

A pena de prisão em Regime Fechado cerceia vários direitos do reeducando, dentre eles, o direito à liberdade de ir e vir, no entanto, os direitos fundamentais devem ser preservados, bem como o seu acesso, garantido. Embora esteja previsto constitucionalmente, via de regra, não é o que se constata no cotidiano na maioria das prisões. A triste realidade do chão carcerário levou o Supremo Tribunal Federal (STF) a reconhecer que o sistema prisional brasileiro se encontra no “Estado de Coisas Inconstitucional” (BRASIL, 2015). Com a nova realidade provocada pelo novo coronavírus, toda a sociedade sentiu a necessidade de se adequar aos desafios, dessa forma, o sistema prisional também precisou se adaptar, no intuito de minimizar graves prejuízos.

Entre todos os direitos preservados constitucionalmente após uma condenação penal, o direito à saúde certamente foi o mais atingido. A Lei nº7.210/1984 traz o direito à saúde como um dos mais básicos, considerando a precarização das condições sanitárias das unidades penais. Para minimizar esse obstáculo, a Portaria Interministerial nº 1.777, de 2003, instituiu o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário – PNSSP, que foi atualizado após o resultado da elaboração da Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP, em 2014.

Algumas das medidas sugeridas pelo CNJ, na Recomendação 62, no sentido de prevenir o contágio e morte pelo vírus acaba por agravar outros problemas, como, por exemplo, a suspensão de visitas dos amigos e familiares, tornando a comunicação ainda mais restrita, uma vez que as visitas virtuais são monitoradas e seguem rígidas normas, a audiências por meio de videoconferência dificultam a denúncia de maus-tratos, de forma que as torturas e práticas violentas são favorecidas. Ou seja, outros direitos foram diretamente afetados para que as novas normas de preservação do contágio pudessem ser aplicadas.

3. MEDIDAS MITIGADORAS PARA A CONTENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS

A pandemia trouxe diversos desafios à população, aos trabalhadores da saúde, aos governantes (divididos entre as questões sanitárias e questões econômicas). O sistema prisional viu-se obrigado a conviver com essa adversidade, em meio a tantas outras.

Para atuar nesse enfrentamento foram necessárias diversas normativas, notas técnicas com orientações para minimizar e se possível erradicar os riscos de contágio. Os prejuízos trazidos pelo vírus, além do risco iminente de morte, afetaram gravemente a rotina prisional. Além da inserção de novos hábitos de profilaxia entre apenados, policiais penais e servidores terceirizados, o clima de pânico frente ao poderoso inimigo invisível fragilizou as estruturas psicológicas já debilitadas pelo trabalho árduo.

Também foram adotadas medidas jurídicas para atenuar os riscos, tais como a redução da população carcerária, a implantação de visitas virtuais, além de inserir também cuidados físicos e mentais.

A redução da população carcerária se deu por meio da Recomendação número 62, de 17 de março de 2020, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que recomendou aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, e considerou a situação de pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde e a declaração de emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, que dispõe de ações para o enfrentamento do problema sanitário.

Considerou também que a saúde das pessoas privadas de liberdade influi na garantia da saúde coletiva, e que impacta a segurança e saúde pública, pois extrapola os limites das prisões, já que o alto índice de transmissibilidade agrava os riscos de contágio. O CNJ também observou que há dificuldades em efetuar os procedimentos mínimos de higiene e a impossibilidade de isolar rapidamente os apenados que apresentarem sintomas, além da precariedade de servidores nas equipes de saúde. Entre outras considerações, por fim, também se observou a importância de assegurar condições da prestação de assistência jurídica com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos e custodiados.

Entre as recomendações estão a redução do fluxo de ingresso no sistema prisional e socioeducativo; medidas de prevenção na realização de audiências judiciais nos fóruns; suspensão excepcional da audiência de custódia, mantida a análise de todas as prisões em flagrante realizadas; além de destacar a importância de medidas para proteger a saúde dos servidores penitenciários e demais agentes públicos.

Para reduzir o fluxo de ingresso de custodiados, a recomendação instrui que sejam adotadas medidas socioeducativas em meio aberto, suspensão ou remissão em relação aos adolescentes, já no sistema penitenciário, que as prisões provisórias em presídios superlotados sejam repensadas; que sejam concedidas prisões domiciliares aos custodiados em regime aberto ou semiaberto. A colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, quando não houver condições adequadas de isolamento na unidade penal, suspensão do dever das pessoas em regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, sursis e livramento condicional de se apresentar aos juízes por prazos determinados. Antecipação de saídas dos regimes fechado e semiaberto, especialmente para mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco.

Recomendou-se que caso não seja possível o relaxamento da prisão, que haja a suspensão de audiências de custódia, e que o exame de corpo de delito seja realizado na data da prisão pelos profissionais de saúde no local em que a pessoa presa estiver, complementado por registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus-tratos. Se o magistrado vislumbrar indícios de ocorrência de tortura ou maus-tratos ou entender necessário entrevistar a pessoa presa, poderá fazê-lo, excepcionalmente, por meios telemáticos.

A partir da recomendação citada, os estados e seus sistemas prisionais procuram seguir e adaptar a estrutura e realidade prisional de cada região. É importante salientar que após a recomendação, sofreu alterações após a sua publicação com a finalidade de se adequar e responder às novas demandas.

3.1. MEDIDAS IMPLANTADAS POR NOTAS TÉCNICAS

As notas técnicas emitidas pelas gerências estaduais nos sistemas prisionais têm o objetivo de implementar ações concretas para minimizar os diversos prejuízos trazidos pela pandemia.

O sistema penitenciário no Estado do Mato Grosso do Sul, desde o início da pandemia, emitiu diversas notas técnicas orientativas para subsidiar os servidores nas rotinas prisionais.

A primeira delas, Nota técnica Orientativa 01/2020/GAB/AGEPEN, emitida em 18 de março de 2020, trouxe orientações para prevenção de contágio por coronavírus e outras doenças, determinou a suspensão de visitas nos Estabelecimentos Penais de Regime Fechado do Estado de MS, sob a égide da AGEPEN, visando à proteção dos servidores, presos, familiares e dos visitantes; a suspensão de atividades escolares, bem como grupos e projetos educacionais; suspensão de atividades de assistência religiosa e ações das instituições cadastradas; suspensão de todos os eventos sociais, palestras, projetos, bem como atividades congêneres que envolvam a entrada de pessoas no ambiente prisional; suspensão de todos os setores de trabalho nos estabelecimentos penais mencionados, dando aos Diretores a possibilidade de autorizar o funcionamento das atividades essenciais. Orienta também que as pessoas em privação de liberdade que apresentarem algum sintoma da doença sejam encaminhadas imediatamente ao setor de saúde da unidade ou, na inexistência, ao serviço de saúde municipal, para avaliação e adoção dos protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Saúde, e por fim informar por meio de afixação de cartazes orientativos, em anexo à nota, quanto às medidas de prevenção.

A segunda Nota Técnica Orientativa 02/2020/GAB/AGEPEN, emitida em 07 de abril de 2021, dispôs sobre procedimentos para entrada de produtos, objetos e higienização nas unidades penais com vistas à prevenção de contágio por coronavírus e deu outras providências.

Referente ao fluxo de visitantes que deixariam produtos de higiene pessoal para os apenados ficou determinado que seriam adotadas medidas para informar aos visitantes sobre os riscos da aglomeração de pessoas no perímetro das unidades por meio de cartazes, banners ou comunicados em locais visíveis e acessíveis, informando as datas e horários para a entrega de pertences. Quanto ao espaço externo da unidade, nos locais onde os

visitantes permanecem deveria haver linhas ou faixas de direcionamento e disposição de espera visando manter o espaço de ao menos um metro entre as pessoas; durante as revistas dos objetos, que se observasse o distanciamento mínimo entre visitantes e servidores, além da utilização de EPIs pelos profissionais, o quantitativo máximo de pessoas para adentrar na unidade considerando as diversas realidades. Os visitantes idosos, portadores de doenças graves, e aqueles considerados como grupo de risco para infecção não deveriam levar os objetos.

Após o recebimento dos materiais de primeira necessidade, os produtos e objetos deveriam obedecer a uma quarentena mínima de 24 (vinte e quatro) horas antes da entrega aos internos, mesmo após a higienização/sanitização. Essa Nota Técnica manteve a suspensão das atividades relacionadas na primeira nota.

A terceira nota técnica orientativa 03/2020/GAB/AGEPEN, de 22 de abril de 2020, dispõe sobre a prorrogação das notas anteriores e operacionalizou as visitas virtuais nas unidades prisionais, onde cada interno teria direito a uma visita virtual com a duração de 10 minutos, por meio de cadastro e agendamento prévio com os familiares, realizados pelo setor psicossocial de cada unidade penal. As oito notas seguintes tiveram a função de prorrogar a suspensão das atividades e das visitas, sendo que no dia 16 de novembro de 2021, com a diminuição de casos e contágios, as visitas presenciais e atividades religiosas tiveram o retorno autorizado.

Para o retorno dos encontros presenciais, uma série de adaptações foram realizadas nas unidades prisionais, bem como estudos em conjunto com autoridades na área de infectologia. As visitas presenciais se darão nas mesmas datas estabelecidas antes da pandemia, seja aos finais de semana ou durante a semana, conforme rotina anterior dos estabelecimentos penais (AGEPEN, 2020).

Diversas regras foram estabelecidas a fim de proteger familiares, internos e servidores. O contato físico foi proibido, devendo permanecer 1,5 metro de distância, uso obrigatório da máscara, aferição de temperatura, higienização. Gestantes, idosos e menores de 18 anos, pertencentes aos grupos de risco, ou apresentando sintomas, não tiveram a entrada permi-

tida. O tempo para a permanência das visitas foi de no mínimo 30 minutos e no máximo duas horas.

As visitas virtuais continuaram mesmo com o retorno das visitas presenciais, o contato com familiares aconteceu por meio do projeto “A Conexão do Afeto: Visitas Virtuais em Tempos de Pandemia”. Coordenado pela Diretoria de Assistência Penitenciária e sua Divisão de Promoção Social, contabilizou mais de 2,4 mil visitas (AGEPEN, 2020).

Com o aumento do número de mortes e de contágios, no dia 11 de janeiro de 2021, as visitas presenciais foram novamente suspensas até o presente momento.

Além das Notas Técnicas emitidas pela AGEPEN, contendo diretrizes específicas para o sistema prisional, há também as orientações enviadas pelo Comitê para Gestão e Acompanhamento das Medidas de Enfrentamento à Covid-19, instituído pela Portaria Agepen nº 47, por meio da Recomendação nº 01, que revisou a Nota Técnica 01. A recomendação citada normatiza ações referentes ao protocolo para casos suspeitos de infecção, para assintomáticos e sintomáticos, fluxograma de manejo da porta de entrada das unidades penais, para terceiros, visitantes e internos, além de orientações para movimentação e transporte de internos infectados e suspeitos de infecção.

3.2. DIFICULDADES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS

A Recomendação nº 62 chamou a atenção da Organização das Nações Unidas e foi divulgada pelo escritório brasileiro do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud Brasil) como boa prática para diversos países; no entanto, ela também sofreu críticas advindas de setores da sociedade. A MP-Pró Sociedade (Associação Nacional de Membros do Ministério Público Pró-Sociedade) entende que alguns aspectos da recomendação ofendem o direito individual e coletivo à segurança, englobando a segurança sanitária, entre outros direitos constitucionais, e nesse sentido, ajuizaram ação ADPF 660 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental).

A MP-Pró Sociedade argumenta que as recomendações contrariam a orientação do governo federal de manutenção de distancia-

mento social e que sua adoção não garante que as pessoas cumprirão as regras de isolamento e as demais medidas para o adequado enfrentamento da pandemia. Para a entidade, a adoção das medidas permitirá a soltura em massa, “talvez irreversível”, de milhares de pessoas (stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=440144).

O Relatório de monitoramento da Covid-19 e da recomendação 62/CNJ nos sistemas penitenciário e de medidas socioeducativas II aponta os avanços e as dificuldades na implementação das medidas. Esse monitoramento se faz necessário devido ao controle e combate da pandemia, de forma a realizar ajustes e aprimoramentos nas práticas diárias. Foi possível verificar que a pandemia agravou o problema da falta de assistência à saúde.

Entre as dificuldades de implementar medidas de higiene está um quesito básico, que é “a ausência de acesso permanente à água, que se torna especialmente grave neste período de pandemia” (CNJ, 2020, p. 82).

Em denúncia à Organização das Nações Unidas (ONU) e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), órgão ligado à Organização dos Estados Americanos (OEA), feita por mais de 200 instituições, informou-se que o estado brasileiro não está conseguindo controlar o avanço do contágio e de mortes entre os presos, em sua maioria negros e pobres, também pelo quadro de insalubridade encontrado no ambiente prisional. Ainda, o documento menciona que:

A situação se torna ainda mais crítica com a constatação do Departamento Penitenciário Nacional de que dentro dos muros do cárcere a letalidade da Covid-19 é cinco vezes àquela que aflige a sociedade. Além disso, a primeira morte dentro dos estabelecimentos prisionais ocorreu nove dias após o primeiro caso confirmado, enquanto que na população em geral ocorreu 20 dias após.

A denúncia também relata que os dados e informações muitas vezes se mostram imprecisos e desatualizados, de forma que não é possível mensurar a dimensão real dos fatos, agravando a situação e dificultando a resolução do problema. O documento aponta que o fracasso na gestão da crise sanitária nos presídios se deve ao fato de que não houve uma adesão às determinações da Organização Mundial de Saúde no sentido de de-

sencarcerar pessoas pertencentes ao grupo de risco, assim como na implementação de medidas de contenção do vírus. O documento cita também a situação de incomunicabilidade presente em unidades prisionais:

Este cenário, somado à incomunicabilidade sistemática, ao isolamento que potencializa a tortura e ao incremento militar, seja pela lógica de atuação das forças táticas ou pelo consumo de armamentos e tecnologias menos letais, demonstra como o Estado brasileiro aprofunda diariamente sua política colonial e genocida, expondo quase 1 milhão de pessoas ao iminente dano irreparável à integridade física e à vida (2020, p. 45).

Por fim, o documento solicita, entre outras ações, que seja recomendado ao Poder Judiciário brasileiro:

Maior atenção à gravidade da situação do sistema carcerário nacional, apreciando com respeito as garantias fundamentais, como os direitos à saúde, ao acesso à justiça e, especialmente, à vida, os pedidos de liberdade apresentados, conforme as determinações da Organização Mundial de Saúde (OMS), dos organismos internacionais e da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), priorizando medidas desencarceradoras (2020, p. 46).

Em meio ao aumento de contágio e muitas mortes, está a sociedade que reivindica ações concretas para atenuar o sofrimento dos encarcerados, uma vez que não é possível fechar os olhos diante do grave problema que se intensifica no cárcere.

De um lado, temos medidas sanitárias colocadas em prática para salvaguardar a incolumidade física e psíquica da sociedade “livre”; são vidas passíveis de serem salvas. De outro lado, temos a população carcerária, que se localiza em um território onde a formulação e implementação de políticas públicas, de forma geral, não existe ou existe precariamente; são vidas que não são passíveis de luto, que não são salváveis (COSTA *et al.*, 2020, p.12).

Em meio a todas as incertezas do período, não é possível prever quando a pandemia terminará e nem o número de suas vítimas, o que é possível afirmar é que as prisões continuarão com suas mazelas, deixando morrer as vidas marginalizadas, e estas continuarão sem lágrimas e sem funeral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário vislumbrado com o advento da pandemia em janeiro de 2020 e sua reverberação mundial em março do mesmo ano revelaram o caráter de urgência para pensar sobre os direitos fundamentais constantes na Declaração dos Direitos Humanos em contextos distintos e que revelam a fragilidade dos grupos mais vulneráveis, aqui especificamente da população em privação de liberdade.

Nesse sentido, é possível verificar que embora haja esforços por parte do Conselho Nacional de Justiça ao elaborar e divulgar recomendações, no sentido de mitigar os prejuízos causados pelo vírus Covid-19, muitas dessas recomendações não são efetivadas no sistema prisional, ou seja, tornam-se apenas letras mortas que não encontram eco na realidade dos corredores e celas insalubres dos cárceres brasileiros.

A realidade prisional antes da pandemia já se encontrava caótica há muito tempo, de forma que o advento do vírus tornou as chagas do sistema ainda mais visíveis e letais. É sabido que o vírus não faz distinção entre pessoas, no entanto, aquelas com melhor qualidade de vida e maior acesso aos sistemas de saúde, que adotam medidas de prevenção, terão maiores condições de reagir e vencer o vírus.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; GARCIA, Joel Hernández; NOGUERA, Antonia Urrejola *et al.* **Situação das pessoas privadas de liberdade no Brasil durante a pandemia de Covid-19.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/brasil-denunciado-onu-avanco.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2021.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**. Brasília, v. 11, n. 39, p. 74-78, out./dez.

2007. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/rev-cej/article/view/949/1122>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 62**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 17 mar. 2020a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/03/62-Recomendação.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 06 abr. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Diário Oficial da União, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp/content/uploads/2020/09/Relatorio_II_Covid_web_0909.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

COSTA, Jaqueline Sérgio da *et al.* COVID-19 no sistema prisional brasileiro: da indiferença como política à política de morte. **Psicologia & Sociedade**, v. 32, 2020.

OLIVEIRA, Keila Terezinha Rodrigues. **Com regras de biossegurança, Agepen define retorno de visitas presenciais, atividades religiosas e de trabalho em presídios de MS**. Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/com-regras-de-biosseguranca-agepen-define-retorno-de-visitas-presenciais-atividades-religiosas-e-de-trabalho-em-presidios-de-ms/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

PAIVA, Bruno Felipe Barboza de; OLIVEIRA, Francisco Pablo Fernandes de. Sistema Penitenciário e Pandemia: Efetividade da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Sistema Carcerário Norte-Rio-grandense. **Revista Transgressões: ciências criminais em debate**, v. 8, n. 2, dez. 2020.

PELÚCIO, Lucas, **Covid-19: participação social em privação de liberdade foi tema de debate**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>

jus.br/covid-19-participacao-social-em-privacao-de-liberdade-foi-tema-de-debate/. Acesso em: 30 mar. 2021.

SANTINONI, Tatyane Oliveira. **Para garantir vínculo familiar e afetivo, Agepen realizou mais de 2,4 mil visitas virtuais em presídios de MS.** Disponível em: <https://www.agepen.ms.gov.br/para-garantir-vinculo-familiar-e-afetivo-agepen-realizou-mais-de-24-mil-visitas-virtuais-em-presidios-de-ms/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

SARMENTO, Daniel. **DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA CONTEÚDO, TRAJETÓRIAS E METODOLOGIA.** Disponível em: https://www.academia.edu/42095449/DIGNIDADE_DA_PESSOA_HUMANA_CONTE%C3%9ADO_TRAJET%C3%93RIAS_E_METODOLOGIA_D_A_N_I_E_L_S_A_R_M_E_N_T_O. Acesso em: 02 abr. 2021.

SILVA, Jaceguara Dantas da. **Os desafios para os Direitos Humanos em tempos de Pandemia.** Disponível em: <https://www.geledes.org.br/os-desafios-para-os-direitos-humanos-em-tempos-de-pandemia/>. Acesso em: 06 abr. 2021.

VALIM, Edna Maria Alves; DAIBEM, Ana Maria Lombardi; HOSSNE, William Saad. **Atenção à saúde de pessoas privadas de liberdade.** Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/bioet/v26n2/1983-8042-bioet-26-02-0282.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2021.

GÊNERO E RAÇA NO FUNCIONALISMO PÚBLICO: DESIGUALDADES E EFEITOS DE CURTO PRAZO DA LEI DE COTAS NO FUNCIONALISMO FEDERAL

*Pedro Henrique Elgaly da Penha*⁵⁰

INTRODUÇÃO

Desde o início do século XXI, o número de vínculos do funcionalismo público brasileiro sofreu um aumento considerável, superior ao que vinha apresentando durante os anos da redemocratização e reforma administrativa do Estado. Segundo dados do *Atlas do Estado Brasileiro*⁵¹ – Ipea, o número de vínculos públicos no Brasil passou, de 2002 a 2014, de cerca de 7,63 milhões para 11,48 milhões, o que ilustra esse crescimento do setor, mesmo tendo sofrido uma singela redução após esse período, atingindo 11,18 milhões em 2018.

Esse aumento não foi somente quantitativo, mas veio acompanhado de algumas mudanças significativas na composição do quadro de funcionários públicos. Mudanças essas que ocorreram tanto sob uma perspectiva técnica, como em termos ocupacionais e contratuais, quanto sob uma social, no que

50 Graduando em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, auxiliar de pesquisa do Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre Desigualdade, pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e professor de sociologia e filosofia.

51 Consulta do Atlas do Estado Brasileiro: [Vínculos totais do setor público.](#)

se refere à segregação de gênero e raça no setor público, por exemplo. Quanto a essa última questão, ao analisarmos o funcionalismo por seus diferentes níveis federativos, vê-se que, no nível municipal, as mulheres brancas e negras passaram a representar, nos últimos anos, os maiores números percentuais.

Isso representa uma transformação positiva no funcionalismo público, no sentido de um corpo de funcionários mais igualitário e condizente com a população do país. Contudo, ao observarmos o nível federal – que é o que conta, historicamente, com o menor número de empregados, mas com maiores níveis de escolaridade média, qualificações e remunerações –, vê-se que homens brancos seguem sendo absoluta maioria, o que demonstra uma reprodução das desigualdades existentes no mercado de trabalho brasileiro, de maneira geral.

Sob a tentativa de amenizar essas desigualdades dentro do Estado, foi promulgada, em 2014, a Lei nº 12.990, que estabelece a reserva de 20% das vagas de todos os concursos públicos federais para pessoas negras. Entretanto, após séculos de vigência de mecanismos institucionais segregadores no setor público, seria uma medida como essa efetiva a curto prazo para combater essas desigualdades? Este artigo visa analisar os impactos da lei de cotas no funcionalismo público, com ênfase no nível federativo, sob os aspectos quantitativos da composição dos trabalhadores do setor nas últimas duas décadas, em relação às variáveis de raça e gênero.

Dessa forma, será possível identificar de que maneira se comportou a segregação por essas categorias no Estado durante a última década, e verificar se houve algum efeito significativo de curto prazo na implementação da lei. Além desta introdução, o texto seguirá com uma sessão de referencial teórico acerca da segregação racial e de gênero no mercado de trabalho brasileiro, uma sessão metodológica, e com a apresentação dos resultados quantitativos analisados, seguida da discussão e conclusão.

1. GÊNERO, RAÇA E MERCADO DE TRABALHO NO BRASIL

Pinto (2006), ao falar sobre a situação das mulheres negras no mercado de trabalho, traz à tona reflexões e evidências úteis à teoria do tema deste artigo. Segundo a autora, o enfrentamento das desigualdades de gênero no Brasil foi construído na história do país em diferentes espaços, por diferentes

mulheres e de diferentes maneiras. Tanto nos espaços públicos quanto nos privados, a partir dos questionamentos das rígidas divisões entre os sexos e tomadas de ações políticas, institucionais ou não, vêm-se transformando gradativamente as relações de poder entre homens e mulheres na sociedade.

Essa luta por igualdade, fruto dos esforços e da organização de mulheres em torno de agendas específicas, vem permitindo que sejam alcançados, cada vez mais, por elas, cargos e oportunidades de prestígio, tradicionalmente masculinos. Contudo, nas últimas décadas, esse movimento vem ganhando novas características, além de estar fomentando discussões mais amplas acerca do processo de democratização brasileiro, em diversos aspectos, e abrindo suas pautas com mais afinco a outras categorias identitárias, como a do feminismo negro.

Dessa forma, a luta das mulheres negras no Brasil é geradora da ampliação do debate das desigualdades de gênero para as questões raciais, uma vez que mulheres de diferentes origens étnicas sofrem, historicamente, opressões distintas, o que deve ser levado em consideração para a análise mais precisa dos desafios enfrentados por elas. Isto constitui a interseccionalidade⁵² das questões feministas, pois o racismo e o sexismo agem conjuntamente enquanto mecanismos de segregação social.

Por si só o racismo estabelece estruturalmente a inferioridade social dos segmentos negros da população em geral, mas sobretudo das mulheres negras, operando como um fator de divisão histórica na luta dessas pelos privilégios que se instituem para as mulheres brancas. Juntamente com o sexismo, essas opressões produzem, historicamente, desigualdades sociais na sociedade brasileira, em benefício, principalmente, de indivíduos brancos e do sexo masculino, e em detrimento dos negros e de sexo feminino.

A face mais perversa dessa interseccionalidade recai, portanto, sob as vidas das mulheres negras, o que pode ser constatado com base em diversos indicadores sobre a realidade social dessas pessoas, sempre abaixo dos padrões de qualquer outro grupo de indivíduos, como saúde, educação, violência e trabalho. Quanto a este último item, é especialmente necessário se atentar a ele, uma vez que é neste meio no qual essas mulheres sofrem mais intensamente os efeitos de suas opressões cotidianas.

52 A compreensão de que a vida de indivíduos e grupos é atravessada por diferentes fatores, muitas vezes simultâneos, que determinam seu grau de vulnerabilidade ou fortalecimento na dinâmica da vida em sociedade.

Pinto (2006) também demonstra uma série de dados⁵³ empíricos para sustentar sua argumentação. Com base nesses, em relação à parcela negra da população em geral, vê-se que essa se encontra no mundo do trabalho, principalmente, dentre os assalariados sem carteira assinada, ou que trabalham por conta própria, na tentativa de receber alguma renda. Entretanto, quando a análise é limitada aos dados especificamente sobre mulheres desse segmento, percebe-se o quão marginalizadas elas são perante indivíduos de qualquer outra categoria, estando, medianamente, nas parcelas laborais mais baixas da estratificação social.

Possíveis exemplos de como essas opressões se manifestam na realidade de mulheres negras no mercado de trabalho no Brasil são o fato de que elas ganham menos que homens em todos os estados brasileiros e em todos os níveis de escolaridade. Além disso, em média, inserem-se mais cedo no mercado, saem desse mais tarde, e mesmo assim se aposentam em menores proporções, além de que há mais idosas negras que não recebem aposentadoria nem pensão que qualquer outro grupo.

Inclusive, em comparação com a população feminina não negra, mesmo com essa também sofrendo os males das opressões sexistas, a situação é desfavorável na obtenção de trabalhos para as negras em relação ao outro segmento, mesmo em situações de idênticos graus de escolaridade. Isso afirma a necessidade de considerar avidamente a questão racial dentro das pautas de gênero, uma vez que essa categoria é um fator tão decisivo – se não mais – na vida dos indivíduos quanto seus sexos biológicos.

1.1 QUESTÕES RACIAIS E DE GÊNERO NO ESTADO BRASILEIRO

Em função desse quadro, que já perdura há inúmeras décadas no país, algumas tentativas de amenização dessas discrepâncias vieram à tona a partir do final da década de 1990. Nesse contexto, muito influenciado também pela agenda internacional sobre o tópico, o Brasil estabeleceu a Secretaria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial (SEPPIR) e passou a tentar

53 Os dados mencionados nesta sessão são provenientes, principalmente, do estudo Situação das mulheres negras no mercado de trabalho: uma análise dos indicadores sociais, de Giselle Pinto (2006), que utiliza fontes diversas.

estabelecer uma “racialização” da luta política e ampliação do diálogo institucional entre o Movimento Negro e o Estado (TAVARES, 2018).

Juridicamente, foi promulgado, em 20 de julho de 2010, o Estatuto da Igualdade Racial, Lei nº 12.288, que fixa os princípios que devem guiar o Estado e a sociedade rumo à garantia da efetivação à população negra da igualdade de oportunidades, defesa dos direitos étnicos, individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação (BRASIL, 2015). Assim, o setor público brasileiro, principalmente, passou a se atentar mais à questão racial. Nesse momento, já havia uma quantidade razoável de ações afirmativas⁵⁴ voltadas a isso em concursos públicos de estados e municípios, o que surtiu um efeito positivo na redução das desigualdades desse tipo nesses níveis federativos.

Dessa forma, foi-se alterando – ou tentando-se alterar – a relação histórica existente entre o funcionalismo público e a desigualdade racial no país, ao menos nos níveis federativos menos agregados. Em função disso, torna-se conveniente analisar como este panorama passou a se comportar especificamente no setor público, uma vez que esse possui especificidades que o diferem do privado. Entretanto, mesmo com o avanço dessas políticas, e apesar de o ingresso no setor público exigir, majoritariamente, concurso público, o que poderia induzir a pensar que este setor estaria mais protegido dessas desigualdades, elas ainda também se manifestam nesse espaço de maneira muito expressiva (SILVA; LOPEZ, 2021).

Mesmo com os diferentes planos de carreiras, sistemas de progressão e de acesso do funcionalismo público, as oportunidades são desfavoráveis à população negra, sobretudo nos postos de maior prestígio e comando (SILVA; SILVA, 2014), e não é de hoje que o panorama é assim. Por isso, no início dos anos 2000, foram implementadas as primeiras políticas de ação afirmativa para pessoas pretas e pardas no país, voltadas, principalmente, para instituições públicas de ensino superior. Mas não demorou para que essa tendência se estendesse para os demais concursos públicos no país, sobretudo nos estados e municípios (VOLPE; SILVA, 2016).

54 Segundo Martins (2016), ações afirmativas são instrumentos especiais que visam reequilibrar as condições de participação na vida em sociedade, que se viabilizam juridicamente, buscando a remoção de obstáculos e a criação de oportunidades de acesso a bens e serviços, de modo a prover a ampliação da participação social de grupos historicamente menos favorecidos econômica, política ou socialmente (TAVARES, 2018).

No que se refere especificamente ao nível federativo federal, as mudanças institucionais chegaram de forma mais vagarosa. Apenas em 2014 foi promulgada a Lei nº 12.990, que garante a reserva de 20% das vagas em todos os concursos públicos – que tenham número de vagas superior a 3 – da administração pública federal, direta e indireta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, para candidatos autodeclarados negros, ou seja, pretos ou pardos, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (TAVARES, 2018).

Isto é especialmente relevante pelo fato de que o funcionalismo público federal, apesar de sempre ter contado com o menor número de vínculos de todo o setor público, é o que conta, historicamente, com as vagas que exigem melhores qualificações e possuem melhores remunerações mensais médias. Além deste ser o único nível federativo no qual os funcionários civis ainda são de maioria masculina, a presença de pessoas negras nesse meio, sobretudo do sexo feminino, também é muito limitada, principalmente pela lei que visa amenizar, a longo prazo, essas desigualdades no nível ainda ser muito recente.

A partir do momento em que, como fora demonstrado anteriormente, as categorias de raça e gênero são igualmente determinantes das dinâmicas sociais experimentadas por diferentes indivíduos ao longo de suas vidas, torna-se relevante analisar os efeitos de curto prazo da lei de cotas no funcionalismo público federal sob essas duas variáveis. Dessa forma, o presente estudo buscará demonstrar uma comparação quantitativa de dados dos níveis federativos municipal, estadual e federal na última década (2012-2019), para compreender o quão grandes eram as diferenças entre funcionários negros, brancos, homens e mulheres no setor público como um todo antes e depois da Lei nº 12.990/2014, e constatar, sobretudo, os efeitos quantitativos da implementação dessa no funcionalismo público federal.

1.1.1 GÊNERO E RAÇA NO SETOR PÚBLICO E EFEITOS DE CURTO PRAZO DA LEI Nº 12.990/2014 NO FUNCIONALISMO PÚBLICO FEDERAL

Os dados existentes⁵⁵ acerca da população empregada no setor público, provenientes de diversas fontes, constataam que, há várias décadas,

55 Consulta do Atlas do Estado Brasileiro: Vínculos e pessoas no funcionalismo público por sexo.

as mulheres passaram a ser a maioria do corpo geral de funcionários. Entretanto, esta análise se torna mais completa com a inclusão da dimensão racial, além de trazer à tona aspectos relevantes de serem analisados.

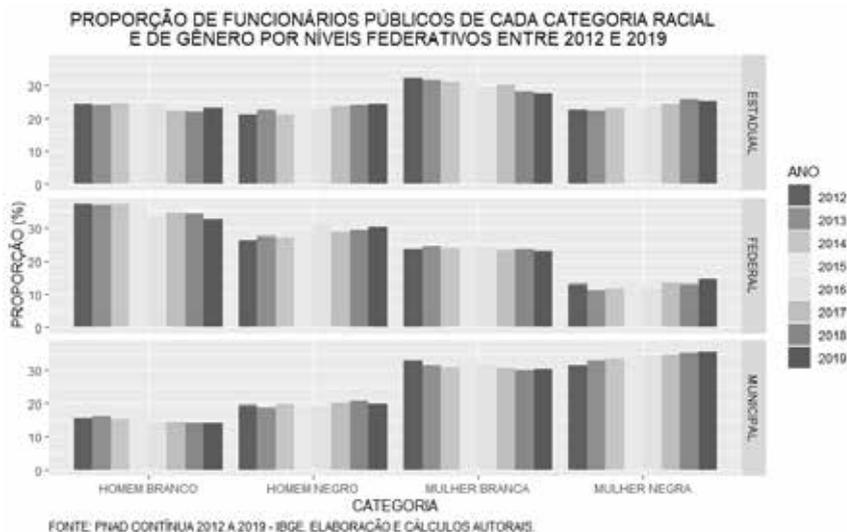


GRÁFICO 1

Observando o gráfico 1, vê-se que, no que se refere especificamente à última década, desde o primeiro ano desta série temporal as mulheres já ocupavam a maior parte das vagas no funcionalismo público em geral, por uma considerável vantagem quantitativa perante os homens. Mas isso já era sabido. O interessante é notar como, ao longo da série, as mulheres negras ultrapassaram inclusive as brancas numericamente no nível municipal, onde passam a representar mais de 35% de todos os funcionários.

Com base nos dados amostrais de todas as edições da PNAD Contínua (IBGE), o número de pessoas brancas, no geral, decresce na última década, enquanto tanto os de homens quanto mulheres negras apresentam crescimento médio. Apesar da inconstância de ambos esses movimentos, isso representa um indicador positivo no sentido de redução das desigualdades raciais no setor público.

Entretanto, é notável como o nível federal se difere dos outros dois, uma vez que esse movimento de aumento da proporção de pessoas negras, sobretudo as do sexo feminino, não ocorre da mesma maneira que nos

outros níveis federativos, sendo consideravelmente menor. Neste gráfico, especificamente, por considerar a presença de militares dentre as categorias, até se observa um crescimento favorável ao número proporcional de homens negros, mas quando se trata exclusivamente do funcionalismo federal civil, o cenário se mostra diferente, com esses estando menos presentes inclusive que mulheres brancas.

Com base em dados secundários disponibilizados pelo *Atlas do Estado Brasileiro* – Ipea, obtidos a partir do SIAPE/ME,⁵⁶ pode-se elaborar uma visualização do funcionalismo federal civil, cujos números se distinguem do que é observado quando a participação de militares está inclusa.

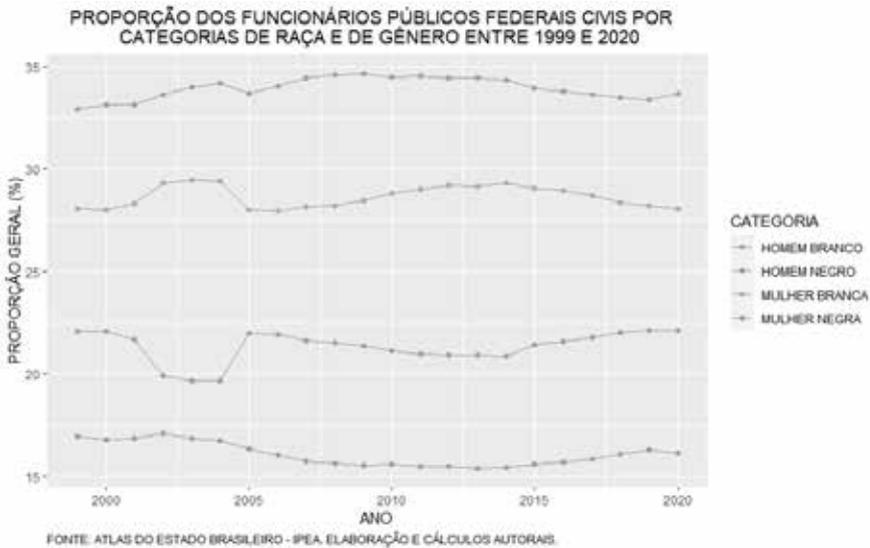


GRÁFICO 2

Dentre os civis neste nível, vê-se que as pessoas brancas de ambos os sexos constituem a maioria proporcional dos funcionários há vários anos. A presença de homens e principalmente de mulheres negras é comparativamente bastante inferior em todos os anos da série, não ultrapassando os 40% em duas décadas, o que demonstra como as desigualdades de oport-

56 O SIAPE é um sistema on-line, de abrangência nacional, que se constitui hoje na principal ferramenta para a gestão do pessoal civil do Governo Federal.

tunidades de ingresso neste nível federativo ainda são maiores que nos estados e, principalmente, nos municípios.

Contudo, até mesmo dentre as pessoas que já atingiram vagas do funcionalismo público federal essas desigualdades se mantêm, sob outras dimensões. Assim como no mercado de trabalho geral, no setor público ainda perduram amplas vantagens para pessoas brancas, sobretudo homens, em relação a pessoas negras, sobretudo mulheres, e uma dessas vantagens de longuíssima data se encontra no fator remuneratório.

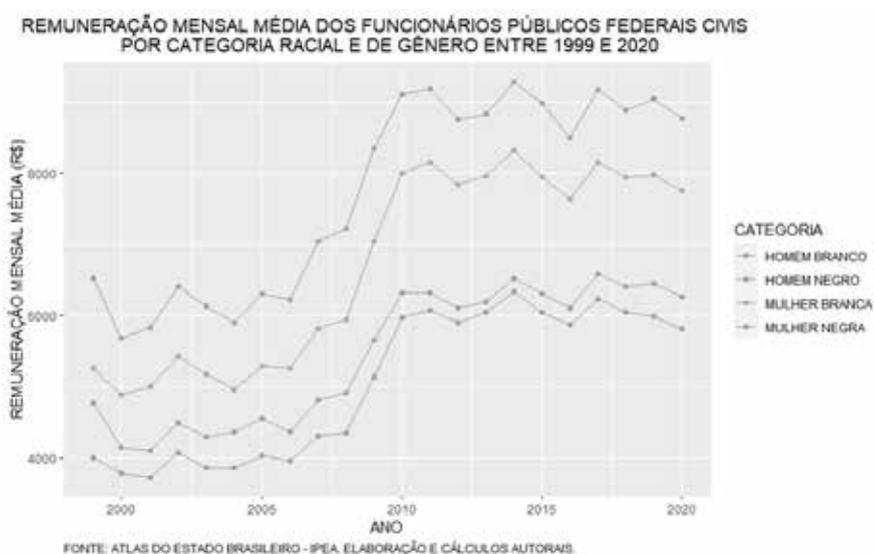


GRÁFICO 3

Como se pode observar no gráfico 3, as discrepâncias salariais entre os servidores públicos federais civis seguem a mesma lógica da presente nas desigualdades de acesso. Por mais que tenha havido momentos em que as médias remuneratórias de todas as categorias tenham possuído aumentos e decréscimos, os homens e mulheres brancos possuem historicamente e seguem possuindo remunerações consideravelmente superiores às dos trabalhadores negros, quase 50% maiores, em média.

Segundo Ramos (2007), na dinâmica do mercado de trabalho e na sua interação com as estratificações sociais preexistentes há uma série de

fatores que podem levar à ocorrência de diferenças remuneratórias entre indivíduos. Dentre esses, pode-se citar questões técnicas relativamente inerentes ao modo de produção capitalista, como diferenciais compensatórios entre os postos de trabalho e diferenças de potencial produtivo, mas também há práticas discriminatórias que geram diferenças de remuneração entre trabalhadores igualmente produtivos em função de atributos não produtivos, como raça e sexo. Nesse sentido, pode-se dizer que o mercado de trabalho funciona tanto como gerador quanto como revelador de desigualdades.

Mesmo com o setor público exigindo concurso para o ingresso de seus trabalhadores, e possuindo predeterminações dos cargos de trabalho que não podem ser modificadas por questões discriminatórias, pode-se dizer que tais desigualdades se perpetuam nele através do fator ocupacional. Esse, por outro lado, é influenciado pelos demais fatores discriminatórios da sociedade, que diminuem as probabilidades de pessoas negras atingirem cargos com remunerações mais altas, historicamente, inclusive quando esses cargos somente são atingidos via concurso público.

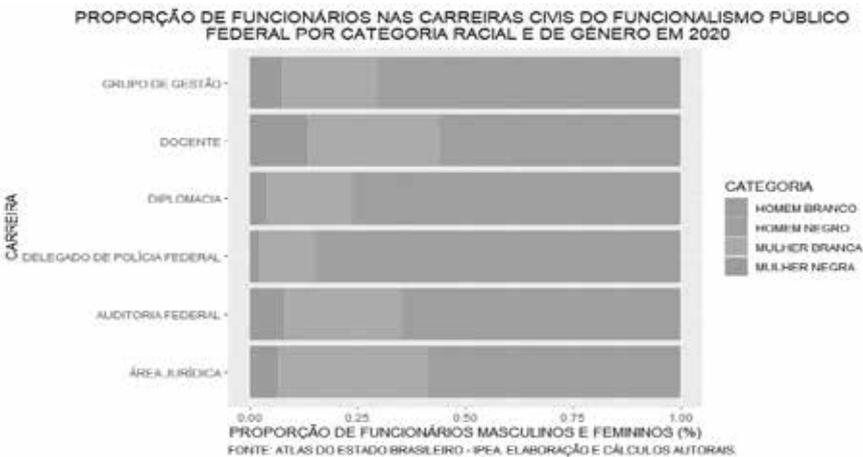


GRÁFICO 4

O gráfico 4 demonstra como, atualmente, no funcionalismo federal civil, a maior parte das vagas em cada carreira são ocupadas por pessoas brancas, majoritariamente do sexo masculino. A carreira na qual as pessoas negras mais possuem espaço é a de docente, e isso também se dá pelo fato de esse tipo de carreira ter sido pioneira na oferta de vagas reservadas para cotistas pretos e pardos. Mesmo assim, no magistério superior, Mello (2019) analisa a implementação da cota e conclui, com base em levantamento em 63 universidades, que o percentual previsto na lei está distante do que é praticado.

Evidentemente, é preciso considerar que, dentro dessas carreiras, há cargos diferentes, com remunerações distintas. A análise anterior das médias salariais permite constatar que, até mesmo as pessoas negras que já estão inseridas no funcionalismo federal civil ainda não estão nos cargos mais altos e, por isso, recebem consideravelmente menos que os servidores brancos.

Portanto, as desigualdades existentes entre pessoas negras e brancas de ambos os sexos no mercado de trabalho em geral também estão presentes no funcionalismo público federal, nos sentidos salariais, ocupacionais e de oportunidades de ingresso. Quanto a esse último ponto, uma importante medida foi implementada na última década visando reduzir essa discrepância. Se trata da Lei nº 12.990/2014, já mencionada anteriormente, que, através da reserva de vagas para pessoas negras nos concursos públicos federais, pretende ampliar as oportunidades de acesso dessa população no nível mais alto e restrito do funcionalismo público.

Apesar de ser esperado que os efeitos de uma lei como essa somente sejam consideravelmente erradicantes – ou pelo menos bastante amenizadores – das desigualdades existentes nesse contexto, é conveniente analisar como essa proposta se comportou em seus anos iniciais, para averiguar se houve, e, nesse caso, quais foram, seus efeitos de curto prazo, e se esses podem ser considerados promissores.

Para que seja possível verificar os efeitos quantitativos das cotas no funcionalismo federal, é preciso analisar o número de ingressos de pessoas de cada categoria racial e de gênero nos anos anteriores e posteriores à promulgação da lei.

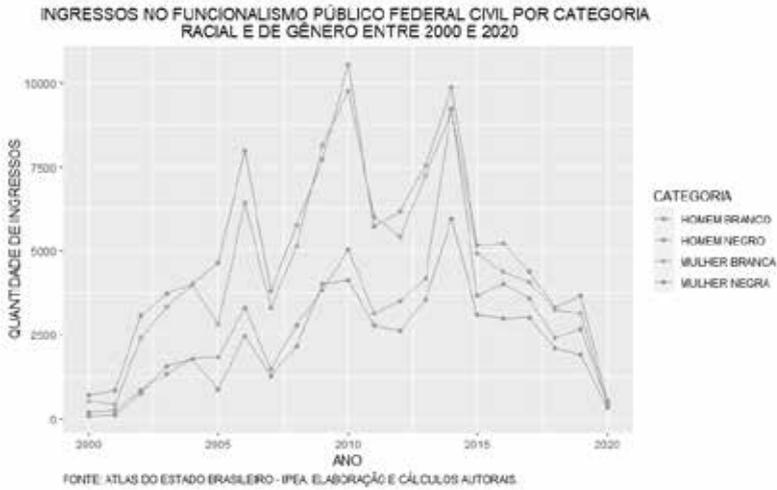


GRÁFICO 5

O gráfico 5 demonstra como a distância entre os números de ingressos entre negros e brancos diminuiu ao longo do tempo, principalmente na última década, mesmo que a lógica das desigualdades de ingresso seja a mesma das disparidades salariais e ocupacionais, com homens brancos sendo os principais avantajados e as mulheres negras as menos.

Entretanto, somente a observação dos números absolutos não é suficiente para constatar os efeitos da lei, sendo necessário averiguar proporcionalmente os ingressos ocorridos em cada ano.

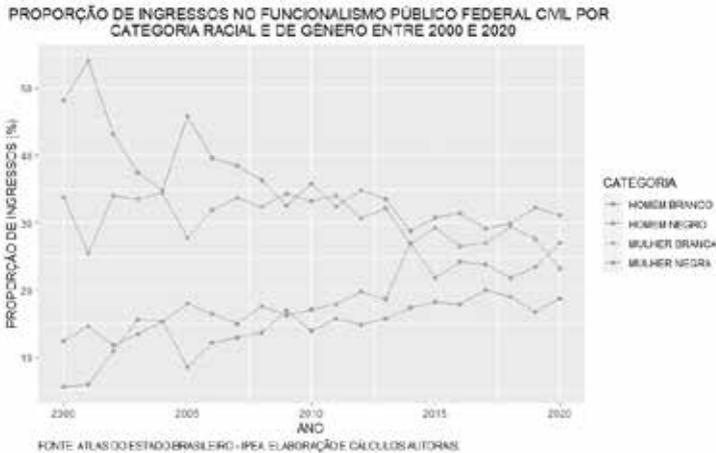


GRÁFICO 6

Esta visualização permite confirmar a diminuição das desigualdades de acesso no nível, o que se acentua principalmente após 2013. Contudo, o ingresso de pessoas negras segue crescendo, em média, nos anos seguintes, diferentemente do ingresso de pessoas brancas, e provavelmente isto se trata de um efeito da promulgação da lei de 2014. O número proporcional de ingressos de homens negros ultrapassa, inclusive, o de mulheres brancas nos anos finais da série, ineditamente, e o de mulheres negras também se aproxima dessa possibilidade.

Para visualizar verdadeiramente as diferenças entre variações dos números proporcionais antes e após a lei, serão analisados três momentos distintos: de 1999 a 2008, de 2008 a 2014, e de 2014 a 2020.

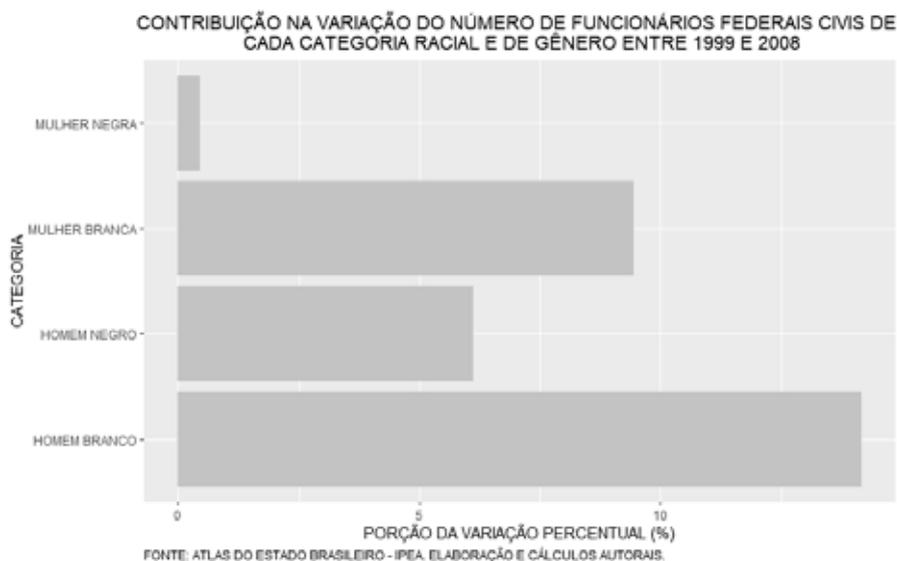


GRÁFICO 7

Nesse primeiro momento, nota-se que nenhuma das categorias sofre variação negativa, mas que os crescimentos proporcionais são muito diferentes entre cada uma delas. Por pouco a variação das mulheres negras não tende a zero, enquanto a de homens negros é pouco maior que 5%, o de mulheres brancas é quase 10%, e o de homens brancos é bem maior que os demais, se aproximando dos 15%.



GRÁFICO 8

Entre 2008 e 2014, o panorama já é diferente. O número de mulheres negras cresce consideravelmente, cerca de 14%, inclusive superiormente ao de homens negros, que cresceram na faixa dos 12%. Mesmo assim, as pessoas brancas ainda se destacam, com a diferença de que foram as mulheres desta categoria que mais cresceram, cerca de 19,5%, enquanto os homens variaram positivamente em aproximadamente 14,5%.

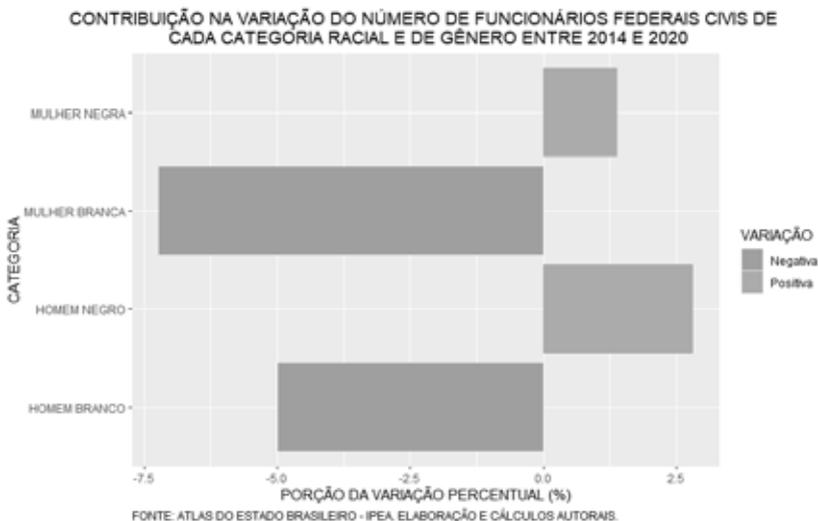


GRÁFICO 9

O interessante está em observar o que ocorre após 2014. É o primeiro momento da série em que há variações negativas, e em que as categorias favorecidas são justamente as das pessoas negras. Enquanto o número de mulheres brancas decresce pouco mais de 7% e o de homens brancos em 5%, o número de mulheres negras cresce cerca de 1,5%, e o de homens negros aproximadamente 3%.

Por mais que sejam variações relativamente pequenas, demonstram que a lei surtiu algum efeito de curtíssimo prazo no sentido da diminuição da diferença entre o número de pessoas brancas e negras no funcionalismo federal civil, e, em função disso, é possível que esses efeitos sigam perdurando nas próximas décadas e tragam resultados cada vez maiores no longo prazo.



GRÁFICO 10

Por fim, observando a variação total da série selecionada, vê-se que, em duas décadas, o número de homens brancos foi o que mais cresceu, pouco menos de 25%, seguido do número de homens negros e mulheres brancas, que cresceram quase igualmente em cerca de 22%. O número de mulheres negras foi o que menos cresceu, mas, mesmo assim, variou expressivamente, em pouco mais de 15%.

Apesar da vantagem total ter sido favorável às pessoas brancas, a lei de cotas surtiu um efeito estagnante do crescimento dessa desigualdade e possibilitou um início muito singelo, mas real, de uma potencial reversão da vantagem em número de ingressos favorável às pessoas negras no longo prazo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As históricas desigualdades existentes entre homens e mulheres no Brasil vêm sendo combatidas por uma série de movimentos da sociedade civil e medidas institucionais nas últimas décadas. Para além disso, a questão racial também vem sendo colocada cada vez mais em pauta em meio a essa luta, uma vez que tanto o fator gênero quanto o racial influenciam diretamente a dinâmica social que os indivíduos experimentarão durante suas vidas, o que constitui sua interseccionalidade, e o que demonstra a importância de que suas pautas andem de mãos dadas a fim de combater da maneira mais eficiente possível todos os tipos de opressão sofridos pelas pessoas desses grupos sociais.

No mercado de trabalho em geral, as desigualdades salariais e ocupacionais seguem, historicamente, uma lógica que sobrepõe as vantagens de homens sobre mulheres, e de pessoas brancas sobre pessoas negras, sendo, portanto, os homens brancos os mais privilegiados nesse sentido, e as mulheres negras as mais marginalizadas. Apesar de suas diferenças para o setor privado, o setor público brasileiro ainda reproduz, de diversas maneiras, essas desigualdades, principalmente em seu nível mais elitizado, que é o federal.

Nesse nível federativo, as desigualdades salariais, ocupacionais e de oportunidades de ingresso seguem a mesma lógica do mercado de trabalho geral, e as tentativas de reparação dessas diferenças históricas são bastante recentes, tendo sido iniciadas com foco principal nas instituições federais de ensino. Contudo, em 2014, foi promulgada a Lei nº 12.990, que passou a reservar uma determinada parte das vagas em todos os concursos públicos federais para candidatos(as) negros(as), visando colaborar com a diminuição desse quadro a longo prazo.

Observando os efeitos quantitativos da lei em seus primeiros anos de implementação, nota-se que ela foi eficaz em estagnar a crescente dis-

tância entre as oportunidades de acesso de pessoas negras e brancas no funcionalismo federal civil. Apesar de ainda perdurarem grandes desigualdades salariais e ocupacionais, os anos posteriores à promulgação da lei foram os primeiros em uma série de duas décadas – e, provavelmente, os primeiros da história do Brasil – em que a proporção de pessoas negras no funcionalismo federal civil cresceu, enquanto a de pessoas brancas caiu.

Finalmente, por mais que tenha sido um crescimento pequeno, ele revela o potencial de longo prazo dessa medida, que, conjuntamente a outras que são desejáveis, podem vir a ser eficazes no combate direto às desigualdades de raça e gênero no funcionalismo público federal, e no setor público como um todo. Futuramente, seria interessante analisar as transformações, se existiram, ocasionadas pela lei em relação às proporções de trabalhadores de cada sexo e raça por cargos das carreiras federais, sob uma perspectiva ocupacional menos agregada em uma série temporal considerável. Assim, em consonância com os dados analisados neste texto, será possível ter uma visão ampla sobre os totais efeitos quantitativos de curto prazo dessa medida e teorizar ainda mais sobre seus possíveis impactos nas décadas vindouras.

REFERÊNCIAS

- LOPEZ, F.; SILVA, T. COR OU RAÇA DOS SERVIDORES CIVIS ATIVOS DO EXECUTIVO FEDERAL (1999-2020). 2021. Disponível em: [210212_diest_cor_ou_raca_servidores_civil_ativo_do_executivo_federal.pdf](https://ipea.gov.br/210212_diest_cor_ou_raca_servidores_civil_ativo_do_executivo_federal.pdf). (ipea.gov.br)
- MARTINS, Tiago do Carmo. O controle judicial de ações afirmativas pela ação civil pública. 2016. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Tiago%20do%20Carmo%20Martins.pdf>.
- PINTO, Giselle. Situação das mulheres negras no mercado do trabalho: uma análise dos indicadores sociais. *In*: XIV ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS (ABEP). 2006. **Anais [...]**. 2006.
- RAMOS, Lauro. A desigualdade de rendimentos do trabalho no período pós-Real: o papel da escolaridade e do desemprego. **Econ. Apl.**

Ribeirão Preto, v. 11, n. 2, p. 281-301, jun. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-.

SENKEVICS, Adriano Souza; MELLO, Ursula Mattioli. O PERFIL DISCENTE DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS MUDOU PÓS-LEI DE COTAS?. **Cadernos de Pesquisa**, 49 (172), p. 184-208. Epub July 10, 2019. <https://doi.org/10.1590/198053145980>.

SILVA, T. D.; SILVA, J. M. da. Reserva de vagas para negros em concursos públicos: uma análise a partir do Projeto de Lei 6.738/2013. **Nota Técnica**, IPEA, v. 17, p. 1-27, 2014.

TAVARES, José Cristiano Cardoso. **Ações afirmativas de reserva de vagas para negros em concursos públicos: painel da implementação da Lei Nº 12.990/14 em processos seletivos da administração pública federal**. 2018. 125f. Dissertação (Mestrado Profissional em Sistemas de Gestão) – Universidade Federal Fluminense, Escola de Engenharia, Niterói.

VOLPE, A. P. S.; SILVA, T. D. **Reserva de vagas para negros na administração pública: relatório de pesquisa**. 2016. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7461/1/RP_Reserva_2016.pdf.

RESUMOS

O USO DA GAMIFICAÇÃO NO PROGRAMA DE FORMAÇÃO E FORTALECIMENTO DE VALORES NAS ORGANIZAÇÕES: UM ESTUDO DE CASO

*Pâmela Gabrielle Borges*⁵⁷

INTRODUÇÃO

Desde o século XVIII, as divisões de trabalho eram direcionadas para aumentar a performance e a produtividade de seus colaboradores. Sendo assim, eram necessários treinamentos, capacitações e a mensuração da aprendizagem do seu capital humano. Contudo, para mensurar a aprendizagem de seus colaboradores se faz preciso o uso de metodologias de ensino que aplicadas favorecem o alcance do objetivo proposto pelas organizações.

Este trabalho propôs-se a abordagem do seguinte problema de pesquisa: **como a gamificação contribui para o processo de aprendizagem sobre valores na Força Aérea Brasileira (FAB)?**

57 Especialista em Coaching, Psicologia do Tráfego Aéreo, Marítimo e Rodoferroviário, Inspeção e Supervisão Escolar pela Unyleya; Especialista em Gestão de Pessoas pela ASEP Brasília; Especialista em Orientação Escolar e Docência Superior pelo Instituto Superior Fátima. Graduada em Psicologia pelo Centro Universitário de Brasília (UniCeub). Oficial R2 da Força Aérea Brasileira.

Desta problemática advêm os seguintes objetivos: *Objetivo geral*: verificar como o emprego da gamificação contribuiu para o processo de aprendizagem sobre valores na Força Aérea Brasileira. E *Objetivos específicos*: realizar uma revisão bibliográfica sobre gamificação, organizações e programa de formação e fortalecimento de valores da FAB; verificar se a gamificação gera maior engajamento e motivação do efetivo da FAB e averiguar impactos da utilização da gamificação na organização.

O estudo justifica-se por abordar um tema atual e de grande interesse para o campo científico e para instituições públicas. Atualmente, há alguns estudos que tratam sobre o tema, mas é limitada e traz poucos exemplos vivenciados por organizações militares e muitos artigos conceituais. A proposta pode ultrapassar as fronteiras do conhecimento sobre gamificação, servindo também como fonte de informação para outras organizações públicas ou privadas que pretendam programar processos relacionados.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O jogo por si próprio gera diversão, mas quando aliado a necessidades pedagógicas e objetivos educativos, a prática poderá ultrapassar a diversão e gerar um aprendizado. Já a gamificação é quando você traz elementos de um jogo sem necessariamente se tornar um jogo.

A gamificação é a incorporação de elementos de jogos em uma atividade não jogo (TANSLEY; HAFERMALZ; DERY, 2016). Para Viana (2013), é o envolvimento emocional com o outro, favorecendo assim a criação de um ambiente propício para o engajamento, socialização, motivação e fidelização de seus usuários. Já Werbach e Hunter (2012) afirmam que as estruturas da gamificação são divididas em três categorias que se diferem pelo nível de abstração, sendo elas: Componentes, Elementos e Dinâmicas, mas se complementam e se relacionam nas aplicações da prática. Contudo, para Bunchball (2010) esta prática, quando usada no contexto corporativo, pode ser observada pelo processo de integração da dinâmica e mecânica do jogo com serviços da organização, comunidade on-line, portal de conteúdo, sites e outros, com o objetivo de estimular a participação e o engajamento dos indivíduos que fazem parte dela.

Portanto, as organizações, sejam elas públicas ou privadas, jamais existiriam se não tivessem o capital humano engajado, para dar dinamicidade, inteligência, criatividade e racionalidade a elas. Chiavenato (2014) explica que para manter seus colaboradores engajados em suas atividades é necessário mudar conceitos e práticas que resultarão em um atendimento de excelência, satisfação e encantamento de seus clientes, e para isso a organização precisa elaborar um plano de desenvolvimento de educação profissional. Mas este plano não se resume em sala de aula, e Watkins (2006) aponta a importância do uso das metodologias ativas de ensino para este fim.

METODOLOGIA

Considerando as orientações do campo metodológico, este estudo foi realizado embasado em uma pesquisa empírica qualitativa. Nesta avaliação foram extraídas três diferentes fontes: i) plataforma on-line em estrutura gamificada; ii) entrevista com o representante do programa estudado e iii) 26.710 respostas aos formulários on-line, compostos por questões abertas e fechadas, desenvolvidos na plataforma *Google Forms* e divulgados por toda a Organização Militar. A análise de conteúdo realizada neste estudo foi baseada nas premissas de Bardin (1977), onde os dados coletados nas entrevistas entre os representantes foram explicitados no decorrer de cada semana. Optou-se por uma organização inicial do material para, posteriormente, ser submetido à estruturação em formato formulário on-line.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Neste estudo foi dada ênfase à Aeronáutica Brasileira e sua atuação com Programa de Formação e Fortalecimento de Valores (PFV) reestruturado na modalidade on-line devido à pandemia de Covid 19 no ano de 2020.

O programa consiste em um estudo e prática anual. Em documento oficial, restringe-se o estudo nos meses de fevereiro a novembro de cada ano, e a apresentação de um relatório final com as atividades realizadas durante o ano corrente a ser entregue no mês de dezembro (MCA 909-1). O PFV modalidade on-line foi adotado devido à necessidade de permanecer os estudos de culto a valores da Instituição mesmo em época de pandemia.

Os valores estudados durante o período deste estudo foi: **Disciplina, Profissionalismo, Integridade e Patriotismo**. Cada valor foi dividido em quatro semanas de estudos por meio do *Google Forms*. Cada formulário conteve vídeos (listados ao YouTube), textos e reflexões a serem feitas pelo próprio participante. Favorecendo o alcance de um dos objetivos do programa, que é a disseminação dos conceitos e a promoção de debates sobre a importância dos preceitos da ética profissional (MCA 909-1/2016).

Segundo a equipe responsável deste programa na FAB, a proposta on-line foi estendida para 370 Organizações Militares como forma de cortesia, podendo ser ou não utilizada. Nesse período de fevereiro a setembro de 2020, foram contabilizadas 26.710 participações, divididas entre os valores propostos e mais de 40 mil visualizações nos vídeos disponibilizados pelo YouTube.

Segundo os representantes gerais do programa, a plataforma tem sido fundamental para a estratégia de disseminação de valores na Organização. A modalidade on-line favoreceu a participação de funções mais modernas, como soldados e cabos, e o envolvimento dos mais antigos, como oficiais gerais.

DADOS	DISCIPLINA	PROFISSIONALISMO	INTEGRIDADE	PATRIOTISMO
MESES PROPOSTOS	FEV/MAR	ABRIL/MAI	JUN/JUL	AGO/SET
TOTAL DA 1ª SEMANA	891	1574	3307	2965
TOTAL DA 2ª SEMANA	739	1310	2597	1884
TOTAL DA 3ª SEMANA	715	1322	1964	1673
TOTAL DA 4ª SEMANA	714	1449	1986	1619
TOTAL DE PARTICIPAÇÃO	3060	5655	9854	8141

Os resultados encontrados no período de fevereiro a setembro de 2020 foram:

A análise de dados transcorreu orientada por três categorias analíticas distintas: **Estética e conteúdos** – que possibilitou verificar que a estética e a dinamicidade do formulário foram bastante atraentes, despertando ao participante o desejo de seguir toda a linha de raciocínio do tema proposto; **Interesse pelo assunto** – permitiu inferir que um nível significativo de interesse dos usuários é mediado por um ambiente que congrega uma

grande quantidade de conteúdos relevantes e atuais. Esta afirmação é ratificada por meio dos números coletados ao decorrer das semanas; **Resultados** – possibilitou a mensuração do percentual de contribuição desta nova modalidade para seu desenvolvimento profissional, ético e moral, apontando que cerca de 85% consideraram a proposta excelente.

A partir destes resultados é possível afirmar que o resultado almejado pelos usuários se centra na expectativa de obter algum conhecimento que possibilite seu desenvolvimento profissional, ético e moral.

CONCLUSÕES

O estudo proposto atingiu o seu objetivo que foi verificar como a gamificação contribuiu para o processo de aprendizagem sobre valores na Força Aérea Brasileira. A partir do emprego do recurso de gamificação, a FAB conseguiu potencializar os resultados de participação do seu efetivo no Programa de Formação e Fortalecimento de Valores (PFV).

A avaliação da categoria estética e conteúdo possibilitou verificar que esta modalidade on-line é bastante atrativa para seu efetivo, o que possibilitou a participação massiva, chegando a quase 20% do total de militares e civis de toda a FAB. Por fim, a avaliação da categoria resultados indicou uma participação expressiva, totalizando 26.710 participações ao longo dos meses de fevereiro a setembro de 2020. E um *feedback* favorável quanto à nova modelagem de aprendizagem.

Como indicação para estudos futuros sugere-se a estruturação de uma multiplataforma que possa compreender recursos inovadores com conteúdos reflexivos sobre os valores da FAB.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério da Defesa. Comando da Aeronáutica. Estado-Maior da Aeronáutica. Portaria nº 37/1SC, de 01 de setembro de 2016. Aprova a criação do Manual que dispõe sobre o Programa de Formação e Fortalecimento de Valores (PFV). MCA 909-1. **Boletim do Comando da Aeronáutica**. Rio de Janeiro, nº 155, 13 set. 2016.

BUNCHBALL. **Gamification 101: An introduction to the Use of Game Dynamics to influence Behavior**. October 2010. Disponível em: . Acesso em: 10 out. 2020.

- CHIAVENATO, I. **Administração nos novos tempos**: os novos horizontes em administração. 3. ed. Barueri: Manole, 2014.
- TANSLEY, Carole; HAFERMALZ, Ella; DERY, Kristine. Talent development gamification in talent selection assessment centres. **European Journal of Training and Development**, v. 40, n. 7, p. 490-512, 2016.
- VIANNA, Y. *et al.* **Gamification, inc.**: como reinventar empresas a partir de jogos. Rio de Janeiro: MJV, 2013.
- WATKINS, R. Preparing E-Learners for Online Success. Learning Circuits, Article, 2006.
- WERBACH, Kevin; HUNTER, Dan. **For the win**: How game thinking can revolutionize your business. Wharton Digital Press, 2012.

O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RAZÃO DO NÃO OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

*Leila Cristina Arantes*⁵⁸

*Maicon Teixeira dos Santos*⁵⁹

INTRODUÇÃO

Através da Lei nº 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, restou incluído no Código de Processo Penal o artigo 28-A, que prevê a figura do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP).

O presente texto busca discutir o juízo de admissibilidade exercido pelo Juiz natural da causa quando do requerimento do investigado de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público em razão da recusa do *parquet* em propor o Acordo de Não Persecução Penal, visando

58 Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Pós-Graduada em Ciências Criminais na Atualidade pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/ MG).

59 Advogado. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Pós-Graduado em Ciências Criminais na Atualidade pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG).

responder à seguinte problemática: O juiz pode negar a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público em caso de não oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal?

Diante da ausência de previsão legal expressa sobre o tema da pesquisa, parte-se da hipótese de que o Juiz somente pode negar a remessa dos autos quando o não oferecimento do ANPP for embasado em requisitos objetivos do art. 28-A, do CPP.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O acordo de não persecução penal foi uma forma de ampliar a justiça consensual no âmbito do processo penal brasileiro, somado à transação penal e à suspensão condicional do processo (RESENDE, 2020), através de uma composição entre acusação e investigado, desde que presentes os requisitos legais.

Para a realização do ANPP, devem ser preenchidos requisitos de natureza objetiva e subjetiva.

Quanto aos de ordem objetiva, eles estão relacionados à pena mínima cominada ao delito que não deve ser superior a quatro anos, ao não emprego de violência ou grave ameaça no cometimento do delito, à necessidade de confissão formal e circunstanciada da prática do delito.

Cabe ainda citar outros objetivos que já são aplicados a outros institutos da justiça penal consensual que são: a reincidência, o crime não comportar transação penal; não ter sido o investigado beneficiado, nos últimos cinco anos, por mecanismos diversificadores da pena criminal; e o investigado não praticar crime envolvendo âmbito de violência doméstica ou não tiver praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino (LESCOVITZ; TAPOROSKY FILHO, 2021).

Quanto aos requisitos de ordem subjetiva, são eles: necessidade do acordo, suficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime, existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, não podendo ser insignificantes as infrações penais pretéritas.

O dispositivo legal que regulamenta o ANPP conferiu ao Ministério Público discricionariedade na propositura do acordo ao indivíduo ao qual é imputada a prática de uma infração penal.

Desta feita, a lei processual disciplinou que cabe ao Ministério Público decidir sobre a propositura ou não do acordo de não persecução penal (NUCCI, 2020).

Para não oferecer o ANPP, o *parquet* tem que fundamentar sua decisão, posto que o investigado tem o direito subjetivo a uma manifestação fundamentada, negativa ou positiva, do Ministério Público quanto aos institutos do art. 28-A do CPP (ARAS, 2020).

O art. 28-A do CPP prevê em seu parágrafo 14º que quando o Ministério Público não propor o ANPP, poderá o investigado requerer a remessa dos autos ao órgão superior.

Ressalta-se que o art. 28, *caput* do CPP, se encontra com sua eficácia suspensa em razão do deferimento de cautelar na ADI 6298, no STF, que determinou, além da suspensão, que a redação anterior do referido artigo permaneça em vigor.

Sendo assim, levando-se em consideração a cautelar deferida na ADI 6298/STF, poderá o investigado requerer a remessa dos autos ao Procurador-Geral para que ele proceda, na forma do art. 28, a revisão do não oferecimento do acordo.

O legislador infraconstitucional foi omissivo a quem deve ser dirigido o pedido do investigado de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, bem como sua admissibilidade, quando houver negativa do *parquet* em propor o ANPP.

A inovação legislativa não definiu regras de qualquer controle judicial acerca do requerimento do investigado.

Para ARAS (2020), a remessa ao órgão superior deve ser providenciada pelo membro do Ministério Público, quando a negativa não tiver sido judicializada, ou pelo próprio juiz em casos de judicialização.

Portanto, infere-se que o controle de admissibilidade quando da judicialização da recusa a ser exercido pelo Juízo em caso de pedido de remessa dos autos ao órgão do Ministério Público passará somente pela aferição do atendimento aos requisitos objetivos pelo investigado para ter direito ao ANPP, deixando a avaliação dos requisitos subjetivos para o órgão ministerial.

METODOLOGIA

A presente pesquisa baseia-se no método dedutivo, utilizando-se como técnica a pesquisa bibliográfica e legislativa, sobre o ANPP, para identificar sua definição, os seus requisitos, o poder do *parquet* em não

propor acordo, bem como é feito o requerimento de remessa dos autos previsto no art. 28-A§14, do CPP, e seu juízo de admissibilidade.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Há grande discussão doutrinária sobre a discricionariedade do *parquet* no oferecimento do ANPP, sendo que neste momento há que tomar por base a jurisprudência do STF e STJ no que condiz a justiça consensual em matéria penal, de que cabe somente ao MP decidir sobre a propositura ou não, possuindo o Ministério Público, em tese, discricionariedade, vinculada à legalidade quando do oferecimento ou não do ANPP, sendo que a vinculação à legalidade se dá, em tese, no atendimento dos requisitos definidos por lei para aplicação do instituto.

Foi possível constatar que o que se denota da prática forense é que o investigado somente é comunicado da recusa do Ministério Público em oferecer o ANPP quando do oferecimento da denúncia.

Assim, entende-se que o não oferecimento do ANPP foi judicializado, cabendo o pedido de remessa dos autos ser dirigido ao Juiz natural da causa em que foi apresentada.

Dessa forma, apresentado pelo investigado o pedido de remessa ao órgão superior, é certo que caberá ao Juiz exercer o juízo de admissibilidade do requerimento.

Infere-se que os requisitos previstos em lei para o ANPP vinculam de certa forma o Juízo de Admissibilidade da remessa dos autos ao órgão superior do MP. Visto que, quando houver o requerimento de remessa dos autos ao órgão superior, o Juiz deve avaliar a causa do não oferecimento para verificar se é o caso de enviar ou não os autos.

Portanto, infere-se que o controle de admissibilidade quando da judicialização da recusa a ser exercido pelo Juízo em caso de pedido de remessa dos autos ao órgão do Ministério Público passará somente pela aferição do atendimento aos requisitos objetivos pelo investigado para ter direito ao ANPP, deixando a avaliação dos requisitos subjetivos para o órgão ministerial.

Por fim, notou-se que há pouca produção bibliográfica com relação ao problema apresentado no presente texto, sendo a legislação omissa em

relação à que forma se dará o requerimento de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, bem como o juízo de admissibilidade.

CONCLUSÕES

O presente texto teve como objetivo analisar o juízo de admissibilidade do requerimento de remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público quando da recusa do Promotor em propor o ANPP.

Quando o não oferecimento do ANPP se der em razão de requisitos objetivos, em juízo de admissibilidade, poderá ser negado o envio dos autos ao órgão superior. Uma vez que os requisitos objetivos fogem do poder discricionário do Ministério Público, vinculando de forma expressa ao não oferecimento do ANPP, já que não permitem que investigados que possuem essas condições sejam beneficiados pelo instituto.

Todavia, quando o não oferecimento do ANPP for embasado em requisito de ordem subjetiva, não poderá em Juízo de Admissibilidade negar o pedido de remessa dos autos.

De todo modo, o ANPP se mostra um grande avanço em termos de justiça penal consensual, podendo se tornar grande instrumento para tornar célere a justiça criminal, contudo, devem sempre ser observados os direitos e garantias constitucionalmente assegurados ao investigado em processo penal.

REFERÊNCIAS

- ARAS, Vladimir. O acordo de não persecução penal após a lei 13.964/2019. *In: CAVALCANTE, André Clark Nunes; LIMA, Antônio Edilberto Oliveira; PINHEIRO, Igor Pereira; VACCARO, Luciano; ARAS, Vladimir (org.). **Lei anticrime comentada**. LEME: JH Mizuno, 2020, p. 129-204.*
- LESCOVITZ, G.; TAPOROSKY FILHO, P. S. A (in)constitucionalidade dos requisitos do acordo de não persecução penal. **Academia de Direito**, 3, p. 143-167, 2021. Disponível em: <http://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3267>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RESENDE, Augusto César Leite de. Direito (Subjetivo) ao Acordo de Não Persecução Penal e Controle Judicial: Reflexões Necessárias. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 1543-1582, set./dez. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.347>

SAÚDE BUCAL COMO DIREITO E COMO CUIDADO INTEGRAL: A VOZ DAS GESTANTES EM ACOMPANHAMENTO NO PRÉ-NATAL EM ALVORADA/RS

*Rose Mari Ferreira*⁶⁰

*Alcindo Antônio Ferla*⁶¹

INTRODUÇÃO

Os cuidados com a saúde bucal da gestante são importantes durante o acompanhamento do pré-natal, têm reflexos na saúde do bebê e compõem a integralidade da atenção em saúde da gestante. Toda gestante tem direito ao acesso a atendimento digno e de qualidade no decorrer da gestação, parto e puerpério (BRASIL, 2014). O direito à saúde transborda o acesso aos serviços, também inclui a produção de equidade e a participação. O Sistema Único de Saúde é descentralizado, voltado à integralidade da atenção e inclui a participação das pessoas na organização dos serviços e nas ações ofertadas.

A integralidade, que está registrada na Constituição Brasileira de 1988 (Art. 198) como diretriz para o sistema de saúde, juntamente com a parti-

60 Mestranda em Saúde Coletiva pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS, especialista em Saúde Coletiva pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do RS-IFRS campus Alvorada, graduada em Odontologia pela Pontifícia Universidade do RS-PUC/RS.

61 Doutor e Mestre em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul-UFRGS ;professor e orientador do Mestrado em Saúde Coletiva, UFRGS.

cipação social e a descentralização, desafia a integração entre a assistência às doenças e a prevenção e proteção da saúde e precisa ser ofertada de forma articulada com a descentralização e a participação. Nos estudos em saúde coletiva, a categoria teórica integralidade em saúde, justamente por essa articulação conceitual, não é compreendida como conceito ideal weberiano, mas como “ideia força”, que renova os conhecimentos e práticas (MATOS, 2004) e se articula com a ideia de que o direito à saúde é mais do que direito de acesso, é o *direito de ter direitos*. Essa condição é uma potência para a renovação do campo da saúde coletiva, como conjunto de conhecimentos e práticas, por produzir tensões entre disciplinas e dessas com o cotidiano do trabalho, conforme formulações sobre o campo de Madel Luz (2009). Também contribui para pensar no direito à saúde como condição de cidadania e não apenas como satisfação de necessidades.

A atenção à saúde e as relações que a caracterizam acontecem em um território vivo onde as pessoas produzem o seu andar a vida e que reivindica do cuidado a renovação das suas bases tecnológicas e a aprendizagem permanente (MERHY, 2002; CECCIM; FERLA, 2008). Ou seja, a integralidade coloca em foco outras dimensões do trabalho, das relações e da construção de projetos de cuidado que não aquelas típicas da modelagem vigente da formação profissional e da organização do trabalho. Também coloca em questão as condições concretas da vida das pessoas que ocupam cada território, como poder aquisitivo, raça, credo, gênero, autonomia do andar a vida, entre outras questões que, reconhecidamente, constituem condicionamentos e determinações da condição de saúde das pessoas e coletividades e, portanto, fatores que devem interferir na resposta obtida dos serviços, considerando que o direito à saúde é, mais do que satisfação da necessidade imediata, o direito de ter padrões progressivos e ampliados de saúde.

Dessa maneira, o objetivo geral dessa pesquisa foi analisar a integralidade da atenção no cuidado em saúde bucal no pré-natal, a partir das informações sobre cuidado relatadas pelas gestantes. E os objetivos específicos foram analisar como marcadores sociais como raça, cor, classe social, escolaridade influenciam o cuidado integral da gestante em atendimento no pré-natal; identificar se as gestantes em acompanhamento de pré-natal receberam orientações de saúde bucal para ela e para o seu bebê; compreender como que mitos e crenças influenciam na busca de acompanhamento odontológico no pré-natal na UBS.

SAÚDE BUCAL E GESTAÇÃO

A saúde bucal integra a saúde geral e o atendimento odontológico pode e deve ser realizado durante o período gestacional, seguido de alguns cuidados e particularidades relacionadas a cada trimestre da gravidez. Durante a gestação, a mulher pode apresentar-se mais predisposta a adquirir novos conhecimentos, fazendo, desse momento, o período ideal para criar hábitos que poderão tornar mais saudável sua vida e a vida do bebê (LAMPERT; BAVARESCO, 2017).

Entretanto, algumas crenças e medos em relação ao atendimento dentário durante a gestação, evidenciados em falas de mulheres grávidas, podem interferir no cuidado e, com alguma frequência, também são indicativos de constrangimentos no seu direito de um pré-natal de qualidade. O medo de submeter-se a tratamento odontológico com uso de anestesia dentária durante a gestação pode ser evidenciado na pesquisa realizada com 44 gestantes que estavam em atendimento no pré-natal em uma unidade básica de saúde em Alvorada/RS, cujos resultados apontaram que 54,5% das entrevistadas responderam que não poderiam realizar tratamento odontológico com uso de anestesia dentária, durante a gestação (FERREIRA, ESTEVES; ESTEVES, 2020). Esses medos costumam associar déficits no conhecimento, que precisam ser supridos no próprio pré-natal, experiências traumáticas ou negativas prévias e, mesmo, situações de violência e preconceito pessoal ou estrutural nos serviços e/ou na vida social e familiar. Em qualquer dessas situações, além de prejuízos à saúde da mãe e da criança, se verifica a negação do direito à atenção integral de ambas.

METODOLOGIA

O estudo teve delineamento qualitativo e aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul, sob Parecer Consubstanciado nº 377.128. Os instrumentos de produção de dados foram questionário de identificação sociodemográfica, entrevistas com roteiro semiestruturado e anotações em caderno de campo. Os dados foram tratados utilizando-se a análise temática com a construção de categorias teóricas e empíricas. As entrevistas aconteceram no período de dezembro de 2020 a fevereiro de 2021. Foram entrevistadas 7 mulheres, sendo 4 mulheres negras (preta e parda), 2 mulheres brancas e uma mulher indígena, moradoras em Alvorada, cidade da

área metropolitana de Porto Alegre/RS. O tempo médio de duração das entrevistas com as gestantes e puérpera foi de 40 minutos. As entrevistas foram gravadas, depois transcritas para um arquivo Word, salvas em um notebook e em um HD externo. As mulheres foram entrevistadas uma única vez, em um único encontro. As entrevistadas assinaram o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, ficaram com uma via e a outra via ficou com a pesquisadora. Foram mantidas e asseguradas a privacidade de todas as participantes e as informações que elas concederam.

Como as entrevistas foram realizadas durante o enfrentamento à pandemia de COVID-19, em todos os encontros foram tomadas as precauções necessárias para evitar contaminação pelo coronavírus: distanciamento físico, uso de máscaras faciais adequadas, uso de álcool 70% em gel para higienização de mãos e desinfecção de canetas utilizadas no preenchimento dos dados das entrevistadas. A maioria das entrevistas foi realizada na calçada, em frente à casa da gestante, com as participantes da pesquisa e a pesquisadora sentadas em cadeiras de praia e ao ar livre.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em relação ao perfil sociodemográfico, mais de 50% das gestantes haviam finalizado o ensino médio e declararam renda mensal de até R\$ 2.090,00. Os resultados apontaram que não foram ofertadas consultas odontológicas para 86% das gestantes. O medo de submeter-se a tratamento odontológico com uso de anestesia dentária durante a gestação foi constante nos resultados e teve origem em informações obtidas e/ou não esclarecidas nos atendimentos prévios. Metade das gestantes negras relatou sofrer violência obstétrica e todas as entrevistadas manifestaram medo em não poder ter acompanhante no parto devido à pandemia da Covid-19.

As gestantes trouxeram nas suas falas o que elas achavam que era cuidado, integralidade de atenção, racismo e outros acontecimentos. Trouxeram suas percepções sobre o que consideram ser bom profissional de saúde, sobre pertencer ao local e fazer desse pertencimento uma boa relação com os profissionais da unidade de saúde em que estavam realizando o pré-natal. Também apontaram falhas na relação com os profissionais de saúde, que consideram importantes que sejam corrigidas para melhorar os atendimentos.

A gestação não é contraindicação para realização de consultas odontológicas e as anestésias dentárias são seguras durante a realização de procedimentos. Embora estivessem realizando as consultas em locais com atendimento odontológico, as gestantes não receberam orientações sobre saúde bucal e nem foram encaminhadas para a equipe odontológica, evidenciando falha na integralidade do cuidado. As gestantes não foram orientadas adequadamente sobre o direito a ter acompanhante no pré-parto, parto e puerpério pelos profissionais de saúde, constituindo-se violação de direitos. O relato de violência obstétrica evidenciou o racismo institucional presente nas relações de atendimento.

As informações compartilhadas pelas gestantes demonstram que o cuidado em saúde ainda é atravessado por condições de preconceito racial e econômico, além de déficits de qualidade na atenção ofertada às mulheres em territórios de periferia e de maior vulnerabilidade econômica e social, que descaracterizam o direito à atenção integral à saúde por parte dessas mulheres. Os avanços na implementação do Sistema Único de Saúde (SUS), que são visíveis na expansão da cobertura e na melhora dos indicadores de saúde em todo o país, não são uniformemente distribuídos por todo o território, apontando déficits na equidade e no direito de ter direitos de uma parcela significativa da população.

Os resultados da pesquisa apontam a necessidade de maior aproximação e escuta dessas populações, políticas voltadas para a equidade com escuta qualificada à condição concreta da vida de cada pessoa, corrigindo distorções históricas e enfrentando preconceitos estruturais reconhecidos na sociedade brasileira. Apontam também a necessidade de maior aprofundamento da temática do direito à saúde na formação dos profissionais para reconhecer as condições de vida e saúde das pessoas e coletividades, ampliar a participação e a escuta na organização do seu trabalho e, dessa forma, tornar a produção da equidade e da integralidade estruturante do cuidado no interior de sistemas e serviços de saúde.

COSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa proporcionou evidenciar que a atenção à saúde é mais do que a satisfação de necessidades de saúde das pessoas e coletividades: também é um marcador avaliativo da justiça social e da satisfação dos direitos previstos na legislação. Evidenciou-se que a consulta odontoló-

gica, como parte desse observatório de justiça social, ainda não se constituiu como rotina no pré-natal com déficits à integralidade e, portanto, ao direito das mulheres e das crianças, sobretudo em relação às mulheres negras. Também evidenciou que o racismo é um dos componentes da violência obstétrica, considerando o relato das mulheres negras e a violência que sofreram.

Os relatos densos e intensos das mulheres também demonstraram que o cuidado em saúde e os serviços devem estar abertos à escuta sensível das histórias e dos percursos de vida das pessoas sob cuidado, constituindo uma dimensão micropolítica da diretriz constitucional da participação das pessoas no sistema de saúde. Não apenas para compreender as condições em que se produz a saúde e as necessidades de cuidado, senão também para compreender as diferentes dimensões do direito à saúde que podem ser supridas no contato com profissionais e serviços de saúde ou, como acontece nas situações de violência de gênero ou racial, na produção de redes intersetoriais de atenção.

Considerou-se importante realizar programas de educação permanente em saúde para profissionais, enfocando as orientações de saúde bucal às gestantes no pré-natal e a equidade étnico-racial. A pesquisa gerou também uma cartilha com informações para as gestantes e uma proposta de educação permanente para profissionais de saúde. A partir do relato das gestantes, que evidenciaram não terem sido encaminhadas para consulta odontológica durante o pré-natal e que profissionais de saúde não se sentem seguros para orientar ou encaminhar gestantes para atendimento odontológico, ficou evidenciada uma importante lacuna na integralidade da atenção no pré-natal. A pesquisa não esgota o assunto e sugere-se que sejam realizadas mais investigações sobre o cuidado em saúde bucal durante o pré-natal com abordagens amplas que, ao tempo em que identificam as necessidades de saúde e as formas de resposta dos serviços, aprofundem a compreensão sobre o direito à saúde das pessoas e coletividades em cada território.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as altera-

ções adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/1992 a 76/2013, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 40. ed. com índice. Brasília: Centro de Documentação e Informação (CEDI), 2013. 464p. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao1988.html. Acesso em: 04 jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Humanização do parto e do nascimento**. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. (Cadernos Humaniza SUS, v. 4.)

CECCIM, R. B.; FERLA, A. A. Educação e saúde: ensino e cidadania como travessia de fronteiras. **Trab. educ. saúde**. Rio de Janeiro, v. 6, n. 3, p. 443-456, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?>. Acesso em: 15 maio 2020.

FERREIRA, R. M.; ESTEVES, C. S.; ESTEVES, P. S. Saúde bucal na gestação: o conhecimento das gestantes em atendimento no pré-natal em uma unidade básica de saúde. *In*: PIRES, Caroline de Castro; ESTEVES, Cristiane Silva (org.). **Repensando a saúde sob olhares interdisciplinares**. Salto: Schoba, 2020, p. 23-38.

LAMPERT, L.; BAVARESCO, C. S. Atendimento odontológico à gestante na atenção primária. **RSC online**, v. 6, n. 1, p. 81-95, 2017.

LUZ, M. T. Complexidade do campo da saúde coletiva: multidisciplinaridade, interdisciplinaridade, e transdisciplinaridade de saberes e práticas: análise sócio-histórica de uma trajetória paradigmática. **Saúde Soc**. São Paulo, v. 18, n. 2, p. 304-311, jun. 2009.

MATTOS, R. A. A integralidade na prática (ou sobre a prática da integralidade). **Cad. Saúde Pública**. Rio de Janeiro, v. 20, n. 5, p. 1411-1416, set-out, 2004.

MERHY, E. E. **Saúde**: a cartografia do trabalho vivo. São Paulo: Hucitec, 2002. (Saúde em debate, 145.)

O ABORTO NO SISTEMA JURÍDICO ARGENTINO: A LEI 27.610 DE 2021 E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SUPREMA

*Victor Terra de Menezes*⁶²

INTRODUÇÃO

Em 14 de janeiro de 2021, o presidente da República Argentina, Alberto Fernández, promulgou a Lei de Interrupção Voluntária de Gravidez n° 27.610, que prevê o direito ao aborto a pedido da gestante até a 14ª semana de gravidez.

Por tratar de tema que divide opiniões na sociedade, é comum que leis acerca do aborto sejam impugnadas nos tribunais sob o argumento de sua inconstitucionalidade.

O objetivo deste trabalho é (1) apresentar as alterações promovidas pela Lei n° 27.610, (2) analisar a jurisprudência da *Corte Suprema de Justicia de La Nación*, a fim de averiguar como este tribunal decidiu questões anteriores que tratavam do aborto, e (3) buscar compreender como esta jurisprudência pode impactar na interpretação judicial da Lei n° 27.610.

Para tanto, apresentamos os principais dispositivos da nova lei e analisamos as decisões mais relevantes da Corte Suprema argentina, proferidas em 2001, 2002 e 2012.

62 Bacharel em Direito pela UERJ com pós-graduação em Filosofia e Teoria do Direito pela PUC Minas.

METODOLOGIA

A metodologia aplicada é a pesquisa documental da legislação e a análise jurisprudencial da Corte Suprema argentina.

Com base na análise dos julgados desta Corte que tratam sobre o aborto e temas conexos, buscamos compreender o entendimento do tribunal e como este pode impactar eventual impugnação de constitucionalidade da Lei de Interrupção Voluntária de Gravidez promulgada no ano de 2021.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A Lei de Interrupção da Gravidez n° 27.610 promoveu alterações substanciais no tratamento jurídico do aborto na Argentina.

Até a sua promulgação, a prática do aborto era considerada crime pelo Código Penal, independentemente do estágio da gravidez. Segundo o artigo 86, a conduta não era punível apenas nos casos de gravidez resultante de estupro ou de perigo de vida ou à saúde da gestante.

Com a mudança legislativa, que alterou os artigos 85 a 88 do Código Penal, passou a ser direito da mulher, ou pessoa com outra identidade de gênero com capacidade de gestar, o acesso à interrupção da gravidez até a 14ª semana de gestação. Após este período, o aborto não é punível somente nas exceções descritas no parágrafo anterior.

A pena de prisão prescrita para o crime de aborto com o consentimento da gestante, após o período de 14 semanas, foi reduzida de 1 a 4 anos (podendo chegar a 6 anos se do fato decorrer a morte da gestante) para 3 meses a 1 ano.

Foi incluído, também, o dispositivo artigo 85 bis, que estabeleceu a pena de prisão e a inabilitação para o funcionário público, autoridade de estabelecimento de saúde ou profissional da saúde que retardar, obstaculizar ou negar o procedimento do aborto nos casos legalmente previstos. Porém, a lei previu e regulamentou a possibilidade de objeção de consciência para profissionais de saúde e estabelecimentos médicos.

Além disso, a lei estabeleceu uma série de princípios e políticas que devem ser observados e executados pelas autoridades públicas e de saúde, como o consentimento informado, a confidencialidade e a cobertura obrigatória do aborto legal pelo sistema de saúde.

Apesar de o sistema argentino de controle de constitucionalidade ser difuso e incidental, é comum que a *Corte Suprema de Justicia de la Nación* (CSJN) analise a constitucionalidade de leis e atos normativos em decisão de casos concretos, pois cabe a ela garantir a supremacia da Constituição. Portanto, é importante analisarmos a jurisprudência da Corte Suprema sobre o tema do aborto.

Analisemos, então, os três julgados mais importantes sobre o assunto.

1) Em sentença de janeiro de 2001, no caso “T. S. contra Governo da Cidade de Buenos Aires”, a CSJN autorizou a antecipação do parto de um feto anencefálico, baseando-se na sua inviabilidade extrauterina e no direito à saúde da gestante.

A Corte entendeu que postergar o parto não beneficiaria nem prejudicaria o destino do nascituro, cuja morte ocorreria em razão da patologia e não da antecipação do parto. Por outro lado, não permitir a antecipação do parto atentaria contra o direito à saúde psicológica da mulher.

A rigor, a decisão não permitiu aborto, uma vez que a autorização da Corte foi para que o bebê prematuro fosse retirado do ventre materno com vida. Nesse sentido, a CSJN afirmou que sua decisão não violava o direito à vida desde a concepção, respeitando o disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e no Pacto de San José da Costa Rica.

2) Em 2002, no caso “Portal de Belém contra Ministério da Saúde e Ação Social da Nação”, a CSJN decidiu que a tutela jurídica de todo ser humano começa na concepção, ou seja, no momento da fecundação do óvulo.

Nesta decisão, a Corte proibiu a fabricação, distribuição e comercialização do fármaco *Imediat*, uma vez que este tinha como um de seus efeitos impedir a nidação, isto é, a implantação do blastocisto no endométrio, sendo considerado, portanto, abortivo.

Segundo os magistrados, este efeito abortivo constituiria ameaça efetiva e irreparável ao bem jurídico da vida, protegido pela Constituição, pelo Código Civil e pelos tratados internacionais, pois de acordo com a opinião científica a vida começa com a fecundação.

3) A última decisão a ser analisada é a do caso “F. A. L.”, de 2012. Neste julgado, a CSJN pôs fim à controvérsia quanto à interpretação do art. 86, 2º, do Código Penal. Até esta decisão, a literalidade do artigo

prescrevia que o aborto praticado por médico com consentimento da mulher não era punível quando a gravidez resultava de estupro ou atentado ao pudor cometido contra mulher que possuísse incapacidade mental.

No caso, A. F. ingressou em juízo pedindo autorização para que sua filha de 15 anos praticasse um aborto, uma vez que a gravidez fora resultado de abusos sexuais do padrasto. Apesar de o aborto ter sido realizado antes do caso chegar à Corte Suprema, os ministros julgaram importante estabelecer o critério para a solução de futuros casos análogos.

Os magistrados assentaram a interpretação de que a exclusão de punibilidade prescrita no art. 86, 2º, refere-se a qualquer mulher cuja gravidez seja resultado de estupro e não apenas às que padecem de deficiência mental. A decisão foi fundamentada no princípio da igualdade e na proibição de toda forma de discriminação. Não haveria nenhum critério válido de diferenciação que permitisse distinção razoável de tratamento entre a gestante vítima de estupro mentalmente incapaz e a que não sofresse desta incapacidade.

A CSJN reafirmou a excludente de punibilidade legal ao dizer que é grave atentado contra a dignidade humana exigir que a vítima de delito sexual leve até o fim uma gravidez resultante de estupro. A decisão também eliminou a necessidade de autorização judicial para a prática do aborto na hipótese de estupro, sendo exigida apenas uma declaração juramentada da vítima do crime ou seu representante manifestando que a gravidez provém do delito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como vimos, a Lei n°27.610 alterou profundamente o tratamento jurídico do aborto na Argentina, ao prescrever o direito ao aborto até a 14ª semana de gestação.

Ao analisar as decisões da CSJN, verificamos que existem princípios que têm norteados a jurisprudência acerca do aborto, como o direito à vida desde a concepção, consoante o artigo 4.1. do Pacto de San José da Costa Rica, do qual a Argentina é signatária; o direito à saúde física e psicológica da gestante; e os princípios da igualdade e da dignidade humana.

Em geral, é arriscado tentar prever como um tribunal se manifestará acerca da constitucionalidade de leis promulgadas pelo Poder Legislativo.

No caso da CSJN, isso pode ser ainda mais difícil, uma vez que o controle de constitucionalidade é difuso e incidental, fazendo com que o questionamento acerca da constitucionalidade das leis precise ser suscitado em um caso concreto. Além disso, não há norma que vincule a CSJN a suas próprias decisões anteriores.

Ainda assim, é possível verificar que a Lei n°27.610, ao estabelecer o critério de 14 semanas, contraria um princípio paradigmático das decisões da CSJN acerca do aborto: o direito à vida desde a concepção.

REFERÊNCIAS

- ARGENTINA. Código Civil y Comercial de la Nación, 2014. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=235975>. Acesso em: 03 abr. 2021.
- ARGENTINA. Código Penal de la Nación Argentina, 1921. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=16546>. Acesso em: 03 abr. 2021.
- ARGENTINA. Constitución de la Nación Argentina, 1994. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anejos/0-4999/804/norma.htm>. Acesso em: 03 abr. 2021.
- ARGENTINA. CSJN. F. 259. XLVI. REX. F. A. L. s/ medida autosatisfactiva, de 13/03/2012. Disponível em: <https://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verUnicoDocumentoLink.html?idAnalisis=13517&cache=1617478719482>. Acesso em: 03 abr. 2021.
- ARGENTINA. CSJN. T. 421. XXXVI. REX. T.S. c/ Gobierno de La Ciudad de Buenos Aires s/ amparo, de 11 de janeiro de 2001. Disponível em: <https://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verUnicoDocumentoLink.html?idAnalisis=496963&cache=1617481581979>. Acesso em: 03 abr. 2021.
- ARGENTINA. CSJN. XXXVI. Portal de Belén – Asociación Civil sin Fines de Lucro c/ Ministerio de Salud y Acción Social de la Nación s/ amparo, de 5 de março de 2002, p. 4. Tradução livre. Disponível em: <https://sjconsulta.csjn.gov.ar/sjconsulta/documentos/verUnico>

DocumentoLink.html?idAnálisis=501606&cache=1617478787559.
Acesso em: 03 abr. 2021.

ARGENTINA. Ley de Interrupción Voluntaria del Embarazo 27610,
2021. Disponível em: [http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/
verNorma.do?id=346231](http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/verNorma.do?id=346231). Acesso em: 03 abr. 2021.

UMA ANÁLISE CRÍTICA DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA CONTRA MULHERES ENCARCERADAS, A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO

*Bianca Bitencourt*⁶³

INTRODUÇÃO

Uma em cada quatro mulheres já sofreu violência obstétrica no Brasil, segundo uma pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo, em 2010. Os grupos mais vulneráveis tendem a ser o alvo e nem se quer percebem, pois são silenciadas de diversas formas, seja por falta de apoio, seja por falta de orientação adequada ou pela dificuldade de acesso a seus direitos.

A violência obstétrica é resultado da opressão do sexo feminino, através do controle dos corpos de mulheres, bem como de sua autonomia sobre seus processos reprodutivos, e por isso precisa ser reconhecida como uma violência de gênero.

No caso das parturientes encarceradas, a situação é ainda mais grave, pois a sociedade já tem enraizado a rejeição e o desprezo pela população

63 Graduada em Direito pela Faculdade Estácio de Macapá; Advogada e Especialista em Direito Penal e pós-graduanda em Prática Penal Avançada pela Instituição Damásio Educacional (IBMEC de São Paulo). Pesquisadora da área de direitos Humanos e direito penal da mulher.

carcerária de modo geral, e isso impede que essas pessoas acessem direitos básicos, como a assistência digna no parto.

Diante disso, o objetivo é discutir de forma crítica sobre a assistência ao parto de mulheres vulneráveis, em especial, das encarceradas, a partir do reconhecimento da desigualdade entre os gêneros masculino e feminino, e principalmente da violação de Direitos Humanos pela violência.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A supervalorização do gênero masculino sobre o feminino é o principal gerador da desigualdade entre os gêneros, isso contribui para a disseminação do machismo, da cultura patriarcal e conseqüentemente para o aumento da violência contra a mulher, em suas diversas formas.

O termo “violência obstétrica” foi reconhecido pela Organização Mundial de Saúde na Declaração de Prevenção e Eliminação de Abusos, Desrespeito e maus-tratos durante o parto em Instituições de Saúde (2014), como uma violação de direitos humanos das mulheres. Portanto, a violência obstétrica se apresenta como uma das formas de violência contra a mulher, sustentada pela sociedade patriarcal.

O referido termo inclui violência física, humilhação, abusos verbais, realização de procedimento sem o consentimento esclarecido da parturiente, recusa em administrar analgésicos, graves violações de privacidade, negligência durante o parto que leve a complicações evitáveis e situações ameaçadoras da vida, entre outras (OMS, 2014).

Pois bem, são práticas associadas ao risco de complicações que normalmente são dolorosas e desnecessárias e sem comprovação científica, como é o caso da episiotomia e da manobra de Kristeller, por exemplo, ambas muito comuns durante o parto.

A episiotomia consiste em um corte feito na vagina durante o parto, realizado por hábito e pelo mito de preservação do prazer masculino (KONDO *et al.*, 2014). A manobra de Kristeller consiste em uma pressão na parte superior do útero durante as contrações do parto, com a finalidade de acelerar a expulsão do feto (SILVA; SERRA, 2017).

Segundo a pesquisa “Episiotomia é só um cortezinho”, as principais complicações decorrentes da episiotomia são: maior perda de sangue, mais dor durante o parto, maior risco de laceração do ânus, complicações na

cicatrização, infecção, endometriose na cicatriz, dor para sentar, dor para subir escadas, dor no ato sexual, necrose, entre outras.

Portanto, não se pode naturalizar a ocorrência dessas práticas que, além de não possuírem nenhuma evidência científica a respeito da sua necessidade, ainda trazem muitos prejuízos à mulher.

No caso das parturientes encarceradas, além da condição social, cor da pele e nível de escolaridade, o estigma do cárcere que recai sobre essas mulheres contribui para a realização dessas práticas dolorosas e desnecessárias por parte dos profissionais de saúde (LEAL *et al.*, 2016). Ou seja, quanto maior a vulnerabilidade da mulher, maior será a sua exposição a situações violentas, vexatórias, humilhantes e degradantes.

Diante do exposto, a discriminação e o preconceito em razão do cárcere podem se manifestar de diversas formas violentas, tanto pelos profissionais da saúde, quanto pelos agentes penitenciários, colocando a mulher em uma situação ainda mais marginalizada, excluída e afastada do acesso a seus direitos básicos de pessoa humana.

METODOLOGIA

A pesquisa caracterizou-se como exploratório-descritiva com investigação bibliográfica e documental.

A coleta de dados foi realizada no período de 20 de fevereiro a 05 de março de 2021 através das seguintes bases de dados e bancos de dados públicos: Fundação Oswaldo Cruz, Organização Mundial de Saúde (OMS), Defensoria Pública do Estado de São Paulo, portal Jusbrasil, portal da legislação Planalto e portal de periódicos Capes. Para isto, foram utilizados os descritores: violência obstétrica, mulheres no cárcere, assistência no parto, bem como adotados os seguintes critérios de inclusão de dados: período compreendido entre 2011 a 2021, dados estatísticos sobre cesáreas, episiotomia e manobra de Kristeller.

Os recursos utilizados na pesquisa foram os operadores booleanos e truncagem de termos associados aos descritores específicos. Definiram-se como critério de exclusão os dados que não atendessem aos critérios de inclusão estabelecidos anteriormente. A análise dos dados extraídos dos documentos foi realizada de forma descritiva, com o propósito de englobar o conhecimento produzido sobre o tema.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A partir do levantamento de dados sobre a violência obstétrica e a assistência ao parto, foi possível verificar a diversidade e a expressividade desse fenômeno no Brasil.

Segundo a pesquisa “Nascer no Brasil: Inquérito Nacional sobre Parto e Nascimento” (2016), estima-se que a episiotomia é realizada em 53,5% dos partos vaginais, sendo que a recomendação da OMS é de que seja feita em 10% deles. No caso de primíparas, o índice chega a 74%. A mesma pesquisa constatou que a manobra de Kristeller acomete aproximadamente 36,1% das mulheres.

Isto é, a pesquisa demonstra um número significativamente maior do que o recomendado no caso da episiotomia, ou seja, a maioria das parturientes está sendo submetida a um procedimento cirúrgico desnecessário. E no caso da manobra de Kristeller, nem se quer há recomendação da OMS para a realização dessa prática.

No que tange às mulheres encarceradas, de acordo com a pesquisa “Nascer na Prisão”, quase 40% das gestantes não recebem visita dos amigos e/ ou familiares durante o período gestacional, e o início do trabalho de parto foi informado aos familiares de apenas 10% dessas mulheres. Além disso, a pesquisa constatou que em apenas 3% dos casos a mulher pôde escolher seu acompanhante no momento do parto (LEAL *et al.*, 2016).

A privação da liberdade por si só acarreta muitos prejuízos físicos e psicológicos para a puérpera em razão da violência, redução de visitas, falta de comunicação com a família e submissão ao uso de algema durante o parto, por exemplo.

Portanto, todos esses fatores contribuem para a vulnerabilidade dessas detentas, que além de não receberem visita no momento do parto, lhes é negado o direito ao acompanhante e precisam parir algemadas. Isso constitui grave violação da Constituição Federal e das legislações infraconstitucionais que tratam sobre o tema, como é o caso da lei do acompanhante (nº 11.108/05).

Com base nas formas de violência obstétrica que foram apresentadas, é possível observar a necessidade de mudança desse modelo de assistência ao parto, com o intuito de oferecer maior qualidade, protagonismo e autonomia à mulher gestante, independente da sua condição social, econômica, racial ou cultural.

CONCLUSÕES

A pesquisa buscou demonstrar num primeiro momento a inserção da mulher em um contexto violento, como objeto de reprodução, onde tem seus direitos e a autonomia sobre seu corpo constantemente violados, ora por profissionais de saúde, ora pelos agentes penitenciários, no caso das parturientes encarceradas.

Com base nos dados apresentados, esta pesquisa verificou que a violência obstétrica se intensifica nos grupos de mulheres vulneráveis, onde a cor, a baixa escolaridade, a baixa condição socioeconômica e o cárcere contribuem para a ocorrência dessa prática.

Nesse sentido, é essencial que o Estado invista em políticas públicas de apoio e orientação a essas mulheres, bem como de capacitação dos profissionais da saúde e do sistema penitenciário, para que tenham uma maior sensibilidade na tratativa com essas mulheres, pois fazem parte de um grupo de vulnerabilidades muito específicas.

REFERÊNCIAS

KONDO, Cristiane Yukiko *et al.* Episiotomia “é só um cortezinho”: violência obstétrica é violência contra a mulher: mulheres em luta pela abolição da violência obstétrica. *In: Sentidos do Nascer*. Disponível em: <http://www.sentidosdonascer.org/wordpress/wp-content/themes/sentidos-do-nascer/assets/pdf/controversias/Episiotomia.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

LEAL, Maria do Carmo *et al.* Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil **Revista Ciência & Saúde Coletiva**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csc/v21n7/1413-8123-csc-21-07-2061.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2021.

LEAL, Maria do Carmo *et al.* Nascer no Brasil: Inquérito Nacional sobre Parto e Nascimento. *In: Fundação Oswaldo Cruz*. Disponível em: http://www5.ensp.fiocruz.br/biblioteca/dados/txt_943835885.pdf. Acesso em: 27 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições

de saúde. *In: Portal de Boas Práticas em Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente*. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf?ua=1. Acesso em: 28 fev. 2021.

SILVA, Artenira da Silva; SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. Violência Obstétrica no Brasil: Um Enfoque a partir dos Acórdãos do STF e STJ. **Revista Quaestio Iuris**. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28458/21893>. Acesso em: 03 mar. 2021.

DA (I)LICITUDE DA PROVA DIANTE DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

*Leila Cristina Arantes*⁶⁴

INTRODUÇÃO

A prova possui relevância e aspecto central no processo penal, sendo, portanto, imprescindível a conservação da sua fonte de modo a lhe conferir seu percurso desde a coleta até a sua apreciação em juízo trazendo ao processo a verdade real dos fatos. A partir disso o estudo da preservação da cadeia de custódia da prova se torna protagonista.

A temática da cadeia de custódia, instituto inserido no Código Penal a partir da Lei nº 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime, tem se tornado recorrente no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

Muito embora o instituto já ter sido apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no acórdão do Habeas Corpus nº 160/662/RJ, a cadeia de custódia da prova não se encontra devidamente regulamentada no ordenamento jurídico brasileiro.

A partir disso, o presente texto busca discutir a (i)licitude da prova quando ocorre quebra da cadeia de custódia, partindo-se da hipótese de

64 Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Pós-graduada em Ciências Criminais na Atualidade pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG).

que havendo a quebra da cadeia de custódia a prova obtida é ilícita, tornando-se imprestável.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Foi a partir do julgamento do HC 160.662/RJ pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que a temática da cadeia de custódia adentrou a comunidade jurídica, sendo que em referido julgamento os ministros consideraram que a conservação das provas é obrigação do Estado e sua perda impede o exercício da ampla defesa.

Pode-se dizer que a cadeia de custódia se trata de um mecanismo que visa garantir autenticidade à evidência coletada e examinada, a fim de que corresponda ao fato investigado, sem ocorrência de alterações ou adulterações, mantendo-se a ordem cronológica, sem qualquer interferência interna ou externa capaz de gerar dúvidas no resultado final obtido (LIMA, 2017).

Desta feita, o mecanismo atua não só contra a manipulação humana, mas a depender do tipo de prova colhida é de suma importância que a mesma seja conservada em condições ambientais específicas da prova colhida, como questões envolvendo temperatura, pressão atmosférica, umidade, dentre outras (DÂMASO, 2018).

O artigo 6º, I do Código de Processo Penal prevê que cabe à autoridade policial providenciar meios para que o estado e conservação das coisas não sejam alterados, o que traz semelhança com o objetivo da cadeia de custódia, que tem o propósito de garantir o valor epistêmico e jurídico de todo o conjunto probatório, para que a prova colhida não sofra alteração ou danificação, o que acarretaria perda de seu valor cognitivo na busca da verdade real dos fatos.

A prova material deve ser revestida de idoneidade, o que se faz a partir de uma cadeia de custódia íntegra. Nesse sentido, Dias Filho (2009, p. 444) anota que os elementos primordiais que compõem a cadeia de custódia são a documentação, a rastreabilidade e a manutenção da integridade da prova, tratando-se referidos elementos de princípios do mecanismo.

Dentre os princípios mencionados, o registro documental pode ser tido como o mais importante, tendo em vista que é a partir da documentação que se alcança os demais. Diante disso, o registro documental

deve ser completo e preciso, abrangendo o maior número de informações possíveis em relação ao vestígio, contendo ainda em referido registro todos os profissionais que detiveram a custódia do material, informando os motivos pelos quais o tenham manuseado.

A partir da documentação organizada e cronológica, possível se torna a rastreabilidade, a partir da qual se torna possível recompor todas as etapas ocorridas durante a cadeia de custódia, princípio este importante para a justiça, tendo em vista que eleva o valor da evidência coletada, sendo possível a responsabilização judicial de pessoas envolvidas na análise do elemento, uma vez que elas compartilham a responsabilidade sobre sua idoneidade.

Por fim, em relação ao princípio da integridade da prova, o qual está relacionado ao princípio do registro documental e da rastreabilidade, tem-se que o mesmo é fator contributivo para a maior credibilidade da evidência, haja vista que ele aborda a correta guarda do elemento.

Portanto, cuidados devem ser conferidos à prova material na cadeia de custódia, pois são eles que vão conferir autenticidade, confiabilidade, segurança e idoneidade, sendo possível o seu reexame em qualquer fase processual até o seu trânsito em julgado.

METODOLOGIA

A presente pesquisa baseia-se no método dedutivo, utilizando como técnica a pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, sobre a cadeia de custódia, a fim de analisar se a ilicitude da prova é uma das consequências jurídicas de sua inobservação.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

No que tange à problemática que gira em torno da ilicitude da prova quando ocorre a quebra da cadeia de custódia, quando não é possível refazer o caminho empregado no meio de investigação resultante da obtenção da prova, dota-se de razão a perspectiva da ilicitude da prova, uma vez que neste caso não seria possível refazer o ato investigativo/ probatório novamente (GOMES FILHO, 2005).

Cedição é que a CRFB traz em seu artigo 5º, LVI, a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, sendo o mesmo regramento reproduzido no art. 157 do Código de Processo Penal.

Nos casos em que exista a falta de cronologia da existência da prova, passa a ocorrer a falta de confiabilidade do vestígio, seja na perspectiva da sua existência ou de seu manuseio pelas autoridades legais, o que induz ao impedimento por consequência, que o acusado exerça seu direito de defesa à luz da principiologia constitucional.

Portanto, uma vez ocorrendo a quebra da cadeia de custódia, e por consequência, a perda de sua credibilidade, ela será considerada ilícita (PRADO, 2014).

Dessa forma, uma vez violada a cadeia de custódia, o material probatório colhido sem observância aos procedimentos legais existentes será excluído. Devendo-se ainda atentar ao exame de eventuais provas decorrentes daquela considerada ilícita, que, por conseguinte, também deverão ser extirpadas do processo.

Portanto, uma vez descumpridas as etapas atualmente previstas pelo legislador no art. 158-B do Código de Processo Penal, a prova produzida deverá ser desentranhada por força da sua ilicitude.

Em que pese corrente em sentido contrário, restou concluído no presente estudo que a não observância dos regramentos da cadeia de custódia gera o reconhecimento da ilicitude probatória, pois do contrário, em havendo saídas distintas, haveria a instalação de insegurança jurídica, ficando a consequência jurídica da quebra da cadeia de custódia sempre baseada na discricionariedade do julgador.

CONCLUSÕES

O presente texto buscou abordar o instituto da cadeia de custódia a partir da discussão sobre a (i)licitude da prova como consequência jurídica advinda de sua quebra.

A partir do presente estudo é possível verificar que embora a cadeia de custódia da prova já possuísse fundamentação constitucional, foi com a Lei nº 13.964/2019 que ela foi expressamente incorporada na legislação nacional.

Por possuir extrema relevância, a inadmissão das provas obtidas por meios ilícitos já foi bastante discutida, no entanto, o instituto da cadeia de custódia trouxe normas a fim de regulamentar o procedimento de preservação da cadeia de custódia da prova, para que esta possua a maior credibilidade possível.

Embora o diploma normativo tenha trazido à baila diversas normas regulamentando o procedimento de preservação da cadeia de custódia, não restou especificado quais seriam as consequências de sua inobservância.

Desta feita e retomando o problema de pesquisa proposto, sobre a (i) licitude da prova como consequência da quebra da cadeia de custódia, restou confirmada a hipótese aventada. Uma vez que a prova produzida sem observância de todas as fases da cadeia de custódia leva à consequência jurídica de ilicitude da mesma.

Ressalta-se ainda que quando os elementos probatórios não possuem rastreabilidade adequada, além de serem considerados ilícitos, eles violam o devido processo legal, o contraditório, a integralidade da prova, a lealdade entre as partes e, principalmente, a vedação constitucional às provas ilícitas.

REFERÊNCIAS

- DÂMASO, Diego Henrique Silveira. **Das consequências jurídico-processuais da quebra da cadeia de custódia**. 2018. 54f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia.
- DIAS FILHO, Claudemir Rodrigues. Cadeia de custódia: do local de crime ao trânsito em julgado; do vestígio à evidência. *In*: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis; NUCCI, Guilherme de Souza (org.). **Doutrinas Essenciais – Processo Penal**. São Paulo: RT, 2012, p. 393-408. v. 3
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: RT, 1997.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.
- PRADO, Geraldo. Ainda sobre a cadeia de custódia das provas. **Boletim do IBCCrim**, n. 262, set. 2014.

O CUSTO DOS DIREITOS E O DIREITO À CRECHE: O PROCESSO ESTRUTURAL COMO MECANISMO PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO DE BEBÊS E CRIANÇAS PEQUENAS

*Nicole Rivello Fortes de Almeida*⁶⁵

INTRODUÇÃO

Todo e qualquer direito possui um custo e não nasce em árvores. Esta premissa reconhece que a efetivação dos direitos se sujeita à limitação dos recursos econômicos e financeiros disponíveis (GALDINO, 2007).

Há determinados direitos, entretanto, que por serem considerados indispensáveis para o exercício da plena dignidade humana, sob a égide do mínimo existencial, devem receber tratamento preferencial para sua satisfação, em relação a outros que não ostentam este caráter. A teoria do mínimo existencial vinculada à efetivação dos direitos fundamentais se contrapõe à justificativa da reserva do possível, comumente utilizada pelo

65 Bacharel em Direito pela Unilasalle/RJ, com especialização lato sensu em Direito Processual pela UFF, graduanda em Pedagogia pela Unilasalle/RJ, é pesquisadora voluntária do Laboratório Universitário de Pesquisa sobre Práticas Ativas de Aprendizado – LUPPAA, membra da Rede Pikler Brasil e advogada.

Poder Público para tentar se esquivar da prestação positiva necessária à efetivação de direitos.

A pré-escola tornou-se expressamente um direito público subjetivo com a Emenda Constitucional nº 59/2009, passando a pertencer à educação básica obrigatória, cuja oferta gratuita deve ser assegurada a todas as crianças a partir de quatro anos de idade.

Apesar disso, o direito à educação desde o nascimento, garantido pela oferta gratuita de vagas em creche, conforme será aqui sustentado, também compõe o arcabouço do mínimo existencial, necessário para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e, portanto, deve ser garantido a todos os bebês e crianças pequenas que pretenderem ingressar no sistema educacional.

A extensão dos direitos do homem é cada vez maior e à medida que aumenta, sua satisfação torna-se cada vez mais difícil (BOBBIO, 2004), seja em razão das barreiras econômicas ou da inércia do Poder Público. Este fato leva ao Poder Judiciário, anualmente, um grande número de demandas com pretensões para a efetivação dos direitos sociais, que chegam, em sua maioria, na forma de processos estruturais. Somente no ano de 2017, segundo a pesquisa do Conselho Nacional de Justiça e análise de dados realizada por Pasqualotto (2021), 44.465 novas ações foram propostas para a efetivação via jurisdicional de políticas públicas relacionadas à educação.

Com isso, tem-se como objetivo geral deste ensaio demonstrar que apesar de todos os direitos fundamentais públicos subjetivos necessitarem de uma prestação positiva do Estado e limitarem-se aos recursos econômicos e financeiros disponíveis, os direitos que englobam o mínimo existencial, como o direito à educação desde o nascimento, devem receber destaque e serem priorizados em sua efetivação. Entretanto, quando não o são, cabe ao Poder Judiciário, ao ser demandado, intervir e determinar medidas estruturantes para a garantia da ordem constitucional e efetivação do direito fundamental.

Como objetivos específicos, este ensaio busca 1) identificar brevemente o percurso histórico das teorias dos custos dos direitos até a constatação da positividade de todos eles; 2) conceituar e afastar a teoria da reserva do possível orçamentário, diante da necessidade prioritária de satisfação dos direitos fundamentais; 3) conceituar e caracterizar os pro-

cessos estruturais como meio para a efetivação dos direitos fundamentais pelo Judiciário e, por fim, 4) analisar e caracterizar as medidas adotadas nos autos da ação nº 0150735-64.2008.8.26.0002, cujo município de São Paulo, em uma realidade deficitária de mais de 180 mil crianças na fila de espera em 2008 por uma vaga em creche (GALDINO, 2020), foi demandado judicialmente para efetivar o direito à educação.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Como fundamentação teórica, a discussão objeto deste ensaio será embasada na Teoria do Custo dos Direitos de Stephen Holmes e Cass Sunstein (2019), além das teorias da reserva do possível orçamentário e do mínimo existencial, as quais aqui se defende como fundamentação para a efetivação prioritária do direito à creche.

Ademais, também se utiliza como fundamentação do presente trabalho a teoria do *structural litigation* ou Processos Estruturais, como passou a ser reconhecida no Sistema de Justiça brasileiro.

METODOLOGIA

Para entregar os objetivos propostos, pretende-se dividir o texto fruto deste ensaio em quatro seções. Na primeira, a partir de estudo bibliográfico sobre o custo dos direitos, sobretudo da obra que leva este mesmo título, de Stephen Holmes e Cass Sunstein (2019), além de outros autores que coadunam com esta linha de entendimento, como Flávio Galdino (2007) e Matheus Galdino (2020), faz-se uma breve incursão nas teorias dos custos dos direitos, levando à constatação que qualquer direito possui um custo e que eles não nascem em árvores.

Na segunda seção, serão apresentadas e conceituadas as teorias da reserva do possível e do mínimo existencial, a partir de pesquisa bibliográfica, discutindo os fundamentos que as levam ser invocadas e se merecem ou não ser consideradas, em especial, quando o Poder Judiciário é instado a decidir e determinar ações estruturantes para a efetivação do direito à educação desde o nascimento.

Também, a partir de estudo bibliográfico, na terceira seção pretende-se conceituar e caracterizar os processos estruturais, apresentando de

forma brevíssima como surgiu a necessidade do Poder Judiciário se imiscuir na esfera administrativa para a garantia da ordem constitucional, utilizando como caso paradigmático o julgado americano que versou sobre a interferência do Judiciário no Estado para a garantia do direito à educação: *Brown v. Board of Education of Topeka*.

Na quarta e última seção, a partir da análise qualitativa do precedente contido na ação número 0150735-64.2008.8.26.0002, serão investigadas as características das medidas adotadas no curso do processo para a satisfação do direito à creche, apontando em que medida o processo estrutural contribuiu para a efetivação da agenda e ampliação da política pública de educação infantil no município de São Paulo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

As análises preliminares indicam que o direito fundamental à educação, mais especificamente o direito à creche, não pode ser obstado sob a justificativa da escassez de recursos financeiros e valer-se da teoria da reserva do possível como manobra para sua não efetivação. Isto porque a fruição do direito à educação desde o nascimento constitui uma das facetas para o pleno exercício da dignidade da pessoa humana e compõe o rol do mínimo existencial.

Nesse sentido, Heinrich Scholler (*apud* SARLET, 2021) compreende que a dignidade da pessoa humana apenas estará assegurada “quando for possível uma existência que permita a plena fruição dos direitos fundamentais, de modo especial quando seja possível o pleno desenvolvimento da personalidade” e, portanto, não são apenas os direitos mínimos necessários à subsistência humana que devem ser assegurados prioritariamente, mas todos aqueles que compõem a dignidade humana, sendo o direito à educação desde o nascimento, concretizado através da oferta de vaga em creche, um deles. Este é o entendimento que prevalece nos precedentes RE 436.996/SP, AgIn 564.035/SP e AI761908 RG.

Ademais, nota-se que apesar do PNE estabelecer como meta a ampliação de vagas em creches em todo o território nacional, de modo a atender pelo menos 50% do público correspondente à idade de zero a três anos, o observatório do PNE (2021) apontou que em 2019 ainda havia um déficit de vagas correspondente à distância de 13% para o alcance da

meta até 2024. Assim, novas demandas continuam chegando ao Poder Judiciário para a efetivação de políticas públicas educacionais e satisfação do direito fundamental à creche.

Os processos estruturais, pela característica de objetivarem alterar um estado de coisas inconstitucional, tornam-se instrumentos para intervenções na estrutura institucional, a qual detém as irregularidades que obstam a efetivação de determinado direito, a fim de solucioná-las de forma mediata, buscando perseguir uma condição futura.

Diante disso, considerando a discussão sobre a falta de legitimidade democrática dos magistrados para adentrarem no mérito administrativo e, ainda, considerando que para perseguir um estado de coisas, futuro desejado, geralmente há diversos caminhos possíveis, as decisões se mostram de conteúdo complexo.

Entretanto, quando observados determinados critérios e limites para a atuação jurisdicional, privilegiando técnicas de cooperação e dialogicidade para a tomada de decisões, verifica-se resultados positivos na satisfação de direitos fundamentais que compõem o mínimo existencial, como o aqui discutido direito à creche.

CONCLUSÕES

As pretensões com este ensaio ainda estão distantes de obter conclusões finais, dada a complexidade do caso, sobretudo das nuances dos processos estruturais. Outrossim, na medida que a pesquisa é aprofundada, novas questões vão surgindo.

O direito fundamental à educação desde o nascimento, efetivado através da oferta gratuita de vagas em creches é, um direito que pertence ao rol de direitos necessários para o exercício da plena dignidade da pessoa humana e, por isso, não pode deixar de ser cumprido pelo Poder Público sob a justificativa de escassez de recursos.

Nesse sentido, os processos estruturais vêm se mostrando um eficiente caminho para a satisfação do direito fundamental à creche na via judicial. Apesar disso, quando o Judiciário se imiscui na esfera administrativa e profere decisões e medidas estruturantes para a satisfação do direito fundamental, deve agir com cautela e limitar sua atuação de modo a não suplantarem outros direitos processuais fundamentais e recair no ativismo judicial.

É possível inferir, portanto, que para se afastar do ativismo judicial e evitar incorrer em excessos, a atuação do magistrado em processos estruturais deve estar permeada pela cultura de paz e dialogicidade entre as partes, de modo a alcançar a melhor solução possível para a satisfação do direito fundamental constitucional à educação e conferir maior legitimidade às decisões judiciais nesse sentido, que sofrem duras críticas de parte da doutrina processual em razão da carência de legitimidade democrática dos juízes.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- GALDINO, Flávio. O custo dos direitos. *In*: TORRES, Ricardo Lobo (org.) **Legitimação dos Direitos Humanos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2007.
- GALDINO, Matheus Souza. **Processos Estruturais**: Identificação, funcionamento e finalidade. Salvador: Juspodivm, 2020.
- HOLMES, Stephen; SUSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos**: por que a Liberdade depende dos impostos. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.
- OPNE, Observatório do PNE. **Meta 01 – Educação Infantil**. 2019. Disponível em <https://www.observatoriodopne.org.br/meta/educacao-infantil>. Acesso em: 04 abr. 2021.
- PASQUALOTTO, Victoria Franco. O Processo Civil entre litígios tradicionais e litígios multipolares complexos: A resposta do processo estrutural. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 1161-1220.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais sociais e mínimo existencial – Notas sobre um possível papel das assim chamadas decisões estruturantes na perspectiva da jurisdição constitucional. *In*: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (org.). **Processos Estruturais**. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 605-635.

CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO: UMA ANÁLISE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Patricia da Rocha Marques Nunes Balistieri⁶⁶

INTRODUÇÃO

O patrimônio paleontológico de Santa Catarina é vasto e reconhecido por pesquisadores no mundo todo. Já foram descritos fósseis que representam os organismos mais antigos do planeta, assim como fósseis que habitaram o território catarinense no Paleozoico.

Na faixa de rochas aflorantes da Bacia do Paraná, afloramentos fossilíferos vêm sendo documentados na literatura desde o início do século XX. Pertencem aos Grupos Itararé (de idade permo-carbonífera) e Guatá (de idade permiana). Além das rochas da Bacia do Paraná, rochas pré-cambrianas presentes ao longo do litoral de Santa Catarina e seus fósseis (esses com mais de 500 milhões de anos) já foram também registrados.

Todos os sítios fossilíferos estão incluídos na definição do Patrimônio Cultural Brasileiro e precisam ser protegidos e estudados. Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é realizar uma análise das iniciativas que vêm sendo implementadas no Estado de Santa Catarina relacionadas à preser-

66 Graduada em Ciências Biológicas pela Universidade Regional de Blumenau (FURB); Doutora em Geologia Sedimentar pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Atua como Professora nas disciplinas de Geologia Geral e Paleontologia na Universidade Regional de Blumenau-FURB.

vação de seu Patrimônio Paleontológico, considerando-se os órgãos públicos responsáveis e as instituições de ensino superior.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O artigo 216 da Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de patrimônio dado pelo Decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937. Numa redefinição do conceito de patrimônio cultural, considerou como tal os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. Pela primeira vez, localidades geográficas e seus elementos físicos naturais foram considerados na lei, e isto se deu pela percepção de que estes elementos são portadores da memória do país. Foi também substituída, nesta lei, a denominação “Patrimônio Histórico e Artístico” por “Patrimônio Cultural Brasileiro”.

A gestão do Patrimônio Cultural Brasileiro, assim como dos bens reconhecidos pela UNESCO como Patrimônio da Humanidade, é feita pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional). Trata-se de uma autarquia federal, vinculada ao Ministério da Cultura, com a responsabilidade de promover estudos e pesquisas, assim como de coordenar a execução da política de preservação, promoção e proteção do patrimônio.

Em uma demonstração de severa preocupação com a degradação do patrimônio geológico, durante o 1º Simpósio Internacional sobre a Proteção do Patrimônio Geológico (realizado na França em 1991) mais de uma centena de especialistas de trinta nações elaboraram a Declaração Internacional dos Direitos à Memória da Terra, ou Declaração de Digne. O texto abaixo compreende os itens 7 e 8 deste documento:

[...] 7 – Atualmente, o Homem sabe proteger sua memória: seu patrimônio cultural. O ser humano sempre se preocupou com a preservação da memória, do patrimônio cultural. Apenas agora começou a proteger seu patrimônio natural, o ambiente imediato. É chegado o tempo de aprender a proteger o passado da Terra e, por meio dessa proteção, aprender a conhecê-lo. Essa memória antecede a memória humana. É um novo patrimônio: o patrimônio geológico, um livro escrito muito antes de nosso aparecimen-

to sobre o Planeta. 8 – O Homem e a Terra compartilham uma mesma herança, um patrimônio comum. Cada ser humano e cada governo não são senão meros usufrutuários e depositários desse patrimônio. Todos os seres humanos devem compreender que a menor depredação do patrimônio geológico é uma mutilação que conduz a sua destruição, a uma perda irremediável. Todas as formas do desenvolvimento devem respeitar e levar em conta o valor e a singularidade desse patrimônio. [...]

Ao final, a Declaração de Digne solicita que autoridades nacionais e internacionais considerem a proteção do patrimônio geológico.

Sítios paleontológicos estão compreendidos no escopo dos Bens Culturais de Natureza Material e definem-se por seu excepcional valor como representantes de processos históricos específicos relacionados aos aspectos paisagísticos, paleontológicos, históricos, ecológicos ou científicos de uma área (MINISTÉRIO DA CULTURA).

A Coluna Estratigráfica da Bacia do Paraná para o Paleozoico Superior possui uma ampla exposição no Estado de Santa Catarina, com afloramentos que revelam a deposição de sedimentos em ambientes únicos na história do planeta.

Contudo, como comentado por Miranda (2019), no Brasil a importância dos bens paleontológicos ainda não foi devidamente compreendida pela sociedade e administração pública, fazendo parte do “patrimônio sem rosto”, estando seriamente exposto a risco da deterioração natural ou por ação antrópica.

METODOLOGIA

A pesquisa foi realizada a partir de busca bibliográfica e análise dos materiais encontrados.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Santa Catarina é um estado que tem grande potencial para o desenvolvimento do geoturismo e da pesquisa científica nas geociências. A conservação do patrimônio paleontológico do estado deve advir da conscientização da sociedade quanto à sua relevância científica, educativa e

cultural. O estado apresenta significativa quantidade de afloramentos expostos à destruição pela ação antrópica. Mecanismos legais específicos devem ser estabelecidos para impedir que as atividades humanas destruam este patrimônio. Algumas atividades podem vir a ser colaboradoras no processo de conservação de sítios fossilíferos, agindo como parceiras no resgate desta memória, na coleta de campo e na pesquisa. São exemplos aquelas atividades poluidoras ou degradadoras passíveis de Licenciamento Ambiental (indústria da construção civil, da mineração, do turismo).

CONCLUSÕES

Comparativamente ao patrimônio natural, muito se tem a fazer no Estado de Santa Catarina pela conservação de seu patrimônio paleontológico.

Apesar de haver no Brasil, e no Estado de Santa Catarina, legislação para a preservação do patrimônio cultural, esta é pouco conhecida e pouco utilizada para a preservação, proteção e promoção de seus afloramentos e seus fósseis. Grande parte deste patrimônio já se perdeu com o crescimento das cidades e dos sistemas de transporte e outra parte ou é desconhecida ou está desprotegida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição**. 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 25**, 1937.

BRASIL. Ministério da Cultura. **A incidência da legislação relativa ao patrimônio cultural brasileiro em sítios geológicos e paleontológicos**. Disponível em: http://sigep.cprm.gov.br/destaques/legislacao_sitios_arqueologicos_paleontologicos.pdf. Acesso em: 08 abr. 2021.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Fósseis são patrimônio cultural ameaçado no Brasil. **Consultor Jurídico**, mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-30/ambiente-juridico-fosseis-sao-patrimonio-cultural-ameacado-brasil>. Acesso em: 01 abr. 2021.

CONHECIMENTO E DIVERSIDADE

Felipe Asensi (org.)

Tipografias utilizadas:
Família Museo Sans (títulos e subtítulos)
Bergamo Std (corpo de texto)

Papel: Offset 75 g/m²
Impresso na gráfica Trio Studio
Agosto de 2021